UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CHRISTIAN DOUGLAS DA SILVA COSTA

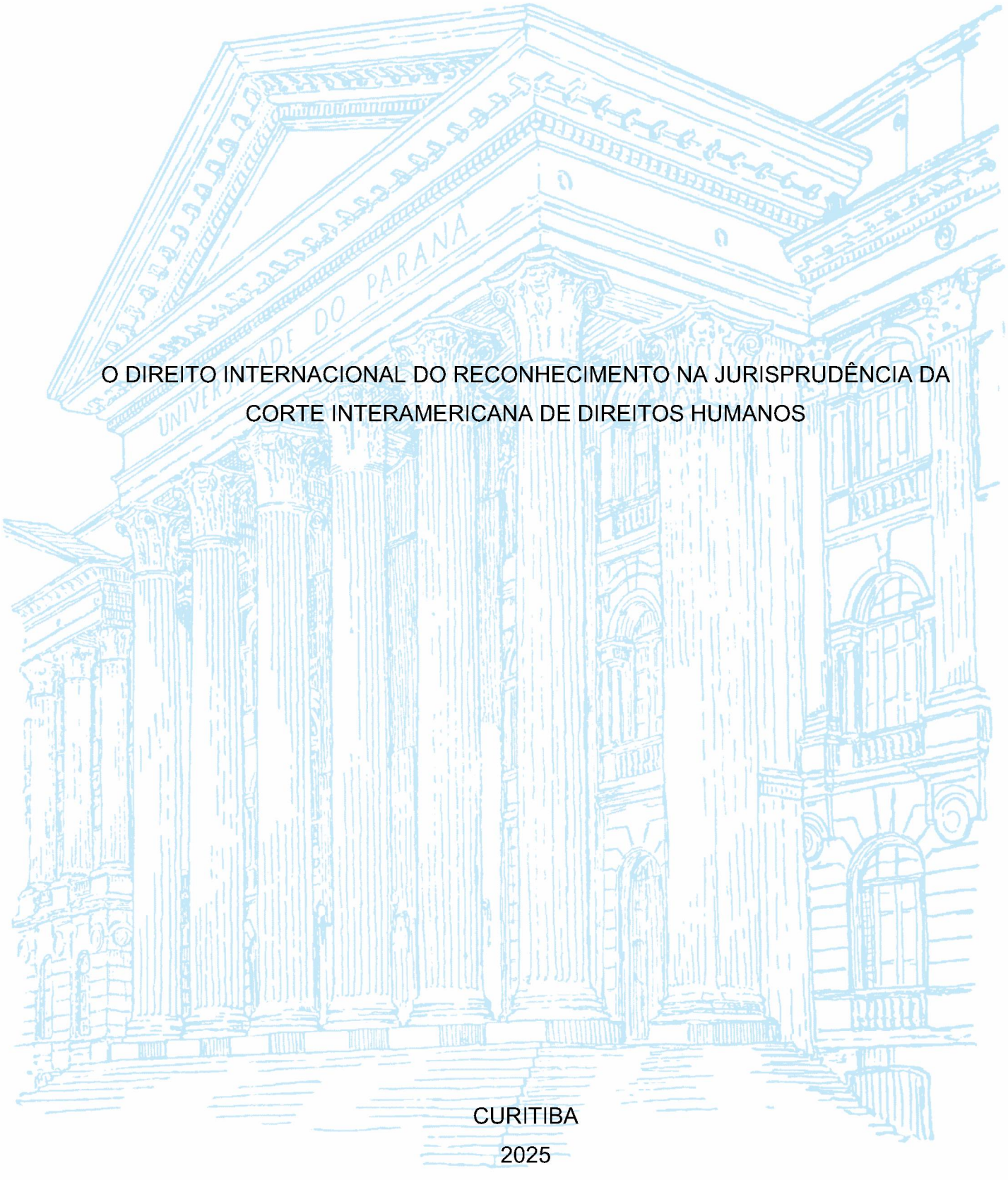

O DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CURITIBA

2025

CHRISTIAN DOUGLAS DA SILVA COSTA

O DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profª. Drª. Larissa Liz Odreski Ramina

CURITIBA

2025

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Costa, Christian Douglas da Silva
O direito internacional do reconhecimento na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Christian Douglas da Silva Costa. – Curitiba, 2025.
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.
Orientadora: Larissa Liz Odreski Ramina.

1. Reconhecimento (Direito). 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. 4. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 5. Terceiro mundo. 6. Dinâmica cultural. I. Ramina, Larissa. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA Nº617

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITO

No dia vinte e oito de julho de dois mil e vinte e cinco às 14:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3ºandar, PPGD UFPR - Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **CHRISTIAN DOUGLAS DA SILVA COSTA**, intitulada: **O DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, sob orientação da Profa. Dra. LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), TATYANA SCHEILA FRIEDRICH (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), TATIANA DE ALMEIDA FREITAS RODRIGUES CARDOSO SQUEFF (UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 28 de Julho de 2025.

Assinatura Eletrônica
29/07/2025 22:35:36.0
LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
29/07/2025 18:16:53.0
TATYANA SCHEILA FRIEDRICH
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
29/07/2025 18:24:09.0
TATIANA DE ALMEIDA FREITAS RODRIGUES CARDOSO SQUEFF
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 468278
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 468278

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **CHRISTIAN DOUGLAS DA SILVA COSTA**, intitulada: **O DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, sob orientação da Profa. Dra. LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 28 de Julho de 2025.

Assinatura Eletrônica
29/07/2025 22:35:36.0
LARISSA LIZ ODRESKI RAMINA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
29/07/2025 18:16:53.0
TATYANA SCHEILA FRIEDRICH
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica
29/07/2025 18:24:09.0
TATIANA DE ALMEIDA FREITAS RODRIGUES CARDOSO SQUEFF
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA)

Documento assinado eletronicamente de acordo com o disposto na legislação federal Decreto 8539 de 08 de outubro de 2015.
Gerado e autenticado pelo SIGA-UFPR, com a seguinte identificação única: 468278
Para autenticar este documento/assinatura, acesse https://siga.ufpr.br/siga/visitante/autenticacaoassinaturas.jsp e insira o codigo 468278

À Diva de Freitas Silva. Bença, Vó?!

AGRADECIMENTOS

Eu sei o porquê de não mais suportar o silêncio
é porque não faz nenhuma diferença se eu falar ou não,
como se eu não existisse e nunca houvesse existido
uma coisa mais inconcebível do que a própria morte
nunca haver nascido.

(Ayn Rand, "A Nascente")

Nunca soube fazer sem pouco sentir. Hoje, tampouco assim pretendo. Por isso, este trabalho reflete o meu mais íntimo desejo – desejo que a mim pertence desde a tenra idade, desde quando, pela primeira vez, senti a dor de sua recusa: o calor do pertencer, sem o frio da renúncia a mim mesmo. Pertence a mim o desejo de pertencer, sem abrir mão do todo que me pertence; do todo ao qual pertenço.

E àqueles contributos deste itinerário afetivo – à Larissa Liz Odreski Ramina, por guiar; a Erlon Maurício Alves da Costa e Jussara da Silva Costa, por valorar; a Leonardo Henrique da Silva Costa, por partilhar; a Douglas Augusto Scherer, por acolher; à Vanessa de Souza Camargo, por conduzir; ao G.R.E.S. Acadêmicos do Salgueiro, por formar; aos afetos, por ancorar –, todos que, cada qual à sua maneira, adoçaram as tortuosas andanças pela vida, agradeço.

De uma visão – por vezes encantada, jamais ilusória, nunca abandonada – de que cada pedra lançada, por menor que seja, pode romper o marasmo da imensa superfície da injustiça, invoco a diferença. Para defendê-la. Para reconhecê-la. Para manchar todo o linguajar científico da sequência. Diferença: esse é o mote. Razão e alma. Mapa e bússola. Ela mesma, a diferença, é o Norte.

De quem é esta casa?
De quem é a noite
que mantém a luz aqui dentro?
Diga, quem é o dono desta casa?
Ela não é minha.
Sonhei outra, mais doce, mais brilhante
Com vista para lagos
atravessados em barcos pintados;
De campos tão amplos
quanto braços abertos para mim.
Esta casa é estranha.
Suas sombras jazem.
Diga, diga-me, por que sua fechadura
se encaixa na minha chave?

(Toni Morrison, "*Home*", tradução livre)

Friamente aprendo ao lado das lareiras
o que é o frio a germinar em meu poema
o amor da labareda em danças.
Irmão gêmeo do calor, o frio,
o frio vestido pelo medo
derrubou do céu o escuro brilho
da primeira estrela que falou com a Terra
e veio morar nas mãos
do primeiro pensamento rebelado
contra as imposições da noite
em forma de destino
em cada homem que se sabe
condenado a ser humanidade longe
das alegrias do amor e das cantigas de
libertação, libertação, libertação.

(Moacyr Félix, "Variações de um Singular Plural")

RESUMO

Esta dissertação tem por objetivo examinar criticamente o potencial do Direito Internacional do Reconhecimento como modelo de justiça aplicável à realidade terceiro-mundista da América Latina, considerando que sua formulação teórica foi concebida por Emmanuelle Tourme-Jouannet como novo paradigma do direito internacional contemporâneo. A pesquisa parte da compreensão do reconhecimento como categoria axiológico-normativa capaz de reconfigurar, de modo substantivo, relações que, no plano internacional, impedem a efetivação da justiça intercultural. Como campo empírico, adota-se a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com foco nos casos contenciosos relativos a violações de direitos de grupos étnico-culturais. Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa qualitativa crítica, que utiliza como técnicas a pesquisa bibliográfica e a análise de conteúdo. A criticidade que qualifica o método decorre do referencial teórico adotado, no qual a proposta de Tourme-Jouannet é colocada em diálogo com as abordagens críticas das TWAIL e com os aportes críticos do pensamento decolonial. A organização da investigação distribui-a em três capítulos: o primeiro analisa o reconhecimento como estratégia de dominação colonial; o segundo, como expressão de justiça na dialética da diferença; e o terceiro, como lente crítico-analítica das dinâmicas culturalmente diversas na América Latina. A amostra foi examinada a partir das frentes de atuação do Direito Internacional do Reconhecimento, a saber: proteção da diversidade cultural, concessão de direitos específicos e dever de reparação por danos históricos. Os resultados demonstram que a jurisprudência interamericana se desenvolve através de uma hermenêutica intercultural, que integra valores culturais, identitários e reparatórios na interpretação extensiva de direitos realizada pela Corte Interamericana. Apesar de sua proveniência epistemológica europeia, verificou-se ampla capacidade interlocutória do Direito Internacional do Reconhecimento com os contextos latino-americanos, compatível com suas particularidades regionais. Tal aderência pode ser aprofundada pela articulação com o arcabouço categorial decolonial, capaz de delinear as especificidades sociais, políticas e culturais que historicamente condicionam o reconhecimento da diversidade e da identidade culturais na América Latina. Concluiu-se, assim, que o Direito Internacional do Reconhecimento representa uma ferramenta em prol da justiça intercultural, cuja concretização está condicionada, e simultaneamente fortalecida, pela contextualização cultural e sociopolítica da realidade terceiro-mundista latino-americana.

Palavras-chave: Direito Internacional do Reconhecimento; América Latina; Direitos Humanos; Diferença cultural; TWAIL.

ABSTRACT

This dissertation aims to critically examine the potential of the International Law of Recognition as a model of justice applicable to the Third World reality of Latin America, considering that its theoretical formulation was conceived by Emmanuelle Tourme-Jouannet as a new paradigm of contemporary international law. The research begins with the understanding of recognition, as an axiological-normative category capable of substantively reconfiguring relations that, at the international level, prevents the realization of intercultural justice. As an empirical field, the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights is adopted, focusing on contentious cases involving violations of the rights of ethnocultural groups. Methodologically, this is a critical qualitative study, which adopts bibliographical research and content analysis as techniques. The criticality that characterizes the method derives from the adopted theoretical framework, through which Emmanuelle Tourme-Jouannet's proposal is placed in dialogue with the critical approaches of TWAIL and with the contributions of the decolonial thought. The research is organized into three chapters: the first analyzes recognition as a strategy of colonial domination; the second, as an expression of justice in the dialectic of difference; and the third, as a critical-analytical lens on culturally diverse dynamics in Latin America. The sample was analyzed based on the main dimensions of International Law of Recognition, namely: the protection of cultural diversity; the granting of specific rights; and the duty of reparation for historical damages. The results demonstrate that Inter-American jurisprudence develops through an intercultural hermeneutic approach, which integrates cultural, identity-based, and reparatory values into the Inter-American Court's extensive interpretation of rights. Despite its European epistemological origins, International Law of Recognition demonstrated a strong capacity for dialog within Latin American contexts, compatible with their regional particularities. This connection can be deepened by articulating it with the decolonial categorical framework, capable of outlining the social, political, and cultural specificities that historically condition the recognition of cultural diversity and identity in Latin America. It was concluded, therefore, that the International Law of Recognition represents a tool in favor of intercultural justice, whose effectiveness, in addition to being linked, is strengthened by the cultural and sociopolitical contextualization of the Latin American third-world reality.

Keywords: International Law of Recognition; Latin America; Human Rights; Cultural Difference; TWAIL.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Casos contenciosos por ano (2013-2024).....100
Gráfico 2 – Casos contenciosos relacionados à temática (2013-2024).....103
Gráfico 3 – Condenações por direito violado 138

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Casos contenciosos relacionados à temática 101
Tabela 2 – Casos contenciosos excluídos da amostra 104
Tabela 3 – Casos contenciosos selecionados para análise qualitativa 106
Tabela 4 – Direitos violados na jurisprudência analisada 135
Tabela 5 – Direitos violados por caso contencioso 136
Tabela 6 – Eixos analíticos de acordo com direitos específicos 139
Tabela 7 – Incidência do Direito Internacional do Reconhecimento na amostra 172

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

CADH	-	Convenção Americana de Direitos Humanos
CDI	-	Comissão de Direito Internacional
CDESC	-	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
CIDH	-	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CORTE IDH	-	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DESCA	-	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
DUDH	-	Declaração Universal de Direitos Humanos
IDI	-	Instituto de Direito Internacional
FWAIL	-	"*Fourth World Approaches to International Law*" (Abordagens do Quarto Mundo ao Direito Internacional)
NOEI	-	Nova Ordem Econômica Internacional
OEA	-	Organização dos Estados Americanos
OIT	-	Organização Internacional do Trabalho
ONU	-	Organização das Nações Unidas
PNUD	-	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SIDH	-	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
TWAIL	-	"*Third World Approaches to International Law*" (Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional)
UNESCO	-	"*United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*" (Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura)
URRS	-	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 15

2 O RECONHECIMENTO COMO ESTRATÉGIA DE DOMINAÇÃO DO SUL PELO NORTE GLOBAL 26

2.1 O INSTITUTO DO RECONHECIMENTO NA LITERATURA CLÁSSICA DO DIREITO INTERNACIONAL MODERNO 27

2.2 O ENCONTRO COLONIAL COMO PONTO FULCRAL DA SUBORDINAÇÃO DO TERCEIRO MUNDO AO NORTE GLOBAL 44

3 O RECONHECIMENTO COMO JUSTIÇA NA DIALÉTICA DA DIFERENÇA .60

3.1 UMA ABORDAGEM CONCEITUAL E CONTEXTUAL ÀS TEORIAS DO RECONHECIMENTO 62

3.2 A TRANSPOSIÇÃO DAS FORMULAÇÕES NARRATIVAS DO DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO COMO DIREITO À DIFERENÇA CULTURAL NA PRÁXIS LATINO-AMERICANA 76

4 O RECONHECIMENTO COMO LENTE CRÍTICO-ANALÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA 95

4.1 ANÁLISE QUANTITATIVA DOS CASOS RELACIONADOS AO DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO 98

4.2 ANÁLISE QUALITATIVA PELA PERSPECTIVA DE RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE CULTURAL 107

4.3 ANÁLISE QUALITATIVA PELA PERSPECTIVA DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS ESPECÍFICOS PARA PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE E IDENTIDADE CULTURAIS DE GRUPOS E INDIVÍDUOS 132

4.4 ANÁLISE QUALITATIVA PELA PERSPECTIVA DE RECONHECIMENTO DE DANOS HISTÓRICOS E NECESSIDADE DE REPARAÇÃO 164

4.5 PONTOS RESOLUTIVOS: UM DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO TERCEIRO-MUNDISTA LATINO-AMERICANO? 171

5 CONCLUSÃO 176

REFERÊNCIAS 182

1 INTRODUÇÃO

Reconhecido: indivíduo[1] no coletivo[2]. A assertiva condensa a encruzilhada[3-4] de constructos conceituais que sustentam o arcabouço epistemológico-normativo que edifica o Direito Internacional do Reconhecimento. Em vista de sua estratégia doutrinária autoral de conduzir a teoria do reconhecimento[5] ao direito internacional, Emmanuelle Tourme-Jouannet afirma o Direito Internacional do Reconhecimento como reflexo do novo paradigma sociocultural de valorização da diversidade e das identidades no direito internacional contemporâneo[6].

"Reconhecido [...]". A pretensão de pensar o reconhecimento em toda a carga substantiva que o termo comporta parte do pressuposto de que reconhecer

---

[1] Sobre o indivíduo: "[...] o que é invisível nas ciências humanas; estas ocultam ou dissolvem os caracteres existenciais, subjetivos, afetivos do ser humano, que vive suas paixões, seus amores, seus ódios, seus envolvimentos, seus delírios, suas felicidades, suas infelicidades, com boa e má sorte, enganos, traições, imprevistos, destino, fatalidade... [...]. É a literatura que nos revela, como acusa o escritor Hadj Garm' Oren, que 'todo indivíduo, mesmo o mais restrito à mais banal das vidas, constitui, em si mesmo, um cosmo. Traz em si suas multiplicidades internas, suas personalidades virtuais, uma infinidade de personagens quiméricos, uma poliexistência no real e no imaginário, o sono e a vigília, a obediência e a transgressão, o ostensivo e o secreto, pululâncias larvares em suas cavernas e grutas insondáveis. Cada um contém em si galáxias de sonhos e de fantasias, de ímpetos insatisfeitos de desejos e de amores, abismos de infelicidade, vastidões de fria indiferença, ardores de astro em chamas, ímpetos de ódio, débeis anomalias, relâmpagos de lucidez, tempestades furiosas [...]'.". MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 43-44; 46.

[2] Sobre o coletivo: é o plano entre indivíduo e sociedade. Mediante agenciamento, cria-se "algo que não está nem em você nem no outro, mas entre os dois, [...] espaço-tempo comum, impessoal e partilhável". O coletivo, então, surge como plano de criação; produção de subjetividades. "Subjetividade aqui não é sinônimo de indivíduo, sujeito ou pessoa, pois inclui sistemas pré-individuais/pré-pessoais (perceptivos, de sensibilidade [...]) e extrapessoais ou sociais (maquínicos, econômicos, tecnológicos, ecológicos [...]). Assim, os processos de subjetivação são sempre coletivos, na medida em que agenciam estratos heterogêneos do ser". Então, o coletivo deve ser compreendido no sentido de uma multiplicidade que se constitui para além do indivíduo, em relação ao social, sem se reduzir a um social totalizado. ESCÓSSIA, Liliana da; KASTRUP, Virgínia. O conceito de coletivo como superação da dicotomia indivíduo-sociedade. **Psicologia em Estudo**, v. 10, n. 2, p. 295-304, 2005. Disponível em: doi.org/10.1590/S1413-73722005000200017. Acesso em: 26 jun. 2025.

[3] "A encruzilhada é o lugar das incertezas, das veredas e do espanto de se perceber que viver pressupõe o risco das escolhas". SIMAS, Luiz Antônio; RUFINO, Luiz. **Fogo no mato**: a ciência encantada das macumbas. Rio de Janeiro: Mórula, 2018. p. 24.

[4] "[...] a encruzilhada pode ser o lugar de mero espelhamento de duas culturas em paralelo, mas também pode ser o lugar da contiguidade em que se dá o deslocamento sígnico que possibilita a recomposição de territórios existenciais. [...]. A encruzilhada tematiza fluxos que escapam à pessoa, fluxos que não se estancam na forma sujeito, narra-se de múltiplas formas territórios em processo de deslizamento. A encruzilhada carrega os prazeres e as dores do deslocamento e se abre no para-além do humano". ANJOS, José Carlos Gomes dos. Experiências da Encruzilhada. **Identidade!**, v. 26, n. 1, p. 9-13, 2021.

[5] Complexo teórico que integra múltiplas abordagens de natureza filosófica, sociológica e política.

[6] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 119.

implica uma relação entre sujeitos na qual um sujeito-ator[7] exerce a função de reconhecer e um objeto[8] assume a condição de ser reconhecido. No plano internacional, esse juízo de consideração que o reconhecimento exprime articula Estados, civilizações, grupos, indivíduos, modos de vida e os respectivos direitos e deveres que estruturam tais relações.

"[...] indivíduo [...]". O direito internacional tem o seu nascimento vinculado à consolidação do Estado moderno europeu, sendo destinado, em sua fase inaugural, a "reger os direitos e deveres jurídicos dos Estados, considerados os únicos sujeitos do direito internacional"[9]. Abordagens histórico-sociológicas debruçadas sobre a formação do sistema internacional apontam, há muito, a influência do processo civilizatório na pacificação das sociedades europeias ao longo dos séculos. Esse processo representa o sustentáculo da estabilidade política no plano global[10].

Numa perspectiva clássica, o direito internacional estrutura-se pela indissociabilidade do binômio soberania estatal-liberdade: compreende-se que a primeira se manifesta prioritariamente como liberdade frente a outros sujeitos internacionais, e não como exercício de poder sobre eles. A soberania traduz, portanto, a independência estatal, consagrando um princípio anti-hegemônico de

---

[7] "[...] qualquer coisa que modifique uma situação fazendo diferença é um ator – ou, caso ainda não tenha figuração, um actante. Portanto, nossas perguntas em relação a um agente são simplesmente estas: ele faz diferença no curso da ação de outro agente ou não? Haverá alguma prova mediante a qual possamos detectar essa diferença?". LATOUR, Bruno. **Reagregando o social**. Salvador: Edufba, 2012. p. 108.

[8] Por objeto, ente exterior ao sujeito, à disposição de sua dominação – à guisa de Quijano: "[...] somente a cultura europeia é racional; ela pode conter 'sujeitos'. As outras não são racionais. Elas não podem ser ou abrigar 'sujeitos'. Consequentemente, outras culturas são diferentes no sentido de serem desiguais, até mesmo inferiores, por natureza. Elas só podem ser 'objetos' de conhecimento ou práticas de dominação. Nessa perspectiva, a relação entre a cultura europeia e outras culturas foi estabelecida e desde então se mantém como uma relação entre 'sujeito' e 'objeto'. Consequentemente, bloqueou qualquer relação de comunicação e troca de conhecimento e modos de produção de conhecimento entre culturas, uma vez que o paradigma implica que entre 'sujeito' e 'objeto' só pode haver uma relação de exterioridade". "[...] *sólo la cultura europea es racional, puede contener 'sujetos'. Las demás, no son racionales. No pueden ser o cobijar 'sujetos'. En consecuencia, las otras culturas son diferentes en el sentido de ser desiguales, de hecho inferiores, por naturaleza. Sólo pueden ser 'objetos' de conocimiento o de prácticas de dominación. En esa perspectiva, la relación entre la cultura europea y las otras culturas se estableció y desde entonces se mantiene como una relación entre 'sujeto' y 'objeto'. Bloqueó, en consecuencia, toda relación de comunicación y de intercambio de conocimientos y de modos de producir conocimientos entre las culturas, ya que el paradigma implica que entre 'sujeto' y 'objeto' no puede haber sino una relación de exterioridade*". Tradução livre. QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. **Perú indígena**, v. 13, v. 29, p. 11-20, 1992. p. 16.

[9] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **O direito internacional**. Tradução de Paulo Borba Casella. 2014. p. 7. Disponível em: etourmejouannet.files.wordpress.com/2014/10/e-tourme-jouannet-o-direito-internacional.pdf. Acesso em 2 fev. 2024.

[10] LINKLATER, Andrew. **Critical international relations theory**: citizenship, state and humanity. Nova Iorque: Routledge, 2007. p. 160-161.

contenção a pretensões de dominação por parte de outros sujeitos internacionais, assegurando aos Estados sua autonomia política na configuração da ordem global[11].

A expressão da vontade do Estado constitui a fonte primária do direito internacional clássico, sendo central no aspecto da responsabilidade estatal, isto é, na "importância conferida à palavra dada, à prática do reconhecimento e, sobretudo, [a]o poder de concluir tratados"[12]. O reconhecimento, portanto, é classicamente compreendido no processo de admissão de um Estado na ordem política internacional, conferindo-lhe aptidão para integrar a dinâmica global. A entidade disposta a ser reconhecida deveria, contudo, atender a determinado grau de civilidade.

Esse método impositivo foi empregado pelos Estados europeus, consistindo na avaliação da capacidade jurídica de sociedades não europeias para compreender e exercer direitos sobre suas próprias faixas territoriais. Assim, esse critério justificava a apropriação das terras por potências coloniais. Comunidades africanas, por exemplo, que não eram reconhecidas como capazes de transferir soberania por supostamente não compreenderem tal conceito jurídico, foram classificadas como portadoras de um "baixo grau de civilidade"[13].

Considerando que o direito internacional clássico é um produto cultural europeu, baseado primordialmente em características de juridicidade ocidental[14], as ideias de civilidade e civilização, bem como os interesses políticos, imbricam-se no ato político-jurídico de reconhecer. Isso indica o consenso de que a dinâmica global é ditada igualdades e diferenças; concordâncias e discordâncias; convergências e divergências, tomando por base as diferenças culturais.

"[...] no coletivo". Na proposta investigativa deste trabalho, o reconhecimento está inserido no cerne da justiça, revestido de caráter axiológico-normativo e dialogando com a (re)construção da sociedade internacional. A formulação do

---

[11] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **O direito internacional**. Tradução de Paulo Borba Casella. 2014. p. 7. Disponível em: etourmejouannet.files.wordpress.com/2014/10/e-tourme-jouannet-o-direito-internacional.pdf. Acesso em: 2 fev. 2024.

[12] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **O direito internacional**. Tradução de Paulo Borba Casella. 2014. p. 7. Disponível em: etourmejouannet.files.wordpress.com/2014/10/e-tourme-jouannet-o-direito-internacional.pdf. Acesso em: 2 fev. 2024.

[13] ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 52-65.

[14] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **O direito internacional**. Tradução de Paulo Borba Casella. 2014. p. 7. Disponível em: etourmejouannet.files.wordpress.com/2014/10/e-tourme-jouannet-o-direito-internacional.pdf. Acesso em: 2 fev. 2024.

Direito Internacional do Reconhecimento é contextualizada no pós-Guerra Fria. Numa política mundial multipolar e multicivilizacional, a cultura e as afinidades culturais passam a orientar os interesses estatais e suas interações internacionais, atuando simultaneamente como fatores de coesão interna e de fragmentação entre os povos. Assiste-se à erupção de uma crise identitária; uma revolução cultural[15].

Nos cenários intranacionais, "[...] a humanidade parece incapaz de dar à luz a 'humanidade'"[16]. "Os mamutes do passado estão saindo da hibernação, e o fanatismo, o nacionalismo e o etnocentrismo estão atingindo seus pontos de ebulição"[17]. As realidades internas foram fortemente marcadas por intensa instabilidade política e pelo "ressurgimento do nacionalismo, da violência gerada pelo separatismo étnico, xenofobia, racismo, intolerância religiosa"[18]. É a partir daí que a noção de reconhecimento adquire maior robustez crítica de proteção sob uma perspectiva cultural.

O Direito Internacional do Reconhecimento constitui um "conjunto de instituições, discursos, práticas e princípios jurídicos que até então não tinham sido devidamente teorizados e reagrupados"[19], no qual o reconhecimento assume um caráter antiassimilacionista. Como expressão de um projeto contra-hegemônico, essa noção passa a fundamentar a efetivação da justiça em sua dimensão mais ampla, abarcando diversas reivindicações relacionadas a gênero, nação, idioma, história, cultura ou religião, e promovendo uma reconfiguração das relações interseccionais entre os Estados e os grupos e indivíduos sob sua tutela[20].

Evidencia-se, assim, um novo horizonte em que o reconhecimento assume a função de preservar a diversidade cultural na sociedade internacional, garantindo a

---

[15] HOBSBAWN, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 250.

[16] "*Mankind seems unable to give birth to 'humanity'*". Tradução livre. MORIN, Edgar. **The challenge of complexity**: essay by Edgar Morin. Brighton: Sussex Academic Press, 2023. p. 331.

[17] "*The mammoths of the past are coming out of hibernation, and fanaticism, nationalism and ethnocentrism are reaching their boiling points*". Tradução livre. MORIN, Edgar. **The challenge of complexity**: essay by Edgar Morin. Brighton: Sussex Academic Press, 2023. p. 331.

[18] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 419.

[19] "[...] *set of legal institutions, discourses, practices, and principles which until then had not been adequately theorized and collated*". Tradução livre. TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. The international law of recognition. **European journal of international law**, Oxford, v. 24, n. 2, 2013. p. 667-690. p. 668. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/cht021. Acesso em: 23 mai. 2022.

[20] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. The international law of recognition. **European journal of international law**, Oxford, v. 24, n. 2, p. 667-690, 2013. p. 668. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/cht021. Acesso em: 1 fev. 2024.

proteção das particularidades que constituem identidades culturais, tanto individuais quanto coletivas. Trata-se, portanto, de um verdadeiro direito à diferença[21]; um "direito à igualdade que não leva em conta as diferenças e que é precisamente indiferente às diferenças"[22]. Para além da diversidade e da identidade culturais, o reconhecimento também resguarda a memória de um passado histórico de danos, bem como a inequívoca necessidade de reparação[23].

À medida que o reconhecimento viabiliza a efetivação da justiça, sua negação configura a própria injustiça. A noção passa a abarcar a politização imbricada no ato de reconhecer, bem como a potencialidade crítica da luta pelo reconhecimento. As instituições não apenas refletem relações de reconhecimento, mas também as produzem[24], inclusive por meio de padrões culturalmente discriminatórios/degradantes[25]. Inserir o reconhecimento na dialética dos direitos

---

[21] A utilização do termo "diferença" não se desvincula do dilema que a categoria exprime, sendo que sua adoção conceitual se faz pensando a diferença como produto de construção social, não como um aspecto estabelecido. O diferente é assim qualificado a partir de um paradigma pressuposto, que deve ser discutido e explicitado como apenas uma das imensuráveis perspectivas sobre a diferença. MINOW, Martha. Foreword: justice engendered. **Harvard law review**, v. 101, n. 1, p. 10-95, 1987. p. 34-57.

[22] "[...] *right to equality, which ignores differences; indeed it is indifferent to differences*". Tradução livre. TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. The international law of recognition. **European journal of international law**, Oxford, v. 24, n. 2, p. 667-690, 2013. p. 668. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/cht021. Acesso em: 1 fev. 2024.

[23] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. The international law of recognition. **European journal of international law**, Oxford, v. 24, n. 2, p. 667-690, 2013. p. 688-690. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/cht021. Acesso em: 1 fev. 2024.

[24] GESLIN, Albane; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Propos introductifs: décoloniser et refonder le droit international au prisme de la reconnaissance. In: GESLIN, Albane; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle (Dir.). **Le droit international de la reconnaissance, un instrument de décolonisation et de refondation du droit international?** Confluence des droits. Ais de Provença: Droits International, Comparé et européen, 2018. p. 11-15. p. 12.

[25] No decorrer da pesquisa, a discriminação, por vezes, poderá ser acompanhada, qualificada ou até substituída por "degradação". Assim se faz em referência a Bhabha: "Num momento como esse, [...] precisamos de uma nova linguagem. Em vez de discriminação, uma palavra impregnada na linguagem dos 'direitos' que pressupõe a intervenção benevolente das instituições, deveríamos falar de degradação, um termo mais emotivo. 'Degradação' [...] lida com imagens; lida com a linguagem do abuso; lida com a incivilidade. Enquanto 'discriminação' retrata a violência racial como um bug no sistema, degradação sugere que, em certas mãos, pode ser uma característica". "*In such a time,* [...] *we need a new language. In the place of discrimination, a word steeped in the language of 'rights' that presumes the benevolent intervention of institutions, we should speak instead of degradation, a more emotive term. 'Degradation'* [...] *deals in images; it deals in the language of abuse; it deals in incivility. While 'discrimination' casts racial violence as a bug in the system, degradation suggests that in certain hands, it can be a feature*". Tradução livre. BHABHA, Homi K. Why we need a new, emotive language of human rights. Entrevistadora: Rebecca Liu. **Prospect**, 2019. Disponível em: prospectmagazine.co.uk/culture/39441/homi-k-bhabha-why-we-need-a-new-emotive-language-of-human-rights. Acesso em: 24 jan. 2025.

humanos, na forma de um direito à diferença[26], permite identificar uma ampla gama de minorias cujas especificidades demandam abordagens locais e situadas.

As estruturas discriminatórias que sustentam a manutenção do poder colonial e seus processos de homogeneização cultural constituem o cerne das violações de direitos humanos na América Latina. A negação das expressões culturais e o encobrimento do Outro[27] colonizado – mecanismos que viabilizaram sua dominação e subjugação subjetiva pelo colonizador – são marcas históricas que configuram a região como um espaço particularmente vulnerável à violação de direitos, realidade que ainda persiste na contemporaneidade[28].

Sob essa perspectiva, a pesquisa ora proposta tem como problema a seguinte indagação: em que medida o Direito Internacional do Reconhecimento pode ser concebido, no contexto latino-americano, como um modelo de justiça internacional capaz de responder às violações de direitos de grupos e indivíduos culturalmente diferenciados, marcados por especificidades históricas, culturais e sociopolíticas próprias da região?

A relevância do estudo decorre da necessidade de refletir criticamente sobre a aplicação do Direito Internacional do Reconhecimento como paradigma normativo voltado às complexidades da América Latina. Partindo da concepção teórica de Emmanuelle Tourme-Jouannet, torna-se essencial investigar de que modo os fundamentos que sustentam esse modelo vêm sendo incorporados – ou podem vir a ser incorporados – à hermenêutica dos direitos humanos, especialmente no tratamento das desigualdades e das diferenças culturais.

---

[26] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. The international law of recognition. **European journal of international law**, Oxford, v. 24, n. 2, p. 667-690, 2013. p. 668. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/cht021. Acesso em: 1 fev. 2024.

[27] Ao longo deste trabalho, o "Outro", com O maiúsculo, será utilizado à maneira lacaniana, para designar um lugar simbólico estruturante da subjetividade, e não uma pessoa ou entidade concreta; instância onde se inscrevem a linguagem, a cultura, a lei e os valores sociais – ou seja, o campo do simbólico que antecede o sujeito e no qual ele se constitui. Diferencia-se, portanto, do "outro" com "o" minúsculo (ou pequeno outro), que representa o semelhante; o interlocutor. Assim é feito com inspiração na leitura crítica de Mbembe, que observou que o discurso colonial opera por meio de metáforas que desumanizam os colonizados. Esse discurso atribuiu à África um papel simbólico na construção da autoimagem do colonizador, fundamental para a constituição da identidade cultural europeia e que se define pela oposição ao africano representado como alteridade radical. Mesmo após a colonização, a África continua figurando como o Outro, cuja opacidade desafia o saber e o controle. MBEMBE, Achille. **On the postcolony**. Londres: University of California Press, 2001. p. 2.

[28] LOCH, Andriw de Souza; FAGUNDES, Lucas Machado. Crítica das dimensões modernas: a historicidade dos direitos humanos desde o giro descolonial nuestroamericano. **Revista direito e práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019. Disponível em: doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45687. Acesso em: 13 jan. 2024.

A interação entre esse novo modelo teórico-normativo e o contexto latino-americano se faz pela "necessidade de articular e aproximar as investigações teóricas e as práticas materiais, a fim de tentar construir um discurso jurídico crítico com maior organicidade, lógica e consistência"[29]. Desse modo, esta abordagem analítica recorre aos aportes epistêmico-metodológicos da pesquisa qualitativa crítica[30], a partir da compreensão de que as relações de poder mediam e condicionam a produção do conhecimento, a constituição das certezas e os critérios de credibilidade – isto é, em quem se acredita e por quê[31].

Com o objetivo de identificar empiricamente a aderência contextual do Direito Internacional do Reconhecimento, propõe-se examinar criticamente a prática judicial da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no que se refere às demandas culturais. Vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), a Corte IDH é incumbida da interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) nos Estados que a ela aderiram, exercendo jurisdição contenciosa sobre aqueles que reconheceram expressamente sua competência[32].

Ao destacar o locus enunciativo[33] terceiro-mundista latino-americano que orienta a presente abordagem, pode-se afirmar que este trabalho contribui para a consistência teórico-científica do Direito Internacional do Reconhecimento. Afinal, a teoria – fundamentalmente europeia, ainda que crítica – propugna a adoção de uma perspectiva que articula igualdade e diferença, valorizando as especificidades.

---

[29] WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 59.

[30] DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S.; GIARDINA, Michael D.; CANNELLA, Gaile S. Introduction: the discipline and practice of qualitative research. In: DENZIN, Norman K. et al. (Eds.). **The SAGE handbook of qualitative research**. 6. ed. California: SAGE Publications, 2024. p. 1-28.

[31] COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 19.

[32] Atualmente, dos 35 (trinta e cinco) Estados participante da OEA, 20 (vinte) reconhecem a jurisdição da Corte IDH, dentre os quais não se incluem os Estados Unidos e o Canadá, fazendo com que a doutrina a considere como uma corte latino-americana. Por conseguinte, a jurisprudência por ela produzida também recebe tal identidade e expõe o curso dos direitos humanos na América Latina.

[33] Da gramática decolonial, locus da enunciação diz respeito ao lugar geopolítico e corpo-político do sujeito que fala. Ao quebrar a ligação entre o sujeito da enunciação e o lugar epistêmico étnico-racial/sexual/de gênero, as ciências ocidentais conseguem gerar um mito sobre um conhecimento universal verdadeiro que esconde o sujeito da enunciação, estratégia que viabilizou "a dominação e a expansão coloniais europeias/euro-americanas conseguiram construir por todo o globo uma hierarquia de conhecimento superior e inferior e, consequentemente, de povos superiores e inferiores". GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista crítica de ciências sociais**, v. 80, p. 115-147, 2008. Disponível em: doi.org/10.4000/rccs.697. Acesso em: 7 jul. 2024.

Assim, o referencial teórico ora adotado evidencia como sua criticidade pode ser enriquecida e tensionada por outras perspectivas críticas.

Nesse aspecto, o referencial teórico apoia-se nos aportes críticos das "*Third World Approaches to International Law*" (TWAIL; em português, "Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional"), que, a partir das experiências e reivindicações do Terceiro Mundo, buscam repensar o Direito Internacional sob uma perspectiva contra-hegemônica e comprometida com a justiça global. Compõem ainda o marco teórico os conceitos e categorias oriundos do pensamento decolonial, que propõe a ruptura com os paradigmas coloniais de poder e conhecimento, valorizando saberes situados e identidades subalternizadas[34].

Enquanto instância de reconhecida relevância político-jurídica, a litigância promovida no âmbito da Corte IDH contribui para a construção de um arcabouço conceitual e interpretativo em matéria de direitos humanos que transcende a dimensão reparatória entre as partes do litígio[35]. As interpretações emitidas reverberam nos ordenamentos jurídicos dos Estados-partes, permitindo que o direito internacional opere em consonância com os sistemas normativos nacionais. Tal articulação visa à proteção e consolidação de direitos e deveres fundamentais, em prol da efetivação substancial da justiça intercultural.

Nessa perspectiva crítica, o trajeto científico volta-se à análise das dinâmicas entre identidade, cultura e poder hegemônico em determinados contextos socio-históricos[36], abrindo, assim, novos caminhos em direção à justiça. Realizar a justiça é tornar factual um contato justo com o outro livre; é reconhecer o outro como pessoa humana portadora, justamente na sua diferença, de uma dignidade inviolável que nos faz iguais[37]. Seguindo o fio das ideias já tecidas, o caráter intercultural passa a qualificar determinadas categorias ao longo da pesquisa.

---

[34] Sem deixar perturbações decorrentes da decolonialidade conduzam ao abandono niilista do direito internacional, afinal, "o movimento desconstrutivo é precursor de um movimento reconstrutivo". "[...] *the deconstructive move is precursor to a reconstructive one*". Tradução livre. STORR, Cait. Denaturalising the concept of territory in international law. In: DEHM, Julia; NATARAJAN, Usha (Eds.). **Locating nature**: making and unmaking international law. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 1-24. p. 17.

[35] ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 6-39, 2009.

[36] CARSPECKEN, Phil Francis. Pesquisa qualitativa crítica: conceitos básicos. **Educação & realidade**, v. 36, n. 2, p. 395-424, 2011. p. 395-414.

[37] FORNET-BETANCOURT, Raúl. **Transformación intercultural de la filosofía**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001. p. 264.

A interculturalidade "pressupõe diversidade e diferença, diálogo e contraste, que por sua vez pressupõem processos de abertura, indefinição e até contradição"[38]. Trata-se de uma ferramenta voltada à construção de uma nova realidade que reconhece e valoriza a diferença, especialmente no contexto latino-americano, marcado por disputas geopolíticas, dinâmicas locais e pelas lutas históricas e contemporâneas dos povos subalternizados e marginalizados[39].

A justiça intercultural, portanto, interage com o reconhecimento na medida em que envolve desconstruir padrões discriminatórios e práticas etnoculturalmente degradantes; defender e promover as diferenças culturais, articulando-as com a igualdade; e fortalecer os processos de construção de identidades culturais individuais e coletivas. É a consciência de que "temos o direito a ser iguais, sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza"[40].

Em termos metodológicos, tem-se que os métodos orientam o percurso, estabelecendo técnicas que permitem conhecer o "caminho do pensamento [...], a prática exercida na abordagem da realidade [e] [...] o sopro divino do potencial criativo do investigador"[41]. Assim sendo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica[42] e a análise de conteúdo[43], para a formação do referencial teórico e da amostra jurisprudencial a ser abordada qualitativamente.

A análise de conteúdo é dividida cronologicamente em três etapas: a pré-análise; a exploração do material e; o tratamento dos resultados obtidos e

---

[38] "[...] *supone diversidad y diferencia, diálogo y contraste, que suponen a su vez procesos de apertura, de indefinición e incluso de contradicción*". FORNET-BETANCOURT, Raúl. Interculturalidad o barbarie. 11 tesis provisionales para el mejoramiento de las teorías y prácticas de la interculturalidad como alternativa de otra humanidad. **Comunicación**, n. 4, p. 27-49, 2006. p. 30.

[39] WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento "otro" desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 47-62. p. 48.

[40] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006. p. 462.

[41] MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.); DESLANDES, Suely Ferreira; NETO, Otávio Cruz; GOMES, Romeu. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 9-30. p. 16.

[42] MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 216-219.

[43] Essa ferramenta define procedimentos objetivos de descrição do conteúdo de mensagens, permitindo a "inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens". BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 48.

interpretação[44]. Na fase de pré-análise[45], serão adotados como parâmetros recortes[46] de natureza institucional, qual seja, a Corte IDH[47], e processual, ou seja, as sentenças de mérito condenatórias[48] proferidas pelo órgão. Como recorte temporal, dado o estimado elevado número de sentenças, adotar-se-á como critério temporal do levantamento o período de 2013 a 2024[49].

Na fase exploratória (segunda etapa da análise de conteúdo), para a escolha dos documentos, ou seja, a separação de casos que guardam pertinência com a investigação, será adotado um recorte temático, visando categorizar as sentenças que se relacionam com o marco teórico do Direito Internacional do Reconhecimento. Nessa senda, técnicas de pesquisa textual e leitura flutuante[50] serão adotadas de modo a viabilizar a formação da amostra.

No tratamento e interpretação de resultados estabelecido como a terceira fase da análise de conteúdo, ao acervo jurisprudencial aplicar-se-á uma lente crítico-analítica decorrente do referencial teórico-metodológico desta pesquisa, construído pela interação dialógica entre o Direito Internacional do Reconhecimento, as TWAIL e o pensamento decolonial.

---

[44] BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 123-131.

[45] Fase de organização, na qual é realizada a escolha dos documentos a serem submetidos à análise, a formulação das hipóteses e dos objetivos e a elaboração de indicadores que fundamentem a interpretação final. BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 125.

[46] À luz do método de análise de jurisprudência. PALMA, Juliana Bonacorsi; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coords.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 118-137. p. 120-126.

[47] Ressalta-se que não constitui objetivo deste trabalho debater um modelo ideal de funcionamento da Corte IDH, mas, de maneira mais restrita, abordar a argumentação construída por meio da sua jurisprudência nos casos que envolvem a violação de direitos culturais e as escolhas políticas subjacentes a essa argumentação, considerando que o discurso do órgão sobre esse tema não constitui manifestação neutra, e sim um posicionamento definido que é defendido com base em determinadas escolhas.

[48] Destaca-se que a opção pela sentenças condenatórias de merito se dá por essas fornecerem o aporte necessário para a solução do problema da pesquisa, não sendo objeto de investigação, portanto, as decisões interpretativas sobre as sentença condenatórias de mérito, medidas provisórias, supervisões de cumprimento de sentenças e votos separados de juízes.

[49] Isso porque no ano de 2013 é publicada a obra "*What is a fair international society?*" ("O que é uma sociedade internacional justa?" em português), pela qual Tourme-Jouannet define o Direito Internacional do Reconhecimento. TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013.

[50] "[...] consiste em estabelecer contato com os documentos, a analisar e em conhecer o texto deixando-se invadir por impressões e orientações. [...] Pouco a pouco, a leitura vai se tornando mais precisa, em função de hipóteses emergentes [...]". BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. p. 126.

A partir desses critérios metodológicos, o primeiro capítulo examina a trajetória do reconhecimento, desde suas formulações iniciais até sua institucionalização no direito internacional clássico, em que é tratado como ato jurídico de validação de Estados por outros já reconhecidos, dentro de uma lógica estadocêntrica para, então, sob a ótica crítica das TWAIL, analisar o reconhecimento como instrumento historicamente utilizado por potências europeias para impor critérios de civilidade, reforçando a exclusão cultural e a subordinação do Terceiro Mundo na ordem internacional.

O segundo capítulo investiga o reconhecimento enquanto expressão de justiça, examina os aportes teóricos da teoria do reconhecimento, composta por abordagens normativas de cunho social que buscam compreender as lutas por reconhecimento tanto no plano interno quanto internacional. Essa base teórica, que integra o Direito Internacional do Reconhecimento, será articulada com os aportes críticos da produção terceiro-mundista, com vistas a refletir sobre modelos de justiça que revelem as especificidades históricas e culturais da América Latina e os mecanismos de sua sistemática negação.

O terceiro e último capítulo é dedicado à análise da jurisprudência da Corte IDH sob a ótica do Direito Internacional do Reconhecimento, com a finalidade de identificar os avanços já alcançados e delinear as perspectivas de consolidação e aprofundamento desse campo normativo no contexto latino-americano. Será adotada a segmentação de repercussão do Direito Internacional do Reconhecimento em reconhecimento da diversidade cultural, na concessão de direitos específicos e reparação por um passado histórico de danos decorrentes da negação de reconhecimento, buscando demonstrar se e como o objeto de análise encontra alinhamento com a realidade fática terceiro-mundista latino-americana.

2 O RECONHECIMENTO COMO ESTRATÉGIA DE DOMINAÇÃO DO SUL PELO NORTE GLOBAL

O presente capítulo dedica-se a pensar o reconhecimento enquanto instituto do direito internacional, na perspectiva do reconhecimento de novos Estados e governos a partir dos processos de independência ou de secessão identificados desde o final do século XVIII, repercutindo na normatividade da disciplina pelo estabelecimento de critérios objetivos para definir aqueles considerados aptos (ou não) a serem reconhecidos no plano internacional.

Mobiliza-se o conceito de instituto jurídico como uma relação da vida social considerada típica para o direito que se pensa e se organiza como uma ordem juridicamente relevante, tal como matrimônio, propriedade, compra e venda. Corresponde, portanto, a "um todo, pleno de sentido e que se transforma no tempo, de relações humanas consideradas como típicas, nunca logrando, por isso, ser exposto inteiramente pelo somatório das normas que lhe dizem respeito. Não são as regras jurídicas que, no seu complexo, produzem os institutos jurídicos, antes [...] é na intuição do instituto jurídico que as regras encontram o seu último fundamento"[51].

Dessa maneira, o capítulo se divide em dois momentos: no primeiro subcapítulo, será realizada uma genealogia do reconhecimento – de suas formulações teóricas preliminares até a sua institucionalização[52] – no direito internacional clássico que, essencialmente estadocêntrico, aborda-o como ato jurídico de aceite de uma entidade como Estado no tabuleiro internacional, por Estados já assim propriamente considerados, supostamente detentores de autoridade suficiente para outorgar tal validação.

No segundo momento, ou subcapítulo, aprofunda-se a análise da aceitação de uma entidade por outras, a partir da literatura crítica das TWAIL. Em especial, será exposto o reconhecimento como um método, predominantemente adotado

---

[51] LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 13.

[52] Sem conflitar com a mobilização do conceito de instituto jurídico, adota-se "institucionalização" na perspectiva institucionalista do direito internacional, tendo em vista que limitou ações e compartilhou expectativas de entidades internacionais a ponto que o reconhecimento de novos Estados passou a ser previsto em convenções, representativas dos valores aceitos e respeitados pelos atores internacionais na condução de suas ações". MARIANO, Marcelo Passini; MARIANO, Karina I. Pasquariello. As teorias de integração regional e os estados subnacionais. **Impulso**, Piracicaba, v. 13, n. 31, p. 47-69, 2002. p. 60.

pelos Estados europeus, de estabelecer um grau de civilidade para definir aquelas entidades consideradas "dignas" de figurar entre os reconhecidos, que manteve reverberando a negação das culturas Outras na divisão Norte-Sul global, e continua sendo um pilar na subordinação do Terceiro Mundo.

2.1 O INSTITUTO DO RECONHECIMENTO NA LITERATURA CLÁSSICA DO DIREITO INTERNACIONAL MODERNO

Na Antiguidade e na Idade Média, quando ainda não havia Estados no sentido moderno do conceito, o direito se valia de reger sociedades políticas distintas e independentes. Desse período pré-estatal, depreende-se a existência de um direito intersocial e intergrupal, no qual já se observava o uso do mecanismo dos tratados (baseado na igualdade entre partes pelo princípio "*pacta sunt servanda*", garantida por juramentos religiosos), pela via diplomática, pela partilha entre guerra e paz, e por outros traços que anunciam a persistência de práticas adotadas no direito internacional até os dias de hoje[53].

No entanto, o direito internacional como campo autônomo, por fazer referência a relações jurídicas entre Estados territoriais soberanos, tem as suas origens no século XVII, com a Paz de Vestfália em 1648. Os tratados assinados em Münster e Osnabrück, cidades da atual Alemanha, puseram fim à Guerra dos Trinta Anos e ao poder secular do papado católico, estendendo por toda a Europa o princípio "quem tem a região, define a religião" ("*cujus regio, eius religio*"), anteriormente definido na Paz de Augsburgo, em 1555, mas limitado aos territórios do Sacro Império Romano-Germânico[54].

Com a Paz de Vestfália, pode-se encarar que a doutrina da soberania teorizada por Jean Bodin em "Os Seis Livros da República" ("*Les Six Livres de la République*"; "*Six Books of the Commonwealth*"[55]), publicado em 1576, seria, pela primeira vez, posta em prática em negociações internacionais. Bodin, que baseou seu estudo em sua percepção da política europeia em vez de uma discussão teórica

---

[53] DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 44-51.
[54] CASSESE, Antonio. **International law**. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 19-21.
[55] BODIN, Jean. **Six books of the commonwealth**. Lexington: Seven Treasures, 2009.

de princípios absolutos, enfatizou a necessidade de um poder soberano dentro do Estado responsável por fazer a lei.

A soberania começa, então, a repousar sobre o solo: torna-se estrutura ancorada no território, mesmo que não se possa negar a existência de vínculos externos que lhe antecedem[56]. Em certas porções de terra, consolidou-se o poder dos príncipes locais sob formas de monarquias soberanas, que asseguravam um domínio mais coeso sobre a malha político-social do que experiências anteriores, como cidades-estado, entidades feudais ou alianças mercantis[57].

Os Estados nacionais modernos que surgem a partir da fragmentação do Sacro Império Romano-Germânico mantêm monarcas no poder pelo princípio da legitimismo dinástico, princípio este que, no plano jurídico, ganha força pela reação das famílias reais às revoluções republicanas na Europa[58]. Assim, a ascensão de autoridades territoriais passa a permitir, em termos de normatividade, a distinção entre um direito observado pelos Estados internamente e outro a ser identificado em suas relações com outras autoridades.

Compreender o soberano como aquele que detém o poder supremo, sujeito apenas à lei de Deus e da natureza, vinculado exclusivamente à norma que ele próprio institui (ou não)[59], exige, preliminarmente, tomar a tradição como instrumento "no trabalho de produção de novos efeitos jurídicos (novas normas, novos valores, novos dogmas)[60]". Assim, permite-se discorrer, sem obscurecer a acriticidade que permeia a noção de continuidade, pode-se traçar uma genealogia histórica das tradições que a literatura do direito internacional evoca ao narrar sua própria origem, distinguindo-as amplamente em direito natural e direito positivo.

Na transposição de uma doutrina para o Estado soberano, enquanto novo fato político da realidade, a dicotomia entre direito natural e direito positivo não desvinculava este último da influência da igreja. O teólogo espanhol Francisco de

---

[56] Exemplificando, Klabbes discorre que as cidades-estados da Grécia Antiga haviam fomulado tratados sobre como lidar com prisioneiros de guerra, a República Romana desenvolvera um sistema para lidar com comerciantes estrangeiros e, na idade média, as cidades-estado italianas na Idade Média desenvolveram os primeiros institutos de diplomacia. KLABBERS, Jan. **International law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 30.

[57] KLABBERS, Jan. **International law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 30.

[58] CHEN, Ti-Chiang. **The international law of recognition**. Nova Iorque: Frederick A. Praeger, 1951. p. 105.

[59] SHAW, Malcolm N. **International law**. 6. ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2008. p. 22.

[60] HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Imprenta, 2012. p. 43.

Vitória entendia a soberania do Estado como limitada pelo direito natural divino que lhe é superior, e cuja realização se daria por meio das leis humanas positivas[61]. Francisco Suárez segue a trilha de Vitória quanto à subordinação da soberania ao direito natural, necessário e imutável, enquanto o direito positivo (direito das gentes; "*ius gentium*") é contingente, pois depende da apreciação dos povos sobre o conteúdo do direito natural[62].

O italiano Alberico Gentili já havia afirmado o direito natural como campo independente da lei divina[63], minimizando as teses teológicas sobre questões políticas e jurídicas ao proclamar: "Silenciai-vos, teólogos, em domínio estranho"[64]. A Hugo Grócio, no entanto, é atribuída a "paternidade" do direito internacional, por ter desatrelado o direito natural da moral cristã. Sem negar a existência de uma racionalidade divina, atribui-se a ela um valor local, subordinado à razão primeira, capaz de compreendê-la e acolhê-la em sua inteireza.

O direito natural, em sua concepção, deve ser identificado com a razão – e não com a vontade divina –, pois "é tão imutável que não pode ser mudado nem pelo próprio Deus"[65]. A razão estaria atrelada a uma moral laicizada, "que nos leva a conhecer que uma ação [...] é afetada por deformidade moral ou por necessidade moral e que, em decorrência, Deus, o autor da natureza, a proíbe ou a ordena"[66]. Nesse panorama, a soberania encontra um limite na força do direito natural, já que

---

[61] "Podemos deixar de lado [...] calúnias e concordar com todos os homens de mente sã que o poder monárquico ou real não é apenas justo e legítimo, mas também que os soberanos têm seu poder pela lei natural e divina, não pela comunidade ou pelos homens". "*We may cast aside* [...] *calumnies and agree with all right-minded men that monarchy or kingly power is not only just and legitimate, but also that sovereigns have their power by natural and divine law, not from the commonwealth or from men*". Tradução livre. VITÓRIA, Francisco de; PAGDEN, Anthony Robin; LAWRENCE, Jeremy (Ed.). **Political writings**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1991. p. 14.

[62] "[...] o direito das gentes, que é ou deriva do direito natural". "[...] *the law of nations (ius gentium), which either is or derives from natural law* [...]". Tradução livre. Importante pontuar que assim Suárez busca justificar um direito (natural) à parceria e comunicação de aplicação universal, sendo "justo título" ("*just title*") o direito dos espanhóis sobre o natural, concedido por Deus, exercível em face dos povos indígenas americanos. Mares, costas, portos, e tudo considerado necessário para a sobrevivência do ser humano fora excetuado da divisão original de propriedade. O direito de navegação ("*ius peregrinandi*") estaria, assim, justificado perante o direito natural, garantindo o acesso dos espanhóis às terras estrangeiras, bem como a possibilidade de trocas comerciais (sob a alcunha de comunicação; "*communication*") com aqueles que Vitória chamou de "bárbaros". VITÓRIA, Francisco de; PAGDEN, Anthony Robin; LAWRENCE, Jeremy (Ed.). **Political writings**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1991. p. 278-286.

[63] SHAW, Malcolm N. **International law**. 6. ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2008. p. 23.

[64] "*Silete theologi in munere alieno*". Tradução livre. GENTILI, Alberico. De iure belli libri tres. In: SCOTT, James Brown (Ed.). **The classics of international law**. v. II. Oxford: Claredon Press, 1933. p. 18.

[65] GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e paz**. Ijuí: Unijuí, 2004. p. 81.

[66] GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e paz**. Ijuí: Unijuí, 2004. p. 79.

os poderes estatais não podem se ignorar mutuamente e devem admitir a existência de uma sociedade internacional que os entrelaça[67].

Infere-se, assim, que mesmo sendo precursor da distinção entre direito positivo e natural, sua inspiração jusnaturalista de Grócio impede que o primeiro se emancipe inteiramente do segundo. Ainda que Deus não possa "impedir que aquilo que é essencialmente mau não seja mau"[68], o caráter de bom ou justo influi inequivocamente no campo jurídico. A guerra, por exemplo, somente é justa quando responde a casos de injustiça, os quais podem dizer respeito à violação de direitos fundamentais de Estados soberanos, como direito à igualdade, à independência e ao comércio internacional[69].

Nessa linha, propõe-se a distinção entre direito natural e direito voluntário – este último resultante da vontade dos Estados, manifestada por meio dos tratados que celebram entre si. O direito voluntário reúne as regras efetivamente aplicáveis às relações internacionais, em resguardo ao princípio da "*pacta sunt servanda*", mas ainda é subordinado ao direito natural, encontrando neste a sua validade, evidenciando assim os limites à vontade soberana dos Estados[70].

Há de se destacar o profundo enredamento de Grócio nas querelas políticas de sua pátria. Como exemplo, pode-se citar a sua contratação pela Companhia Holandesa das Índias Ocidentais para justificar a reivindicação ao domínio das rotas de especiarias no Oceano Índico, em oposição aos interesses portugueses. Enfatizando o direito natural, defendeu que os holandeses teriam o direito de navegar livremente pelas Índias (inclusive fazendo comércio com seus habitantes) sem restrições, pois a liberdade de navegação decorreria do direito natural e não estaria sujeita a qualquer titularidade sobre o mar[71].

---

[67] DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 57.
[68] GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e paz**. Ijuí: Unijuí, 2004. p. 81.
[69] DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 58.
[70] DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 58.
[71] Nesse sentido defende Grócio: "[...] aquele oceano com o qual Deus circundou a Terra é navegável por todos os lados, e as rajadas de vento [...] não significam suficientemente que a natureza concedeu uma passagem de todas as nações para todos?". "[...] *that ocean wherewith God hath compassed the Earth is navigable on every side round about, and the* [...] *blasts of wind* [...] *do they not sufficiently signify that nature hath granted a passage from all nations unto all?*". Tradução livre. Portanto, os direitos que os portugueses reivindicavam sobre as rotas marítimas implicariam em tamanha injustiça que a guerra seria justificável. "Mas se formos violentamente compelidos à guerra através do tratamento injusto dos inimigos, a equidade da nossa causa deve dar-nos esperança e

Embora o pensamento grociano promova uma conciliação com o espírito racionalista, o direito natural se mostra insuficiente diante da prática internacional consolidada com os tratados de Vestfália. Considerado o precursor do positivismo, Emer de Vattel partilha com seu antecessor a crença na existência de uma sociedade internacional formada por Estados igualmente soberanos[72]. Sob influência do leviatã hobbesiano, concebe o Estado como intérprete soberano do direito natural, detentor do poder de definir, por si mesmo, seus próprios deveres e a maneira justa de cumpri-los[73].

Ao inverter a primazia tradicional do direito natural sobre o voluntário, Vattel edifica um positivismo voluntarista, centrado na vontade estatal como fonte primordial do direito. A noção de Estado conferida pelo autor percorre a sua sistematização: "A Nação ou o Estado [...] é um organismo político, ou uma sociedade de homens unidos em conjunto, com forças solidárias, para o fim de buscar vantagem e segurança próprias"[74].

Graças aos necessários preceitos do direito natural, os Estados são livres, independentes e iguais. A distinção é instalada, contudo, entre Estado e Estado soberano, este último definido como aquele capaz de reger a si mesmo, sem dependência alheia. Os direitos entre as duas figuras são os mesmos, mas para que o Estado possa participar da sociedade internacional, é necessário que exerça soberania e independência autênticas, governando-se por sua autoridade e por um direito de origem própria[75].

O positivismo em sua justificação voluntarista é distinguido da doutrina normativista, cujo expoente Hans Kelsen propõe "purificar" a ciência do direito, que deve limitar-se à investigação da norma jurídica, de quaisquer componentes ideológicos[76]. A figura do Estado e do Direito se fundem, contrariando o argumento voluntarista de que o direito é criado de acordo com a vontade do Estado. Nas palavras de Kelsen, "o Estado pode ser olhado como estando subordinado à ordem

---

garantia de bom sucesso". "*But if we are violently compelled to war through the unjust treatment of enemies, the equity of our cause must give us hope and assurance of good success*". Tradução livre. GROTIUS, Hugo. **The free sea**. Indianapolis: Liberty Fund, 2004. p. 11-58.

[72] SHAW, Malcolm N. **International law**. 6. ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2008. p. 26.

[73] DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 59.

[74] VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Brasília: Universidade de Brasília, 2004. p. 15.

[75] VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Brasília: Universidade de Brasília, 2004. p. 16.

[76] Para Kelsen, o desenvolvimento da ciência jurídica nos séculos XIX e XX permitiu a confusão entre Direito com a psicologia, sociologia, ética e teoria política. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 1.

jurídica internacional que, tratando-o como uma pessoa jurídica, lhe impõe deveres e confere direitos"[77].

Nesse horizonte, o Estado é o próprio direito – ente que imputa ordem jurídica tanto aos seus súditos quanto a si mesmo. A ideia de soberania é afastada, por tratar-se de um fato sociológico, elemento estranho ao Direito que "desempenha um papel decisivo na ideologia imperialista"[78]. Nessa perspectiva, a condição de Estado encontra a sua validade estritamente na norma e a soberania corresponde apenas a uma maneira de dizer que uma ordem jurídica é válida, ou seja, "a lei é normativa e a 'soberania' meramente uma abreviação descritiva para os direitos, liberdades e competências que a lei alocou ao Estado"[79-80].

Ao abordar as controvérsias suscitadas pela soberania – entre os clamores por independência e autodeterminação e as contenções impostas pela ordem internacional –, Koskenniemi contrapõe a estrutura de Kelsen à visão de Carl Schmitt, segundo a qual "a soberania é uma questão de descrição fática e a lei uma consequência normativa disso"[81].

Schmitt recusa-se a apartar o elemento sociológico da definição de soberania, pois, ainda que caiba ao Estado a tarefa de produção da lei (ou seja, mesmo que o positivismo seja normativista em sua estrutura), isso não implica que o Estado produza, por si só, o conteúdo da lei, pois este diz respeito ao valor jurídico de interesses que emergem do sentimento ou do senso de justiça das pessoas. Se o

---

[77] KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 203.
[78] KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 242.
[79] "[...] *the law is normative and 'sovereignty' merely a descriptive shorthand for the rights, liberties and competences which the law has allocated to the State*". Tradução livre. KOSKENNIEMI, Martii. **From apology to utopia**: the structure of international legal argument. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 227.
[80] Importa pontuar que da "purificação" do direito proposta por Kelsen emergiram reações preocupadas com a desumanização do direito. Na França, o conceito de instituição, como noção ampla de organizações, tradições ou normas fundamentais que caracterizam uma determinada sociedade, é desenvolvido no âmbito do direito público ou governamental por Maurice Hauriou, identificado analogicamente à ideia de personalidade, com instituições remetendo a sujeitos de direito, por Georges Renard, e estendido ao plano internacional, traduzindo fatos sociais internacionais, por Joseph T. Delos. ROONEY, Miriam Theresa. Introduction. In: BRODERICK, Albert (Ed.). **The french institutionalists**: Maurice Hauriou, Georges Renard, Joseph T. Delos. Cambridge: Harvard University Press, 1970. p. 1-14. p. 10.
[81] "[...] *sovereignty is a matter of fact-description and law a normative consequence thereof*". Tradução livre. KOSKENNIEMI, Martii. **From apology to utopia**: the structure of international legal argument. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 227.

soberano é quem decide sobre a exceção, então a soberania habita o terreno daquilo que escapa à previsibilidade normativa da lei[82].

Assim, enquanto Kelsen concebe a soberania como derivada de um código normativo superior, postulado abstratamente, Schmitt a entende como atributo forjado no próprio interior da lei, e não como algo exterior ao sistema jurídico internacional. A contraposição dessas concepções torna-se visível, por exemplo, no dissenso doutrinário sobre o reconhecimento de Estados[83], um dos caminhos pelos quais o direito internacional estendeu suas fronteiras.

As inquietações diante do declínio dinástico deram ensejo às primeiras formulações teóricas sobre o reconhecimento de Estados e governos[84]. Em ensaio publicado em 1760, o jurista alemão J. H. G. Justi se dedica a abordar a oposição por governantes estrangeiros à eleição de monarcas em monarquias eletivas. O autor questiona a legitimidade de tais protestos à luz do direito natural, considerando que príncipes eleitos poderiam enfrentar o descumprimento dos tratados – cuja santidade deveria ser resguardada – por parte de outros Estados[85].

Justi entende que o governante eleito em uma monarquia eletiva deve fruir dos mesmos direitos que um governante que ascende ao trono por sucessão em monarquias hereditárias, considerando que o legitimismo dinástico, à época, não representava grande controvérsia perante o direito internacional. Portanto, como a soberania em uma monarquia hereditária é derivada e o seu estatuto jurídico não depende de potências estrangeiras, a eleição em uma monarquia eletiva não pode ser, a princípio, contestada[86].

---

[82] Schmitt toma o conceito de estado de exceção como qualquer situação de severo distúrbio político ou econômico que exige a aplicação de medidas extremas. Por isso, o decisionismo diz respeito às consequências práticas do positivismo normativista. SCHMITT, Carl. **Political theology**: four chapters on the concept of sovereignty. Chicago: University of Chicago Press, 2005. p. 6-35

[83] KOSKENNIEMI, Martii. **From apology to utopia**: the structure of international legal argument. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 272.

[84] ALEXANDROWICZ, Charles Henry. **The law of nations in global history**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017. p. 372.

[85] ALEXANDROWICZ, Charles Henry. **The law of nations in global history**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017. p. 355.

[86] Durante o período de interregno que antecede a eleição de um novo monarca pelo povo, o Estado detém toda a soberania. Se através da vontade do povo o Estado elege um novo governante, à semelhança de um governante hereditário, ele se torna o soberano. Assim, passa a gozar do direito de se opor à intervenção de potências estrangeiras, exceto quando for culpado de revolta, violação da paz ou violação de tratados. ALEXANDROWICZ, Charles Henry. **The law of nations in global history**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017. p. 356-357.

Embora o problema do reconhecimento não surja em princípio, Justi chama atenção para a ascensão ao poder derivada de poderes externos, e não por legitimação interna, quando, então, o reconhecimento passa a ser necessário para aperfeiçoar o seu estatuto jurídico[87]. Assim, enquanto Justi se ocupa de abordar o reconhecimento de governos, J. C. W. Steck, por sua vez, concentra-se no reconhecimento de novos Estados, sob a perspectiva de que esse reconhecimento é essencial para a aquisição de independência e soberania de uma nação, província ou colônia em relação ao Estado-mãe que o/a domina[88].

No ensaio publicado em 1783, Steck entende que tendo o Estado-mãe reconhecido o novo Estado, os terceiros poderes na ordem internacional devem reconhecê-lo e tratá-lo como independente e soberano, apto ao estabelecimento de relações diplomáticas e tratados, por exemplo. Negar-lhe reconhecimento e isolá-lo do clube restrito dos soberanos pode representar, segundo Steck, um método indireto de submissão ao antigo dominador, atentando contra o princípio de igualdade natural entre os Estados[89].

Tais formulações passam a ser problematizadas à medida que o positivismo se afirma como doutrina dominante no direito internacional. O aparecimento de novos Estados implicava, inevitavelmente, novas obrigações jurídicas aos Estados já existentes, que haviam consentido com sua sujeição ao direito internacional – concebido como um direito contratual extensível àqueles que desejassem dele participar. O reconhecimento de novos Estados, portanto, passa a ser um tema de crescente atenção e disputa jurídica[90].

Conforme avança na literatura no final no século XIX, a teoria do reconhecimento ganha musculatura como um campo de estudo que atende as premissas positivistas do direito internacional. Crawford sintetiza o estado da arte da época ressaltando o direito internacional como lei exclusivamente de e para nações consideradas "civilizadas". Estados não eram automaticamente membros da

---

[87] ALEXANDROWICZ, Charles Henry. **The law of nations in global history**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017. p. 357.
[88] ALEXANDROWICZ, Charles Henry. **The law of nations in global history**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017. p. 361.
[89] ALEXANDROWICZ, Charles Henry. **The law of nations in global history**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017. p. 361.
[90] CRAWFORD, James. **The creation of states in international law**. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2006. p. 12-14.

sociedade de nações, sendo necessário o seu reconhecimento para que integrassem formalmente o sistema e se vinculassem ao direito internacional[91].

Nesse direito internacional estadocêntrico – indivíduos e grupos não eram considerados sujeitos de direito internacional, tampouco vinculados às suas normas –, o processo de reconhecimento é essencial para os Estados nascentes ("*in statu nascendi*") que, enquanto não reconhecidos, não detêm qualquer relevância para o direito internacional. Todos os eventos anteriores ao reconhecimento de uma entidade como Estado eram irrelevantes, por serem consideradas questões de fato, e não de direito[92].

O principal ponto de debate que emerge na prática no século XIX diz respeito à natureza do ato de reconhecimento e seus efeitos jurídicos. Isto porque a problemática acerca da elaboração de regras no plano internacional sobre o que constitui uma nova unidade – seu território, sua competência – seria uma questão de urgente preocupação somente se a posição que encara o reconhecimento como ato de natureza constitutiva perdesse a sua influência como vetor de validade jurídica[93].

A posição da denominada teoria constitutiva é no sentido de que um Estado assim o é e assim se torna apenas e exclusivamente através de reconhecimento[94]. O ato de reconhecer faz com que o Estado ganhe existência política aos olhos da comunidade internacional, constituindo-o como astro visível no firmamento jurídico internacional, apto a estabelecer relações com outras entidades soberanas. Diversos autores se filiam a essa teoria, como Oppenheim[95], Kelsen[96], Lauterpacht[97], Lawrence[98], Wheaton[99].

---

[91] CRAWFORD, James. **The creation of states in international law**. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2006. p. 14-15.
[92] CRAWFORD, James. **The creation of states in international law**. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2006. p. 16.
[93] CRAWFORD, James. **The creation of states in international law**. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2006. p. 19.
[94] "*Through recognition only and exclusively a State becomes an International Person and subject of International Law*". Tradução livre. OPPENHEIM, L. **International law**: a treatise. v. I. 2. ed. Londres: Longmans, Green & Co, 1912. p. 60.
[95] OPPENHEIM, L. **International law**: a treatise. v. I. 2. ed. Londres: Longmans, Green & Co., 1912.
[96] Para Kelsen, o ato de reconhecimento corresponde ao estabelecimento de um fato juridicamente relevante, com a comunidade reconhecida passando a existir legalmente em relação ao Estado que reconhece, e assim o direito internacional torna-se aplicável às relações entre esses Estados. Um Estado existe apenas nas suas relações com outros Estados e assim, por conseguinte, o reconhecimento possui um caráter essencialmente constitutivo. KELSEN, Hans. Recognition in international law: theoretical observations. **The american journal of international law**, v. 35, n. 4, p. 605-617, 1941. p. 609. Disponível em: doi.org/10.2307/2192561. Acesso em: 16 mai. 2024.

Grande parte dos adeptos da teoria constitutiva são vinculados ao positivismo, por ambas as teorias – constitutiva e positivista – compartilharem o mesmo núcleo do construtivismo hegeliano, de modo a viabilizar a associação do ato de reconhecimento à conclusão de um pacto, à luz do princípio "*pacta sunt servanda*"[100]. Em contraste, destaca-se o naturalista[101] Lauterpacht, que defendeu a posição constitutiva pelo argumento de que o reconhecimento surge da requisição de uma parte e da complacência de outra com o pedido[102].

Nessa linha argumentativa, se todo sistema jurídico conta com um órgão competente para determinar os sujeitos atrelados a ele, no sistema internacional, os Estados tomam o lugar de tal órgão atuando individual ou coletivamente, fazendo com que suas determinações produzam efeitos que se inscrevem no corpo do direito internacional. Isso faz com que o reconhecimento seja declarativo apenas da existência de um fenômeno físico, mas é, ao mesmo tempo, constitutivo das consequências jurídicas do ato de reconhecer[103].

No entanto, questiona Crawford: "O fato de Belize não ter sido reconhecido pela Guatemala, Macedônia e pela Grécia, ou Liechtenstein pela Checoslováquia e seus sucessores significa que estas entidades não existiam, não eram Estados, não

---

[97] Na visão de Lauterpacht, "o reconhecimento é constitutivo no sentido de que é decisivo para a criação da personalidade internacional do Estado e dos direitos normalmente associados a ele". "[...] *recognition is constitutive in the meaning that it is decisive for the creation of the international personality of the State and of the rights normally associated with it*". Tradução livre. LAUTERPACHT, Hersch. **Recognition in international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 1947. p. 75.

[98] Lawrence disserta que a entrada na "família de nações" que constitui o núcleo da sociedade internacional exige uma recepção formal por aqueles que dela já fazem parte. LAWRENCE, T. J. **The principles of international law**. 4. ed. Boston, D. C. Heath & Co, 1895. p. 84.

[99] O reconhecimento para Wheaton é explicitado a partir da diferenciação dos conceitos de soberania interna e externa. Enquanto a soberania interna sustenta a existência fática do Estado, sem a necessidade de reconhecimento por outros, a soberania externa esbarra na dependência desse reconhecimento por Estados pré-existentes para o exercício de direitos e assunção de deveres na sociedade internacional, a ponto de que, sem ela, cortes de justiça e indivíduos privados devem considerar o estado das coisas como inalterado. WHEATON, Henry. **Elements of international law**. Nova Iorque: Oceana Press, 1964. p. 34-35.

[100] CHEN, Ti-Chiang. **The international law of recognition**. Nova Iorque: Frederick A. Praeger, 1951. p. 18.

[101] SCOBIE, Iain G. M. HERSCH Lauterpacht (1897-1960). In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (Ed.). **The Oxford handbook of the history of international law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 873-876.

[102] LAUTERPACHT, Hersch. **Recognition in international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 1947. p. 56.

[103] "O reconhecimento declara a existência de um fenômeno físico, e não jurídico. Isso explica por que, embora declarativo de um fato, é, ao mesmo tempo, constitutivo de consequências jurídicas". "*Recognition declares the existence of a physical, not of a legal, phenomenon. This explains why, although declaratory of a fact, it is at the same time constitutive of legal consequences*". Tradução livre. LAUTERPACHT, Hersch. **Recognition in international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 1947. p. 75.

tinham direitos na altura?"[104]. A indagação denota a rejeição ao caráter constitutivo do pronunciamento individual de Estados.

O autor apoia a rejeição mediante dois argumentos verificados na prática. Primeiramente, aponta que se a natureza do reconhecimento for tida como constitutiva, o ato de reconhecimento é definitivo, tornando difícil conceber um reconhecimento ilegal e impossível um reconhecimento inválido ou nulo. Como exemplo, pode-se lembrar quando o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), na qualidade de autoridade mandatária, proclamou as Resoluções nº 216 e 217[105] em 1965, condenando "a usurpação do poder por uma minoria racista de colonos"[106] na Rodésia do Sul e impôs aos Estados-membros o seu não reconhecimento como Estado[107].

Em segundo lugar, Crawford aponta o relativismo inerente à teoria constitutiva, na medida em que a existência de um Estado fica condicionada à vontade política de outros, e não pelas relações que estabelece com outros na ordem internacional. Se tal relativismo é compreendido até mesmo por partidários da posição constitutiva como tamanha anomalia que exige mergulhos críticos sobre os alicerces do direito internacional[108], a crítica expõe, com nitidez, a falibilidade da natureza constitutiva do reconhecimento[109].

Em oposição, pela chamada teoria declaratória, a qualidade de Estado não depende de seu reconhecimento por outras entidades, sendo-lhe conferida por meio de normas do direito internacional. Um Estado pode existir sem o reconhecimento expresso dos demais, e por isso tem o direito de ser tratado como Estado perante todos os outros, ou seja, como sujeito de direitos e deveres perante a sociedade

---

[104] "*Does the fact that Belize was not recognized by Guatemala, Macedonia by Greece or Liechtenstein by Czechoslovakia and its successors mean that these entities did not exist, were not States, had no rights at the time?*". Tradução livre. CRAWFORD, James. **The creation of states in international law**. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2006. p. 20-21.

[105] ONU. **Resolution 217 (1965) of 20 November 1965. S/RES/217**. 1965. Disponível em: digitallibrary.un.org/record/90484?v=pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

[106] "[...] *the usurpation of power by a racist settler minority*". Tradução livre. ONU. **Resolution 216 (1965) of 12 November 1965. S/RES/216**. 1965. Disponível em: digitallibrary.un.org/record/90483?v=pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

[107] CRAWFORD, James. **The creation of states in international law**. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2006. p. 22.

[108] LAUTERPACHT, Hersch. **Recognition in international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 1947. p. 78.

[109] CRAWFORD, James. **The creation of states in international law**. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2006. p. 22.

internacional[110]. Dentre os que professam a teoria, pode-se destacar os estudos de Brierly[111], Hall[112], Vattel[113], Williams[114].

A posição declaratória encontra maior conexão com os postulados da doutrina do direito natural ao vincular-se aos princípios de igualdade e independência de Estados, na medida em que a natureza estabelece a perfeita igualdade de direitos entre nações livres e independentes[115]. O ponto distintivo em relação à tese rival constitutiva, então, reside em encarar o ato de reconhecimento

---

[110] BRIERLY, J. L. **The law of nations**: an introduction to international law of peace. 6. ed. Oxford: Clarendon, 1963. p. 136.

[111] Brierly pontua que cabe aos Estados responder por si próprios quanto ao início de sua existência, e a mais nenhum outro ente. "[...] como o direito internacional não prevê qualquer mecanismo para uma declaração oficial sobre esta questão, é uma questão que todos os outros Estados devem responder por si próprios da melhor maneira possível". "[...] *as international law does not provide any machinery for an authoritative declaration on this question, it is one which every other state must answer for itself as best it can*". Tradução livre. Ainda, segundo o entendimento do autor: "Um novo Estado passa a existir quando uma comunidade adquire, com uma probabilidade razoável de permanência, as características essenciais de um Estado, nomeadamente um governo organizado, um território definido e um tal grau de independência e controlo por qualquer outro Estado que seja capaz de conduzir as suas próprias relações internacionais". "*A new state comes into existence when a community acquires, with a reasonable probability of permanence, the essential characteristics of a state, namely an organized government, a defined territory, and such a degree of independence and control by any other state as to be capable of conducting its own international relations*". Tradução livre. BRIERLY, J. L. **The law of nations**: an introduction to international law of peace. 6. ed. Oxford: Clarendon, 1963. p. 136.

[112] Em termos amplos, Hall atribui a alcunha de Estado a partir do momento que determinada comunidade de pessoas passa a ser regulada pelo direito internacional. HALL, William Edward. **A treatise on international law**. 2. ed. Oxford: Clarendon, 1884. p. 20.

[113] Segundo o autor, "a preocupação mais importante de uma nação que compõe a sociedade política, e o seu primeiro e mais essencial dever para consigo mesma, é escolher melhor o que lhe constitui, de acordo às suas circunstâncias". "[...] *the most important concern of a nation that forms a political society, and its first and most essential duty towards itself, is to chuse the best constitution possible, and that most suitable to its circumstances*". Tradução livre. VATTEL, Emer de. **The law of nations, or, principles of the law of nature, applied to the conduct and affairs of nations and sovereigns, with three early essays on the origin and nature of natural law and on luxury**. Indiana: Liberty Fund, 2008. p. 92.

[114] Para Williams, "Se o reconhecimento é o teste de existência entre um Estado existente e um novo Estado, seguir-se-á que os Estados existentes não estão vinculados por nenhuma relação de direito internacional a um corpo de homens que formaram uma associação com todas as características de um Estado, mas ainda carece de reconhecimento. Isto quer dizer que poderemos ter grupos de homens civilizados, bem e devidamente organizados, que ainda no mundo internacional não têm direitos ou deveres legalmente exigíveis. Tal posição seria intolerável". "*If recognition is the test of existence as between an existing state and a new state, it will follow that existing states are bound by no relationship of international law to a body of men who have formed an association with all the characteristics of a state, but still lacking recognition. This is to say that you may have bodies of civilized men well and duly organized who yet in the international world have no legally enforceable rights or duties. Such a position would be intolerable*". Tradução livre. WILLIAMS, John Fischer. **Aspects of modern international law**: an essay. Nova Iorque: Oxford University Press, 1939. p. 27.

[115] VATTEL, Emer de. **The law of nations, or, principles of the law of nature, applied to the conduct and affairs of nations and sovereigns, with three early essays on the origin and nature of natural law and on luxury**. Indiana: Liberty Fund, 2008. p. 68.

como um ato político e independente da existência de um novo Estado, ainda em sua aurora institucional, já compreendido como sujeito do direito internacional[116].

A estrutura que se assenta como alicerce frágil de uma aparente oposição entre os dois argumentos não exime que a adesão a uma das teses implique a completa rejeição da outra, pois, embora pareçam contraditórias, se entrelaçam na trama do próprio debate, à medida que a argumentação avança. Como afirma Koskenniemi, apoiar uma visão declaratória sobre o reconhecimento de Estado – ao entender que o seu nascimento diz respeito a um fato sociológico não controlado pela ordem jurídica – implicaria desconsiderar a história diplomática mundial:

> Dizer que Estados como França, Reino Unido ou Suécia, por exemplo, foram criados em algum processo legalmente controlado soaria curioso. O que testemunhamos são processos sociológicos que às vezes se dirigem contra as estruturas legais prevalecentes. Que uma entidade comece a se comportar e seja tratada como um Estado é um processo político, e não algo criado ou controlado pela lei[117].

Então, mesmo que o processo de reconhecimento de Estados possa ter natureza sociológica, a subjetividade de uma entidade ao atribuir a si própria a qualidade de Estado pode comprometer a base formal que sustenta a prática internacional. Isso faz com que o entendimento do reconhecimento como fato sociológico culmine como desfecho natural na corrente de critérios externos que legalmente definem os atributos necessários à constituição de um Estado[118].

Crawford, na mesma linha, argumenta que nenhuma das teorias explica de maneira satisfatória a prática moderna de reconhecimento. Se, por um lado, a teoria declaratória confunde a noção de fato com a noção de lei, obscurecendo a possibilidade de regular, por regras baseadas em outros princípios jurídicos fundamentais, a criação de Estados, por outro, a teoria constitutiva deixa de considerar a relevância de tais princípios jurídicos se não baseados em fatos, não

---

[116] OPPENHEIM, L. **International law**: a treatise. v. I. 2. ed. Londres: Longmans, Green & Co., 1912. p. 111.

[117] "*To say that States such as France, the United Kingdom or Sweden, for example, were created in some legally controlled process would seem a curious position. What we have witnessed are sociological processes which sometimes direct themselves against prevailing legal structures. That an entity starts to behave and becomes treated like a State is a political process and not something created or controlled by the law*". Tradução livre. KOSKENNIEMI, Martii. **From apology to utopia**: the structure of international legal argument. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 274.

[118] KOSKENNIEMI, Martii. **From apology to utopia**: the structure of international legal argument. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 273.

permitindo que a identificação de novos sujeitos seja alcançada por outras vias normativas possíveis[119].

Pode-se elencar como ponto que aproxima os proponentes das teorias constitutiva e declaratória o consenso de que o reconhecimento não pode ser desligado das raízes factuais que o nutrem[120]. No entanto, como bem aponta Koskenniemi, não se deve confundir fato com lei: "Para que os fatos tenham significância, deve-se presumir que existe um sistema jurídico anterior que investe os fatos com sentido normativo"[121].

Nesse sentido, a Convenção de Montevidéu sobre os Direitos e Deveres dos Estados, realizada em 1933 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), além de definir as condições materiais sobre o que constitui um Estado – população, território, governo e capacidade de estabelecer relações com os demais –, estabelece em seu artigo 3º a referência quanto ao estabelecimento da posição declaratória no direito internacional:

> A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e conseguintemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais[122].

Esta posição é igualmente reafirmada pela Carta da OEA, em seu artigo 13, por meio de redação convergente:

---

[119] CRAWFORD, James. The criteria for statehood in International Law. **British Yearbook of International Law**, v. 48, i. 1, p. 93-182, 1976. p. 95.

[120] CHEN, Ti-Chiang. **The international law of recognition**. Nova Iorque: Frederick A. Praeger, 1951. p. 54.

[121] "*For facts to have significance an anterior legal system must be assumed to exist which invests facts with normative sense*". Tradução livre. KOSKENNIEMI, Martii. **From apology to utopia**: the structure of international legal argument. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 274.

[122] BRASIL. **Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevidéu em 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

> A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos outros Estados. Mesmo antes de ser reconhecido, o Estado tem o direito de defender a sua integridade e independência, de promover a sua conservação e prosperidade, e, por conseguinte, de se organizar como melhor entender, de legislar sobre os seus interesses, de administrar os seus serviços e de determinar a jurisdição e a competência dos seus tribunais. O exercício desses direitos não tem outros limites senão o do exercício dos direitos de outros Estados, conforme o direito internacional[123].

No mesmo sentido, o Instituto de Direito Internacional (IDI) assim definiu, em resolução adotada três anos após a conclusão da Convenção de Montevidéu, cujo artigo 1º consagra o reconhecimento como um gesto jurídico dotado de liberdade e discricionariedade. Observe-se:

> O reconhecimento de um novo Estado é o ato livre pelo qual um ou mais Estados constatam a existência, num território específico, de uma sociedade humana politicamente organizada, independente de qualquer outro Estado existente, capaz de observar as prescrições do direito internacional, e manifestam consequentemente a sua vontade de o considerar como membro da comunidade internacional. O reconhecimento tem efeito declarativo. A existência do novo Estado com todos os efeitos jurídicos associados a esta existência não é afetada pela recusa de reconhecimento de um ou mais Estados[124].

Nessa toada, é possível afirmar que o reconhecimento, uma vez concedido, torna-se oponível ao próprio Estado que o profere, produzindo efeitos jurídicos tanto para o destinatário do ato quanto para quem o emite. Ao reconhecer, o Estado vincula-se à sua própria declaração, devendo agir em conformidade com ela em relação à entidade reconhecida. Ressalta-se, ainda, que essa relação de

---

[123] OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 1948. Disponível em: cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm. Acesso em: 20 mai. 2024. No mesmo sentido, o artigo 3 da Convenção de Montevidéu de 1933 sobre os Direitos e Deveres dos Estados proclama: "A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e prosperidade, e conseguintemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais". BRASIL. **Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevidéo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

[124] "*La reconnaissance d'un Etat nouveau est l'acte libre par lequel un ou plusieurs Etats constatent l'existence sur un territoire déterminé d'une société humaine politiquement organisée, indépendante de tout autre Etat existant, capable d'observer les prescriptions du droit international et manifestent en conséquence leur volonté de la considérer comme membre de la Communauté internationale. La reconnaissance a un effet déclaratif. L'existence de l'Etat nouveau avec tous les effets juridiques qui s'attachent à cette existence n'est pas affectée par le refus de reconnaissance d'un ou plusieurs Etats*". Tradução livre. INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. **La reconnaissance des nouveaux Etats et des nouveaux gouvernements, Session de Bruxelles**, 1936. Disponível em: idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1936_brux_01_fr.pdf. Acesso em: 20 mai. 2024.

dependência mútua se inscreve no seio da sociedade internacional, de modo que ao Estado reconhecido resta apenas a submissão às normas do direito internacional[125].

Importa destacar que a oposição entre as teorias constitutiva e declaratória não se aplica ao reconhecimento de governos – questão que, embora conexa, não se confunde com o reconhecimento de Estados. No âmbito do reconhecimento de governos, confrontam-se duas visões: de um lado, a que encara o tema sob o prisma da legitimidade formal da situação ("*de jure*"), herdeira do legitimismo dinástico que por muito tempo prevaleceu na doutrina do direito internacional; de outro, a que se ancora no reconhecimento da realidade fática ("*de facto*"), expressão de uma leitura mais pragmática da ordem internacional[126].

Em princípio, a existência de um governo é um dos pré-requisitos para a configuração de um Estado, cujo reconhecimento pressupõe a presença dos demais elementos – população, território e capacidade de estabelecer relações com os demais[127]. Consequentemente, o reconhecimento de um governo implica, também, o reconhecimento do Estado que ele representa[128].

Se, pela teoria constitutiva, o reconhecimento é condição necessária e suficiente para o pleno gozo dos direitos internacionais por parte do Estado, a exigência de reconhecimento do governo de um Estado cuja personalidade jurídica já foi reconhecida soaria como redundância[129]. Em suma, a doutrina acolhe o reconhecimento – seja de um Estado ou de um governo – como declarativo "*de facto*", ou seja, da existência concreta da entidade reconhecida. Mas, por si, só tal ato não é capaz de criar personalidade jurídica nem conferir legitimidade para governar, pois brota do simples fato de existir no horizonte político das nações[130].

---

[125] CHEN, Ti-Chiang. **The international law of recognition**. Nova Iorque: Frederick A. Praeger, 1951. p. 61.
[126] CHEN, Ti-Chiang. **The international law of recognition**. Nova Iorque: Frederick A. Praeger, 1951. p. 105-130.
[127] Não se descarta, contudo, a existência de entendimentos doutrinários diversos, a exemplo de Mazzuoli, que considera como elementos constitutivos de um Estado a existência de população, território e governo, sendo a capacidade de estabelecer relações (soberania) um elemento de caráter político. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 483.
[128] CRAWFORD, James. **Brownlie's principles of public international law**. 9. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2019. p. 141.
[129] OPPENHEIM, L. F. L. **International law**: a treatise. v. I. 2. ed. Londres: Longmans, Green & Co, 1912. p. 61.
[130] CHEN, Ti-Chiang. **The international law of recognition**. Nova Iorque: Frederick A. Praeger, 1951. p. 133.

A doutrina do reconhecimento é apontada por Anghie como a fórmula jurídica convencional pela qual se deu a expansão da sociedade internacional[131]. O requisito para o ingresso de um novo corpo na constelação já orbitada das nações era – e ainda é – a demonstração de um certo grau de civilidade, moldado à semelhança do padrão europeu. a demonstração de um certo grau de civilidade, moldado à imagem e semelhança do padrão europeu. Ainda que esse grau nunca tenha sido definido com exatidão, cada caso era – e continua sendo – examinado isoladamente pelos que detêm as chaves do umbral internacional.

Portanto,

> é claro que eles não admitiriam um Estado na sua sociedade se não o considerassem suficientemente adequado em organização e ideias para serem capazes de observar as regras que estabeleceram para o seu relacionamento mútuo[132].

Esse grau de civilidade representa, nas palavras de Tourme-Jouannet, um fio condutor hegemônico, entrelaçado pela tradição filosófica ocidental, que se revelou um engenho devastador a serviço do imperialismo – cultural, econômico e jurídico[133]. A tática revela como o direito internacional "nunca soube conviver com a diferença e, como resultado, produziu exclusões de diversas montas, que afetaram muito significativamente os Estados e povos que hoje compõem o Terceiro Mundo"[134].

Sob essa perspectiva, é possível relacionar o reconhecimento ao encontro colonial que ocorreu entre os conquistadores europeus e os povos nativos, um embate marcado por exclusões e subordinações que fincaram os alicerces do direito internacional, cujas ressonâncias ainda se fazem sentir nas estruturas jurídicas

---

[131] ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004. p. 75.

[132] "[...] *it is clear that they would not admit a state into their society if they did not deem it sufficiently like to themselves in organization and ideas to be able to observe the rules they have laid down for their mutual intercourse*". Tradução livre. LAWRENCE, T. J. **The principles of international law**. 4. ed. Boston, D. C. Heath & Co, 1895. p. 84.

[133] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Universalism and imperialism: the true-false paradox of International Law, **European journal of international law**, Oxford, v. 18, n. 3, p. 379-407, 2007. p. 382. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/chm029. Acesso em: 1 fev. 2024.

[134] GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da sociedade brasileira de direito internacional**, Brasília, v. 1, n. 119-124, p. 46-60, 2013. p. 55.

contemporâneas[135]. Essa relação simbiótica enraíza-se na formação do cientificismo e na sistematização do direito internacional enquanto disciplina, abrindo-se à crítica de sua própria historicidade e das marcas coloniais que a sustentam.

2.2 O ENCONTRO COLONIAL COMO PONTO FULCRAL DA SUBORDINAÇÃO DO TERCEIRO MUNDO AO NORTE GLOBAL

Nossas feridas, poços de petróleo
Nossos tumores, empresas norte-americanas
Nossos medicamentos: medo e empréstimos
Nossos heróis, anticorpos, assassinados a sangue frio
Nossas esperanças, essas dores de morte ou parto
Nossa mãe, esta terra grávida de dor
dilacerada pelo "*gangster*" e seu sadismo metódico
e por aqueles entre seus filhos que sucumbiram
à perversidade nas estradas do Norte
ou simplesmente ao nada na Terra de Ninguém.

(Enrique Lihn, "*Age of Sarcasm*", tradução livre)

Até o final da década de 1860, o direito internacional não gozava de autonomia em relação a outros campos do saber, como filosofia, diplomacia, direito público ou civil. Koskenniemi identifica, contudo, que a publicação do periódico "*Revue de droit international et de législation comparée*", em 1868, acende a centelha para a difusão de ideais liberais e experiências com a reforma legislativa na Europa. A primeira edição em questão continha um manifesto que condensava, em tom programático, uma "verdadeira lista de compras da reforma liberal"[136].

---

[135] "[...] *with all its exclusions and subordinations, shaped the very foundations of international law*". Tradução livre. ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004. p. 8.

[136] "[...] *a veritable shopping-list of liberal reform*". Tradução livre. KOSKENNIEMI, Martti. **The gentle civilizer of nations**: the rise and fall of international law 1870-1960. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 15. Em citação direta desta lista na obra de Koskenniemi: "Em matéria de estatuto pessoal, a abolição não só da escravatura, mas também da servidão; em matéria civil, a liberdade de estabelecimento; em matéria penal, a criação de uma relação mais justa entre o crime e a pena e a aplicação da pena no interesse do criminoso e também da sociedade; a supressão da criminalização da usura e das corporações privilegiadas, a libertação do valor do ouro e da prata e a liberdade de associação". "*In the matter of personal status, the abolition not only of slavery but of servitude; in civil matters the freedom of establishment; in penal matters, the creation of a more just relationship between the crime and the punishment and the application of the punishment in the interests of the criminal as well as that of society; the suppression of the criminalisation of usury, and of privileged corporations, the liberation of the value of gold and silver, and the freedom of association*". Tradução livre. ROLIN-JAEQUEMYNS, Gustave. De l'étude de la législation comparée et de droit international. Revue de droit international et de législation comparée, I, p. 1-17, 1869. p. 11 *apud* KOSKENNIEMI, Martti. **The gentle civilizer of nations**: the rise and fall of international law 1870-1960. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 14.

À medida que o direito internacional ganhava contornos próprios, verifica-se o surgimento e fortalecimento do nacionalismo em toda a Europa, impulsionado por uma nova sensibilidade[137] no que diz respeito aos assuntos internacionais: o espírito de internacionalidade ("*esprit d'internationalité*"), "um novo espírito que ensinou as nações e as raças a seguirem certos princípios comuns, não apenas nas suas relações mútuas, mas também na sua legislação doméstica"[138].

Além de ideias liberais, esse espírito de internacionalidade era animado por um cosmopolitismo que conciliava, de um lado, o internacionalismo, com a noção de que a interdependência dos Estados deveria ser alcançada pelo direito, e, de outro, o nacionalismo, que, com o suporte de estruturas jurídicas, faria com que o nacionalismo bom ("*l'esprit*") fosse estimulado e o nacionalismo ruim ("*le préjuge national*") fosse reprimido. Na prática, não havendo clareza quanto ao que se enquadraria como nacionalismo bom ou ruim, cada jurista teria como nacionalismo bom aquele que atendesse às pretensões coloniais do seu Estado[139].

Essa consciência coletiva europeia enfatiza a relação da Europa com as colônias como determinante para a formação do direito internacional. Isto porque, diante do vácuo deixado por um soberano ausente, os internacionalistas libertários precisaram cultivar o solo de uma vontade coletiva não mais assentada em um trono, mas semeada na ideia de uma consciência popular que legitima uma sociedade como pré-condição do direito internacional. Esta sociedade foi a Europa, que

---

[137] A opção do autor por "sensibilidade" decorre da fluidez do termo, que "permite conotar fechamento e abertura ao mesmo tempo, assim como a noção mais familiar, mas um pouco sobrecarregada, de 'cultura'". "[...] *enables connoting closure and openness at the same time, as does the more familiar but slightly overburdened notion of 'culture'*". Tradução livre. KOSKENNIEMI, Martti. **The gentle civilizer of nations**: the rise and fall of international law 1870-1960. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 2.

[138] "[...] *a new spirit that taught nations and races to follow certain common principles not only in their mutual relations but also in their domestic legislation*". Tradução livre. KOSKENNIEMI, Martti. **The gentle civilizer of nations**: the rise and fall of international law 1870-1960. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 13.

[139] KOSKENNIEMI, Martti. **The gentle civilizer of nations**: the rise and fall of international law 1870-1960. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 63-64.

> nasceu com a Grécia e a Roma clássicas, foi consolidada na Vestfália e agora estendeu-se aos territórios nativos, ao governo colonial e à guerra. Consistia em Estados europeus e americanos, além de algumas nações cristãs em outros lugares, como o Arquipélago do Havaí, a Libéria e o Estado Livre de Orange. Este não era apenas um conglomerado político privilegiado, mas [...] uma família de nações avançadas cujos hábitos, ocupações e ideias [...] vida familiar e vida social eram a base do direito internacional [...][140].

O liberalismo cosmopolita que anima o espírito de internacionalidade, marcando distintivamente essa consciência coletiva europeia como consciência jurídica, influi na moldagem normativa do direito internacional ao cair do século XIX, com a formação do IDI pelos mesmos fundadores da "*Revue*". Por influência de seus fundadores, o IDI passa a refletir ideias da escola histórica alemã, de Friedrich Carl von Savigny, que rejeitava o jusnaturalismo e o racionalismo iluminista para propor um direito baseado na consciência popular; nas "tradições herdadas que faziam do povo o que ele era"[141].

Na realidade do direito internacional, a consciência comum europeia ergue-se como medida do mundo dito civilizado[142]. O labor de vestir de cientificidade essa normatividade caminha lado a lado com as incursões imperiais europeias em sociedades da Ásia, África e Pacífico, intensificadas na segunda metade do século XIX. O projeto envolveu a expulsão do mundo não europeu do reino da legalidade através da distinção entre Estados civilizados e não civilizados, para que, posteriormente, os Estados europeus/civilizados pudessem readmitir os Estados não europeus/não civilizados na sociedade internacional[143].

Coube aos juristas, então, a arquitetura intelectual de doutrinas cuidadosamente esculpidas, capazes de justificar a expansão colonial à luz do direito. Anghie afirma, em termos amplos, que, se pelo direito natural a lei é "dada",

---

[140] "[...] *was born with classical Greece and Rome, was consolidated at Westphalia, and now extended to native territories, colonial government, and war. It consisted of European and American States plus a few Christian nations elsewhere, such as the Hawaiian Islands, Liberia and the Orange Free State. This was not just some privileged political conglomerate but* [...] *one family of advanced nations whose habits, occupations and ideas* [...] *family life and social life were the basis of international law* [...]". Tradução livre. KOSKENNIEMI, Martti. **The gentle civilizer of nations**: the rise and fall of international law 1870-1960. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 49.

[141] "*Inherited traditions made people what they were*". Tradução livre. KOSKENNIEMI, Martti. **The gentle civilizer of nations**: the rise and fall of international law 1870-1960. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 44.

[142] KOSKENNIEMI, Martti. **The gentle civilizer of nations**: the rise and fall of international law 1870-1960. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. p. 51.

[143] ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004. p. 65.

pelo positivismo, a lei é criada pela sociedade humana e pelas instituições, e mediante uma "racialização" do direito, as instituições especificamente europeias são vistas como juridicamente válidas, enquanto as não europeias são anuladas[144].

Isto explica porque a paternidade do direito internacional costuma ser creditada a vozes europeias como Francisco de Vitória[145], Suárez[146], Gentili[147], Grócio[148], Pufendorf[149], entre outros, "constantemente vistos como seres iluminados que conseguiram sistematizar um conjunto de normas para regular e pacificar as relações entre os Estados"[150]. No entanto, é assentado que tais figuras estariam talvez mais bem compreendidas como padrinhos do próprio projeto imperial[151] do que como pais fundadores.

À vista de sua lógica hegemônica – tendo hegemonia como "consenso 'espontâneo' dado pelas grandes massas da população à orientação impressa pelo grupo fundamental dominante à vida social"[152] –, assumir uma postura crítica em relação ao direito internacional exige desatar os nós de tradições estabelecidas. Afinal, o "direito internacional está longe de produzir justiça em larga escala para os povos do mundo. Ele serve mesmo para confirmar relações de poder entre Estados, instituições e pessoas ao redor do globo"[153].

---

[144] ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004. p. 55.
[145] VITÓRIA, Francisco de; PAGDEN, Anthony Robin; LAWRENCE, Jeremy (Ed.). **Political writings**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1991.
[146] SUÁREZ, Francisco. **Tractactus de legibus, ac deo legislatore in decem librus distributus**. Vezena: Sebastianum Coleti, 1740.
[147] GENTILI, Alberico. De iure belli libri tres. In: SCOTT, James Brown (Ed.). **The classics of international law**. v. II. Oxford: Claredon Press, 1933.
[148] GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e paz**. Ijuí: Unijuí, 2004.
[149] PUFENDORF, Samuel; CARR, Craig L. (Ed.) **The political writings of Samuel Puferndorf**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1994.
[150] GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do Direito Internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 1, p. 339-352, 2015. p. 344.
[151] À exemplo de como Van Ittersum se refere à Grócio: "Seria muito mais apropriado chamá-lo de padrinho do imperialismo holandês, por exemplo". "*It would be far more appropriate to call him the godfather of Dutch imperialism, for example*". Tradução livre. VAN ITTERSUM, Martine Julia. Hugo Grotius: The making of a founding father of international law. In: ORFORD, Anne; HOFFMANN, Florian (Ed.). **The Oxford handbook of the theory of international law**. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 1-19. p. 13.
[152] Em sua descrição, Gramsci continua dissertando que esse consenso "nasce 'historicamente' do prestígio (e, portanto, da confiança) obtido pelo grupo dominante por causa de sua posição e de sua função no mundo da produção". GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 21.
[153] GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do Direito Internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 1, p. 339-352, 2015. p. 343.

Trata-se de adotar uma postura crítica diante da disciplina. Mas, afinal, o que significa criticar? Ainda que o conceito de crítica permita múltiplas dissecções, assume-se, por ora, que engajar-se em um projeto jurídico crítico não supõe a existência de um núcleo fixo ou de uma verdade essencial por trás da crítica, como adverte Rasulov. Na prática, crítica é toda atitude que desafia os contornos da narrativa tradicional, ortodoxa – ou simplesmente "*mainstream*" – do direito internacional[154].

Para Galindo, o sentido de crítica nessa postura do investigador da história do direito internacional exige dele o ofício de realçar as rachaduras no curso tradicional, permitindo diversificar a leitura de sentidos do passado e contextualizá-la perante as circunstâncias do presente[155]. Gathii, por sua vez, compreende a crítica a partir da atitude dos internacionalistas que estudam como o direito internacional "mantém o legado colonial de desempoderamento ao mesmo tempo em que oferece espaços para resistência e reforma"[156].

Num cenário sociopolítico mundial no qual o direito internacional expressa os valores dos poderes hegemônicos, acaba assim por cumprir um "papel crucial na legitimação e manutenção das estruturas e processos desiguais que se manifestam na crescente divisão Norte-Sul"[157]. Esse impulso crítico em relação à disciplina ganha forma como proposição teórico-metodológica das TWAIL, que desestabilizam os alicerces da ortodoxia jurídica e reorientam o olhar para as margens da história do direito internacional.

---

[154] RASULOV, Akbar. What is critique? Towards a sociology of disciplinary heterodoxy in contemporary international law. In: D'ASPREMONT, Jean; GAZZINI, Tarcisio; NOLLKAEMPER, André; WERNER, Wouter (Ed.). **International Law as a profession**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 189–221.

[155] Além da postura crítica, Galindo aponta outras duas posturas: a estática e a dinâmica. A primeira [estática] representa recolher uma norma ou prática jurídica que possui significado fixo por seus usos do passado, o que lhe conferiria autoridade. A segunda postura [dinâmica] também enfatiza continuidades na história, mas com uma interpretação jurídica variável no tempo, guiada pela crença no progresso contínuo ("tornar o futuro melhor que o passado"). Assim, uma terceira postura, a crítica, permite ao historiador descobrir não apenas um significado que persiste no tempo (como a postura estática) ou um significado do passado que dá lugar a outro (como a postura dinâmica), mas diversifica a leitura do passado a partir dessa multiplicidade de sentidos. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do Direito Internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 1, p. 339-352, 2015. p. 341-343.

[156] "[...] *continues the legacy of colonial disempowerment while providing spaces for resistance and reform*". Tradução livre. GATHII, James Thuo. Africa. FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (Ed.). **The Oxford handbook of the history of international law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1-16. p. 1.

[157] CHIMNI, Bhupinder. Third world approaches to international law: a manifesto. **International community law review**, Leiden, v. 8. p. 3-27, 2006. p. 3.

Como designação de um movimento, o termo TWAIL foi adotado pela primeira vez na conferência "*New Approaches to Third World Legal Studies*", realizada na Faculdade de Direito da Universidade de Harvard em 1997, decorrente dos esforços de teóricos renomados como Chimni, Gathii, Rajagopal, Nyamu, Sayed, Nesiah e Nowrojee[158]. No evento, circulou um documento formulado pelo grupo com uma visão inaugural sobre as TWAIL, elencada como "uma rede acadêmica, juntamente com uma insistência em ver o próprio conhecimento como inescapavelmente político"[159-160].

O vocábulo Terceiro Mundo[161] foi cunhado em 1952[162] no contexto da disputa geopolítica entre o capitalismo estadunidense e o socialismo soviético no calor da Guerra Fria, designando um grupo heterogêneo de países associados aos atributos "menos desenvolvidos", "em desenvolvimento" ou "subdesenvolvidos"[163]. O triunfo da economia globalizada de mercado passa a impor a marcha desenvolvimentista sob a lógica da globalização econômica e da padronização político-institucional democrática a Estados classificados como menos desenvolvidos[164].

No entanto,

---

[158] Com o apoio de David Kennedy, Jorge Esquirol, Antony Anghie e Makau Wa Mutua. GATHII, James Thuo. TWAIL: a brief history of its origins, its decentralized network, and a tentative bibliography. **Trade Law and Development**, v. 3, n. 1, p. 26-64, 2011. p. 28.

[159] "[...] *a scholarly network, coupled with an insistence on seeing scholarship itself as inescapably political*". Tradução livre. MICKELSON, Karin. Taking stock of TWAIL histories. **International community law review**, v. 10, n. 4, p. 355-362, 2008. p. 358.

[160] Desde o primeiro encontro, foram realizadas conferências em 2001 (Osgoode Hall Law School, Toronto, Canadá), 2007 (Albany Law School, Albany, Estados Unidos), 2008 (University of British Columbia, Vancouver, Canada), 2010 (University of Paris - Sorbonne, Paris, França), 2011 (Oregon Law School, Oregon, Estados Unidos), 2015 (Oregon Law School, Oregon, Estados Unidos), 2018 (National University of Singapore Faculty of Law, Singapura) e 2023 (Universidad de los Andes, Bogotá, Colômbia).

[161] Tendo que "*Third World*" nomeia a referida rede acadêmica.

[162] A autoria da categoria é atribuída ao demógrafo francês Albert Sauvy, em artigo publicado na revista "*l'Observateur*". SAUVY, Alfred; Medeiros, Dhiego Antonio de; BARBOSA, Jane Roberta de. Três mundos, um planeta. **Boletim Campineiro de Geografia**, v. 12, n. 1, p. 155–158, 2023. Disponível em: doi.org/10.54446/bcg.v12i1.2910. Acesso em: 16 abr. 2024.

[163] AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Para contar as outras estórias: direito internacional e resistência contra hegemônica no Terceiro Mundo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 29, n. 1, p. 155-182, 2013. p. 163. Disponível em: revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/522. Acesso em: 18 abr. 2024.

[164] AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Para contar as outras estórias: direito internacional e resistência contra hegemônica no Terceiro Mundo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 29, n. 1, p. 155-182, 2013. p. 163. Disponível em: revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/522. Acesso em: 18 abr. 2024.

> [...] dadas as enormes disparidades de recursos e poder no Terceiro Mundo, como poderiam países como a China, Taiwan e Singapura continuar a ser agrupados na mesma categoria política internacional geral que o Butão, a Mauritânia e a Jamaica?[165]

A questão posta por Okafor sinaliza sua inquietação com a contingencialidade do Terceiro Mundo como categoria analítica. Ocorre que a opção pela continuidade do termo não se dá de forma acrítica. Reconhecendo a diversidade de experiências culturais, políticas e econômicas contida nesse agrupamento de países, bem como a presença, nos países do Primeiro Mundo, de comunidades marcadas por características comumente atribuídas ao Terceiro Mundo, Okafor justifica a sua adoção pelas TWAIL a partir do caráter utilitário do termo. Afinal,

> a autoidentificação é fortemente influenciada pela experiência, e os tipos de experiência de subjugação global que muitas vezes marcam as coalizões do Terceiro Mundo irão muitas vezes revelar e implicar certos tipos de mapas – certas "geografias de injustiça"[166].

Trata-se de uma posição teórica que, no seio de um discurso hegemônico do direito internacional, traduz-se, nas palavras de Mickelson, "recuperar uma voz que existe há muito tempo, mas à qual foi dada muito pouca atenção"[167]. A autoidentificação como parte do Terceiro Mundo convoca a erguer-se numa luta não apenas por uma distribuição mais equitativa de recursos ou pela reorganização das relações de poder, mas uma reformulação profunda das próprias bases das relações internacionais[168].

---

[165] "[...] *given the huge disparities in resources and power within the Third World, how could countries like China, Taiwan, and Singapore continue to be lumped in the same general international political category as Bhutan, Mauritania, and Jamaica?*". Tradução livre. OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 43, n.1/2, p. 171-191, 2005: p. 174. Disponível em: digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol43/iss1/7. Acesso em: 18 abr. 2024.

[166] "[...] *self-identification is heavily influenced by experience, and the sorts of experience of global subjugation that often marks third-world coalitions will often reveal and entail certain kind of maps-certain 'geographies of injustice*'". Tradução livre. OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 43, n.1/2, p. 171-191, 2005. p. 175. Disponível em: digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol43/iss1/7. Acesso em: 18 abr. 2024.

[167] MICKELSON, Karin. Rhetoric and rage: third world voices in international legal discourse. **Wisconsin International Law Journal**, v. 16, n. 2, p. 353-419, 1998. p. 361.

[168] MICKELSON, Karin. Rhetoric and rage: third world voices in international legal discourse. **Wisconsin International Law Journal**, v. 16, n. 2, p. 353-419, 1998. p. 360.

Rajagopal defende que livrar o termo de suas amarras geográficas faz do Terceiro Mundo uma prática discursiva contra-hegemônica em relação ao poder colonial que opera e é pensado exclusivamente para faixas terrestres traçadas a régua pelo poder colonial. Isso permite ampliar os debates para questões de classe, gênero, região, língua e assim em diante, que até então foram ocultadas por essa perspectiva totalizadora que enquadra o Terceiro Mundo sob "alegorias nacionais", maculada por imagens sedimentadas: pobreza, corrupção, violência, desastres e falta de modernidade em geral[169].

Nesse contexto, o uso da terminologia se confunde com os próprios objetivos daqueles que se identificam como TWAILers. Mutua identifica-os sob três grandes frentes: desconstruir a hierarquia normativa-institucional racializada que subordina os não europeus; construir uma alternativa para a governança global; e erradicar as condições de subdesenvolvimento do Terceiro Mundo[170]. Deste modo, o movimento se opõe ao caráter desigual e injusto de um regime jurídico que sujeita o Terceiro Mundo à dominação, subordinação e severa desvantagem[171].

Como aponta Ramina[172], as abordagens podem assumir diversas formas, seja como um movimento político[173], um coro de vozes[174], uma ampla dialética[175],

---

[169] RAJAGOPAL, Balakrishnan. Locating the Third World in cultural geography. **Third World Legal Studies**, v. 15, a. 2, p. 1-20, 1999. Disponível em: scholar.valpo.edu/twls/vol15/iss1/2. Acesso em: 18 abr. 2024.

[170] "*The first is to understand, deconstruct, and unpack the uses of international law as a medium for the creation and perpetuation of a racialized hierarchy of international norms and institutions that sub ordinate non-Europeans to Europeans. Second, it seeks to construct and present an alternative normative legal edifice for international governance. Finally, TWAIL seeks through scholar ship, policy, and politics to eradicate the conditions of underdevelopment in the Third World*". Tradução livre. MUTUA, Makau. What is TWAIL? **American society of international law proceedings**, v. 94, n. 31, p. 31-38, 2000. p. 31. Disponível em: doi.org/10.1017/S0272503700054896. Acesso em: 7 fev. 2024.

[171] OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 43, n.1/2, p. 171-191, 2005. p. 176. Disponível em: digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol43/iss1/7. Acesso em: 18 abr. 2024.

[172] RAMINA, Larissa. Framing the concept of TWAIL: "Third World Approaches to International Law". **Revista justiça do direito**, Passo Fundo, v. 32, n. 1, p. 5-26, 2018. Disponível em: doi.org/10.5335/rjd.v32i1.8087. Acesso em: 7 fev. 2024.

[173] MUTUA, Makau. What is TWAIL? **American society of international law proceedings**, v. 94, n. 31, p. 31-38, 2000. Disponível em: doi.org/10.1017/S0272503700054896. Acesso em: 7 fev. 2024.

[174] MICKELSON, Karin. Taking stock of TWAIL histories. **International community law review**, v. 10, n. 4, p. 355-362, 2008. MUTUA, Makau. What is TWAIL? **American society of international law proceedings**, v. 94, n. 31, p. 31-38, 2000. Disponível em: doi.org/10.1017/S0272503700054896. Acesso em: 7 fev. 2024.

[175] OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 43, n.1/2, p. 171-191, 2005. Disponível em: digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol43/iss1/7. Acesso em: 18 abr. 2024.

um "guarda-chuva que abrange esforços construtivos e reconstrutivos"[176]. No documento posto em circulação na conferência de 1997 que nomeou o movimento, foram apontadas algumas características que marcam as TWAIL, como sendo uma rede acadêmica inescapavelmente política; um reconhecimento da diversidade dentro das TWAIL; uma postura crítica; um sentimento de necessária conexão com o passado e; um compromisso com o diálogo[177].

O início das atividades pela rede de teóricos no final dos anos 1990 não significa que tais inquietações já não ecoassem em tempos anteriores. Em verdade, guardadas as reservas quanto às armadilhas das periodizações[178], Anghie e Chimni descrevem, em uma das primeiras formulações teóricas sobre as TWAIL – "*Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts*"[179] –, uma divisão dos estudos que, em uma primeira geração, denominada TWAIL I, remonta o período de descolonização dos anos 1950 e 1960[180].

Nessa vertente é atribuída centralidade à Conferência de Bandung, realizada em 1955, marcada pelo florescer de "uma força política do Terceiro Mundo, capaz

---

[176] "[...] *umbrella that embraces constructive and reconstructive efforts*". Tradução livre. GATHII, James Thuo. TWAIL: a brief history of its origins, its decentralized network, and a tentative bibliography. **Trade Law and Development**, v. 3, n. 1, p. 26-64, 2011. p. 39.

[177] MICKELSON, Karin. Taking stock of TWAIL histories. **International community law review**, v. 10, n. 4, p. 355-362, 2008. p. 358.

[178] Galindo argumenta que a periodização pode representar o risco de incorrer em anacronismo e em uma ideologia de progresso na leitura do passado. Ainda, poderia levar também a automática autoidentificação das gerações anteriores como TWAILers e que tal divisão das TWAIL representa desafios à identidade do movimento, que passa a ser objeto de críticas. Por isso, o autor defende que, ao invés de periodizar as TWAIL em gerações sucessivas, a melhor opção seria identificá-las como parte de uma tradição maior de estudos jurídicos internacionais sobre o Terceiro Mundo. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da sociedade brasileira de direito internacional**, Belo Horizonte, v. 1, n. 119-124, p. 46-68, 2013. p. 50. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Dividindo as TWAIL? In: SQUEFF, Tatiana Cardoso; Damasceno, Gabriel Pedro Moreira. **Direito internacional crítico**. Belo Horizonte: Arraes, 2022. p. 91-117. p. 97-107.

[179] O artigo foi escrito a convite dos professores Anne-Marie Slaughter e Steven Ratner, editores do "*Symposium on Method in International Law*" do "*American Journal of International Law*". Considerado um dos expoentes da literatura sobre TWAIL no mundo, foi publicado em 2003, no "*Chinese Journal of International Law*", antes da inclusão oficial desse artigo como parte do simpósio com a sua publicação em um livro pela "*American Society of International Law*", destacando-se que a versão original do simpósio não abordou as TWAIL. O simpósio em questão abordava métodos que direcionavam o estudo do direito internacional como ciência e estabelecem o que é o direito internacional, para onde ele pode estar indo, o que deveria ser, por que é do jeito que é, e onde se encaixam teoria e prática, com o objetivo de construir opções baseadas na lei para o futuro. RATNER, Steven; SLAUGHTER, Anne-Marie. Appraising the methods of international law: a prospectus for readers. **The American Journal of International Law**, [S. l.], v. 93, n. 2, p. 291-302, 1999. p. 292.

[180] ANGHIE, Antony; CHIMNI, Buphinder S. Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts. **Chinese journal of international law**, v. 2, i. 1, p. 77-103, 2003. p. 79.

de promover a cooperação política, econômica e cultural"[181]. Essa aliança decorre das lutas por independência e soberania político-econômica pelas ex-colônias da Ásia e da África, sendo a América Latina incluída quando percebida a marginalização da região na engrenagem econômica global, tal qual seus pares que alcançaram independência política[182].

As abordagens TWAIL I se caracterizam por: identificarem o direito internacional como engrenagem da máquina colonial de subjugação e opressão do Terceiro Mundo; reconhecerem que os Estados pré-coloniais não eram alheios à ideia de um direito internacional – tendo cultivado regras sofisticadas, como o direito dos tratados e o direito da guerra; adotarem uma visão crítica que não renuncia ao direito internacional, vislumbrando seu potencial para uma ordem mais justa; sustentarem os princípios de soberania estatal e de não intervenção; e buscarem a construção de uma Nova Ordem Econômica Internacional, certos de que a independência política, por si só, não bastaria para abalar a clivagem iníqua entre Primeiro e Terceiro Mundo[183].

O segundo momento de estudo das TWAIL, denominado por Anghie e Chimni como TWAIL II, surge com o mencionado movimento intelectual nos anos 1990, que passa a questionar algumas ideias centrais das TWAIL I. Dentre elas estaria a centralidade ao Estado, com foco em uma crítica ao Estado pós-colonial por ter adotado o ente estatal como entidade una e soberana, ofuscando os conflitos de classe, raça e gênero dentro das sociedades do Terceiro Mundo. Em contrapartida, as TWAIL II criticam o processo de formação desse Estado-nação e a forma como ele recorre à violência e ao autoritarismo, buscando, ainda, escutar e amplificar as vozes dos marginalizados, principalmente os "condenados da terra"[184], como as minorias silenciadas, os trabalhadores e os camponeses esquecidos[185].

---

[181] BISSIO, Beatriz. Bandung, não alinhados e mídia: o papel da revista "Cadernos do Terceiro Mundo" no diálogo sul-sul. **Austral Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, v. 4, n. 8, p. 21-42, 2015. p. 29.

[182] MICKELSON, Karin. Rhetoric and rage: third world voices in international legal discourse. **Wisconsin International Law Journal**, v. 16, n. 2, p. 353-419, 1998. p. 363.

[183] ANGHIE, Antony; CHIMNI, Buphinder S. Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts. **Chinese journal of international law**, v. 2, i. 1, p. 77-103, 2003. p. 80-82.

[184] FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1961.

[185] ANGHIE, Antony; CHIMNI, Buphinder S. Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts. **Chinese journal of international law**, v. 2, i. 1, p. 77-103, 2003. p. 82-83.

Além disso, as TWAIL II se caracterizam pela teorização dos fundamentos da desigualdade estrutural no Terceiro Mundo, promovendo uma investigação mais conceitual que a das TWAIL I, sobretudo sob a ótica dos direitos humanos e da história crítica do direito internacional. Abordam a missão civilizatória como pilar do colonialismo, fundada na figura do não europeu como "Outro" – aquele que não se encaixa no padrão europeu, branco, cristão, cis-heteronormativo, proprietário – e como essa estigmatização implica em violências simbólicas e concretas, apagando existências e silenciando vozes plurais[186].

Anghie e Chimni também ressaltam que as TWAIL II, ao longo da crítica às iniciativas universalistas de missão civilizatória, revelam a urgência de uma recontextualização conceitual das ideias hegemônicas de desenvolvimento, direitos humanos, democratização e boa governança[187]. Isto porque o direito internacional alcançou a pretensa universalidade por meio do colonialismo, dado que as relações coloniais "tendiam a ver o 'Outro' (o bárbaro, o incivilizado etc.) como uma constante fonte de violência que deveria ser reprimida, em nome da pacificação mundial, paradoxalmente com mais violência"[188].

Por fim, Anghie e Chimni destacam que as TWAIL II se voltam à crítica da produção de conhecimento sobre o direito internacional, evidenciando como as instituições do Norte global ditam os padrões de difusão e legitimidade desse saber, privilegiando abordagens teóricas e metodológicas nortenhas. Tal domínio epistemológico se revela também na forma como o Norte reconhece a produção TWAIL apenas quando emerge de seus próprios centros acadêmicos – os mesmos que, historicamente, negligenciaram a temática. Desconsidera-se, assim, o amplo corpo de reflexões já cultivado antes dessa mudança de atitude[189].

Vale destacar também que parte da doutrina aponta também para uma terceira geração – TWAIL III – que teria surgido a partir dos eventos de 11 de

---

[186] ANGHIE, Antony; CHIMNI, Buphinder S. Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts. **Chinese journal of international law**, v. 2, i. 1, p. 77-103, 2003. p. 84-85.

[187] ANGHIE, Antony; CHIMNI, Buphinder S. Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts. **Chinese journal of international law**, v. 2, i. 1, p. 77-103, 2003. p. 86.

[188] GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da sociedade brasileira de direito internacional**, Belo Horizonte, v. 1, n. 119-124, p. 46-68, 2013. p. 49.

[189] ANGHIE, Antony; CHIMNI, Buphinder S. Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts. **Chinese journal of international law**, v. 2, i. 1, p. 77-103, 2003. p. 87.

setembro de 2001, os quais passam a pautar os debates na seara internacional. Nessa geração, o Estado reassume a posição de centralidade a partir da sua relação com o terrorismo, ou seja, "ao combatê-lo ou apoiá-lo, estar-se-ia tornando o foco principal de autores terceiro-mundistas contemporâneos no direito internacional"[190].

A divisão geracional quanto às origens permite entrever a multiplicidade de olhares sobre as TWAIL. Assim, mesmo diante da impossibilidade de uma definição unívoca, compreende-se que a identificação com o movimento convoca a problematização das relações assimétricas que permeiam a ordem internacional, forjadas pela experiência histórica – e ainda persistente – do imperialismo e do colonialismo.

Assentado o compromisso ético compartilhado por esse diverso coro de consciências, voltado à exposição e transformação das estruturas do sistema jurídico internacional que sustentam uma ordem global desigual e injusta – consciências que se articulam desde matizes socialistas, pós-estruturalistas e feministas –, é crucial que disputas terminológicas[191] não eclipsem o aspecto identitário dessa experiência histórica e persistente de subordinação compartilhada por atores em escala global[192].

À esteira do que compreende Okafor, tomam-se as TWAIL tanto como teoria quanto metodologia, entendendo-se teoria como um modelo científico (previsível,

---

[190] GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da sociedade brasileira de direito internacional**, Belo Horizonte, v. 1, n. 119-124, p. 46-68, 2013. p. 50.

[191] A utilização do termo "Terceiro Mundo" suscita controvérsia doutrinária. É possível localizar a utilização de Sul global ao invés de Terceiro Mundo, termo este que Ballestrin entende como sendo herdeiro do Terceiro Mundo por melhor traduzir a identidade geopolítica subalterna ligada à história do colonialismo, diante de fatores que marcam a realidade da ordem internacional pós-1989, como a retração de democracias, o ressurgimento do fascismo e a percepção das consequências do Antropoceno. Assim, o uso de Terceiro Mundo estaria em desuso, pois continua fortemente associado somente às ideias de progressão e evolução quanto ao estágio de desenvolvimento econômico de países. Anghie, por sua vez, assume que ainda que o termo Sul Global possa parecer menos ofensivo do que Terceiro Mundo e suas conotações hierárquicas de inferioridade, este último continua a ser utilizado por ele para invocar a história e tradições particulares que inspiraram o projeto TWAIL, já consolidado como uma tradição específica de numerosos estudiosos e linhas de pensamento. ANGHIE, Antony. Rethinking international law: a TWAIL retrospective. **European Journal of International Law**, v. 34, i. 1, p. 7-112, 2023. p. 12. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/chad005. Acesso em: 22 abr. 2024. BALLESTRIN, Luciana. O Sul Global como projeto político. **Horizontes ao Sul**, 2020. Disponível em: horizontesaosul.com/single-post/2020/06/30/O-SUL-GLOBAL-COMO-PROJETO-POLÍTICO. Acesso em: 22 abr. 2024.

[192] OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 43, n.1/2, p. 171-191, 2005: p. 177. Disponível em: digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol43/iss1/7. Acesso em: 18 abr. 2024.

lógico e testável) capaz de descrever o comportamento de determinado conjunto de fenômenos naturais ou sociais. Assim, as TWAIL figuram como um sistema plural de ideias, mantido coeso por uma força centrípeta: um compromisso ético de cultivar fissuras no terreno árido da ordem internacional. Neste horizonte, sobressaem-se, por exemplo, as teorias sobre imperialismo, história do direito internacional, cultura e gênero, direitos humanos, resistência, entre outras[193].

Tendo metodologia como conjunto de métodos utilizados na atividade científica, Okafor também compreende as TWAIL como uma ferramenta capaz de oferecer métodos para a análise do direito internacional. Assim, a insistência metodológica das TWAIL se ancora na historicização global (em oposição àquela meramente centrada no Ocidente), na ênfase a descontinuidades e na cautela em relação a narrativas simplistas de universalidade, permitindo aos TWAILers priorizar o Terceiro Mundo na busca por uma narrativa internacional mais justa e inclusiva[194].

Nesse sentido, os estudos germinais de Anghie e Chimni já elencavam as TWAIL como instrumento analítico oferecido ao olhar do investigador – mais do que uma metodologia rígida – que, em sua diversidade, se volta ao mesmo projeto, contínuo e em curso, de questionar não só os fundamentos e funcionamento do direito internacional, mas também as suas próprias premissas metodológicas[195]. Eslava e Pahuja impulsionaram os esforços nesse sentido, sugerindo incorporar ao projeto político das TWAIL um giro metodológico centrado na "(re)constituição de rotinas, espaços, sujeitos e objetos sob o nome de internacional"[196].

Na solidificação das TWAIL como plataforma crítica, Okafor apresenta três maneiras pelas quais as TWAIL podem ser utilizadas como ferramenta analítica (ou como sensibilidades críticas). A primeira sensibilidade seria adotar uma perspectiva histórica, radicalmente comprometida com a história global – para além da narrativa

---

[193] OKAFOR, Obiora. Critical third world approaches to international law (TWAIL): theory, methodology, or both? **International community law review**. The Hague, v. 10, n. 4, p. 377-378, 2008. Disponível em: digitalcommons.osgoode.yorku.ca/scholarly_works/892/. Acesso em: 18 jul. 2024.

[194] OKAFOR, Obiora. Critical third world approaches to international law (TWAIL): theory, methodology, or both? **International community law review**. The Hague, v. 10, n. 4, p. 377-378, 2008. Disponível em: digitalcommons.osgoode.yorku.ca/scholarly_works/892/. Acesso em: 18 jul. 2024.

[195] ANGHIE, Antony; CHIMNI, Buphinder S. Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts. **Chinese journal of international law**, v. 2, i. 1, p. 77-103, 2003. p. 102-103.

[196] "[...] *(re)constitution of routines, spaces, subjects and objects under the name of the international*". ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. Between resistance and reform: TWAIL and the universality of international law. **Trade, Law and Development**, v. 3, n. 1, p. 103-130, 2011. p. 109.

ocidental muitas vezes tomada como universal. Essa perspectiva histórica permite ao investigador mapear as continuidades e descontinuidades na elaboração e desenvolvimento de normas, estruturas e regras jurídicas internacionais, compreendendo como elas operam para sustentar a desvantagem histórica dos povos do Terceiro Mundo[197].

A segunda sensibilidade corresponde à adoção de uma perspectiva igualitária em relação aos povos do Terceiro Mundo, de modo que todo e qualquer pensamento e ação em direito internacional e relações internacionais deve considerar que esses povos merecem nada aquém da mesma dignidade, segurança, direitos e benefícios que os povos e cidadãos do Ocidente. Importa reconhecer, neste sentido, que ações conduzidas sob as alcunhas de universalidade e humanitarismo frequentemente serviram para justificar a subjugação colonial e a persistência da dominação europeia sobre o Terceiro Mundo[198].

Por fim, a terceira sensibilidade apontada consiste na adoção de uma perspectiva contra-hegemônica, voltada à resistência epistêmica e ideológica. Além disso, os TWAILers se dedicam a explorar e compreender as formas pelas quais o direito internacional e as instituições globais historicamente responderam, com tensão, recusa ou assimilação, às resistências erguidas pelos atores do Terceiro Mundo, especialmente por seus movimentos sociais[199].

A primeira sensibilidade apontada por Okafor diz respeito à proposição de um giro historiográfico na configuração narrativa do direito internacional. Conforme observa Galindo,

---

[197] OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 43, n.1/2, p. 171-191, 2005. p. 178. Disponível em: digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol43/iss1/7. Acesso em: 18 abr. 2024.

[198] OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 43, n.1/2, p. 171-191, 2005. p. 179. Disponível em: digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol43/iss1/7. Acesso em: 18 abr. 2024.

[199] OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 43, n.1/2, p. 171-191, 2005. p. 180. Disponível em: digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol43/iss1/7. Acesso em: 18 abr. 2024.

> A expressão giro historiográfico se refere a uma necessidade constante e crescente por parte dos internacionalistas de rever (ou mesmo confirmar) a história do direito internacional e de estabelecer vínculos entre a situação passada e presente das normas, instituições e doutrinas internacionais. O giro historiográfico também envolve a necessidade de superar as barreiras que separam a teoria da história da disciplina[200].

Nessa linha, o encontro colonial passa a ser delineado à contracorrente da perspectiva intelectual dominante, que o concebe como fortuito e propício ao florescimento de relações eruditas. Anghie demonstra como o teólogo espanhol Francisco de Vitória contribuiu para a racialização do direito, ao enfatizar a diferença cultural entre os espanhóis e os povos indígenas como fundamento de sua doutrina.

Ocorre que é pacífico entre os teóricos ligados às TWAIL que é a consciência jurídica europeia a responsável pela distinção entre o civilizado e o não civilizado, de modo que as relações internacionais são expressas na relação entre Estados europeus soberanos iguais e Estados não europeus aos quais a soberania foi negada. Estes últimos carecem de personalidade jurídica para fazer qualquer oposição jurídica em relação aos soberanos – sob a ótica colonial racializada da soberania que influi nos debates relativos ao reconhecimento[201].

Pela tese de Anghie, a racialização do direito internacional teve origem na diferença cultural que Vitoria postulava entre a Espanha e os povos indígenas. O direito foi então adotado como razão universal, a aplicar-se indistintamente. Imposto como espelho europeu, desfigurava pela força aqueles que não refletiam a imagem esperada. Os povos indígenas, por não a refletirem, tornaram-se alvos de medidas disciplinares, como a guerra, para que suas diferenças fossem suprimidas em nome de um sistema internacional pretensamente universal[202].

Desse modo, o reconhecimento pode ser compreendido como uma das técnicas instrumentais a serviço de atores internacionais num volátil cenário

---

[200] "*The expression historiographical turn refers to a constant and growing need on the part of international lawyers to review (even to confirm) the history of international law and to establish links between the past and the present situation of international norms, institutions and doctrines. The historiographical turn also involves the need to overcome the barriers that separate the theory from the history of the discipline. The growing number of publications on the history of international law has allowed historiographical studies to increasingly influence the study of international law*". Tradução livre. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Martti Koskenniemi and the historiographical turn in international law. **The European Journal of International Law**, v. 16, n. 3, p. 539-559, 2005. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/chi130. Acesso em: 31 jul. 2024.

[201] ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004. p. 33-34.

[202] ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004. p. 29-31.

internacional, sujeito aos fluxos e refluxos da realidade política que decorrem historicamente do encontro colonial. Como um porteiro da legalidade, permite a travessia de alguns, conferindo-lhes estatuto jurídico, enquanto nega a passagem a Outros – instaurando, assim, uma triagem entre os que podem participar e os que devem permanecer à margem. Tal lógica reforça a percepção de que o direito internacional é mais um sistema de exclusão do que de participação[203].

Desse modo, é possível compreender o encontro colonial como a pedra angular, tendo em vista que seus efeitos repercutiram na formação da sociedade internacional e, por conseguinte, nos padrões que os Estados detentores do poder hegemônico estabeleceram para o resto do mundo. Assim, o aporte doutrinário ligado às TWAIL permite revelar como os padrões estabelecidos pela doutrina do reconhecimento influíram e continuam influindo, de forma inequívoca, na configuração jurídica internacional de subordinação do Terceiro Mundo.

---

[203] CRAWFORD, James. **Chance, order, change**: the course of international law: general course on public international law. Leiden: Brill, 2014. p. 159.

3 O RECONHECIMENTO COMO JUSTIÇA NA DIALÉTICA DA DIFERENÇA

A análise crítica que orienta este percurso investigativo revela-se mais comprometida com a abertura a perspectivas plurais, forjadas por encruzilhadas conceituais, em busca de estratégias que escapem às dicotomias hierarquizantes e se deixem atravessar, ou mesmo hibridizar, pelas diferenças. Ter isso em vista é essencial, pois o caminho trilhado até aqui, ao abordar a doutrina do reconhecimento como estratégia de dominação do Sul pelo Norte global, ganhará agora novos contornos teóricos, encorpando-se com outros referenciais que ampliam o horizonte desta reflexão.

Deve-se evidenciar que a opção por navegar por distintas tradições, discursos e genealogias não é somente inevitável, como constitui o próprio cerne de trabalhar o reconhecimento como um novo paradigma da justiça internacional. Emmanuelle Tourme-Jouannet nomeia como Direito Internacional do Reconhecimento a estratégia doutrinária de congregar "instituições legais, discursos, práticas e princípios jurídicos que até então não tinham sido devidamente teorizados e reagrupados"[204].

Portanto, os esforços despendidos no primeiro capítulo, ao cartografar a institucionalização do reconhecimento – da atuação dos primeiros teóricos mobilizados em favor dos interesses europeus até sua formalização jurídica –, permitiram revelar os interesses ocultos de poder que atravessam essa empreitada, à luz do que as abordagens pós-coloniais terceiro-mundistas designam como encontro colonial. Nesse horizonte, o Direito Internacional do Reconhecimento foi semeado por sua genitora como projeto contra-hegemônico.

Evidencia um novo horizonte, no qual o reconhecimento abrange todos os tipos de alegações sobre gênero, nação, idioma, história, cultura ou religião e reordena as relações interseccionais entre os Estados e os grupos e indivíduos sob a sua tutela[205]. Suas repercussões são segmentadas em três grandes frentes: no

---

[204] "[...] *legal institutions, discourses, practices, and principles which until then had not been adequately theorized and collated*". Tradução livre. TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. The international law of recognition. **European journal of international law**, Oxford, v. 24, n. 2, p. 667-690, 2013. p. 668. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/cht021. Acesso em: 1 fev. 2024.

[205] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. The international law of recognition. **European journal of international law**, Oxford, v. 24, n. 2, p. 667-690, 2013. p. 670. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/cht021. Acesso em: 1 dez. 2024.

reconhecimento da diversidade cultural; na concessão de direitos específicos para preservação da identidade cultural de grupos e indivíduos, e; no reconhecimento do passado histórico de danos e a necessidade de reparação por tais crimes[206].

A noção de reconhecimento passa a substanciar o próprio sentido de justiça, à medida que o Direito Internacional do Reconhecimento se anuncia como um verdadeiro direito à diferença; um "direito à igualdade que não leva em conta as diferenças e que é precisamente indiferente às diferenças"[207]. Em contraluz, o não reconhecimento engendra formas de injustiça que alimentam o conflito, assumindo, assim, uma densidade política e um potencial crítico significativos, uma vez que as instituições não apenas refletem relações de reconhecimento, mas também as moldam e reproduzem[208].

Desse modo, o presente capítulo dedica-se a desenhar o reconhecimento sob a chave da justiça. No primeiro subcapítulo, serão mapeados os esforços do conglomerado conhecido como teoria do reconhecimento, que reúne propostas de cunho normativo, voltadas a compreender e tipificar as lutas por reconhecimento nos âmbitos doméstico e internacional. Para adentrar a tríade fundadora dos estudos contemporâneos sobre o tema – Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser –, propõe-se, preliminarmente, um mergulho nas matrizes filosóficas que sustentam essas abordagens, cujas propostas dialogam, tensionam-se e se entrecruzam.

No segundo subcapítulo, o corpo teórico do Direito Internacional do Reconhecimento (e suas raízes pós-coloniais) será integrado à produção pós-colonial crítica latino-americana que a literatura denomina descolonialidade[209], diante da perspectiva de se pensar um modelo de justiça que, vindouro da Europa, não pode ser dissociado de autores e categorias cujo lócus enunciativo permitiu revelar as entranhas da América Latina e seu particular modelo de negação cultural.

---

[206] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. The international law of recognition. **European journal of international law**, Oxford, v. 24, n. 2, p. 667-690, 2013. p. 688-690. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/cht021. Acesso em: 1 fev. 2024.

[207] "[...] *right to equality, which ignores differences; indeed it is indifferent to differences*". Tradução livre. TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. The international law of recognition. **European journal of international law**, Oxford, v. 24, n. 2, p. 667-690, 2013. p. 690. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/cht021. Acesso em: 1 fev. 2024.

[208] GESLIN, Albane; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Propos introductifs: décoloniser et refonder le droit international au prisme de la reconnaissance. In: GESLIN, Albane; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle (Dir.). **Le droit international de la reconnaissance, un instrument de décolonisation et de refondation du droit international?**: confluence des droits. Aix-en-Provence: Droits International, Comparé et européen, 2018. p. 11-15. p. 12.

[209] A opção por "descolonial"/"descolonialidade" será melhor elucidada no decorrer do subcapítulo.

Desse modo, não se pode perder de vista a necessária ideia de encruzilhada crítica: estão sendo colocadas em diálogo as TWAIL, perspectivas associadas à literatura pós-colonial, a teoria do reconhecimento (base fundadora do Direito Internacional do Reconhecimento) e o pensamento descolonial, no ímpeto de congregar categorias e práticas essencialmente latino-americanas e, para que não restem dúvidas, firmar esta investigação como um ponto do lócus enunciativo da transposição do Direito Internacional do Reconhecimento para a América Latina.

3.1 UMA ABORDAGEM CONCEITUAL E CONTEXTUAL ÀS TEORIAS DO RECONHECIMENTO

A teoria do reconhecimento ocupa posição central entre as teorias da justiça e os debates sociopolíticos contemporâneos sobre a construção da sociedade, oferecendo um "frutífero quadro conceitual para compreender as lutas sociais [...], a dimensão moral dos conflitos sociais e [...] suas dimensões materiais, simbólicas e legais"[210]. No campo investigativo do reconhecimento, os debates seminais remontam às formulações de Kant, Fichte e Hegel, que erpassam os debates contemporâneos na filosofia social de Charles Taylor e Axel Honneth, e na filosofia política de Nancy Fraser[211].

Até então, Kant havia organizado sua crítica em torno da razão, que não permite conhecer a realidade em termos metafísicos[212]. Revolucionando[213] o

---

[210] MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Dimensão intersubjetiva da autorrealização: em defesa da teoria do reconhecimento. **Revista brasileira de ciências sociais**, São Paulo, v. 24, n. 70, 2009. Disponível em: doi.org/10.1590/S0102-69092009000200009. Acesso em: 11 jan. 2024.

[211] Cabe mencionar que a opção pela seleção da referida tríade – Taylor, Honneth e Fraser – se alinha com a doutrina comentadora majoritária, à exemplo de Christopher Zurn, Heikki Ikäheimo e Ricardo Fabrino Mendonça. Contudo, não se desconsidera as contribuições de outros autores acerca da temática, como Amy Allen, Judith Butler, Lois McNay, entre outros. ALLEN, Amy. **The politics of our selves**: power, autonomy, and gender in contemporary critical theory. Nova Iorque: Columbia University Press, 2008. BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder**: teorias da sujeição. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. BUTLER, Judith; FRASER, Nancy. **¿Redistribución o reconocimiento?** Un debate entre marxismo y feminismo. Madrid: Traficantes de Sueños, 2000. IKÄHEIMO, Heikki. **Recognition and the human life-form**: beyond identity and difference. Nova Iorque: Routledge, 2022. MCNAY, Lois. **Against recognition**. Cambridge: Polity, 2008. MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Dimensão intersubjetiva da autorrealização: em defesa da teoria do reconhecimento. **Revista brasileira de ciências sociais**, São Paulo, v. 24, n. 70, 2009. Disponível em: doi.org/10.1590/S0102-69092009000200009. Acesso em: 11 jan. 2024. ZURN, Christopher F. **Identity or status?** Struggles over recognition in Fraser, Honneth and Taylor. Oxford, v. 10, n. 4, p. 519-537, 2003.

[212] Afinal, a metafísica é "um conhecimento especulativo [...] para além dos ensinamentos da experiência por meio de meros conceitos (não pela aplicação dos mesmos à intuição, como faz a matemática) ". KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 28.

pensamento filosófico pelo princípio de submissão necessária do objeto ao sujeito, Kant estabelece que as formas da nossa razão são transcendentais; pré-empíricas; apriorísticas, pois somente quando o conhecimento teórico aceitou juízos "*a priori*" – independente da experiência, que não dá nada que seja necessário e universal – é que adquire a qualidade de estatuto científico[214].

A razão como juiz da razão, então, é o princípio essencial do método transcendental kantiano, com Kant estabelecendo categorias que desconstroem a ilusão de que o trabalho da filosofia é criar ou descobrir os objetos de uma ontologia[215]. "*Sapere aude*! Tem a coragem de te servires do teu próprio entendimento"[216], como mote da crítica kantiana, traduz a tarefa moral da filosofia de conhecer e seguir a razão[217].

Para além da razão pura, Kant aborda também a razão prática, faculdade de julgar conforme as leis da liberdade – que não descrevem o que é, mas o que deve ser, isto é, o que se deve fazer – adentrando assim na esfera da autonomia moral[218]. No entanto, a fundamentação kantiana de moral é monológica, concebendo o sujeito como consciente de sua liberdade de forma independente, dispensando a relação intersubjetiva na constituição desta consciência[219].

No arcabouço das teorizações acerca da subjetividade, a contribuição de Kant dentro do idealismo alemão suscitou respostas. O próprio conceito de reino dos fins do autor oferece condições para superar a compreensão do outro apenas como limite à liberdade individual, entendendo-o como elo constitutivo da fundamentação

---

[213] Nos moldes da revolução copernicana, em analogia à proposta por Copérnico na astronomia, essa revolução é referenciada no prefácio da segunda edição da "Crítica da Razão Pura", anunciando uma mudança de método que, a partir de então, seria o método crítico, pois "A crítica da razão acaba por, necessariamente, conduzir à ciência". KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 28.

[214] GUILLERMIT, Louis. Emmanuel Kant e a filosofia crítica. In: CHÂTELET, François (Dir.). **História da filosofia**: a filosofia de Kant a Husserl. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1981. p. 19-62. p. 35.

[215] DELEUZE, Gilles. **A filosofia crítica de Kant**. Lisboa: Edições 70, 1963. p. 19-21.

[216] KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: o que são as luzes? **Cultura, história e filosofia**, Lisboa, v. 3, p. 160-168. p. 161.

[217] Nesse sentido, ensina Guillermit: "Contra os que se obstinam em não ver no racionalismo senão uma irritante parcialidade, ignorando assim que a única forma de ser racional é querer sê-lo e que a única escolha livre é a da liberdade, Kant soube mostrar que o homem não dispõe da sua razão como de uma lanterna, antes se faz livre submetendo-se ao que ela dele exige". GUILLERMIT, Louis. Emmanuel Kant e a filosofia crítica. In: CHÂTELET, François (Dir.). **História da filosofia**: a filosofia de Kant a Husserl. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1981. p. 19-62. p. 60.

[218] KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 485.

[219] Como ensina Lima, "A consciência moral é apresentada por Kant de maneira formal e individualista, isto é, na figura da consciência individual apartada das condições intersubjetivas de seu engendramento". LIMA, Érick Calheiros de. **Direito e intersubjetividade em Fichte e Hegel**. Campinas: Phi, 2014. p. 19.

dessa liberdade[220]. Assim, a filosofia prática do idealismo pós-kantiano se ocupa de historicizar e socializar o imperativo categórico kantiano, com o trabalho de Fichte se notabilizando como a primeira tentativa nesse sentido[221].

A grande inovação de Fichte reside na afirmação de que a autoconsciência, tipo de subjetividade distintivo dos seres humanos, surge através do encontro com outro(s) sujeito(s). Um ser racional somente pode esperar o reconhecimento de si se reconhecer a existência de outros seres racionais fora de si mesmo. Nas palavras de Fichte, "Só posso esperar que um determinado ser racional me reconheça como um ser racional se eu mesmo o tratar como tal"[222].

O reconhecimento recíproco entre seres racionais constitui a unificação de indivíduos numa consciência comunitária, cuja contraposição gera a obrigação em permanecer nesse estado de respeito pela racionalidade alheia. Essa obrigação é mútua, mas condicionada pela realidade do tratamento recíproco, pois "é preciso que o respeito seja não só um conceito, mas que se efetive por meio de uma ação que expresse este tratamento do outro como ser racional"[223]. Assim, o reconhecimento é engendrado segundo o mútuo respeito pela liberdade do outro.

Tal como Fichte, Hegel organiza o seu sistema teórico a partir de críticas às formulações de Kant. Enquanto Fichte parte do problema de consciência da liberdade, Hegel toma como ponto de partida a falta de liberdade, na forma social de dominação, opressão e alienação[224]. O idealismo transcendental kantiano, na visão de Hegel, havia permanecido um subjetivismo, maculando a aproximação da filosofia como ciência (o que, há muito, aspirava a humanidade[225]) pela falha de renunciar àquilo que se entende como a base de todo verdadeiro saber filosófico[226].

---

[220] Por reino dos fins entende Kant a ligação sistemática de vários seres racionais por meio de leis objetivas comuns, de modo que "se se fizer abstracção das diferenças pessoais entre os seres racionais e de todo o conteúdo dos seus fins particulares, poder-se-á conceber um todo do conjunto dos fins (tanto dos seres racionais como fins em si, como também dos fins próprios que cada qual pode propor a si mesmo) [...]". Os seres racionais estão todos submetidos a essas leis, impedindo que tratem a si mesmos ou outros como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si. KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Bauru: EDIPRO, 2003. p. 75-76.

[221] LIMA, Érick Calheiros de. **Direito e intersubjetividade em Fichte e Hegel**. Campinas: Phi, 2014. p. 22.

[222] FICHTE, Johann Gottlieb. **Foundations of natural right**: according to the principles of the wissenschafslehre. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 42

[223] LIMA, Érick Calheiros de. **Direito e intersubjetividade em Fichte e Hegel**. Campinas: Phi, 2014. p. 49.

[224] WILLIAMS. Robert R. **Recognition**: Fichte and Hegel on the other. Nova Iorque: New York University Press, 1992. p. 74.

[225] Contemporâneo da Revolução Francesa, Hegel é motivado por essa urgência, passando a refletir influenciado pela "transformação política e social que agita a Europa a partir de 1789 e faz entrar o

Só se pode conhecer se aceitar que, no movimento da consciência, o fenômeno[227] é o "termo que encerra juntos os dois extremos: o entendimento e o interior"[228]. No projeto hegeliano, a fenomenologia representa a passagem da consciência empírica ao saber absoluto, sendo atingir esta a intenção primeira daquela. A verdade não é um fato, e sim o resultado de um processo, pois "Nenhuma retórica permite passar magicamente do não-saber ao saber"[229]. Esse processo eleva o indivíduo do estado inculto à consciência do espírito de seu tempo, da humanidade nele presente[230].

Nesse percurso[231], a fenomenologia recolhe a consciência situada, de entrada, em três níveis de realidade: a consciência (em si), a consciência de si e a razão[232]. No primeiro nível, a consciência (em si); a consciência sensível; a certeza sensível representa a oposição dialética entre o mundo natural (da imediatidade) e o mundo humano (da mediação; suprassunção), de modo que a consciência se faz de imediato, percebe a si mesma e compreende o seu entendimento em uma operação de mediação: "Mostra-se a nós o agora: – este agora. Agora: já deixou de ser enquanto era mostrado"[233].

No segundo nível, a consciência (em si) caminha em direção à consciência de si, movimento dialético representado pelo desejo humano de sair de si (distinto

---

vento da História no seio da própria especulação". CHÂTELET, François. G. W. F. Hegel. In: CHÂTELET, François (Dir.). **História da filosofia**: a filosofia de Kant a Husserl. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1981. p. 63-300. p. 66-69.

[226] HYPPOLITE, Jean. **Gênese e estrutura da Fenomenologia do Espírito de Hegel**. São Paulo: Discurso Editorial, 1999. p. 21.

[227] Este que Kant elencara como "apenas representações de coisas que existem sem que se tenha qualquer conhecimento daquilo que elas poderiam ser em si mesmas". KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 147.

[228] HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 102.

[229] CHÂTELET, François. G. W. F. Hegel. In: CHÂTELET, François (Dir.). **História da filosofia**: a filosofia de Kant a Husserl. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1981. p. 63-300. p. 71.

[230] Essas tarefas não estão separadas, pois "Quando a consciência empírica se eleva ao saber absoluto, deve ao mesmo tempo tomar consciência de uma certa história do espírito sem a qual esse saber absoluto seria inconcebível", como analisa Hyppolite, "[...] e tal tomada de consciência não é um puro e simples retorno ao passado, mas é, em sua apreensão retrospectiva, o que justifica esse passado e determina o seu sentido". HYPPOLITE, Jean. **Gênese e estrutura da Fenomenologia do Espírito de Hegel**. São Paulo: Discurso Editorial, 1999. p. 61.

[231] O indivíduo, cuja substância é o espírito situado no mais alto, percorre esse passado da mesma maneira como quem se apresta a adquirir uma ciência superior, percorre os conhecimentos-preparatórios que há muito tem dentro de si, para fazer seu conteúdo presente; [...]". HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 36.

[232] Os níveis de consciência "não devem ser considerados sucessivos", como relembra Hyppolitte, sendo "três abstrações praticadas no Todo do espírito e estudadas separadamente em sua evolução". HYPPOLITE, Jean. **Gênese e estrutura da Fenomenologia do Espírito de Hegel**. São Paulo: Discurso Editorial, 1999. p. 53.

[233] HYPPOLITE, Jean. **Gênese e estrutura da Fenomenologia do Espírito de Hegel**. São Paulo: Discurso Editorial, 1999. p. 113.

do desejo animal, que não incide apenas sobre o objeto pelo qual quer saciar-se). Então, "a consciência-de-si é em si e para si quando e porque é em si e para si para uma Outra; quer dizer, só é como algo reconhecido"[234]. Essa disputa é a do reconhecimento, ou seja, "a consciência de si só está segura de si quando é estabelecida por um outro que não é ela, que é, ao mesmo tempo, um outro eu. Ela tem de impor esse reconhecimento: por ele, combaterá até à morte"[235].

O jogo de forças que é o reconhecimento mútuo das consciências de si, no qual cada consciência de si se põe em sua absolutez e nega qualquer alteridade, é expresso pela dialética do senhor e do escravo: o senhor é a realização efetiva da consciência de si, ou seja, só é senhor porque, na mediação de outra consciência de si – do escravo – é assim reconhecido, o que torna a sua independência totalmente relativa[236]. "O senhor [...] tem o direito de matar o escravo; mas se o mata [...] destrói o reconhecimento que tem da sua consciência de si"[237].

Por sua vez, o escravo, ainda que excluído pelo senhor da possibilidade de sair do seu estatuto de trabalhador desapossado, é, na verdade, escravo da vida, preferindo a servidão na vida à liberdade na morte[238]. Mas a consciência servil, desenvolvida pelo medo (da morte, o senhor absoluto[239]) e pelo serviço (particular ao senhor[240]), pode se libertar através do autoconhecimento. Esse é o terceiro nível: a consciência para si, a síntese dialética na qual o espírito se separa de si mesmo, se torna outro e volta para si, tomando conta que o que apresentava como objeto era si mesmo, mas alienado[241].

---

[234] HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 102.
[235] CHÂTELET, François. G. W. F. Hegel. In: CHÂTELET, François (Dir.). **História da filosofia**: a filosofia de Kant a Husserl. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1981. p. 63-300. p. 75.
[236] HYPPOLITE, Jean. **Gênese e estrutura da Fenomenologia do Espírito de Hegel**. São Paulo: Discurso Editorial, 1999. p. 180.
[237] CHÂTELET, François. G. W. F. Hegel. In: CHÂTELET, François (Dir.). **História da filosofia**: a filosofia de Kant a Husserl. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1981. p. 63-300. p. 75.
[238] "[...] essa é sua cadeia", ensina Hegel, "da qual não podia abstrair-se na luta, e por isso se mostrou dependente, por ter sua independência na coisidade". HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 130.
[239] "Essa consciência sentiu a angústia, não por isto ou aquilo, não por este ou aquele instante, mas sim através de sua essência toda, pois sentiu o medo da morte, do senhor absoluto. Aí se dissolveu interiormente; em si mesma tremeu em sua totalidade; e tudo que havia de fixo, nela vacilou". HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 132.
[240] "[...] aquela consciência não é só essa universal dissolução em geral, mas ela se implementa efetivamente no servir. Servindo, suprassume em todos os momentos sua aderência ao ser-aí natural [...]". HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 132.
[241] HYPPOLITE, Jean. **Gênese e estrutura da Fenomenologia do Espírito de Hegel**. São Paulo: Discurso Editorial, 1999. p. 233.

Esse movimento dialético pelo qual o espírito compreende "que tem de ultrapassar sua imediatidade e as falsas mediações que esta implica"[242], é comparado a um círculo por Hegel[243], no sentido de que a progressão configura concomitantemente um movimento regressivo. A dialética, resultado final da fenomenologia hegeliana, tem a negatividade como princípio motor e gerador: a contradição, implícita na tese (lógica; ideia) e explicitada na antítese (natureza), é superada a favor da síntese (espírito; unidade final), que é atingida na negação da negação[244].

> [...] não é a vida que se atemoriza ante a morte e se conserva intacta da devastação, mas é a vida que suporta a morte e nela se conserva, que é a vida do espírito. O espírito só alcança sua verdade à medida que se encontra a si mesmo no dilaceramento absoluto[245].

Para Hegel, então, dialética é movimento; é suportar a morte ("olhar o negativo nos olhos e permanecer nele"[246]); é superação, que é, ao mesmo tempo, negação (de uma determinada realidade), conservação (de algo essencial que existe nessa realidade negada) e elevação (a um nível superior). Tendo a ordem da natureza completado o movimento dialético, o espírito subjetivo passa a buscar o seu desenvolvimento no mundo exterior – tornar-se espírito objetivo – para alcançar a liberdade, pois esta só tem sentido na relação interindividual[247].

Conforme Lukács, Hegel teria apresentado duas possibilidades de lidar com o problema da realidade objetiva no campo do intelecto. Na primeira, a realidade empírica é concebida como uma outra realidade não posta, independente da consciência humana, que é a realidade religiosa, uma "pseudorrealidade mística que

---

[242] CHÂTELET, François. G. W. F. Hegel. In: CHÂTELET, François (Dir.). **História da filosofia**: a filosofia de Kant a Husserl. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1981. p. 63-300. p. 75.
[243] HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 38.
[244] BORNHEIM, Gerd Alberto. **Dialética**: teoria; práxis; ensaio para uma crítica da fundamentação ontológica da dialética. Porto Alegre: Globo, 1983. p. 50-51.
[245] HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 38.
[246] BORNHEIM, Gerd Alberto. **Dialética**: teoria; práxis; ensaio para uma crítica da fundamentação ontológica da dialética. Porto Alegre: Globo, 1983. p. 46.
[247] Nessa dialética, o espírito se desenvolve em momentos de liberdade real, sendo eles: o subjetivo (indivíduo; Direito), que assegura a ele a sua propriedade; o objetivo (sociedade; moralidade), que submete toda subjetividade à lei do dever pela sua relação necessária com outras; e o absoluto (Deus), voltando-se como sujeito universal, na coletividade atuante e no consenso das individualidades. Neste último momento, o espírito se desenvolve em arte, expressão do absoluto na estética; e na religião, expressão do absoluto da representação mítica. CHÂTELET, François. G. W. F. Hegel. In: CHÂTELET, François (Dir.). **História da filosofia**: a filosofia de Kant a Husserl. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1981. p. 63-300. p. 83-84.

é completamente destituída de conteúdo [...] ou um recipiente irracionalista, que pode ser preenchido de forma arbitrária com todo tipo de conteúdo reacionário"[248], cujo caráter extremamente idealista denota a intenção de ser a unidade dos princípios subjetivo e objetivo.

A segunda possibilidade estaria localizada na "Fenomenologia do Espírito", com Hegel fazendo tarefa de transformar substância em sujeito, isto é, "expor [...] o mundo inteiro como autoprodução e autoconhecimento do espírito"[249], sendo a realidade objetiva apenas um dos diversos estágios de exteriorização. Lukács afirma que, com tal possibilidade, Hegel apresentou elementos significativos para a compreensão de uma dialética do progresso humano, da legalidade da natureza e da história em sentido mais progressivo. Mas ainda que ambas as possibilidades de abordagem da realidade pelo idealismo objetivo representassem apenas "pseudosoluções"[250], elas fornecem substratos para uma crítica materialista.

Portanto, Hegel não teria formulado qualquer substrato conciso capaz de alterar o estatuto de seu sistema quanto à aspiração de deixar o mundo como ele é, cabendo à filosofia tão somente dar razão ao que existe; afinal, o fim último da filosofia seria conciliar o pensamento com a realidade[251]. Como ensina Vázquez, no idealismo absoluto, a práxis; a atividade prática é dissolvida numa teorização absoluta que deixa intacta a realidade efetiva e nada mais faz do que sancioná-la[252]. Pelas próprias palavras de Hegel:

---

[248] LUKÁCS, György. **O jovem Hegel e os problemas da sociedade capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 312.
[249] LUKÁCS, György. **O jovem Hegel e os problemas da sociedade capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 314.
[250] LUKÁCS, György. **O jovem Hegel e os problemas da sociedade capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 313.
[251] Como etapa final do desenvolvimento do espírito absoluto, após a arte e a religião, a está a filosofia. Nessa etapa, "A tarefa da filosofia é conceituar o que é, pois o que é, é a razão", disserta Hegel. Tal como o indivíduo é filho do seu tempo, "assim a filosofia é também seu tempo apreendido em pensamentos. É tão insensato presumir que uma filosofia ultrapasse seu mundo presente quanto presumir que um indivíduo salte além de seu tempo [...]". HEGEL, G. W. F. **Linhas fundamentais da filosofia do direito ou direito natural e ciência do estado em compêndio**. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 43.
[252] VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Filosofia da práxis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 118-120.

> [...] a filosofia chega sempre tarde demais. Enquanto *pensamento* do mundo, ela somente aparece no tempo depois que a efetividade completou seu processo de formação e se concluiu. Aquilo que ensina o conceito mostra necessariamente do mesmo modo a história, de que somente na maturidade da efetividade aparece o ideal frente ao real e edifica para si esse mesmo mundo, apreendido em sua substância na figura de um reino intelectual. Quando a filosofia pinta seu cinza sobre cinza, então uma figura da vida se tomou velha e, com cinza sobre cinza, ela não se deixa rejuvenescer, porém apenas conhecer; a coruja de Minerva somente começa seu voo com a irrupção do crepúsculo[253].

Em termos de reconhecimento, Hegel compreendeu-o como um progresso ético que "ocorre ao longo de uma série de etapas com padrões de reconhecimento [...] mediados por lutas intersubjetivas nas quais os sujeitos tentam ganhar aceitação para reivindicações a respeito de sua própria identidade"[254]. Dessa noção hegeliana parte Charles Taylor, apontando a relevância do reconhecimento tanto no plano íntimo, pois "todos sabem que a identidade pode ser formada ou mal formada no curso de nosso contato com outros significativos"[255], quanto no plano social, onde "temos uma política contínua de igual reconhecimento"[256].

Taylor delineia as linhas gerais de sua abordagem sobre o reconhecimento enfrentando o que denominou como três males da modernidade: o individualismo exacerbado, que fez as pessoas perderem de vista o outro e a sociedade; a razão instrumental, que impõe uma lógica econômica de maximização de eficiência ao menor custo possível, levando ao "desapego de considerações morais acerca das ações e pessoas"[257]; e a perda de liberdade, como consequência dos dois problemas anteriores, tanto na esfera pessoal, para a tomada de decisões, quanto na vida política, com menor interesse na participação de obras coletivas[258].

O enfrentamento desses três males perpassaria pelo conceito de autenticidade estabelecido pelo autor, segundo o qual "os seres humanos são

---

[253] HEGEL, G. W. F. **Linhas fundamentais da filosofia do direito ou direito natural e ciência do estado em compêndio**. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 44.
[254] SPINELLI, Leticia Machado. Repensando o reconhecimento: a crítica de Nancy Fraser ao modelo identitário de Axel Honneth. **Século XXI, Revista de ciências sociais**, v. 6, n. 1, p. 204-234, 2016. Disponível em: doi.org/10.5902/2236672525578. Acesso em: 11 dez. 2024.
[255] TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 249.
[256] TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 249.
[257] CORBO, Wallace de Almeida. Filosofia constitucional e teoria do reconhecimento: entre o direito constitucional ao reconhecimento e o constitucionalismo do reconhecimento. **Revista da faculdade de direito de Sul de Minas**, v. 34, n. 1, 2018. Disponível em: revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/244. Acesso em: 11 dez. 2024.
[258] TAYLOR, Charles. **The ethics of authenticity**. 11. ed. Cambridge: Harvard University, 2003. p. 2-12.

imbuídos de um senso moral, um sentimento intuitivo do que é certo e do que é errado"[259]. O que levaria aos três males da modernidade, então, seria uma incorreta interpretação da autenticidade, na medida em que "o fato de cada um possuir sua própria maneira de ser humano implicaria um abandono dos laços com os outros e a ausência de deveres para com a comunidade"[260].

Contra isso, Taylor argumenta que a construção de identidades deve observar o ideal de autenticidade, tanto na relação do ser humano com os valores da sociedade onde se insere quanto na relação deste com os outros indivíduos, insurgindo assim a necessidade de reconhecer o "igual valor das diferentes formas de ser com base na identidade de cada um"[261]. Dessa forma, tendo o reconhecimento como instrumental ao atingimento do ideal de autenticidade, é necessário o reconhecimento específico das diferenças no seio de uma sociedade com valores pré-definidos.

Ignorar a identidade particular; aquilo que distingue um de todos os outros, representaria "o pecado capital contra o ideal de autenticidade"[262]. Diante de valores sociais já postos, a construção de identidades deve ser tutelada tanto por políticas universais, relativas à universalização das noções de dignidade da pessoa humana e categorias compartilhadas quanto ao merecimento de respeito, quanto por políticas de diferença[263].

Essas políticas de diferença, contudo, devem ser pensadas no contexto de sociedades contemporâneas multiculturais. Taylor busca encontrar uma forma de política de igual respeito, sem incorrer em um modelo de democracia liberal hostil à diferença, no qual a aplicação uniforme de regras que definem os direitos fundamentais individuais pode negligenciar determinados objetivos coletivos. Deve-

---

[259] "[...] *human beings are imbued with a moral sense, an intuitive sense of right and wrong*". Tradução livre. TAYLOR, Charles. **The ethics of authenticity**. 11. ed. Cambridge: Harvard University, 2003. p. 26.

[260] CORBO, Wallace de Almeida. Filosofia constitucional e teoria do reconhecimento: entre o direito constitucional ao reconhecimento e o constitucionalismo do reconhecimento. **Revista da faculdade de direito de Sul de Minas**, v. 34, n. 1, 2018. Disponível em: revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/244. Acesso em: 11 dez. 2024.

[261] CORBO, Wallace de Almeida. Filosofia constitucional e teoria do reconhecimento: entre o direito constitucional ao reconhecimento e o constitucionalismo do reconhecimento. **Revista da faculdade de direito de Sul de Minas**, v. 34, n. 1, 2018. Disponível em: revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/244. Acesso em: 11 dez. 2024.

[262] TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 250-251.

[263] MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Dimensão intersubjetiva da autorrealização: em defesa da teoria do reconhecimento. **Revista brasileira de ciências sociais**, São Paulo, v. 24, n. 70, 2009. Disponível em: doi.org/10.1590/S0102-69092009000200009. Acesso em: 15 dez. 2024.

se diferenciar os direitos que devem ser permanentemente defendidos e que não colocam em risco a sobrevivência da diferença cultural (como a aplicação de *habeas corpus*, por exemplo) daqueles que constituem privilégios ou imunidades[264].

Pela teoria tayloriana, então, a preservação identitária como política da diferença deve ser pautada pelo igual respeito a todas as culturas sem suprimi-las, de modo a reprimir discursos hegemônicos e políticas de dominação cultural branca ou europeia[265]. Na esteira da concepção de lutas por reconhecimento governadas por uma razão instrumental, Axel Honneth busca compreender a injustiça, desigualdade, opressão e desrespeito que permeiam a "gramática moral que rege os conflitos sociais, levando sujeitos a contestar significados, valores e padrões interativos desrespeitosos, visto negarem a possibilidade de autorrealização"[266].

Para Honneth, o reconhecimento permite aos indivíduos construir suas identidades e garantir a plena realização de suas capacidades. O indivíduo desenvolve sua identidade, reconhece o outro e busca o seu reconhecimento por meio de uma luta intersubjetiva, passando para uma etapa mais avançada de valorização de suas habilidades em prol da sociedade. Nesta etapa, o sujeito passa por três esferas próprias da sociedade burguesa: o amor, cuja atitude positiva lhe

---

[264] Como exemplo, Taylor aborda a Carta Canadense de Direitos e Liberdades, promulgada em 1982, que ajusta o sistema político canadiano de direitos ao sistema americano. Levantou como problema as exigências de distinção apresentadas pelos canadianos franceses, em particular, aqueles residentes da cidade de Quebec, cujo governo aprovou uma série de leis voltadas à proteção da tradição francesa através da língua, tais como: uma que proíbe filhos de francófonos de frequentar escolas de língua inglesa; outra que exige que negócios comerciais que envolvam mais de cinquenta empregados sejam realizados em francês, ou ainda; outra que proíbe a linguagem voltada ao comércio que não seja o francês – esta última que chegou a ser anulada pelo Supremo Tribunal, mas voltou a ser aprovada. Poderia se argumentar que tais medidas impedem o pleno exercício do direito individual à liberdade. No entanto, para o governo de Quebec, sobrevivência e a prosperidade cultural francesa no seu espaço constituem um bem a ser tutelado em prol do ideal de autenticidade. Assim, "Uma sociedade com objectivos colectivos fortes pode ser liberal [...] desde que seja capaz de respeitar a diversidade, em especial, quando considera aqueles que não partilham dos objectivos comuns, e desde que possa proporcionar garantias adequadas para os direitos fundamentais". TAYLOR, Charles. A política do reconhecimento. In: TAYLOR, Charles. APPIAH, K. Anthony. HABERMAS, Jürgen. ROCKFELLER, Steven C. WALZER, Michael. WOLF, Susan. **Multiculturalismo**: examinando a política do reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. p. 45-94. p. 80.

[265] TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 253.

[266] MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Dimensão intersubjetiva da autorrealização: em defesa da teoria do reconhecimento. **Revista brasileira de ciências sociais**, São Paulo, v. 24, n. 70, 2009. Disponível em: doi.org/10.1590/S0102-69092009000200009. Acesso em: 15 dez. 2024.

garante autoconfiança[267]; o direito, na medida em que as normas jurídicas garantem o autorrespeito[268]; e a solidariedade, garantindo a autoestima[269].

Além dos escritores contemporâneos da década de 1990 que se ocuparam da investigação do reconhecimento em termos de formulação de políticas visando o respeito a diferenças culturais, como Taylor, em termos de construção identitária, como Honneth, Tourme-Jouannet aponta para um grupo de autores que "reintroduziu ou aprofundou a ideia de identidade ou trouxe a demanda por justiça"[270], dentre os quais localiza-se Nancy Fraser.

Nas teorias de Honneth e Taylor, o reconhecimento é compreendido em termos de luta intersubjetiva, filiando-as à eticidade hegeliana[271]. Em contrapartida, Fraser propõe uma "guinada da eticidade hegeliana para a moralidade kantiana"[272], pensando a justiça no viés da moralidade; do que é certo e errado, assim justapondo reconhecimento e dignidade. Assim, Fraser estabelece que as lutas por reconhecimento devem ser pensadas em conjunto com a noção de redistribuição,

---

[267] "[...] a criança pequena, por se tornar segura do amor materno, alcança uma confiança em si mesma que lhe possibilita estar a sós despreocupadamente". HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 34, 2003. p. 174.

[268] Nesse sentido, para o autor, um sujeito é capaz de se considerar, na experiência do reconhecimento jurídico, como alguém que "partilha com todos os outros membros de sua coletividade as propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade; e a possibilidade de se referir positivamente si mesmo desse modo é o que podemos chamar de 'autorrespeito'.". HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 34, 2003. p. 197.

[269] A autoestima, para Honneth, representa uma "espécie de autorrealização prática, para a qual predomina na língua corrente a expressão 'sentimento do próprio valor', de 'autoestima', em paralelo categorial com os conceitos empregados até aqui de 'autoconfiança' e 'autorrespeito'.". HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 34, 2003. p. 210.

[270] "[...] *reintroduced or gone deeper into the idea of identity or brought in the demand for justice*". Tradução livre. TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. The international law of recognition. **European journal of international law**, Oxford, v. 24, n. 2, p. 667-690, 2013. p. 670. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/cht021. Acesso em: 1 dez. 2024.

[271] Hegel estabelece a filosofia ética como resposta e crítica à moralidade kantiana: enquanto Kant enfatiza a moralidade como autodeterminação da vontade livre, dos propósitos e intenções do indivíduo em detrimento às consequências, a eticidade (ou moralidade objetiva; em alemão, "*Sittlichkeit*") descreve a mediação social da liberdade, no nível das determinações objetivas. A eticidade hegeliana, então, diz respeito a uma compreensão mais contextualizada social, histórica e policitamente do agir humano. WEBER, Thadeu. A eticidade hegeliana. **Veritas**, Porto Alegre, v. 40, n. 157, p. 7-14, 1995. Disponível em: doi.org/10.15448/1984-6746.1995.157.35935. Acesso em: 11 dez. 2024.

[272] MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Dimensão intersubjetiva da autorrealização: em defesa da teoria do reconhecimento. **Revista brasileira de ciências sociais**, São Paulo, v. 24, n. 70, 2009. Disponível em: doi.org/10.1590/S0102-69092009000200009. Acesso em: 15 dez. 2024.

isso sem que uma seja subsumida à outra, "mas articuladas no sentido de prover a análise social de uma estrutura reflexiva mais sólida e coesa"[273].

Para Fraser, o interesse de classe nas lutas por reconhecimento teria sido suplantado pelas demandas identitárias[274]. Ligar o reconhecimento estritamente às políticas de identidade seria problemático, esbarrando no que nomeia problemas de deslocamento e de reificação. O problema da reificação representaria o paradoxo do paradigma da identidade (pela premissa hegeliana) de valorização da gramática das relações sociais, mas que desembocaria em monologismo: supondo que um grupo minoritário – que pode e deve construir uma identidade própria – teria condições de sustentar tal status desconsiderando quaisquer outras influências externas[275].

O problema de deslocamento estaria ligado à substituição de demandas por igualdade e distribuição pelo reconhecimento, em meio ao processo de globalização caracterizados pela expansão do capitalismo neoliberal, tratando todas as injustiças como oriundas da cultura. Fraser não nega que o modelo identitário contenha traços do racismo e sexismo, por exemplo, mas ressalta que "equiparar a política do reconhecimento com a política da identidade encoraja tanto a reificação das identidades de grupo e ao deslocamento de redistribuição"[276].

Assim, Fraser denuncia "um iliberalismo à espreita na exigência de que as pessoas desconectem seu senso de identidade de categorias de identidade dicotômicas e hierárquicas"[277]. A justiça não se daria apenas pela autorrealização, mas pela participação paritária como critério moral definidor das relações sociais, em um cenário no qual nem todos têm iguais condições de participar do empreendimento coletivo. Caso contrário, tem-se a injustiça, que assume duas

---

[273] SPINELLI, Leticia Machado. Repensando o reconhecimento: a crítica de Nancy Fraser ao modelo identitário de Axel Honneth. **Século XXI, Revista de ciências sociais**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 204-234, jan./jul. 2016. Disponível em: doi.org/10.5902/2236672525578. Acesso em: 1 dez. 2024.

[274] FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. Londres/Nova Iorque: Verso, 2003. p. 88-94.

[275] FRASER, Nancy. Rethinking recognition. **New left review**, Londres, v. 2, n. 3, 2000. Disponível em: newleftreview.org/issues/ii3/articles/nancy-fraser-rethinking-recognition. Acesso em: 1 dez. 2024.

[276] "*By equating the politics of recognition with identity politics, it encourages both the reification of group identities and the displacement of redistribution*". Tradução livre. FRASER, Nancy. Rethinking recognition. **New left review**, Londres, v. 2, n. 3, 2000. Disponível em: newleftreview.org/issues/ii3/articles/nancy-fraser-rethinking-recognition. Acesso em: 1 dez. 2024.

[277] "[...] *a lurking illiberalism in the requirement that persons disconnect their sense of self from dichotomous and hierarchical identity categories*". Tradução livre. ZURN, Christopher F. **Identity or status?** Struggles over recognition in Fraser, Honneth and Taylor. Oxford, v. 10, n. 4, p. 519-537, 2003. p. 521.

formas principais: de redistribuição, relativa a problemas de natureza econômica; e de reconhecimento, referente a problemas de natureza cultural[278].

Na prática, esses problemas apresentam intersecções, mesmo que em graus distintos[279]. Desse modo, as injustiças acometem grupos e indivíduos com demandas específicas: as injustiças que acometem a classe operária, que em determinados momentos históricos travaram lutas por reconhecimento, decorrem dos aspectos econômicos e problemas de distribuição do modelo capitalista. Sob outro vértice, as repercussões de má distribuição enfrentadas pelas minorias sexuais decorrem das injustiças de cunho sociocultural que enfrentam[280].

Vincular reconhecimento à ideia de justiça ao modelo dual reconhecimento-redistribuição faz pensar a justiça a partir de um esquema teórico procedimental segundo o qual "todos os seres humanos detêm igual valor e devem ser tomados como um fim em si mesmo"[281], podendo, portanto, participar politicamente; interferir de maneira igualitária no processo de tomada de decisões coletivas e desenvolver suas próprias concepções de boa-vida sem a interferência estatal[282].

As matrizes filosóficas das quais partem Fraser e Honneth (este último que as compartilha com Taylor) diferenciam os pensamentos desses autores acerca do reconhecimento, na medida em que Honneth trata o reconhecimento à luz da ética, preocupado com as condições qualitativas do bem-estar humano, enquanto Fraser aborda a noção sob o viés da moralidade; do que é certo e errado; remetendo à ideia de justiça. Distinguem-se pela questão da autorrealização (Honneth), do legado

---

[278] FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". **Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)**, [S. l.], v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006. Disponível em: revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109. Acesso em: 1 dez. 2024.

[279] Neste ponto, destaca-se que a teoria pensada por Fraser sofreu alterações, sendo que, em seu artigo original em 1995, a distinção entre distribuição e reconhecimento é apresentada como dilema, aparentemente incompatíveis. Progredindo cientificamente, chegou a abordar que as medidas apresentam tensões, passando a considera-los reciprocamente influenciados até o entendimento mais atual, qual seja, pela intersecção das medidas nas injustiças. ZURN, Christopher F. **Identity or status?** Struggles over recognition in Fraser, Honneth and Taylor. Oxford, v. 10, n. 4, p. 519-537, 2003. p. 524.

[280] CORBO, Wallace de Almeida. Filosofia constitucional e teoria do reconhecimento: entre o direito constitucional ao reconhecimento e o constitucionalismo do reconhecimento. **Revista da faculdade de direito de Sul de Minas**, v. 34, n. 1, 2018. Disponível em: revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/244. Acesso em: 1 dez. 2024.

[281] FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. Londres/Nova Iorque: Verso, 2003. p. 94.

[282] CORBO, Wallace de Almeida. Filosofia constitucional e teoria do reconhecimento: entre o direito constitucional ao reconhecimento e o constitucionalismo do reconhecimento. **Revista da faculdade de direito de Sul de Minas**, v. 34, n. 1, 2018. Disponível em: revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/244. Acesso em: 1 dez. 2024.

hegeliano, voltada à análise da questão identitária, e pela questão da dignidade (Fraser), da tradição kantiana, na (des)igualdade de oportunidades e participação.

Sob uma perspectiva sociológica, Fraser analisa as demandas por reconhecimento a partir de óticas economicista e culturalista, tratando-as em conjunto com a questão da redistribuição, mas sem que uma seja subsumida à outra, e sim articuladas de forma a prover a análise social por uma estrutura reflexiva sólida e coesa[283]. Esta postura epistemológica, que permite revelar e compreender fenômenos da sociedade contemporânea, é sinalizadora da aproximação do Direito Internacional do Reconhecimento aos influxos da teoria fraseriana.

Fraser formula suas ideias a partir do contexto histórico pós-Guerra Fria[284], marcado pelos temores do período em que "o grande edifício da civilização [...] desmoronou nas chamas da guerra mundial"[285], no decorrer de um século XX que "viveu e pensou em termos de guerra [...], mesmo quando os canhões se calavam e as bombas não explodiam"[286]. Este período é marcado por batalhas de cunho ideológico, político, econômico e militar entre duas superpotências, tendo a cultura emergido como pilar na reconfiguração da política mundial, que passa a ser identificada como multipolar e multicivilizacional.

Da revolução cultural identificada nesse período surge um panorama global contraditório: se por um lado o fim das tensões entre os Estados Unidos e a URSS permitiu a ampliação da cooperação internacional, por outro, levou ao surgimento de novos conflitos internos nos Estados, marcados por uma grande instabilidade política, o ressurgimento do nacionalismo, da violência gerada pelo separatismo étnico, xenofobia, racismo e intolerância religiosa[287].

As questões culturais e identitárias já haviam sido longamente discutidas por movimentos de libertação nacional no fim da Segunda Guerra Mundial, com os Estados descolonizados com culturas desviantes do padrão ocidental "divididos

---

[283] SPINELLI, Leticia Machado. Repensando o reconhecimento: a crítica de Nancy Fraser ao modelo identitário de Axel Honneth. **Século XXI, Revista de ciências sociais**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 204-234, jan./jul. 2016. Disponível em: doi.org/10.5902/2236672525578. Acesso em: 11 dez. 2024.
[284] FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. Londres/Nova Iorque: Verso, 2003. p. 88-94.
[285] HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX – 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 25.
[286] HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX – 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 25.
[287] HOBSBAWN, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 250.

entre o desejo de modernizar e o desejo de recuperar suas identidades"[288]. Contudo, foi a "erupção de uma crise mundial de identidade"[289] do pós-Guerra Fria que fez com que, mais do que nunca, as afinidades culturais passassem a ditar os interesses dos Estados em suas relações domésticas e internacionais.

Na obra em que Tourme-Jouannet questiona o que seria uma sociedade internacional justa, a autora dedica parte do estudo a abordar o Direito Internacional do Desenvolvimento e a sua relação com o reconhecimento, a partir de uma perspectiva de desenvolvimento que supera àquela que relega as demandas sociais em um modelo econômico neoliberal, voltando suas atenções ao indivíduo, ao combate à desigualdade e à injustiça global[290].

Logo, à guisa do modelo dualista reconhecimento-redistribuição, Tourme-Jouannet reflete que as demandas relacionadas ao desenvolvimento e reconhecimento são intimamente ligadas, de forma que frequentemente se sobrepõem[291]. Como já assentado pelos estudos ligados às TWAIL, o direito internacional, enquanto produto histórico e cultural que expressa os valores dos poderes hegemônicos na esfera sociopolítica internacional, presta um "papel crucial na legitimação e manutenção das estruturas e processos desiguais que se manifestam na crescente divisão Norte-Sul"[292].

3.2 A TRANSPOSIÇÃO DAS FORMULAÇÕES NARRATIVAS DO DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO COMO DIREITO À DIFERENÇA CULTURAL NA PRÁXIS LATINO-AMERICANA

Analisar criticamente como as matrizes e os referenciais teóricos que sustentam cientificamente o Direito Internacional do Reconhecimento fazem dele um novo paradigma de justiça internacional demanda refletir sobre como essa estratégia

---

[288] "[...] *torn between their desire to modernize and their desire to rediscover their identities*". Tradução livre. TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. The international law of recognition. **European journal of international law**, Oxford, v. 24, n. 2, p. 667-690, 2013. p. 668. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/cht021. Acesso em: 1 dez. 2024.

[289] HUNTINGTON, Samuel Philips. **O choque das civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997. p. 154.

[290] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 33.

[291] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 33.

[292] CHIMNI, Bhupinder. Third world approaches to international law: a manifesto. **International community law review**, Leiden, v. 8. p. 3-27, 2006. p. 3.

doutrinária pode ser pensada diante do particular caso latino-americano em termos de identidade cultural e de diversidade cultural. Isto porque, na América Latina, a forte opressão de povos e indivíduos corresponde a uma herança da colonização e reverbera na região até os dias de hoje[293].

Tratar o colonial no sentido de colonialismo exige debruçar-se sobre a invasão do europeu à América, parte constitutiva da denominação América Latina, identificada pela extensa faixa territorial desconhecida pela Europa até a chegada de Colombo às Antilhas em 1492. Nesse sentido, o colonialismo está relacionado à dominação e expansão europeias, bem como ao vínculo formal, político e econômico, entre a metrópole e suas colônias[294]. A saída do europeu das colônias em meados do século XIX marca o processo de descolonização, com o rompimento da condição colonial em direção à autogovernança e independência[295].

Nessa senda, é de se evidenciar que a prática revela que mesmo com a descolonização, ou seja, com a saída do europeu das colônias, a dominação ocidental continuou amplamente reverberando nos modos de ser; do saber; do fazer nas diversas áreas da vida humana, como política, cultural e jurídica, sustentando as estruturas hierárquicas e opressoras desde o século XV[296]. Então se tem a diferença entre colonialismo e a colonialidade, sendo esta última os efeitos contínuos daquela, mesmo após os históricos processos de independência[297].

Além de se referir a descolonização, o termo pós-colonialismo diz respeito ao movimento crítico a escolas de pensamento essencialmente europeias (como o

---

[293] QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

[294] DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Direito internacional descolonial: diálogo entre as TWAIL e o pensamento descolonial. **Revista Direito Público**, v. 19, n. 104, p. 376-396, 2022. Disponível em: doi.org/10.11117/rdp.v19i104.6573. Acesso em: 10 dez. 2024.

[295] MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine. **On decoloniality**: concepts, analytics, praxis. Durham/Londres: Duke University Press, 2018.

[296] OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 43, n.1/2, p. 171-191, 2005: p. 177. Disponível em: digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol43/iss1/7. Acesso em: 18 abr. 2024.

[297] Nesse sentido, explica Quijano: "[...] o colonialismo, no sentido de um sistema de dominação política formal de algumas sociedades sobre outras, parece, portanto, ser coisa do passado. O sucessor, o imperialismo, é uma associação de interesses sociais entre os grupos dominantes (classes sociais e/ou 'etnias') de países desigualmente posicionados em uma articulação de poder, em vez de uma imposição externa". Tradução livre. "[...] *el colonialismo, en el sentido de un sistema de dominación política formal de unas sociedades sobre otras, parece pues asunto del pasado. El sucesor, el imperialismo, es una asociación de intereses sociales entre los grupos dominantes (clases sociales y/o 'etnias') de paises desigualmente colocados en una articulación de poder, mas que una imposición desde el exterior*". QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. **Perú indígena**, v. 13, v. 29, p. 11-20, 1992. p. 11.

pós-modernismo e o pós-estruturalismo[298]) identificado nas universidades dos Estados Unidos e da Inglaterra a partir dos anos 80. Denomina um campo teórico autônomo, com a premissa de "abrir novas possibilidades para o conhecimento, liberando-o da necessidade de se referir a um *locus* privilegiado de enunciação (ocidental), como condição de sua legitimidade"[299].

Por meio de diferentes perspectivas, o pós-colonialismo alude a situações de opressão diversas, definidas a partir de fronteiras de gênero, étnicas ou raciais que, ainda que não sejam consequência do colonialismo (como se pode argumentar pela história do patriarcado), podem ser reforçadas e reproduzidas por ele[300]. Autores como Edward Said[301], Gayatri Spivak[302], Homi Bhabha[303], Ranajit Guha[304] e Dipesh Chakrabarty[305] são creditados como expoentes desses estudos, sendo entendimento compartilhado que a tríade francesa Frantz Fanon[306], Aimé Césaire[307] e Albert Memmi[308] teria solidificado o argumento pós-colonial.

---

[298] Sem olvidar que os significados dos termos não são fixos ou estáveis, o pós-modernismo – relativo ao modernismo que, na filosofia, diz respeito ao movimento baseado na crença no avanço do conhecimento a partir da experiência e do método científico, cujo auge se dá com a crítica de Kant – pode ser caracterizado pela denúncia de como, nas modernas democracias liberais, a construção da identidade política de valores básicos ocorrem por binários conceituais (nós/eles; racional/irracional; normal/anormal), chamando atenção para como esses termos são socialmente reproduzidos. Já o pós-estruturalismo – relativo ao estruturalismo, método de estudo que analisa as estruturas sociais aplicando a linguística estrutural, a antropologia e a sociologia – pode ser compreendido como promoção ao "jogo da diferença", que descentra conceitos discursivamente constituídos e posicionados na intersecção de forças e práticas socioculturais. PETERS, Michael. **Pós-estruturalismo e a filosofia da diferença**: uma introdução. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 12-34.

[299] BRAGATO, Fernanda Frizzo. MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: A pós-colonialidade do direito internacional – Abordagens pós-coloniais e descoloniais no direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; MOROSINI, Fábio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella (Org.). **Direito internacional**: leituras críticas. São Paulo: Almedina, 2019. p. 101-112. p. 102.

[300] BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013. Disponível em: doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004. Acesso em: 13 jun. 2024.

[301] SAID, Edward. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

[302] SPIVAK, Gayatri. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: UFMG, 2010.

[303] BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

[304] GUHA, Ranajit. **Elementary aspects of peasant insurgency in colonial India**. Durham/Londres: Duke University Press, 1999.

[305] CHAKRABARTY, Dipesh. **Provincializing Europe**: postcolonial thought and historical difference. Nova Jérsei: Princeton University Press, 2000.

[306] FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1961.

[307] CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. 2. ed. São Paulo: Letras Contemporâneas, 2010.

[308] MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido pelo retrato do colonizador**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

Os estudos pós-coloniais foram reconfigurados na América Latina pois, apesar de ter sido considerada parte do Terceiro Mundo e ter produzido reflexões críticas relevantes, tinha uma base intelectual predominantemente europeia, preocupada com o colonialismo na África e na Ásia. Os projetos do grupo "Modernidade/Colonialidade" na década de 90, então, se distinguiram por terem como *locus* de enunciação a própria América Latina, engendrando a descolonialidade[309].

O pensamento descolonial representa uma desobediência epistêmica em relação ao saber canônico europeu, que denuncia "o 'imperialismo' dos estudos culturais, pós-coloniais e subalternos, que não realizaram uma ruptura adequada com autores eurocêntricos"[310]. Os trabalhos de Enrique Dussel[311], Aníbal Quijano[312], Catherine Walsh[313], Ramón Grosfoguel[314], Nelson Maldonado-Torres[315] e Santiago Castro-Gomez[316] são considerados seminais nesse campo de estudo.

O emprego de "decolonial" ao invés de "descolonial" (sem o "s") pelos teóricos do "Modernidade/Colonialidade" se dá para distinguir esse caminho crítico do conceito de descolonização, no sentido amplamente adotado ao se referir aos movimentos nacionais no contexto da Guerra Fria. Sugeriu-se também que o decolonial melhor distinguiria as propostas surgidas na América Latina da teoria pós-

---

[309] BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013. Disponível em: doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004. Acesso em: 13 jun. 2024.

[310] BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013. Disponível em: doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004. Acesso em: 13 jun. 2024.

[311] DUSSEL, Enrique. **1492**: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

[312] QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

[313] WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento "otro" desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 47-62.

[314] GROSFOGUEL, Ramón. Descolonizando los universalismos occidentales: el pluri-versalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 63-78.

[315] MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 127-168.

[316] CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la universidad. La hybris del punto cero y el diálogo de saberes. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 79-92.

colonial e/ou estudos pós-coloniais, pois estes, apesar de conter inevitáveis pontos de correspondência, foram construídos à influência e a partir das experiências da elite intelectual da teoria crítica na Europa, como Foucault, Lacan e Derrida[317].

No entanto, o emprego de descolonialidade é resgatado tomando os argumentos formulados por Pazello, no sentido de que o oposto de colonialismo/colonização é descolonialismo/descolonização, enquanto o oposto de colonialidade é a descolonialidade. Ainda, pontua o evidente anglicismo na opção pelo decolonial, uma vez que Mignolo e Quijano residiam e/ou trabalhavam nos Estados Unidos e Walsh tem o inglês como língua materna[318].

Pazello evidencia também que o "s" em descolonial/descolonialidade representa o Sul do mundo, assim como o resgate do imaginário que relaciona os centros deste mundo com suas periferias, em especial a relação entre as estruturas mundiais de poder dos centros e a periferia latino-americana. Por fim, evidencia como a descolonialidade reivindica tradição criativa do marxismo na América Latina, "desenvolvendo uma crítica ao sistema capitalista sem deixar de estar com o pé no barro de nossa América"[319].

Ballestrin destaca precedentes do pensamento político latino-americano que, no ensaísmo literário, já identificavam os problemas da mencionada colonialidade. Perante a elite colonial espanhola, a América somente passa a ter relevância a partir dos processos de independência no final do século XVIII e início do século XIX, impulsionados pela construção de uma identidade americana como forma de autoafirmação identitária das antigas colônias perante o inimigo europeu[320].

No discurso de líderes dos movimentos emancipatórios e das novas elites, identificou-se a mudança da utilização do termo "América" por "Hispanoamérica" ou "América Hispânica", designando aqueles países que constituíam a antiga América

---

[317] MIGNOLO, Walter D. La opción de-colonial: desprendimiento y apertura: un manifiesto y un caso. **Tabula Rasa**, n. 8, p. 243-281, 2008. p. 246. Disponível em: doi.org/10.25058/20112742.331. Acesso em: 07 jun. 2023.

[318] PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares**: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. 2014. 545 p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2014. p. 38.

[319] PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares**: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. 2014. 545 p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2014. p. 39.

[320] FARRET, Rafael Leporace; PINTO, Simone Rodrigues. América Latina: da construção do nome à consolidação da ideia. **Topoi**, v. 12, n. 23, jul.-dez. 2011, p. 30-42. Disponível em: doi.org/10.1590/2237-101X012023002. Acesso em: 11 nov. 2024.

espanhola, antigas colônias dos impérios português e espanhol[321]. Destaca-se, portanto, que a oposição às novas repúblicas hispano-americanas vem, além das potências imperialistas europeias, dos Estados Unidos.

Isso ocorreu graças às distintas formas de colonização pelas três grandes potências – Reino Unido, Espanha e Portugal – que dominaram por maior período tempo a região da América, e consequentemente nos distintos processos regionais de independência dessas potências. Nas colônias do Norte, deu-se maior importância aos governos locais, que, pelo sentimento de autonomia dos habitantes, criavam e aplicavam as próprias leis, estruturando e organizando suas comunidades[322].

Isso levou a atuações diplomáticas, organizações, estratégias e objetivos internacionais distintos nas disputas por independência entre as colônias do Norte e do Sul, cujas circunstâncias resultaram "na triunfante expansão dos Estados Unidos, com a definição de suas fronteiras, e na consolidação consciente e decidida de sua influência sobre o restante do hemisfério, com a ascensão da hegemonia norte-americana"[323]. As ambições imperialistas dos Estados Unidos em relação às demais nações do continente ficaram evidenciadas pela própria apropriação do termo América para designar a Confederação fundada por George Washington[324].

O conceito América Latina teria origem francesa ("*Amérique Latine*"), cunhado por L. M. Tisserand no artigo "*Situation de la Latinité*" de 1861, para designar os povos "latinos" e a afinidade cultural e linguística entre eles, de acordo com os objetivos do Império Napoleônico [325]. Assim, apesar da fragmentação da América Espanhola em diversas repúblicas no momento de sua independência, estas detinham uma consciência hispanoamericana comum fundamentalmente

---

[321] ARDAO, Arturo. **Genesis de la idea y el nombre de America Latina**. Caracas: Centro de Estudios Latinoamericanos Rómulo Gallegos, 1980. p. 21.
[322] TULCHIN, Joseph S. **América Latina x Estados Unidos**: uma relação turbulenta. São Paulo: Contexto, 2016. p. 20.
[323] TULCHIN, Joseph S. **América Latina x Estados Unidos**: uma relação turbulenta. São Paulo: Contexto, 2016. p. 36.
[324] FARRET, Rafael Leporace; PINTO, Simone Rodrigues. América Latina: da construção do nome à consolidação da ideia. **Topoi**, v. 12, n. 23, jul.-dez. 2011, p. 30-42. Disponível em: doi.org/10.1590/2237-101X012023002. Acesso em: 11 nov. 2024.
[325] PHELAN, John Leddy. Pan-latinism, French intervention in México (1861-1867) and the genesis of the idea of Latin America. In: ORTEGA Y MEDINA, Juan Antonio (Ed.). **Conciencia y autenticidad históricas**: escritos em homenaje a Edmundo O'Gorman. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1968. p. 279-298.

distinta dos Estados Unidos e que superaria os nacionalismos locais e regionais, de modo a viabilizar a idealização da América Latina perante as demais civilizações.

Michel Chevalier teria sido a figura central na criação da díade que marcou a divisão da América. Em sua obra "*Le Mexique Ancien et Moderne*", de 1863, criou a ideia de que existiram duas Américas a partir das mencionadas duas principais variáveis – religião e matriz linguística – idealizando, assim, uma América protestante e anglo-saxônica e outra católica e latina, sendo que a "raça latina" que marcava essa segunda América representava um entrave para o expansionismo dos Estados Unidos na região[326].

Em carta enviada ao político mexicano Manuel Mercado, José Martí denunciou o imperialismo estadunidense pelas atividades expansionistas sobre territórios situados na "*nuestra America*". Em um contexto em que preconceitos e características pejorativas eram direcionadas ao povo cubano e, por vezes, estendidas aos povos da América espanhola para manipular a opinião pública favoravelmente à anexação ou tutela de Cuba pelos Estados Unidos, Martí refletiu as relações interamericanas a partir das profundas diferenças e assimetrias que marcariam a afirmação de uma identidade regional[327].

Considerando o passado singular que dividia as Américas e a sua direta influência nos planos governamental e educacional, não se mostra correta a importação, para a América Latina, dos conceitos e visões de mundo da Europa e Estados Unidos. Pelo contrário: a superação dos problemas identificados no presente deveria levar em conta o reconhecimento das "particularidades da natureza, da história e da cultura de sua própria terra, descobrindo soluções que dialogassem com seus problemas"[328], o que destaca as diferenças culturais e históricas da América Latina em relação aos Estados Unidos.

A configuração bipolar do contexto pós-Guerra Fria evidencia tais disparidades e marca a emergência de uma nova ordem global, na qual uma superpotência (Estados Unidos) fragmenta, entre potências mundiais, regionais e

---

[326] ARDAO, Arturo. **Genesis de la idea y el nombre de America Latina**. Caracas: Centro de Estudios Latinoamericanos Rómulo Gallegos, 1980. p. 55-59.
[327] MARTÍ, José. **Nossa américa**: antologia. São Paulo: Hucitec Associação Cultural José Martí, 1983.
[328] GAVIÃO, Leandro. Raízes da América Latina: origens e fundamentos de uma identidade. **Revista de história**, n. 180, p. 1-36, 2021. Disponível em: doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2021.171183. Acesso em: 4 dez. 2024.

sub-regionais, seus poderes político, econômico e cultural para manter a sua influência nos demais espaços geopolíticos[329].

Nos escritos sobre o choque civilizacional, é considerada a existência particular de uma civilização latino-americana, de matriz católica, submetida ao corporativismo e autoritarismo, que incorpora culturas indígenas inexistentes na Europa e exterminadas na América do Norte. Considera a América Latina uma "subcivilização dentro da civilização ocidental ou uma civilização separada, intimamente afiliada ao Ocidente e dividida quanto a se seu lugar é ou não no Ocidente"[330], reforçando que estimular a "ocidentalização" da região, com a liberalização político-econômica e o protestantismo, é do interesse dos Estados Unidos e da Europa.

Essa dinâmica oposicional entre Estados Unidos e Europa e América Latina (ou as oposições em Ocidente e Oriente; Primeiro e Segundo Mundos e Terceiro Mundo) que marca afirmações identitárias em termos culturais também é circunscrita em termos de representação perante o jogo de poder no cenário internacional. Representação, ou seja, falar sobre e também falar por[331], pode ser distinguida entre aquela que têm autoridade cognitiva ou pode garantir a hegemonia e aquela que não têm tal autoridade ou não é hegemônica[332].

O discurso e as práticas discursivas do Ocidente, detentor de poder nas relações internacionais, garantem-lhe o exercício dessa representação com autoridade cognitiva, com efeitos hegemônico e disciplinador na política global que permitem o Ocidente falar por e sobre os "Outros"[333]. No caso da América Latina, que estaria "dentro" da América do Norte (ou, nas palavras de Martí, "*en las entrañas del monstruo*"), sua representação por esta constitui um projeto político-cultural de subjugação aos poderes hegemônicos do Norte global, que encontra condições favoráveis para desenvolvimento pela globalização e pós-modernidade[334].

---

[329] DUPAS, Gilberto. **Atores e poderes na nova ordem global**: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação. São Paulo: UNESP, 2005.
[330] HUNTINGTON, Samuel Philips. **O choque das civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997. p. 52.
[331] SPIVAK, Gayatri. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 31-32.
[332] BEVERLEY, John. **Subalternity and representation**: arguments in cultural theory. Durham/Londres: Duke University Press, 1999. p. 3.
[333] CHOWDHRY, Geet; NAIR, Sheila (Ed.). **Power, postcolonialism and international relations**: reading race, gender and class. Londres: Routledge, 2002. p. 16.
[334] BEVERLEY, John. **Subalternity and representation**: arguments in cultural theory. Durham/Londres: Duke University Press, 1999. p. 3.

Nesse aspecto, não parece surpresa que a consolidação da ideia de América Latina demoraria a ganhar respaldo no campo político entre as elites, o que somente ocorreria após a Segunda Guerra Mundial. A América Latina se revela um conceito operacional nas relações internacionais e, consequentemente, como uma identidade supranacional que, nascida de baixo para cima, teria sido "ignorada por parte expressiva das elites políticas durante praticamente toda a primeira metade do século XX"[335], pois não interessava aos poderes hegemônicos globais na realização dos propósitos políticos por eles idealizados.

O processo de formação específico da região latino-americana exemplifica a necessidade de um giro descolonial, que implicaria, nesse contexto, "no movimento de resistência teórica e prática, política e epistemológica, à lógica da modernidade/colonialidade"[336]. A colonialidade, que por si só é um conceito descolonial desse pensamento crítico em marcha[337], representa uma lógica global de desumanização que persiste mesmo na ausência de colônias formais e estaria impregnada em diversas instituições modernas, como nas ciências sociais, no direito, na arte, na política, entre outras[338].

A América Latina se revela como particularmente vulnerável a uma perspectiva assimilacionista, graças ao diferenciado modo como o capitalismo colonial/moderno se desenvolveu na região e acabou impondo um padrão eurocentrado que, no contexto do dito processo civilizatório, historicamente distingue os "civilizados" dos não-civilizados, agressivos, ameaçadores e egoístas[339]. Assim, a literatura descolonial aponta que a colonialidade se concentra em diversos eixos, como a colonialidade do poder, do ser, do saber, da natureza[340], do fazer[341].

---

[335] GAVIÃO, Leandro. Raízes da América Latina: origens e fundamentos de uma identidade. **Revista de história**, n. 180, p. 1-36, 2021. Disponível em: doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2021.171183. Acesso em: 4 dez. 2024.

[336] BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013. Disponível em: doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004. Acesso em: 13 jun. 2024.

[337] MIGNOLO, Walter D. La opción de-colonial: desprendimiento y apertura: un manifiesto y un caso. **Tabula Rasa**, n. 8, p. 243-281, 2008. Disponível em: doi.org/10.25058/20112742.331. Acesso em: 07 jun. 2023.

[338] CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 9.

[339] QUIJANO, Aníbal, Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

[340] QUIJANO, Aníbal, Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

A noção de colonialidade do poder baseia-se na constituição de um poder moderno/colonial capitalista a partir da criação da noção de raça, que estaria atrelada à relação superioridade-inferioridade biológica e estrutural[342]. A identificação da fixação binária de identidades essencializadas foi permitida a partir do conceito de diferença colonial, pelo qual o colonial é qualificado como sinônimo de antagonismo:

> A diferença colonial é [...] o local ao mesmo tempo físico e imaginário onde atua a colonialidade do poder, no confronto de duas espécies de histórias locais visíveis em diferentes espaços e tempos do planeta. Se a cosmologia ocidental é um ponto de referência historicamente inevitável, as múltiplas confrontações de dois tipos de histórias locais desafiam dicotomias. A cosmologia cristã e a dos índios norte-americanos; a cristã e a ameríndia; a cristã e a islâmica; a cristã e a confuciana, entre outras, apenas encenam dicotomias quando consideradas uma a uma, não quando comparadas dentro dos limites geoistóricos do sistema colonial/moderno[343].

O domínio do colonizador sobre o colonizado encontra fundamento nessa ideia de raça, naturalizando as relações coloniais e legitimando a subordinação do povo considerado inferior, tratando-se, assim, do "mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero"[344]. No centro desse sistema categórico está o padrão de homem, europeu, branco, heterossexual, cristão e proprietário.

Deste modo, a partir desse conceito biologicamente imaginado opera a colonialidade do poder, estabelecendo uma classificação social/racial da população mundial, tomando como referência os padrões estabelecidos pelo colonizador. Pode, assim, a colonialidade do poder ser definida pela hierarquização racial da formação e distribuição de identidades sociais de superior/dominante em relação ao

---

[341] SQUEFF, Tatiana Cardoso. Overcoming the "coloniality of doing" in international law: soft law as a decolonial tool. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 2, p. 1-31, 2021. Disponível em: doi.org/10.1590/2317-6172202127. Acesso em: 09 jun. 2024.

[342] WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento "otro" desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 47-62.

[343] MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/projetos globais**: colonialidade, sabers subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: UFMG, 2003. p. 10.

[344] QUIJANO, Aníbal, Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. p. 118.

inferior/dominado/subalternizado, levando à desqualificação daqueles que divergem dos padrões hegemônicos definidores da diferença colonial em termos culturais[345].

Da colonialidade do poder decorrem os outros eixos mencionados. A colonialidade do saber está atrelada à dimensão epistêmica e epistemológica que privilegia o eurocentrismo e enquadra-o como perspectiva única do conhecimento. Paralela à geopolítica da economia, se traduz no modo de produzir conhecimento que evidencia o padrão colonial/moderno, capitalista e eurocentrado como padrão mundialmente hegemônico de poder. Nesse aspecto, "a diferença colonial epistêmica é cúmplice do universalismo, sexismo e racismo"[346].

A colonialidade da (mãe) natureza (e da vida em si mesma) diz respeito à sua exploração e controle da natureza. A partir do binarismo natureza/sociedade, Walsh enfoca em como os efeitos da colonização desconsidera o encontro do mágico-espiritual-social, a milenar relação entre os mundos biofísico, humano e espiritual, incluindo o mundo dos antepassados, para os povos indígenas da região americana. A exploração e o controle se justificam pela hierarquização do indivíduo e do mundo civilizados em detrimento dos povos ancestrais e sua relação com a natureza, privilegiando a lógica neoliberal[347].

Por sua vez, a colonialidade do fazer diz respeito à necessidade de refundar as normas que fundamentam o direito internacional, marcadas pela pretensa manutenção do sistema supostamente universal construído sobre o vácuo entre os povos e culturas ditos civilizados e não civilizados. Ou seja, se toda a crítica e discussão produzidas já expôs a existência de leis que privilegiam as estruturas coloniais, não se pode deixar de lado a urgência sobre como agir para modificá-las, pois apesar de não serem ilegais em sentido estrito, carregam alta carga de colonialidade[348].

---

[345] WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento "otro" desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 47-62.

[346] BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013. Disponível em: doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004. Acesso em: 13 jun. 2024.

[347] WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgências político-espitémicas de refundar el estado. **Tabula rasa**, Colombia, n. 9, p. 131-152, 2008. Disponível em: doi.org/10.25058/20112742.343. Acesso em: 3 jan. 2025.

[348] SQUEFF, Tatiana Cardoso. Overcoming the "coloniality of doing" in international law: soft law as a decolonial tool. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 2, p. 1-31, 2021. Disponível em: doi.org/10.1590/2317-6172202127. Acesso em: 09 jun. 2024.

Há também de se relatar a colonialidade do ser, expressão das marcas deixadas pela colonialidade no entendimento geral do ser humano. Refere-se preliminarmente à experiência vivida da colonização e seu impacto na linguagem[349], esta que, por sua vez, possui um papel fundacional na constituição da identidade – e, consequentemente, da diferença a ser verificada no confronto aos marcadores do padrão hegemônico da colonialidade que denotam o estabelecido como civilizado[350].

Esse padrão constituidor do sujeito detentor de direito – homem, europeu, branco, heterossexual, cristão e proprietário – demarca "o limite do Ser, ou seja, o ponto em que o ser distorce o significado e a evidência até o ponto da desumanização"[351]. Assim, relega aqueles que não correspondem a tais requisitos às margens (ou ainda mais às margens), evidenciando que no sistema colonial/moderno não só não permite o subalterno falar[352], como também não lhe permite ser.

Então, ao estabelecer as condições de pertença à humanidade, a colonialidade do ser exige a adequação a certos padrões culturais cuja transgressão afronta o poder colonial. A diferença colonial, nessa perspectiva, opera como dispositivo ideológico de desigualdade e exclusão, atingindo diretamente as particularidades circunscritas na identidade cultural e diversidade cultural de povos e indivíduos quando desviantes das tentativas de assimilacionismo feitas pelo universalismo (anti)diferencialista[353].

Apesar da segmentação doutrinária em eixos, a prática revela a impossibilidade de distinções cartesianas no modo de uma existência efetivamente descolonial. A marginalização de povos e indivíduos que não se encaixam nos requisitos impostos pelo Ocidente se trata de consequência direta da colonialidade de modo amplo, historicamente operacionalizada a partir da implementação de normas internacionais em uma estrutura que, ao mesmo tempo que hegemônica,

---

[349] MIGNOLO, Walter. **The darker side of the renaissance**: literacy, territoriality, and colonization. 2. ed. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2003. p. 669.
[350] SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 73-102.
[351] "[...] *the limit of Being, that is, the point at which Being distorts meaning and evidence to the point of dehumanization*". MALDONADO-TORRES, Nelson. On the Coloniality of being: contributions to the development of a concept. **Cultural studies**, v. 21, n. 2-3, p. 240-270, 2007. p. 257. Disponível em: 10.1080/09502380601162548. Acesso em: 09 jan. 2025.
[352] SPIVAK, Gayatri. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: UFMG, 2010.
[353] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 283.

detém potencial contra-hegemônico se (re)pensada a partir "da análise descolonial do reconhecimento e da tentativa de se libertar da colonialidade"[354].

Nesse aspecto, a negação das realidades alheias, a marginalização e a escravidão sistemática que fundamentaram a negação cultural e encobriram o "outro", permitindo a sua dominação pelo colonizador, que pretende manter a dominação pela servidão mental do colonizado, são características que historicamente fizeram da América Latina um cenário propício às violações de direitos, situação que perdura até os dias de hoje[355].

As bases teóricas do pensamento político latino-americano são firmemente embasas no marxismo, passando pela teoria da dependência à filosofia da libertação. O conceito de práxis, como categoria filosófica, é particularmente substancial para a teoria marxista, que buscava romper a suposta conciliação entre filosofia e realidade, diante de uma sociedade alemã esteada sobre pilares (Igreja e Estado) que comprovavam a inoperância e a inatividade da teoria[356-357].

A revolucionária dialética materialista[358], que desenvolve a essência prática da teoria a partir da relação com seu objeto[359], surge em crítica à dialética hegeliana, que, por ser mistificada e estar de cabeça para baixo, precisa ser invertida[360], "a fim

---

[354] DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Direito internacional descolonial: diálogo entre as TWAIL e o pensamento descolonial. **Revista Direito Público**, v. 19, n. 104, p. 376-396, 2022. Disponível em: doi.org/10.11117/rdp.v19i104.6573. Acesso em: 10 dez. 2024.

[355] LOCH, Andriw de Souza; FAGUNDES, Lucas Machado. Crítica das dimensões modernas: a historicidade dos direitos humanos desde o giro descolonial nuestroamericano. **Revista direito e práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019. Disponível em: doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45687. Acesso em: 13 jan. 2024.

[356] VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Filosofia da práxis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 120-121.

[357] Afinal, a crítica da filosofia especulativa "não deságua em si mesma, mas em *tarefas* para cujas soluções há apenas um meio: a *prática*". MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 151.

[358] Na concepção marxista da história, o sujeito, perante o objeto que lhe é anterior, a natureza, passa a produzir sob o império da necessidade, buscando satisfazê-la num processo em que cria suas próprias necessidades e, ao mesmo tempo, constitui a si mesmo, ou se autoproduz. Faz da natureza, assim, a matéria de seu trabalho e o conteúdo de suas necessidades. Mas essa produção, depois de ser considerada em si, não pode ser dissociada de outras determinações, como o consumo, a distribuição e a troca, que historicamente – daí o materialismo histórico – alienam o trabalho e fazem com que o homem só possa se autoproduzir numa relação de dependência em relação a outros. DUSSEL, Enrique. **A produção teórica de Marx: um comentário ao Grundrisse**. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 36-47.

[359] LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe**: estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 64.

[360] Essa inversão representa a oposição aos pressupostos epistemológicos-metafísicos da dialética idealista hegeliana (inclusive às críticas feitas nesse sentido até então, tentativas que não teriam passado de uma "gritaria filosófica de feira livre"), que invoca como problema a sua natureza, ou seja, suas estruturas fundamentais específicas que precisam ser descritas e repensadas ao se considerar

de descobrir o cerne racional dentro do invólucro místico"[361]. Na dialética materialista, o método científico empregado se ocupa de elevar o simples ao complexo; o abstrato concreto pelo trabalho[362].

Enquanto o sentido de trabalho é tomado por Hegel sob influência da economia política[363], como atividade teleológica-finalista de autoprodução e autoconhecimento do espírito que faz avançar a história da humanidade[364], para Marx, o trabalho produz tanto os bens materiais e meios indispensáveis à satisfação das necessidades humanas, ou a negação do homem, quanto o próprio homem, a sua afirmação; afinal, "Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência"[365].

A crítica invoca a luta às relações petrificadas de classe da sociedade alemã, representando "um *combate corpo a corpo*, e nele não importa se o adversário é nobre, bem-nascido, se é um adversário interessante – o que importa é *atingi-lo*"[366]. Os proletários, chamados a realizar essa transformação, o fazem porque a efetivação da teoria representa a efetivação de suas necessidades. "Não

---

uma dialética marxista. ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Campinas: Unicamp, 2015. p. 76. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). São Paulo: Boitempo, 2007. p. 86.

[361] MARX, Karl. Posfácio da segunda edição. In: MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política; livro I; o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 84-89. p. 89

[362] "[...] um *sujeito* que produz, que trabalha (a humanidade); um *objeto* trabalhado, material universal ou natureza; um *instrumento* com o qual se trabalha, 'mesmo que este instrumento seja apenas a mão' [...]; um *trabalho passado*, acumulado [...]". DUSSEL, Enrique. **A produção teórica de Marx: um comentário ao Grundrisse**. São Paulo: Expressão Popular, 2012. p. 34.

[363] A partir de teóricos economistas clássicos como Smith, Say e Ricardo, como central para a riqueza da sociedade civil acerca da economia política teoriza. Ao tratar sobre a moralidade objetiva em "Princípios da Filosofia do Direito", Hegel pontua que a sociedade civil tem como primeiro momento o sistema das carências, qual seja, a mediação da carência e a satisfação dos indivíduos pelo seu trabalho e pelo trabalho e satisfação de todos os outros. A economia política, enquanto ciência, seria o ponto de partida para se analisar a atividade e o trabalho como mediadores dessa relação na qual a carência subjetiva busca ser satisfeita e atingir a sua objetividade. A noção de trabalho empregada por Hegel aparece aqui de maneira inversa àquela pela qual a natureza se faz espírito, dizendo respeito à ação do espírito sobre o que já foi produzido; o espírito se dirigindo a um objeto ativo em si mesmo. HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 173-174. Em "Filosofia da História", o movimento de imersão do espírito no natural é descrito como o primeiro estágio da história universal, apresentada por Hegel como a marcha gradual da evolução do princípio cujo conteúdo é a consciência da liberdade. HEGEL, G. W. F. **Filosofia da história**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2008. p. 55.

[364] LUKÁCS, György. **O jovem Marx e outros escritos de filosofia**. 2. ed. Rio de Janeiro, UFRJ, 2009. p. 89.

[365] MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 47.

[366] MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 148.

basta que o pensamento procure se realizar; a realidade deve compelir a si mesma em direção ao pensamento"[367].

A dialética materialista é posta em ação na prática política, como um conhecimento verificável na experiência real[368-369]. A divisão do trabalho e a propriedade privada do modo de produção capitalista aprofundam o isolamento e dependência, restando a luta de classes para promover a revolução socialista. As categorias econômicas da sociedade burguesa passaram a ocupar todos os espaços da realidade em busca de lucro[370]. Ao sujeito histórico, então, condicionado a todo o resultado material da história[371], não resta outra alternativa senão a práxis revolucionária.

Logo, para que a teoria se converta numa força prática capaz de abalar a realidade,

> A arma da crítica não pode, é claro, substituir a crítica da arma, o poder material tem de ser derrubado pelo poder material, mas a teoria também se torna força material quando se apodera das massas. A teoria é capaz de se apoderar das massas tão logo demonstra *ad hominem*, e demonstra *ad hominem* tão logo se torna radical. Ser radical é agarrar a coisa pela raiz. Mas a raiz, para o homem, é o próprio homem[372].

A teoria, então, para ser uma força efetiva capaz de transformar o mundo real, tem como condição essencial a penetração na consciência dos homens, que fazem uma crítica radical[373] e a convertem em ação: a práxis revolucionária[374].

---

[367] MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 152.
[368] ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Campinas: Unicamp, 2015. p. 147.
[369] Nesse sentido, o ponto de partida de Marx é historicamente localizado na Alemanha de 1843, fazendo da crítica, no que qualifica como cenário de guerra, ou "[...] a cabeça da paixão. [...] uma arma. Seu objeto é seu inimigo, que ela quer não refutar, mas *destruir*. Pois o espírito de tal situação já está refutado. Ela não constitui, em si e para si, um objeto *memorável, mas sim uma existência* tão desprezível como desprezada. A crítica para si não necessita de ulterior elucidação desse objeto, porque já o compreendeu. Ela não se apresenta mais como *fim em si*, mas apenas como meio. Seu *pathos* essencial é a *indignação*, seu trabalho essencial, a *denúncia*". MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 147.
[370] MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 257-260.
[371] Resultado este que constitui "uma soma de forças de produção, uma relação historicamente criada com a natureza e dos indivíduos uns com os outros que a cada geração é transmitida pela sua predecessora". Em suma, "[...] as circunstâncias fazem os homens tanto quanto os homens fazem as circunstâncias". MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). São Paulo: Boitempo, 2007. p. 58-59.
[372] MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 151.
[373] A qualidade de radical remonta a definição de crítica como genealogia por Feuerbach, que sugere se determinar historicamente, fora do sistema filosófico hegeliano (este que também não produziu

Portanto, pensar o Direito Internacional do Reconhecimento como um novo paradigma de justiça internacional para a América Latina esbarra na inevitabilidade de encarar a práxis como indissociável de toda a produção crítica descolonial da região.

Em compromisso com o progresso científico característico da criticidade latino-americana, cujo mote é de "buscar e implementar valores insurgentes, engendrados a partir do reconhecimento do 'outro', priorizando não somente o produtivismo formal, a certeza técnica e o conformismo da segurança, mas uma vida humana com mais justiça"[375], descolonizar o Direito Internacional do Reconhecimento corresponde a um passo rumo à efetiva descolonização da identidade cultural e da diversidade cultural.

O pós-Guerra Fria fez o mundo testemunhar verdadeiramente a repressão de reivindicações das minorias. Desse contexto emergiu

> [...] um novo mundo de diversidade, o despertar de múltiplas aspirações de povos, minorias e indivíduos, que eram capazes de falar por eles mesmos, para encontrar sua identidade maltratada pelo jogo Oriente-Ocidente e pelas políticas nacionalistas e, para fazer isso, reativaram sua cultura, religião ou nacionalidade, afirmando inclusive sua identidade contra as demais [...][376].

Tendo o Direito Internacional do Reconhecimento como novo ramo do direito internacional, o conceito de reconhecimento não é tratado como uma inovação jurídica ou doutrinária, mas passa por uma ressignificação em relação a como era utilizado. A Carta das Nações Unidas, por exemplo, que inovou ao definir o princípio da autodeterminação dos povos, direitos humanos, princípio da não discriminação e igualdade entre homens e mulheres, por exemplo, "ainda possuía contradição em

---

seu próprio começo). ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Campinas: Unicamp, 2015. p. 153. Mas Marx avança ao elencar a crítica da religião como pressuposto de toda a crítica, estabelecendo como tarefa da história estabelecer a verdade do aquém e tarefa imediata da filosofia "desmascarar a autoalienação nas suas formas *não sagradas*". Assim, "A crítica do céu transforma-se, assim, na crítica da terra, a *crítica da religião*, na *crítica do direito*, a *crítica da teologia*, na *crítica da política*". MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 146.

[374] VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Filosofia da práxis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 128.

[375] WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 207.

[376] "[...] *a new world of diversity unsurprisingly emerged, there was na awakening of the aspirations of peoples, of minorities and of individuals who were able to speak for themselves, to find their identities that had been trampled on by the East/West stand-off and by nationalist policies and, to do this, to revive their culture, their religion, their nationality even, and so endeavourto find their identity by asserting themselves, if need be, against others* [...]". Tradução livre. TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 117.

seu cerne, visto que também traz o regime de territórios não-autogovernados (que, por sua vez, eram definidos de forma étnico-cultural) e o sistema de tutela"[377].

Nesse sentido, Geslin e Tourme-Jouannet evidenciam a íntima relação entre reconhecimento e a descolonização, uma vez que "a noção de reconhecimento permite articular as dimensões materiais e simbólicas das relações de dominação em ação no cenário internacional e na ordem jurídica que a estrutura"[378]. Para tanto, pensar a transposição do Direito Internacional do Reconhecimento, uma teoria crítica (ainda que europeia), à luz da práxis, exige relacionar o reconhecimento ao direito à diferença cultural.

Em sua proposta inicial, Tourme-Jouannet havia destacado o baixo potencial transformador do Direito Internacional do Reconhecimento, uma vez que as estruturas culturais e econômicas[379] da ordem existente que emanam padrões de injustiças são heranças da era colonial, e estariam enraizadas de tal forma que a teoria, na melhor das hipóteses ("*au mieux*"; "*at best*"), assumiria caráter meramente corretivo[380]. A progressão científica dos estudos, no entanto, passou a identificar o viés reformador da teoria sobre as bases do direito internacional, qualificando-a como instrumento de descolonização[381].

Geslin e Tourme-Jouannet evidenciam a íntima relação entre reconhecimento e a descolonização, uma vez que "a noção de reconhecimento permite articular as dimensões materiais e simbólicas das relações de dominação

---

[377] SOARES, Gabriel de Oliveira; POZZATTI JUNIOR, Ademar. Direito Internacional do Reconhecimento na América do Sul? Discutindo a cooperação internacional brasileira para a diversidade cultural e de identidade. 6º Congresso Internacional Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2022, Santa Maria. **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria: UFSM, 2022, v. 6. p. 1-16. p. 5.

[378] "[...] *la notion de reconnaissance permet d'articuler les dimensions matérielles et symboliques des rapports de domination à l'oeuvre sur la scène internationale et dans l'ordre juridique qui la structure*". Tradução livre. GESLIN, Albane; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Propos introductifs: décoloniser et refonder le droit international au prisme de la reconnaissance. In: GESLIN, Albane; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle (Dir.). **Le droit international de la reconnaissance, un instrument de décolonisation et de refondation du droit international?**: confluence des droits. Aix-en-Provence: Droits International, Comparé et européen, 2018. p. 11-15. p. 14.

[379] Estas últimas sob o enfoque do Direito Internacional do Desenvolvimento.

[380] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 214.

[381] GESLIN, Albane; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Propos introductifs: décoloniser et refonder le droit international au prisme de la reconnaissance. In: GESLIN, Albane; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle (Dir.). **Le droit international de la reconnaissance, un instrument de décolonisation et de refondation du droit international?**: confluence des droits. Aix-en-Provence: Droits International, Comparé et européen, 2018. p. 11-15. p. 12.

em ação no cenário internacional e na ordem jurídica que a estrutura"[382]. Para tanto, a diferença cultural no cenário latino-americano insere o reconhecimento no cerne da justiça, revestido de caráter axiológico-normativo e dialogando com a reconstrução da sociedade internacional.

O Direito Internacional do Reconhecimento, na forma do direito à diferença, tem como extensão substantiva todos os imperativos de proteção da pessoa humana para a justiça internacional. Os direitos humanos como históricos, ou seja, "nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes"[383], são afirmados como produtos culturais, conjunto de diretrizes, regras, propostas de ação e modos ou formas de articulação das ações humanas cujos limites e fronteiras são muito difíceis de determinar de forma completa ou definitiva[384].

Sob a ótica de proteção de minorias, o que se compreende por direitos culturais podem ser identificados pela "valorização da proteção da identidade cultural dos indivíduos enquanto parte integrante do elenco tradicional de direitos humanos, o que permite a criação, a transmissão e a fruição de sua própria cultura por parte de cada indivíduo"[385]. Assim, esses direitos institucionalizam a práxis da cultura por meio de normas jurídicas que regem as relações (inter)civilizacionais[386].

Destaca-se aqui a necessidade de invocar a inteculturalidade para integrar a gramática de proteção da identidade cultural e diversidade cultural a partir da literatura crítica descolonial. O conceito em questão designa uma ferramenta necessária para a construção de uma nova realidade, oferecendo um caminho alternativo para pensar a diferença na América Latina, ligado "às geopolíticas do espaço e do lugar, às lutas históricas e atuais dos povos indígenas e negros e à

---

[382] GESLIN, Albane; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Propos introductifs: décoloniser et refonder le droit international au prisme de la reconnaissance. In: GESLIN, Albane; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle (Dir.). **Le droit international de la reconnaissance, un instrument de décolonisation et de refondation du droit international?**: confluence des droits. Aix-en-Provence: Droits International, Comparé et européen, 2018. p. 11-15. p. 14.

[383] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 9.

[384] HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Catarata, 2005. p. 30.

[385] JUBILUT, Liliana Lyra. Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros (Coords.). **Direito à diferença**: aspectos institucionais e instrumentais de proteção às minorias e aos grupos vulneráveis, v. I. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 24.

[386] CUNHA FILHO, Humberto. **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições Sesc, 2018. p. 24.

construção de projetos sociais, culturais, políticos, éticos e epistêmicos, orientados para a transformação social e para a descolonização"[387].

Pensar o reconhecimento a partir do direito à diferença faz identificar uma larga escala de minorias e grupos vulneráveis, como mulheres, negros, homossexuais, indígenas, refugiados, entre outros, que, "num mundo de profundas injustiças, caracterizado pela violência, exploração, dominação, desigualdade, hierarquização e pautado na concepção da missão civilizatória e na dicotomia civilização *versus* barbárie"[388], devem ter as suas particularidades culturais, negadas no sistema jurídico contemporâneo, reexaminadas a partir de uma perspectiva disruptiva do legado colonial.

Sendo assim, considerando a experiência contínua e vigente da colonialidade, a aproximação do Direito Internacional do Reconhecimento e suas raízes pós-coloniais, com as abordagens pós-coloniais terceiro-mundistas e com a produção descolonial essencialmente latino-americana representa mais uma etapa do desapego à epistemologia universalista moderna e de progressão científica na busca por pluralidade.

---

[387] "[...] *a geopolíticas de lugar y espacio, desde la histórica y actual resistencia de los indígenas y de los negros, hasta sus construcciones de un proyecto social, cultural, político, ético y epistémico orientado a la descolonización y a la transformación*". Tradução livre. WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento "otro" desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 47-62.

[388] RAMINA, Larissa; CARBALLIDO, Manuel Gándara; Uma aproximação entre teorias críticas do direito: estudo introdutório. **Revista brasileira de pesquisas jurídicas**, Avaré, v. 2, n. 1, p. 176-193, 2021. Disponível em: doi.org/10.51284/rbpj.01.ramina. Acesso em: 5 jul. 2023.

4 O RECONHECIMENTO COMO LENTE CRÍTICO-ANALÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA INTERAMERICANA

Desde sua instalação oficial em 1978[389], a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem contribuído de forma decisiva para a construção de uma cultura jurídica de proteção aos direitos humanos na América Latina, em contextos atravessados por desigualdades históricas e demandas por justiça. Vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), a Corte foi instituída pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) – também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica[390] –, constituindo-se como um dos principais marcos institucionais do sistema regional de tutela dos direitos humanos nas Américas.

A CADH estabelece a atuação de dois órgãos processuais internacionais com competências distintas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte IDH. Enquanto a primeira é um órgão político-administrativo, com atuação voltada à promoção e monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados-membros da CADH, a Corte IDH corresponde a um verdadeiro órgão judiciário internacional[391].

A Corte IDH tem como principal função interpretar, aplicar e dar efetividade às disposições da CADH, detendo, portanto, competência consultiva (relativa à interpretação aos dispositivos da Convenção, bem como das disposições de tratados concernentes à proteção de direitos humanos nos Estados Americanos) e contenciosa, de caráter jurisdicional, própria para o julgamento de casos concretos quando se alega de um dos Estados-membros da CADH violou algum de seus preceitos. A competência consultiva é automática aos Estados-partes da CADH, enquanto a contenciosa depende de expresso reconhecimento de sua jurisdição[392].

---

[389] Quando da entrada em vigor da CADH. Contudo, o seu funcionamento somente ocorreu, de forma efetiva, em 1980, quando emitiu sua primeira opinião consultiva. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 984.

[390] BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[391] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 343.

[392] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 985.

O surgimento da Corte IDH ocorre em um contexto de fragilidade institucional nos Estados latino-americanos, cujas democracias estavam ainda em processo de consolidação e cujas violações de direitos humanos, como desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais, torturas e violações a garantias judiciais básicas, exigiam respostas firmes e robustas[393].

As sistemáticas violações de direitos fundamentais fizeram com que a Corte IDH desenvolvesse técnicas interpretativas firmemente alicerçadas em direitos humanos, em detrimento de consensos regionais ou nas intenções dos Estados. Assim, passa a adotar uma interpretação evolutiva da CADH, de modo que o seu mandato promove um constitucionalismo transformador em toda a região da América Latina[394].

Isso decorre do temor dos regimes autoritários dos anos sessenta e setenta que subjugaram a maioria dos Estados latino-americanos. Então, nos anos oitenta, o processo de transição para democracias se deu com a inclusão, na maioria das Constituições desses países, de um extenso catálogo de direitos progressistas, bem como com a abertura dessas Constituições para tratados internacionais de direitos humanos. Desde então, a jurisprudência da Corte IDH, produzida por uma interpretação evolutiva, informa e guia todos os atores da região, representando padrões a serem observados[395].

A técnica da interpretação evolutiva tem sido, portanto, um dos pilares da atuação jurisprudencial da Corte IDH. Trata-se de uma metodologia que a permite interpretar a CADH como um instrumento vivo, aumentando o seu alcance normativo, permitindo a criação de novos direitos e possibilitando a formulação de conceitos transformadores, de modo que as disposições da Convenção sejam

---

[393] ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 6-39, Dec. 2009.

[394] BOGDANDY, Armin Von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: legalidade e legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 232-252, 2019.

[395] BOGDANDY, Armin Von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: legalidade e legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 232-252, 2019.

adaptadas às transformações sociais, políticas e culturais da realidade contemporânea[396].

Dessa forma, a prática jurisprudencial da Corte IDH extrapola a simples resolução de litígios, configurando-se como um verdadeiro mecanismo de criação e consolidação de padrões normativos regionais. É nesse sentido que a jurisprudência interamericana se revela como um campo de pesquisa fértil para aferir o diálogo dos *standards* em direitos humanos na América Latina com conceitos centrais do Direito Internacional do Reconhecimento e suas exigências de um direito internacional verdadeiramente inclusivo em termos culturais.

O Direito Internacional do Reconhecimento representa um novo paradigma do direito internacional que, alicerçado na cultura, abrange todos os tipos de alegações sobre gênero, nação, idioma, história ou religião e reordena as relações interseccionais entre os Estados e os grupos e indivíduos sob a sua tutela[397]. Nesses termos, a construção de uma sociedade justa à luz dessa teoria perpassa por três frentes. A primeira frente tem como chave a diversidade cultural e a positivação de identidades e diferenças culturais, em resposta à homogeneização cultural decorrente da globalização no período pós-Guerra Fria.

A segunda frente do Direito Internacional do Reconhecimento diz respeito à concessão de direitos específicos a grupos e indivíduos no contexto de proteção de suas identidades culturais. Essa frente pode compreender duas categorias: a primeira referente a direitos concedidos a grupos específicos ou indivíduos pertencentes a esses grupos: estes são os direitos das minorias e dos povos nativos; a segunda referente a direitos conferidos a indivíduos independentemente do seu pertencimento a um grupo específico, tratando-se assim de direitos humanos em geral e dos direitos das mulheres[398].

Por fim, a terceira frente de atuação dessa estratégia doutrinária se ocupa da necessidade de reparação por crimes históricos cometidos em razão do colonialismo, do imperialismo e do racismo, emergindo a necessidade de exposição

---

[396] MAGALHÃES, Breno Baía. A interpretação evolutiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: análise quantitativa e qualitativa do período 1988-2018. **Revista de Direito Internacional**, v. 17, n. 3, p. 579-599, 2020. Disponível em: 10.5102/rdi.v17i3.7125. Acesso em: 24 jun. 2025.

[397] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 122.

[398] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 140-141.

da verdade e a memória. Afinal, somente memória dos danos reconhecidamente causados pode permitir que as próximas gerações de ex-colonizados e ex-colonizadores aprendam as lições dos erros e crimes do passado, ajudando a desconstruir as estruturas políticas e morais que permitiram esses crimes, além de identificar a continuidade de tais estruturas nas regras, práticas e instituições[399].

Portanto, o reconhecimento não se reduz ao reconhecimento de formal igualdade entre povos, mas exige considerar a diversidade cultural, a concessão de direitos específicos e o passado histórico de violação. É precisamente nesse ponto que a jurisprudência da Corte IDH se insere de forma inovadora: se é capaz de adotar uma hermenêutica intercultural, capaz de transformar categorias abstratas, tais como vida, integridade pessoal, território e propriedade, em direitos culturalmente situados, cabe analisar se e como o órgão vem atuando nesse sentido.

Dessa maneira, este terceiro e último capítulo da presente pesquisa se destina a analisar jurisprudência da Corte IDH e sua ressonância com o Direito Internacional do Reconhecimento, de modo a verificar o caminho trilhado e eventuais perspectivas de desenvolvimento na América Latina. No primeiro subcapítulo, será realizada uma análise quantitativa dos casos que se relacionam à temática no período de 2013 a 2024, sendo 2013 o ano de publicação da obra na qual se define o Direito Internacional do Reconhecimento.

Nos três subcapítulos subsequentes, será adotada a segmentação de repercussão do Direito Internacional do Reconhecimento (reconhecimento da diversidade cultural; na concessão de direitos específicos e reconhecimento do passado histórico de danos e necessidade de reparação), buscando demonstrar como o objeto de análise encontra alinhamento com o marco teórico.

4.1 ANÁLISE QUANTITATIVA DOS CASOS RELACIONADOS AO DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO

Como exposto, o Direito Internacional do Reconhecimento representa um movimento paradigmático pensado a partir de três grandes eixos, repercutindo a

---

[399] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 186.

partir da proteção da diversidade cultural, pela concessão de direitos específicos com base na identidade cultural e pela consciência de um passado histórico de danos e a necessária reparação por tais injustiças[400]. Tendo como objetivo investigar a aderência do Direito Internacional do Reconhecimento como modelo de justiça na América Latina, a pesquisa se propõe a realizar um estudo qualitativo da jurisprudência da Corte IDH, sendo necessário esclarecer como foi realizada a escolha dos casos a serem analisados.

O primeiro recorte foi institucional, o qual diz respeito à escolha do órgão decisor a ser pesquisado, sendo a Corte IDH, eleita pelo seu papel essencial na construção e consolidação de uma cultura jurídica de proteção aos direitos humanos na América Latina, historicamente marcada por violações sistemáticas de direitos fundamentais e opressão de diferenças culturais. Assim, a análise da jurisprudência produzida no âmbito da Corte IDH se revela como campo empírico frutífero para análise da aderência do Direito Internacional do Reconhecimento na região latino-americana.

O segundo recorte foi processual. Optou-se por restringir a pesquisa a análise das sentenças de mérito ("*fondo*", em espanhol), conjugada com análise de reparações ("*reparaciones*", em espanhol) e custas ("*costas*", em espanhol). Excetuou-se da amostra, portanto, os casos que contavam apenas com análise preliminar ("*exepciones preliminares*", em espanhol), bem como as sentenças interpretativas sobre as sentenças de mérito ("*interpretación de la sentencia*", em espanhol), medidas provisórias, supervisões de cumprimento de sentenças e votos separados de juízes.

A pesquisa dos casos a serem analisados ocorreu a partir do sítio eletrônico da Corte IDH, que conta com uma aba que congrega todas as sentenças proferidas ("casos contenciosos" e "sentenças"[401]), um banco de dados de jurisprudência[402] e relatórios anuais elaborados e disponibilizados pelo órgão[403]. Não houve recorte de Estado, uma vez que a ideia era conhecer o conjunto de sentenças condenatórias

---

[400] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 123.
[401] CORTE IDH. **Sentenças**. Disponível em: corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 29 abr. 2025.
[402] CORTE IDH. **Banco de Dados de Jurisprudência**. Disponível em: jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/. Acesso em: 29 abr. 2025.
[403] CORTE IDH. **Relatórios Anteriores**. Disponível em: corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt. Acesso em: 29 abr. 2025.

proferidas pelo órgão em toda a região latino-americana. Assim, foram pesquisados todos os países que possuem passivo no órgão.

O terceiro recorte foi temporal. Adotou-se como critério do levantamento o período de 2013 a 2024, sendo 2013 o ano de publicação da obra "*What is a fair international society?*"[404] ("O que é uma sociedade internacional justa?", em português), pela qual Tourme-Jouannet define o Direito Internacional do Reconhecimento. Nesse período, visualizou-se que a Corte proferiu duzentas e trinta e duas sentenças.

O gráfico a seguir ilustra o número de casos contenciosos apreciados pela Corte IDH considerando o período adotado como recorte temporal.

Gráfico 1 – Casos contenciosos por ano (2013-2024)

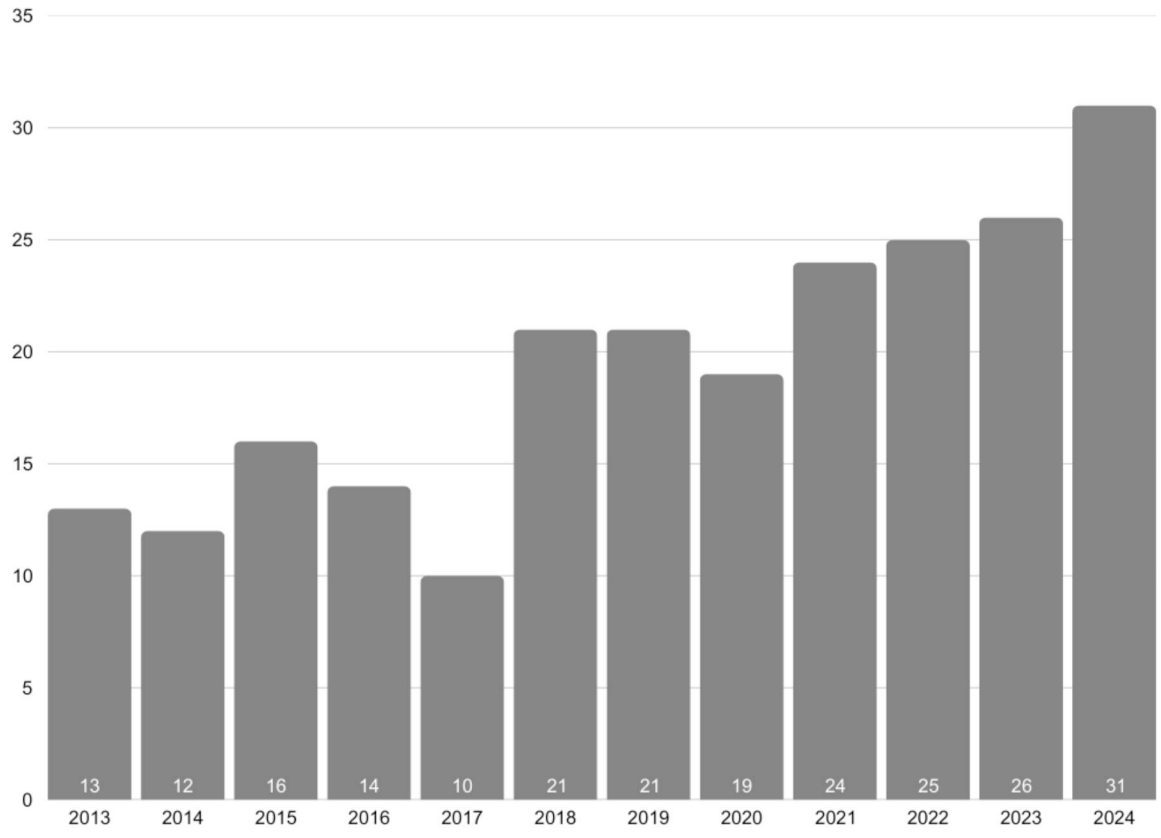

Fonte: Elaboração própria.

[404] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013.

O quarto e último recorte foi temático. Cabe destacar os direitos relacionados à cultura, nos termos do marco teórico da pesquisa, não estão positivados, exigindo que a identificação de casos relacionados ao tema se dê maneira contextualizada. Logo, a seleção foi precipuamente realizada mediante a leitura, ainda que dinâmica, das informações constantes na primeira parte das sentenças ("*Introducción de la causa y objeto de la controvérsia*"; "Introdução da causa e objeto da controvérsia", em português), que contém a descrição fática do caso submetido à Corte IDH, os principais argumentos e os pedidos formulados.

As sentenças podem ser lidas em espanhol e, por vezes, em inglês e/ou português. Nesta coleta de dados, optou-se pela leitura em espanhol, em virtude de ser a língua oficial do órgão e representativa da maior parte dos países da região latino-americana. Então, além da leitura da primeira parte das sentenças, aplicou-se como chave de busca no corpo do texto das sentenças as palavras "*cultura*", "*diversidad*", "*identidad*", entre outras[405], de modo a identificar trechos contidos que permitissem relacionar as sentenças com a temática do reconhecimento. Foram, então, localizadas trinta sentenças do período de 2013 a 2024.

A tabela abaixo relaciona os casos selecionados após esse filtro de seleção, com a indicação do ano, Estado demandado e título das sentenças que compuseram a amostra após o primeiro filtro do recorte temático.

Tabela 1 – Casos contenciosos relacionados à temática

#	Ano	Estado	Título
1	2013	Colômbia	*Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*
2	2014	Chile	*Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*
3	2014	República Dominicana	*Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*
4	2014	Panamá	*Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs. Panamá*
5	2014	Peru	*Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú*
6	2015	Venezuela	*Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*
7	2015	Honduras	*Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras*

[405] Como "*ancestral*", "*tradición*", "*tradiciones*", "*memoria*" e "*pasado*", que se revelaram pertinentes para a localização de trechos que permitiram a identificação dos julgados com o objeto da pesquisa.

8	2015	Honduras	*Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras*
9	2015	Guatemala	*Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala*
10	2015	Suriname	*Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam*
11	2016	Guatemala	*Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*
12	2018	Brasil	*Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil*
13	2019	Argentina	*Caso Hernández Vs. Argentina*
14	2020	Argentina	*Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*
15	2021	Honduras	*Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras*
16	2021	Colômbia	*Caso Bedoya Lima y otra Vs. Colombia*
17	2021	El Salvador	*Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala*
18	2022	Chile	*Caso Pavez Pavez Vs. Chile*
19	2022	Bolívia	*Caso Angulo Losada Vs. Bolivia*
20	2023	Peru	*Caso Olivera Fuentes Vs. Perú*
21	2023	Paraguai	*Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala*
22	2023	Honduras	*Caso Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros Vs. Honduras*
23	2023	Peru	*Caso Habitantes de La Oroya Vs. Perú*
24	2024	Nicarágua	*Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros Vs. Nicaragua*
25	2024	Chile	*Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile*
26	2024	Colômbia	*Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia*
27	2024	Equador	*Corte IDH. Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador*
28	2024	Brasil	*Caso Dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes Vs. Brasil*
29	2024	Chile	*Caso Adolescentes Recluidos del Servicio Nacional de Menores (SENAME) Vs. Chile*
30	2024	Brasil	*Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*

Fonte: Elaboração própria.

O gráfico a seguir retrata a distribuição, por ano, dos casos identificados durante a seleção de dados nos quais a Corte IDH abordou os conceitos-chave do Direito Internacional do Reconhecimento.

Gráfico 2 – Casos contenciosos relacionados à temática (2013-2024)

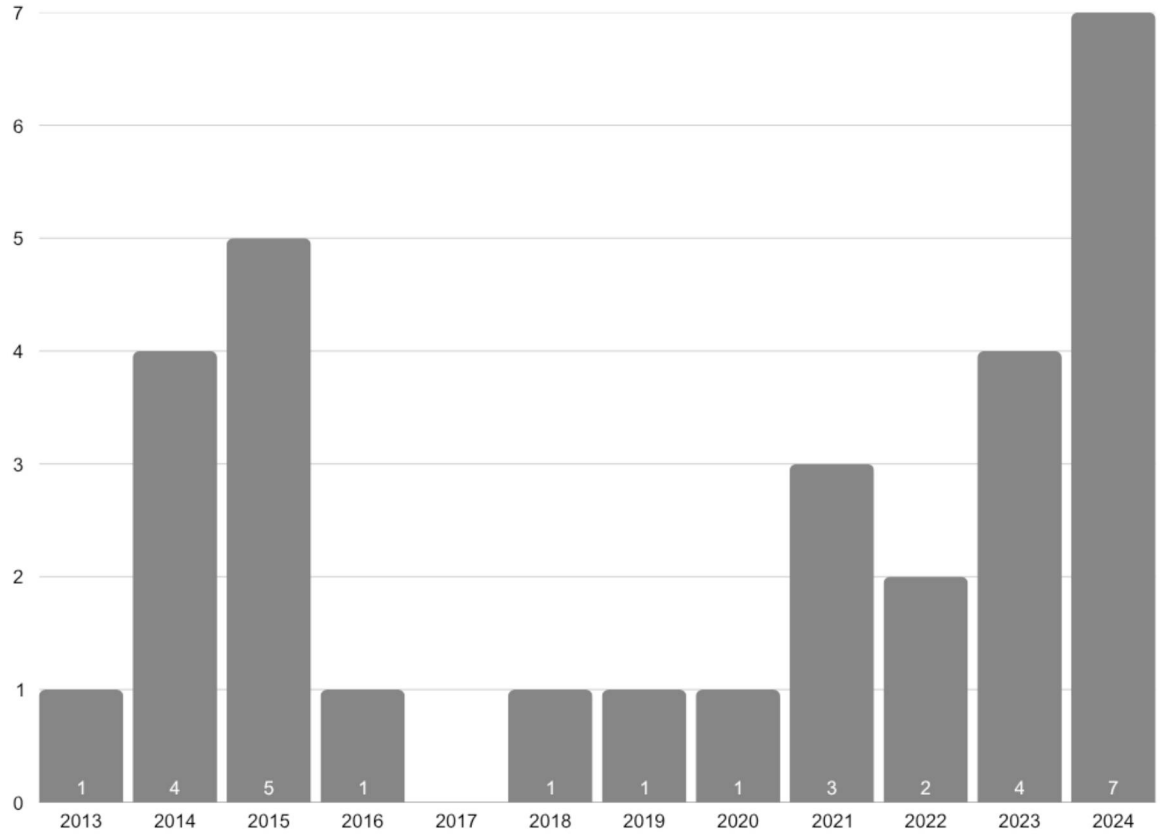

Fonte: Elaboração própria.

O recorte temático passa, então, por um segundo filtro de seleção, à esteira do segundo eixo de atuação do Direito Internacional do Reconhecimento, de acordo com a metodologia adotada por Tourme-Jouannet. A autora assenta que o reconhecimento opera mediante a concessão de direitos específicos a grupos e indivíduos na salvaguarda de suas identidades culturais. Como previamente dissertado, esses direitos podem ter a titularidade de grupos ou indivíduos culturalmente diferenciados ou serem concedidos independentemente de pertença a esses grupos, à luz da não discriminação[406].

Não olvidando que essa segunda categoria de direitos – daqueles não pertencentes a grupos culturalmente diferenciados – "fornecem uma imagem vívida da diversidade de práticas relacionadas ao reconhecimento e do modo como os

---

[406] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 140-141.

instrumentos jurídicos respondem às suas aspirações"[407], optou-se pela mineração dos dados obtidos para considerar apenas a primeira categoria, dos quais são titulares grupos culturalmente diferenciados ou indivíduos pertencentes a esses grupos. Ainda que a análise de ambas as categorias revele-se frutífera, exigiria maior tempo de investigação e ampliaria o escopo categorial da pesquisa.

O segundo filtro de seleção do recorte temático considerou, portanto, os casos que têm comunidades tradicionais como agentes violados, notadamente os povos indígenas, garífunas e quilombolas. O conceito de comunidades tradicionais adotado refere-se a "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição"[408].

Com base nesse critério, treze casos contenciosos foram excluídos da amostra analisada. Embora abordem, em alguma medida, elementos relacionados à temática do reconhecimento – como menções pontuais à cultura ou à preservação da identidade cultural –, tais casos não envolvem coletividades culturalmente diferenciadas, motivo pelo qual foram desconsiderados para fins da presente investigação.

Tabela 2 – Casos contenciosos excluídos da amostra

#	Ano	Título	Tema
1	2014	*Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*	Encarceramento; Expulsão sumária
2	2014	*Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú*	Detenção; Direitos das mulheres
3	2015	*Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*	Regulação de mídia
4	2015	*Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala*	Direitos das mulheres
5	2019	*Caso Hernández Vs. Argentina*	Detenção

[407] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Direito internacional do reconhecimento. Tradução de Ademar Pozzatti Junior. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 2, p. 403-422, 2020. p. 410. Disponível em: doi.org/10.5102/rdi.v17i2.6576. Acesso em: 20 abr. 2025.

[408] BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

6	2021	*Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras*	Direitos LGBTQIAPN+
7	2021	*Caso Bedoya Lima y otra Vs. Colombia*	Direitos das mulheres
8	2022	*Caso Pavez Pavez Vs. Chile*	Direitos LGBTQIAPN+
9	2022	*Caso Angulo Losada Vs. Bolivia*	Direitos das crianças e adolescentes
10	2023	*Caso Olivera Fuentes Vs. Perú*	Direitos LGBTQIAPN+
11	2023	*Caso Habitantes de La Oroya Vs. Perú*	Meio ambiente
12	2024	*Caso Dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes Vs. Brasil*	Racismo
13	2024	*Caso Adolescentes Recluidos del Servicio Nacional de Menores (SENAME) Vs. Chile*	Direitos das crianças e adolescentes

Fonte: Elaboração própria.

Ademais, ao não olvidar que a exclusão desses casos não decorre da ausência de aderência ao reconhecimento, evidencia-se o contrário, qual seja, o potencial fecundo desse campo de análise, especialmente quando se considera a cultura como expressão essencial da dignidade humana. Possíveis incursões sobre esses casos excluídos poderiam, em muito, contribuir com a pesquisa, pois, enquanto componentes da jurisprudência, desnudam a discriminação étnico-cultural enraizada na América Latina, "uma terra onde a diversidade em todas as áreas deve ser uma chave para espaços democráticos, e não uma barreira de exclusão"[409].

Numa perspectiva analítica, podem evidenciar como "As classificações, distinções ou exclusões de direitos baseadas unicamente em traços morfológicos, físicos ou fenotípicos"[410] obscurecem o fato de que "embora exteriormente exista uma multiplicidade nos seres humanos, todas e todos coincidimos em algo: ter dignidade humana"[411]. Sem perder de vista tais possibilidades, reforça-se que a exclusão se deu unicamente pela impossibilidade de tratar, em tempo hábil, todas as

---

[409] "*Latinoamérica es una tierra donde la diversidad en todos los ámbitos debería ser una llave para los espacios democráticos y no una barrera de exclusión*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras**. Sentencia de 26 de marzo de 2021 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

[410] CORTE IDH. **Caso Dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes Vs. Brasil**. Sentença de 7 de outubro de 2024 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

[411] CORTE IDH. **Caso Dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes Vs. Brasil**. Sentença de 7 de outubro de 2024 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

categorias que o alargamento da extensão substantiva do reconhecimento pela concessão de direitos a grupos e indivíduos não pertencentes a grupos culturalmente distintos permitirá (análise a ser realizada futuramente).

Com base nos critérios previamente estabelecidos no processo de mineração de dados, foram selecionados dezessete casos contenciosos para compor o campo empírico da análise qualitativa desenvolvida nesta pesquisa. A totalidade dos casos selecionados encontra-se sistematizada na tabela a seguir.

Tabela 3 – Casos contenciosos selecionados para análise qualitativa

#	Ano	Estado	Título
1	2013	Colômbia	*Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*
2	2014	Chile	*Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*
3	2014	Panamá	*Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs. Panamá*
4	2015	Honduras	*Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras*
5	2015	Honduras	*Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras*
6	2015	Suriname	*Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam*
7	2016	Guatemala	*Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*
8	2018	Brasil	*Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil*
9	2020	Argentina	*Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*
10	2021	El Salvador	*Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala*
11	2023	Paraguai	*Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala*
12	2023	Honduras	*Caso Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros Vs. Honduras*
13	2024	Nicarágua	*Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros Vs. Nicaragua*
14	2024	Chile	*Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile*
15	2024	Colômbia	*Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia*
16	2024	Equador	*Corte IDH. Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador*
17	2024	Brasil	*Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*

Fonte: Elaboração própria.

A partir da seleção das sentenças e, consequentemente, da delimitação do campo empírico da investigação, procede-se à análise qualitativa dos julgados com o objetivo de verificar em que medida a jurisprudência interamericana se alinha aos fundamentos do Direito Internacional do Reconhecimento, concebido como um modelo de justiça internacional. Busca-se, assim, compreender de que forma tal paradigma é recepcionado no contexto regional latino-americana, destacando suas repercussões na construção de um direito internacional sensível à diversidade e às especificidades históricas e culturais da América Latina.

4.2 ANÁLISE QUALITATIVA PELA PERSPECTIVA DE RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE CULTURAL

Tourme-Jouannet aborda o pluralismo étnico-cultural como fato histórico da humanidade, na medida em que as sociedades sempre foram "vetores de milhares de culturas diferentes, devido ao movimento e à mistura de populações, ao comércio e ainda aos inúmeros conflitos que as colocaram umas contra as outras"[412]. Diante do amplo consenso sobre a necessidade de proteger essa diversidade, o direito internacional atrai o paradigma do reconhecimento para proteger as culturas no âmbito de suas particularidades perante as demais[413].

Em Conferência Geral realizada no ano de 2001, a Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) adotou a diversidade cultural como patrimônio comum da humanidade, tão necessária para o gênero humano quanto a diversidade biológica para a natureza[414-415]. Na Declaração

---

[412] "[...] *vectors of thousands of different cultures because of the movement and mixing of populations, trade and also because of the countless conflicts that have set them against each other*". Tradução livre. TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 125.

[413] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 125.

[414] Tourme-Jouannet elenca que a analogia com a natureza e o mundo vivo realizada no texto tem como propósito conscientizar que "embora nos preocupemos com a ameaça a alguns animais e plantas, somos totalmente despreocupados com as ameaças às artes e línguas minoritárias que afetam o patrimônio cultural da humanidade". TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Direito internacional do reconhecimento. Tradução de Ademar Pozzatti Junior. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 2, p. 403-422, 2020. p. 410. Disponível em: doi.org/10.5102/rdi.v17i2.6576. Acesso em: 20 abr. 2025.

[415] A analogia é incluída no julgamento do "*Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*", com a Corte reiterando a obrigação dos Estados de proteger e promover a diversidade cultural e sua riqueza. CORTE IDH. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina**. Sentencia

Universal, a diversidade cultural foi definida como a diversidade que "se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e sociedades que compõem a humanidade"[416].

Ainda em 2001, a ONU instituiu o Dia Mundial da Diversidade Cultural para o Diálogo e o Desenvolvimento (21 de maio), e, em 2004, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) dedicou seu relatório anual à liberdade cultural, reconhecendo a diversidade como um dos principais desafios contemporâneos. Esses marcos culminaram na adoção da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO[417]. Definida em 2005[418], esta Convenção representa, no plano jurídico, o marco histórico da proteção da diversidade cultural.

Enquanto princípio normativo de observância internacional, a diversidade cultural fundamenta-se em uma concepção ampliada de cultura, orientada pela necessidade de proteção das expressões culturais e das políticas culturais tanto dos Estados quanto de grupos e indivíduos, frente ao risco de imposição hegemônica de um modelo cultural único[419]. A diversidade cultural é definida no artigo 4, item 1 da Convenção:

> "Diversidade cultural" refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados[420].

---

de 6 de febrero de 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

[416] UNESCO. **Declaração universal sobre a diversidade cultural**. Disponível em: unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127160. Acesso em: 10 jan. 2025.

[417] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 126-127.

[418] Ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 485/2006. BRASIL. **Decreto legislativo nº 485, de 2006**. Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: bit.ly/3lejkYY. Acesso em: 24 jun. 2025.

[419] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Direito internacional do reconhecimento. Tradução de Ademar Pozzatti Junior. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 2, p. 403-422, 2020. p. 410. Disponível em: doi.org/10.5102/rdi.v17i2.6576. Acesso em: 20 abr. 2025.

[420] BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

Pela proposta de Tourme-Jouannet, o reconhecimento da diversidade cultural ocorre através de um regime jurídico composto por três elementos a partir da Convenção de 2005[421]: o primeiro está alicerçado no princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas (artigo 2, item 3[422]); o segundo está na consciência de que não somente essa diversidade deve ser preservada, mas também promovida, pois é intrinsicamente benéfica em si, garantindo a heterogeneidade e a multiplicidade em termos de cultura; por fim, o terceiro elemento diz respeito a obrigação dos Estados aplicarem internamente o princípio da diversidade que visam ser aplicados em âmbito internacional (artigo 5, item 2)[423].

Esses elementos podem ser verificados na atuação contenciosa da Corte IDH, que, na interpretação das normas da CADH e de direito interno dos Estados sob a sua jurisdição, pauta a diversidade cultural como um imperativo ético inseparável do respeito à dignidade humana. Para o órgão, o imperativo de proteção e promoção da diversidade cultural "Implica um compromisso com os direitos humanos e as liberdades fundamentais e exige a plena realização dos direitos culturais, incluindo o direito de participar da vida cultural"[424].

No regime jurídico internacional do reconhecimento, a cultura comporta uma interpretação subjetiva e potencialmente muito ampla[425]. A noção de propriedade cultural contida na Convenção de 2005 reforça esse entendimento, ao descrever os

---

Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

[421] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 135.

[422] "A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas". BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

[423] "Quando uma Parte implementar políticas e adotar medidas para proteger e promover a diversidade das expressões culturais em seu território, tais políticas e medidas deverão ser compatíveis com as disposições da presente Convenção". BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

[424] "*Entraña un compromiso con los derechos humanos y las libertades fundamentales y requiere la plena realización de los derechos culturales, incluido el de participar en la vida cultural*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala**. Sentencia de 6 de octubre de 2021 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_440_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

[425] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 127.

bens culturais como transmissores de identidade e significado[426]. A Corte IDH já assentou que, para os povos indígenas, se entendem como bens culturais aqueles que decorrem da natureza, como rios, florestas, flora e fauna, que, em conjunto com bens imateriais (como costumes, tradições e valores), "moldam a identidade e contribuem para a diversidade cultural dos indivíduos e das comunidades"[427].

Nesse sentido, destacou a Corte IDH, em "*Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras*", que "a praia e o mar fazem parte da identidade étnica garífuna, pois têm um valor fundamental para sua subsistência e também estão ligados à sua história e religião"[428]. Naquela oportunidade, afirmou a existência de evidências históricas da etnia garífuna no sentido de que a praia representa elemento central para suas cerimônias religionas, e as áreas residências estariam no cerne dessa cultura marítima.

Ainda, em "*Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam*", restou reforçada a forte conexão entre os povos Kaliña y Lokono com rio Marowijne, presente em seu território ancestral, este historicamente que "desempenhou um papel central na sua identidade cultural e tradições, e através do qual [aqueles povos] compreenderam que pertenciam àquele lugar, de tal forma que aquele lugar lhes pertence". Assim, a restrição de acesso ao rio Marowijne representou uma ofensa ao direito à propriedade comunal (artigo 21[429]) daquelas comunidades[430].

---

[426] "'Atividades, bens e serviços culturais' refere-se às atividades, bens e serviços que, considerados sob o ponto de vista da sua qualidade, uso ou finalidade específica, incorporam ou transmitem expressões culturais, independentemente do valor comercial que possuam ter. As atividades culturais podem ser um fim em si mesmas, ou contribuir para a produção de bens e serviços culturais". BRASIL. **Decreto Legislativo nº 485, de 2006**. Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: legis.senado.leg.br/norma/585087. Acesso em: 24 abr. 2025.

[427] CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia**. Sentencia de 4 de julio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_530_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

[428] "[...] *la playa y el mar son parte de la identidad étnica garífuna, porque tienen un valor fundamental para su subsistencia, y también están vinculados a su historia y religión*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras**. Sentencia de 8 de octubre de 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

[429] "Artigo 21. Direito à Propriedade Privada. 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

O princípio da diversidade cultural deve ser compreendido como a garantia de proteção à cultura em todas as suas dimensões, tanto objetivas quanto subjetivas. No caso das coletividades culturalmente diferenciadas, tal princípio assume um caráter particularmente relevante, impondo aos Estados o dever

> [...] de criar e promover um ambiente no qual todos, individualmente, em associação com outros, ou dentro de uma comunidade ou grupo, possam participar da cultura de sua escolha, o que [inclui, entre outras] obrigações fundamentais de aplicação imediata: [...] eliminar barreiras ou obstáculos que inibam ou limitem o acesso de qualquer pessoa à sua própria cultura ou a outras, sem discriminação e independentemente de fronteiras de qualquer tipo[431].

Com base na análise jurisprudencial de cunho qualitativo, pôde-se inferir que (i) a autodeclaração constitui o principal critério adotado pela Corte IDH para a constituição identitária de uma coletividade pelo seu viés étnico[432]. Desse modo, a etnicidade constitui o cerne do que é ser indivíduo no coletivo. O conjunto de limites comunais impostos por outros ou por si mesmos na definição de identidade,

---

[430] "[...] *a fuerte conexión espiritual con el río Marowijne, el cual cumplía un rol central en su identidad cultural y tradiciones* [,] *y a través del cual entendían que ellos pertenecían tanto a* [*ese lugar*] *como* [*ese lugar*] *les pertenecía a ellos*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam**. Sentencia de 25 de noviembre de 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[431] "[...] *de crear y promover un entorno en el que toda persona, individualmente, en asociación con otros o dentro de una comunidad o grupo, pueda participar en la cultura de su elección, lo cual [incluye, entre otras] obligaciones básicas de aplicación inmediata:* [...] *eliminar las barreras u obstáculos que inhiben o limitan el acceso de la persona a su propia cultura o a otras culturas, sin discriminación y sin consideración de fronteras de ningún tipo*". Tradução livre. COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES. **Observación general nº 21**. Derecho de toda persona a participar en la vida cultural (artículo 15, párrafo 1 a), del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturas). E/C.12/GC/21. Disponível em: refworld.org/es/leg/coment/cescr/2009/es/83710. Acesso em: 10 abr. 2025. *Apud* CORTE IDH. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil**. Sentencia de 21 de noviembre de 2024 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

[432] Essa inferência já havia sido delineada em "A Politização do Direito Internacional do Reconhecimento na Corte Interamericana de Direitos Humanos", significativa e atual produção acadêmica voltada à análise da interação entre o Direito Internacional do Reconhecimento e a jurisprudência da Corte IDH. Contudo, há de se destacar que a presente investigação avança ao trazer em seu escopo tal inferência, uma vez que o referido estudo, de caráter empírico, centrou-se nos casos contenciosos relacionados a povos indígenas apreciados até o ano de 2021. Deste modo, destaca-se que elencar essa inferência incorre em contribuições originais para o campo teórico do tema sob análise. POZZATTI, Ademar; ROVEDA, Daniela. A Politização do Direito Internacional do Reconhecimento na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de direito internacional**, v. 21, n. 3, 2024. Disponível em: http://doi.org/10.5102/rdi.v21i3.9626. Acesso em: 17 jul. 2025.

implicará também na definição da relação com o Estado da qual decorrerá esta constituição identitária[433].

A etnia constitui o critério definidor de identidades culturais no contexto do reconhecimento da diversidade cultural, cujo fundamento reside no item 1 do artigo 1, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)[434]. Além desse critério objetivo, bem delimitado com lasto normativo, reconhece-se também a autodeclaração como critério subjetivo para definir o pertencimento étnico, com base no item 2 do mesmo artigo 1, que dispõe: "A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção"[435].

Por via de consequência, da definição do pertencimento étnico decorre a constituição subjetiva da identidade cultural, ou seja, a faculdade juridicamente reconhecida de autodefinição étnico-identitária. O conceito de etnia adotado no âmbito da Corte IDH pode ser visualizado nos julgamentos "*Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*" e "*Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia*", pela seguinte definição:

---

[433] QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel M. La americanidad como concepto, o América en el moderno sistema mundial. **Revista internacional de ciencias sociales**, v. XLIV, n. 4, p. 549-557, 1992.

[434] "Artigo 1º. 1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas". BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

[435] BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

> [...] etnia se refere a comunidades de pessoas que compartilham, entre outras, características socioculturais, como afinidades culturais, linguísticas e espirituais, bem como origens históricas e tradicionais. Esta categoria inclui povos indígenas, com os quais a Corte vem reconhecendo características distintas que moldam sua identidade cultural, como seu direito consuetudinário, características econômicas e sociais, valores, práticas e costumes[436].

Em "*Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*", entendeu a Corte IDH que "A identificação da Comunidade, desde o seu nome até a sua composição, é um fato histórico e social que faz parte da sua autonomia [...]" e, portanto, "a Corte e o Estado devem limitar-se a respeitar as determinações da Comunidade a esse respeito, ou seja, a forma como ela se autoidentifica"[437]. Apesar do referido caso não compor o acervo jurisprudencial analisado (em decorrência do recorte temporal adotado), esse se mostra relevante para elucidar o entendimento da Corte IDH acerca da autoidentificação.

No contexto da diversidade cultural apregoada pela Corte IDH, a autodeterminação constitui um direito fundamental para populações indígenas, tribais ou semi-tribais, o que compreende o direito de exercício de autorregulação de suas instituições, seu desenvolvimento econômico e seus valores culturais, sociais e sociais, atributos definidores de suas próprias formas e meios de vida. Assim, rejeita-se a imposição de critérios externos e arbitrários, muitas vezes fundados em

---

[436] "[...] *etnia se refiere a comunidades de personas que comparten, entre otras, características de naturaleza socio cultural, tales como afinidades culturales, lingüísticas, espirituales y orígenes históricos y tradicionales. Dentro de esta categoría se encuentran los pueblos indígenas, respecto de los cuales la Corte ha reconocido que tienen características propias que conforman su identidad cultural, tales como su derecho consuetudinario, sus características económicas, sociales, sus valores, usos y costumbres*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile**. Sentencia de 29 de Mayo de 2014 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025. CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia**. Sentencia de 4 de julio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_530_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

[437] Nesse sentido: "A identificação da Comunidade, desde o seu nome até a sua composição, é um fato histórico e social que faz parte da sua autonomia. Essa tem sido a abordagem da Corte em situações semelhantes. Portanto, a Corte e o Estado devem limitar-se a respeitar as determinações da Comunidade a esse respeito, ou seja, a forma como ela se autoidentifica". "*La identificación de la Comunidad, desde su nombre hasta su composición, es un hecho histórico social que hace parte de su autonomía. Este ha sido el criterio del Tribunal en similares situaciones. Por tanto, la Corte y el Estado deben limitarse a respetar las determinaciones que en este sentido presente la Comunidad, es decir, la forma cómo ésta se auto-identifique*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay**. Sentencia de 24 de agosto de 2010 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

classificações estatais, antropológicas ou censitárias que desconsideram as especificidades desses grupos[438].

O princípio da autodeterminação representa um mecanismo de defesa a práticas assimilacionistas em termos culturais, decorrentes da colonialidade. Nesse caminho, não se pode perder de vista os aportes decoloniais que sobre a dialética construção de identidades. As ideias de raça e etnia são mobilizadas pelo poder colonial com o fim de unificação e apoio para a construção de uma identidade nacional. Diferença étnica é diferença colonial[439]. A divisão étnico-racial, na geopolítica do planeta, altera as relações de dominação existentes, condenando desde indivíduos até nações inteiras às margens do reconhecimento[440].

Ao longo da história, as práticas de formatação identitária contextualizaram a cultura perante um modelo hegemônico moderno/colonial especificamente europeu. Inviabilizaram, assim, o reconhecimento de especificidades culturais, subordinando as formas de existência humana a padrões coloniais estabelecidos por estruturas de poder. Nesse contexto, o direito à autodeterminação configura-se como um instrumento jurídico essencial para a afirmação da diversidade cultural e para a desconstrução de lógicas excludentes e uniformizadoras.

Reconhecer autodeterminação como prerrogativa implica considerar que o ato de marcar a si mesmo termos em (idealizados e construídos historicamente) critérios étnico-raciais, ainda que decorrente de estratégias coloniais de marcação, é ressignificado a partir de uma dialética crítica dos direitos humanos sustenta a interpretação extensiva de direitos adotada pela Corte IDH. Sob essa perspectiva, o ato de autodeterminar-se é uma expressão da autonomia cultural, definidora da própria pertença étnica.

A proteção da autodeterminação e da livre escolha dos povos requer do Estado uma atuação especialmente cautelosa em contextos nos quais determinadas comunidades optam pelo isolamento voluntário e pela recusa ao contato com a

---

[438] BARBOSA, Marco Antônio. **Autodeterminação**: direito à diferença. São Paulo: Fapesp, 2001. p. 324.

[439] QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 93-126. p. 93.

[440] MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 127-168. p. 154.

sociedade envolvente. Tal situação foi analisada pela Corte IDH em "*Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador*", ocasião em que reconheceu que a decisão dessas comunidades de permanecerem em isolamento constitui uma expressão legítima do direito à autodeterminação[441].

Ao afirmar esse entendimento, a Corte IDH reforçou a necessidade de que os Estados respeitem e garantam a autonomia cultural, espiritual e política, abstendo-se de intervenções contrárias à sua vontade coletiva. Como a consulta prévia acaba comprometida, a atuação do Estado deve incorporar o princípio da precaução, tradicionalmente ligado à incerteza científica e prevenção de danos ambientais, na esfera de direitos coletivos, garantindo medidas adequadas e proporcionais à sobrevivência física e cultural daqueles povos que optaram pelo não contato e isolamento voluntário[442].

A situação descrita colide com os casos de violação do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e tribais, instrumento fundamental para garantir sua participação efetiva em processos decisórios que incidam, direta ou indiretamente, sobre seus territórios – dos quais dependem seus modos de vida, rituais, práticas rotineiras e meios de subsistência, constituindo a base de sua existência coletiva. Na análise jurisprudencial, constata-se que, no marco do paradigma do reconhecimento, (ii) o território ancestral representa um componente essencial da identidade cultural de grupos étnicos culturalmente diferenciados.

Para o direito internacional, que elenca o território como requisito do reconhecimento estatal, o conceito não se exime de críticas e controvérsias em torno de seus contornos teóricos. Na perspectiva das TWAIL, entende-se o conceito de território como eurocentricamente construído. Mediante a ruptura ontológica entre sujeito humano e objeto natural, o conceito moderno de território entende a terra como objeto abstrato a ser adquirido/controlado. Essa abstração corresponde a uma técnica colonial que enclausurou o território no conceito de propriedade, de modo a naturalizar, essencializar e universalizar a sua mercantilização[443].

---

[441] CORTE IDH. **Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador**. Sentencia de 4 de septiembre de 2024 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_537_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[442] CORTE IDH. **Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador**. Sentencia de 4 de septiembre de 2024 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_537_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[443] JONES, Henry. Property, territory, and colonialism: a legal history of enclosure. **Legal studies**, v. 39, n. 2, p. 187-203, 2019. p. 199.

Assim, o território é instrumentalizado como tecnologia política ocidental: medir espaços permite calcular a extensão da propriedade e, consequentemente, a extensão do poder do Estado. "Da mesma forma, o Estado, em sua forma moderna, estende-se por toda a Europa e, a partir daí, por todo o globo"[444]. Essa tática colonial de organização espacial, apresentada como natural e essencial, garantiu universalidade ao conceito jurídico de propriedade no pensamento e na prática política ocidental.

A perspectiva das TWAIL acerca da centralidade do território para o direito internacional e a necessidade de desnaturalização desse conceito[445] encontra consonância com a proteção jurisdicional exercida pela Corte IDH. Em "*Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua*"[446], a Corte IDH reconheceu a responsabilidade da Nicarágua pela violação do direito de propriedade da comunidade Awas Tingni, pela ausência de demarcação de suas terras tradicionais, em paralelo com o loteamento desses territórios e autorização de seus recursos naturais por terceiros[447].

Entendeu a Corte IDH que a propriedade comunal ultrapassa o conceito tradicional no qual prima a relação individual, pois observa a exigência da função social que é parte da natureza do território. O entendimento foi lastreado no laudo pericial elaborado pelo antropólogo e sociólogo Rodolfo Stavenhagen Gruenbaum, que apresentou as seguintes considerações:

---

[444] "*Equally the state in this modern form extends across Europe and from there across the globe*". Tradução livre. ELDEN, Stuart. **The birth of territory**. Chicago: University of Chicago Press, 2013. p. 322.

[445] STORR, Cait. Denaturalising the concept of territory in international law. In: DEHM, Julia; NATARAJAN, Usha (Eds.). **Locating nature**: making and unmaking international law. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 1-24. p. 16.

[446] Caso pioneiro sobre propriedade comunal no âmbito do SIDH que, pelo recorte temporal, não integra a amostra jurisprudencial analisada. Representa, contudo, precedente de suma importâncoa para a composição crítico-teórica da análise.

[447] CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**. Sentencia de 31 de agosto de 2001 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

> Existem dois conceitos de terra coletiva: o território, em sua generalidade, que a comunidade considera comum, mas existem internamente mecanismos para atribuir utilização e ocupação eventual a seus membros e que não permite a nomeação de pessoas que não são membros da comunidade; e o que são áreas exclusivas de utilização coletiva, que não são divididas em parcelas. Quase todas as comunidades indígenas têm uma parte dessas áreas exclusicas de uso coletivo, e depois outra parte que pode ser dividida e designada a famílias ou unidades domésticas. No entanto, mantém-se o conceito de propriedade coletiva, que quando não é titulado é questionado por outros, pelo Estado mesmo muitas vezes. Quando há problemas, surge a necessidade de que existam títulos de propriedade, porque a comunidade se arrisca a perder tudo. A história da América Latina consistiu em um despojo praticamente permanente de comunidades indígenas por interesses externos[448].

A existência dessa relação intrínseca e singular entre culturas diferenciadas e seus vínculos com suas terras ancestrais torna a proteção territorial uma condição indispensável à preservação da diversidade cultural. O direito à consulta prévia a intervenções territoriais constitui, assim, uma obrigação estatal, com respaldo normativo no artigo 6º da Convenção nº 169[449], devendo ser realizada sempre que houver medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetar esses povos,

---

[448] "*Hay dos conceptos de tierra colectiva: el territorio, en su generalidad, que la comunidad considera común, pero internamente existen mecanismos para asignar utilización y ocupación eventual a sus miembros y que no permite enajenación a personas que no son miembros de la comunidad; y lo que son áreas exclusivas de utilización colectiva, "commons", que no se dividen en parcelas. Casi todas las comunidades indígenas tienen una parte de "commons", de uso colectivo, y luego otra parte que puede ser dividida y asignada a familias o a unidades domésticas. Sin embargo, se mantiene el concepto de propiedad colectiva, que cuando no está titulada es cuestionada por otros, por el Estado mismo muchas veces. Cuando hay problemas surge la necesidad de que existan títulos de propiedad porque la comunidad se arriesga a perderlo todo. La historia de América Latina ha consistido en un despojo prácticamente permanente de comunidades indígenas por intereses externos*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**. Sentencia de 31 de agosto de 2001 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[449] "Artigo 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas". BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

reconhecendo, assim, sua agência na definição dos rumos que impactam suas existências coletivas.

A consulta "deve ser feita desde os estágios iniciais do desenvolvimento ou planejamento do projeto proposto, para que os povos indígenas possam realmente participar e influenciar o processo de tomada de decisões"[450], cabendo ao Estado garantir que os povos titulares/residentes daquelas terras não sejam ignorados no âmbito de decisões de autoridades públicas que afetem seus direitos e interesses, para se chegar a um acordo acessível e informado.

Dentre os casos relativos à ausência de consulta prévia, a particular ligação entre a identidade cultural de comunidades tradicionais e seus territórios foi amplamente tratada pela Corte IDH, buscando preservar tradições, cosmologias e formas sociais ancestrais específicas ligadas às terras. Em "*Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala*", o projeto de mineração "Fénix" teve a sua concessão de licença pelo Estado sem consulta prévia à comunidade indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente, deixando de se considerar, com isso, a terra como elemento central da identidade cultural daquele povo[451].

Diante da recorrência de casos envolvendo projetos de exploração e atividades extrativistas em territórios ancestrais de povos étnico-culturais, os quais impactam diretamente o exercício de seus direitos fundamentais, a Corte IDH já havia estabelecido entendimento relevante em "*Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil*". Nessa oportunidade, esclareceu a Corte IDH que

> Ignorar as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a sustentar que existe apenas uma maneira de usar e dispor dos bens, o que, por sua vez, significaria tornar ilusória a proteção de tal disposição para esses grupos[452].

---

[450] "[...] *debe realizarse desde las primeras etapas de la elaboración o planificación del proyecto o la medida propuesta, a fin de que los pueblos indígenas puedan verdaderamente participar e influir en el proceso de adopción de decisiones* [...]". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros Vs. Honduras**. Sentencia de 29 de agosto de 2023 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_496_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

[451] CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala**. Sentencia de 16 de mayo de 2023 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_488_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[452] "*Desconocer las versiones específicas del derecho al uso y goce de los bienes, dadas por la cultura, usos, costumbres y creencias de cada pueblo, equivaldría a sostener que sólo existe una forma de usar y disponer de los bienes, lo que a su vez significaría hacer ilusoria la protección de tal*

Nesse mesmo sentido, a Corte IDH, em "*Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros Vs. Nicaragua*", reconheceu que a ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades situadas na Costa Caribe, antes da aprovação do megaprojeto do Gran Canal Interoceánico da Nicarágua, configura uma violação à sua identidade cultural. Entendeu o órgão que a intervenção estatal em territórios tradicionalmente ocupados por esses povos compromete, além do exercício do direito à consulta, a preservação de seus vínculos históricos, espirituais e culturais com a terra[453].

Em "*Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*", o órgão, reconhecendo a pluralidade de identidades culturais no seio das comunidades indígenas pertencentes à Associação Lhaka Honhat, destacou que seus modos de vida, tradições, espiritualidade e organizações sociais se baseiam em uma cosmovisão própria, intimamente ligada aos seus territórios ancestrais. O caso em questão versou sobre a ausência de delimitação e demarcação desses territórios, situados na província de Salta, na Argentina, tendo o Estado permitido a construção de infraestrutura sem prévia consulta aos povos tradicionais[454].

No julgamento "*Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam*", a Corte IDH reconheceu e destacou a identidade etnocultural dos povos Kaliña e Lokono, atribuindo especial relevância à relação histórica, espiritual e funcional que mantêm com seus territórios ancestrais. Essa vinculação foi considerada pela Corte como elemento fundamental para a continuidade de suas práticas culturais, formas tradicionais de vida e estruturas comunitárias, constituindo componente indispensável à proteção e à efetividade de seus direitos coletivos. Seguindo essa narrativa, enfatizou a Corte

---

disposición a estos colectivos". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil**. Sentencia de 5 de febrero de 2018 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[453] Destacou o órgão, ainda, a distinção entre consulta e consentimento, de modo que, em casos de impactos graves, a recusa dos povos indígenas deve ser considerada uma proibição legítima de intervenção. CORTE IDH. **Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros Vs. Nicaragua**. Sentencia de 1 de abril de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_522_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[454] CORTE IDH. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

> que a conexão entre o território e os recursos naturais tradicionalmente utilizados pelos povos indígenas e tribais, necessários à sua sobrevivência física e cultural, bem como ao desenvolvimento e à continuidade de sua visão de mundo, deve ser protegida nos termos do Artigo 21 da Convenção. Essa proteção visa garantir que os povos indígenas e tribais possam continuar a viver seu modo de vida tradicional e que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintivas sejam respeitados, salvaguardados e protegidos pelos Estados[455].

A Corte IDH também teve a oportunidade de abordar, em "*Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs. Panamá*", a ligação entre as terras ocupadas pelos povos indígenas (Kuna e Emberá, no caso) e a sobrevivência física destes, bem como a preservação da continuidade de modos de vida e valores culturais. Nesse sentido decidiu:

> Devido à conexão intrínseca que os povos indígenas e tribais têm com seus territórios, a proteção de seu direito à propriedade, uso e gozo desses territórios é necessária para garantir sua sobrevivência. Essa conexão entre o território e os recursos naturais que os povos indígenas e tribais tradicionalmente utilizam e que são necessários para sua sobrevivência física e cultural, bem como para o desenvolvimento e a continuidade de sua visão de mundo, [...] [456].

Diante do cenário de deslocamento territorial forçado de centenas de pessoas afrodescendentes na bacia do rio Cacarica, a Corte IDH, em "*Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*", reconheceu a responsabilidade do Estado colombiano por violações de direitos humanos na "*Operación Génesis*". A submissão

---

[455] "[...] *que la conexión entre el territorio y los recursos naturales que han usado tradicionalmente los pueblos indígenas y tribales, y que son necesarios para su supervivencia física y cultural, así como el desarrollo y continuidad de su cosmovisión, deben ser protegidos bajo el artículo 21 de la Convención. Esta protección tiene como fin el garantizar que los pueblos indígenas y tribales puedan continuar viviendo su modo de vida tradicional y que su identidad cultural, estructura social, sistema económico, costumbres, creencias y tradiciones distintivas serán respetados, garantizados y protegidos por los Estados*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam**. Sentencia de 25 de noviembre de 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[456] "*Debido a la conexión intrínseca que los integrantes de los pueblos indígenas y tribales tienen con su territorio, la protección del derecho a la propiedad, uso y goce sobre éste es necesaria para garantizar su supervivencia. Esta conexión entre el territorio y los recursos naturales que han usado tradicionalmente los pueblos indígenas y tribales y que son necesarios para su supervivencia física y cultural, así como el desarrollo y continuidad de su cosmovisión,* [...]". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs. Panamá**. Sentencia de 14 de octubre de 2014 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_284_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

dessas pessoas à deslocamento forçado reforça a sua estigmatização como minoria marginalizada, dada as suas especificidades étnico-culturais[457].

O trajeto científico revela, portanto, que, pelas lentes do primeiro eixo empregado na análise qualitativa, no paradigma do reconhecimento, a tutela da diversidade cultural pode se dar de forma direta, encarando-a como expressão concreta da dignidade humana que, assim sendo, merece ser juridicamente protegida. Reconhece-se o seu valor estético, moral e instrumental, resultado da soma de experiências coletivas da espécie humana[458], fazendo da etnodiversidade a pedra angular do reconhecimento de si, de outros, de similitudes e de diferenças.

Sob uma perspectiva distinta, a proteção da diversidade cultural pode operar de maneira indireta, por intermédio da salvaguarda da identidade cultural. Nessa via, a tutela da diversidade cultural manifesta-se por meio de dispositivos normativos que asseguram as "particularidades culturais de indivíduos e grupos, de modo a permitir que estes possam vivenciar e desenvolver sua identidade étnica sem qualquer forma de embaraço"[459].

Adentrar nessa seara impõe manter em perspectiva que, "Assim como a identidade depende da diferença, a diferença depende da identidade. Identidade e diferença são, pois, inseparáveis"[460]. A identidade exige definir uma entidade com base na diferença, sendo atribuída pelo pertencimento a uma categoria. "Essa

---

[457] "[...] entre os efeitos nocivos do reassentamento causado pelo deslocamento forçado interno, além das graves repercussões psicológicas, destacam-se: a) perda de terras e moradias; b) marginalização; c) perda de moradia; d) desemprego; e) deterioração das condições de vida; f) aumento de doenças e mortalidade; g) perda de acesso à propriedade; h) insegurança alimentar; e i) deslocamento social, empobrecimento e deterioração acelerada das condições de vida. "[...] *dentro de los efectos nocivos de los reasentamientos que provoca el desplazamiento forzado interno, además de graves repercusiones psicológicas en ellos, se han destacado a) pérdida de la tierra y de la vivienda; b) marginación; c) pérdida del hogar; d) desempleo; e) deterioro de las condiciones de vida; f) incremento de las enfermedades y de la mortalidad; g) pérdida del acceso a la propiedad; h) inseguridad alimentaria, y ı) desarticulación social, empobrecimiento y deterioro acelerado de las condiciones de vida*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de La Cuenca Del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia**. Sentencia de 20 de noviembre de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[458] LIMA, Emanuel Fonseca. Fundamentos jurídicos para proteção da diversidade cultural. LIMA, Emanuel Fonseca; WATSON, Carmen Soledad Aurazo de (Org.). **Identidade e diversidade cultural na América Latina**. Porto Alegre: Fi, 2017. p. 381-406. p. 402.

[459] LIMA, Emanuel Fonseca. Fundamentos jurídicos para proteção da diversidade cultural. LIMA, Emanuel Fonseca; WATSON, Carmen Soledad Aurazo de (Org.). **Identidade e diversidade cultural na América Latina**. Porto Alegre: Fi, 2017. p. 381-406. p. 403-404.

[460] SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.); HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 73-102. p. 75.

categoria pode ser natural ou social, definida externamente ou consensualmente, ou mesmo algo subjetivo e vivenciado individualmente"[461].

Pela perspectiva cultural, a identidade se refere a categorias com as quais os indivíduos se alocam e/ou são alocados e, assim, formam um "nós". A construção dessas identidades se dá pelo compartilhamento de certas afiliações e características culturalmente definidas, tais como gênero, classe, etnia, religião, sexualidade, nacionalidade, entre outras tantas formas coletivas capazes de especificar o indivíduo e seu senso de identidade[462].

A identidade cultural, portanto, é um direito humano fundamental, tanto de natureza individual quanto coletiva, que, à luz do reconhecimento, protege indivíduos e coletividades em suas especificidades culturais ao mesmo tempo que os incorpora no seio social. Articula, desse modo, inclusão e diferença. Desse modo, no âmbito desta investigação, a amostra jurisprudencial permite inferir que, apesar de não conter disposição expressa na CADH, (iii) o direito à identidade cultural encontra sua efetiva salvaguarda por meio da interpretação extensiva de direitos previstos na CADH.

A Corte IDH entendeu, no mérito da sentença de "*Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras*", que a insuficiência interna sobre as etapas do processo adequado de consulta prévia à Comunidade Garífuna de Punta Piedra quanto ao projeto de exploração em seu território, comprometeu sua efetividade. Dessa forma, relacionou como a violação ao direito à propriedade comunal (artigo 21) daquela da comunidade prejudica sua identidade cultural. Nesse sentido:

---

[461] "*Esta categoría puede ser natural o social, definida externamente o consensualmente, o incluso algo subjetivo experimentado individualmente*". Tradução livre. SALAZAR, José; SALAZAR, Miguel. Estudios recientes acerca de identidades nacionales en America Latina. **Psicología Política**, n. 16, p. 75-93, 1998. p. 77.

[462] LARRAÍN, Jorge. **Identidad chilena**. Santiago: Editores Independientes, 2001. p. 26.

> Devido à conexão intrínseca que os povos indígenas e tribais têm com seu território, a proteção de seu direito à propriedade, uso e gozo desse território é necessária para garantir sua sobrevivência. Essa conexão entre o território e os recursos naturais que os povos indígenas e tribais tradicionalmente utilizam, necessários à sua sobrevivência física e cultural, bem como ao desenvolvimento e à continuidade de sua visão de mundo, deve ser protegida pelo Artigo 21 da Convenção, a fim de garantir que possam continuar a viver seu modo de vida tradicional e que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintivas sejam respeitados, garantidos e protegidos pelos Estados[463].

A relação territoralidade-identidade cultural ganha contornos diaspóricos[464] em "*Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*". Entendeu a Corte IDH que o deslocamento forçado e o impedimento de retorno (no caso, dos membros povo indígena Achí Maya) às suas terras gera profundos efeitos em termos culturais. Relacionando a ofensa à identidade cultural ao direito de circulação e de residência (artigo 22), considerou a Corte IDH que

---

[463] *"Debido a la conexión intrínseca que los integrantes de los pueblos indígenas y tribales tienen con su territorio, la protección del derecho a la propiedad, uso y goce sobre este es necesaria para garantizar su supervivencia. Esta conexión entre el territorio y los recursos naturales que han usado tradicionalmente los pueblos indígenas y tribales y que son necesarios para su supervivencia física y cultural, así como el desarrollo y la continuidad de su cosmovisión, es preciso protegerla bajo el artículo 21 de la Convención para garantizar que puedan continuar viviendo su modo de vida tradicional y que su identidad cultural, estructura social, sistema económico, costumbres, creencias y tradiciones distintivas serán respetadas, garantizadas y protegidas por los Estados"*. Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras**. Sentencia de 8 de octubre de 2015 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

[464] O conceito de diáspora é manejado tanto como luta epistemológica quanto como luta ontológica de povos africanos, sua cultura, valores e tradições, com especial conotação para mulheres negras, a partir do próprio sentido semântico de dispersão global (voluntária ou involuntária) africana através da história, representativo da inquietação que hoje pauta a emergência de uma identidade cultural baseada no reconhecimento de origem, condição social, em busca de retorno físico e emocional à "*homeland*": África. FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

> [...] a falta de garantias de retorno para os membros da aldeia de Chichupac e comunidades vizinhas no município de Rabinal após 9 de março de 1987 teve um impacto particularmente grave nas práticas comunitárias, culturais e religiosas tradicionais, na estrutura familiar e social, nos marcadores de identidade e na língua do povo Achí Maya daquela aldeia e comunidades. Isso resultou da ruptura de sua cultura ancestral e dos laços históricos com o território e as práticas sociais, do desmantelamento do tecido comunitário e da redução da coesão comunitária. Tudo isso significou uma perda de parte da cultura maia que ainda não foi totalmente avaliada. Nesse sentido, a Corte destaca o impacto diferenciado que os atos de violência e deslocamento tiveram na identidade étnica e cultural dos membros da aldeia de Chichupac e comunidades vizinhas no município de Rabinal, o que os colocou em uma situação de especial vulnerabilidade[465].

Em "*Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala*", a Corte IDH reforça que direito à identidade cultural protege a liberdade individual de se identificação com uma ou mais comunidades, bem como a liberdade desses grupos sociais seguir uma forma ou estilo de vida vinculados à cultura a que pertencem[466]. Em relação a esse direito, a Corte IDH enfatizou, no mérito da sentença de "*Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile*" que a identidade cultural

> [...] protege os traços distintivos que caracterizam um grupo social, sem negar a natureza histórica, dinâmica e evolutiva da cultura. Também salvaguarda, entre outros aspectos, o direito de seguir uma forma ou estilo de vida e de participar do desenvolvimento da cultura a que se pertence. Tal participação inclui o exercício de práticas culturais, inclusive aquelas relacionadas a instituições específicas, que podem incluir, conforme o caso, métodos de organização e a eleição de autoridades ou representantes[467].

---

[465] "[...] *la falta de garantías de retorno a favor de los miembros de la aldea Chichupac y comunidades vecinas del municipio de Rabinal con posterioridad al 9 de marzo de 1987, ha afectado de forma particularmente grave las prácticas comunitarias, culturales y religiosas tradicionales, la estructura familiar y social, los marcadores de identidad y el idioma del pueblo maya achí de dicha aldea y comunidades. Lo anterior, debido a la ruptura de la cultura ancestral y de los vínculos históricos con el territorio y con las prácticas sociales, la desarticulación del tejido comunitario y la reducción de la cohesión comunal. Todo ello ha significado una pérdida de parte de la cultura maya que aún no ha sido evaluada en su totalidad. En este sentido, la Corte destaca el impacto diferenciado que los hechos de violencia y el desplazamiento han tenido en la identidad étnica y cultural de los miembros de la aldea Chichupac y comunidades vecinas del municipio de Rabinal, lo cual los ha colocado en una situación de especial vulnerabilidad*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

[466] CORTE IDH. **Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala**. Sentencia de 6 de octubre de 2021 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_440_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[467] "[...] *'protege los rasgos distintivos que caracterizan a un grupo social, sin que ello implique negar el carácter histórico, dinámico y evolutivo de la cultura', y tutela, entre otros aspectos, la posibilidad de 'seguir una forma o estilo de vida' y 'participar en el desarrollo' de la cultura a la que se pertenece. Dicha participación comprende el ejercicio de prácticas culturales, incluso las relacionadas con*

Além da sua relação com o direito à propriedade, a identidade cultural teve a sua tutela relacionada ao artigo 26 da CADH[468], que prevê aos Estados-partes da CADH o dever de garantir o desenvolvimento progressivo, o qual consta como não observado em sete sentenças da amostra[469]. Trata-se de uma cláusula de compromisso programático, assentando que a realização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA)[470] deve ocorrer de maneira progressiva, ou seja, de forma gradual, contínua e irreversível, respeitando as possibilidades e os recursos disponíveis de cada Estado.

Estabelece aos Estados-partes da CADH, portanto, o dever de adotar providências, tanto a nível interno quanto por meio da cooperação internacional, para a plena efetividade dos direitos implícitos, de natureza dos DESCA, na Carta da OEA. A esse respeito, a Carta da OEA estabelece compromissos aos Estados como: assegurar que seus povos alcancem um desenvolvimento integral no campo cultural

---

instituciones específicas, lo que puede abarcar, según el caso, modos de organización y elección de autoridades o representantes". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile**. Sentencia de 18 de junio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_527_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[468] "Artigo 26. Desenvolvimento Progressivo. Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[469] São elas: "*Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*"; "*Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala*"; "*Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros Vs. Nicaragua*"; "*Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile*"; "*Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia*"; "*Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador*"; "*Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*".

[470] A clássica divisão entre direitos civis e políticos e DESCA decorre do período de democratização do direito internacional pós-Segunda Guerra, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e os Pactos de 1966 (que desenvolvem conteúdo da DUDH) sedimentaram os direitos humanos como referências de sistemas políticos democráticos. A Declaração de 1948 aponta, logo em seu Preâmbulo, a pretensa universalidade dos direitos humanos, que correspondem à um "ideal comum a atingir todos os povos e todas as nações", com dotada de reconhecimento e aplicação "universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição". Contudo, a literatura crítica identifica, há muito, que essa concepção universalista de direitos humanos parte de um discurso hegemônico ocidental que, apesar da pretensa indivisibilidade, dá prevalência aos direitos individuais – civis e políticos –, revelando as matrizes liberais e acenos ao mercado desse discurso. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 7 fev. 2024. GHAI, Yash. Globalização, multiculturalismo e direito. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 555-613. p. 561.

(artigo 30[471]); a incorporação e a crescente participação dos setores marginalizados da população na vida cultural, a fim de alcançar a plena integração da comunidade nacional (artigo 45, "f"[472]); estimular a cultura (artigo 47[473]); e preservar e enriquecer o patrimônio cultural dos povos americanos (artigo 48[474]).

Nessa perspectiva, em "*Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*", a Corte IDH entendeu que o direito à identidade cultural é relacionado não apenas ao direito à propriedade comunal (artigo 21), mas também ao direito a um meio ambiente saudável, garantido pelo dever de desenvolvimento progressivo (artigo 26). Isso porque do escopo protetivo da territorialidade decorre a proteção ambiental, para a plena efetividade da identidade cultural.

A efetividade das DESCA ocorre de acordo com especificidades culturais e territoriais[475]. Melhor elaborando essa relação entre identidade cultural e meio ambiente, destacou o juiz Ricardo C. Pérez Manrique ao apreciar o caso:

---

[471] "Artigo 30. Os Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo". BRASIL. **Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952**. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. 1952.

[472] "Artigo 45. Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: [...] f) A incorporação e crescente participação dos setores marginais da população, tanto das zonas rurais como dos centros urbanos, na vida econômica, social, cívica, cultural e política da nação, a fim de conseguir a plena integração da comunidade nacional, o aceleramento do processo de mobilidade social e a consolidação do regime democrático. O estímulo a todo esforço de promoção e cooperação populares que tenha por fim o desenvolvimento e o progresso da comunidade". BRASIL. **Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952**. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. 1952.

[473] "Artigo 47. Os Estados membros darão primordial importância, dentro dos seus planos de desenvolvimento, ao estímulo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura, orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso". BRASIL. **Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952**. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. 1952.

[474] "Artigo 48. Os Estados membros cooperarão entre si, a fim de atender às suas necessidades no tocante à educação, promover a pesquisa científica e impulsionar o progresso tecnológico para seu desenvolvimento integral. Considerar-se-ão individual e solidariamente comprometidos a preservar e enriquecer o patrimônio cultural dos povos americanos". BRASIL. **Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952**. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. 1952.

[475] CORTE IDH. **Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros Vs. Nicaragua**. Sentencia de 1 de abril de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_522_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

> Uma análise simultânea como a que proponho teria se baseado na relação indissociável entre os direitos à terra, ao meio ambiente saudável, à água e à identidade cultural. Assim, as obrigações do Estado como garantidor dos direitos das comunidades indígenas impactariam não apenas aspectos relacionados à propriedade comunal previstos no Artigo 21, mas também, consequentemente, os direitos DESC derivados do Artigo 26. Uma análise simultânea de direitos teria permitido à Corte dar maior escopo e conteúdo às obrigações neste caso, destacando a interdependência e a indivisibilidade desses direitos[476].

Em "*Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*", a Corte IDH reconheceu que a participação na vida cultural (assim como os direitos à alimentação, à educação, à moradia, mediante o fornecimento de serviços básicos e infraestrutura adequada), constituem desdobramentos do desenvolvimento progressivo. Nesse sentido, afirmou a obrigação estatal de criar e fomentar um ambiente propício à vivência e expressão da própria cultura, bem como de adotar medidas destinadas à remoção de barreiras que restrinjam ou impeçam o pleno acesso a ela[477].

A língua pode ser compreendida como um atributo da identidade cultural[478], Além de instrumento de comunicação, é portadora de valores, cosmovisões, conceitos e sistemas de conhecimento que estruturam tanto o pertencimento coletivo quanto a subjetividade individual, constituindo o "cerne do que significa ser humano"[479]. Exerce, assim, a função primordial de transmissão da cultura, seja por contos, poesias, canções, conhecimentos tradicionais e/ou formas de concepção do mundo. Logo, a extinção de uma língua reduz a força adaptativa da espécie humana e, assim, diminui o conjunto de conhecimento do qual podemos extrair[480].

---

[476] "*Un análisis desde simultaneidad como el que propongo habría partido de la base de la inescindible relación entre los derechos a la tierra, al medio ambiente sano, al agua y a la identidad cultural. De esta forma, las obligaciones del Estado como garante de los derechos de las comunidades indígenas impactarían no solo los aspectos relacionados con la propiedad comunal en términos del artículo 21 sino también, en consecuencia, los DESCA que se deriven del artículo 26. El análisis simultáneo de los derechos habría permitido a la Corte dar un mayor alcance y contenido a las obligaciones en el caso, resaltando la interdependencia e indivisibilidad de los derechos*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina**. Sentencia de 6 de febrero de 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

[477] CORTE IDH. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil**. Sentencia de 21 de noviembre de 2024 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

[478] CRYSTAL, David. **Language death**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 37.

[479] "[...] *language lies at the heart of what it means to be human*". Tradução livre. CRYSTAL, David. **Language death**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 33-34.

[480] CRYSTAL, David. **Language death**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 34.

O direito à identidade cultural comporta, assim, tanto a proteção dessa identidade como um todo quanto a uma ou mais de suas manifestações, como a língua[481]. Nessa esteira, a língua é adotada como categoria analítica da amostra jurisprudencial, pela qual se pode inferir que (iv) o patrimônio linguístico de culturas diferenciadas constitui elemento central para a preservação e promoção da diversidade e identidade culturais.

Há de se ressaltar que a degradação do patrimônio linguístico mundial está intimamente ligada à progressiva ruína da diversidade cultural. Estima-se que um terço das línguas do mundo tem menos de mil falantes; que a cada duas semanas, uma língua morre com seu último falante; e que mais da metade das línguas faladas atualmente correm o risco de desaparecer durante este século[482]. Na América Latina, "Seis línguas europeias substituíram mais de mil idiomas indígenas e o método de extinção aplicado significou o maior genocídio da história do homem"[483].

Um dos aspectos mais emblemáticos da orientação jurisprudencial da Corte IDH no sentido de preservação da língua é a determinação da publicação e radiodifusão do resumo de suas sentenças condenatórias em línguas originárias dos grupos afetados[484]. Com maior rigor, em "*Caso Comunidades Indígenas Miembros*

---

[481] LIMA, Emanuel Fonseca. Fundamentos jurídicos para proteção da diversidade cultural. LIMA, Emanuel Fonseca; WATSON, Carmen Soledad Aurazo de (Org.). **Identidade e diversidade cultural na América Latina**. Porto Alegre: Fi, 2017. p. 381-406. p. 404.

[482] UNESCO. **Atlas of the world's languages in danger**. Disponível em: en.wal.unesco.org/en/world-atlas-languages. Acesso em: 25 jun. 2025.

[483] BÁEZ, Fernando. **A história da destruição cultural da América Latina**: da conquista à globalização. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

[484] Elucidando, como fez em "*Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras*": "[...] *en vista de las violaciones declaradas en el presente Fallo, la Corte estima pertinente ordenar, como lo ha hecho en otros casos, que el Estado, en el plazo de seis meses, contado a partir de la notificación de la presente Sentencia, realice las siguientes publicaciones: a) el resumen oficial de la presente Sentencia elaborado por la Corte en español, el cual deberá ser traducido a lengua garífuna por parte del Estado, y publicado en ambos idiomas por una sola vez, en el Diario Oficial, y en español en un diario de amplia circulación nacional de Honduras*". "[...] em vista das violações declaradas nesta Sentença, a Corte considera pertinente ordenar, como já fez em outros casos, que o Estado, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação desta Sentença, realize as seguintes publicações: a) o resumo oficial desta Sentença, elaborado pela Corte em espanhol, o qual deverá ser traduzido para o garífuna pelo Estado e publicado em ambos os idiomas uma única vez, no Diário Oficial, e em espanhol em um jornal de ampla circulação nacional em Honduras". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras**. Sentencia de 8 de octubre de 2015 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025. CORTE IDH. **Caso Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros Vs. Honduras**. Sentencia de 29 de agosto de 2023 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_496_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025. CORTE IDH. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras**. Sentencia de 8 de

de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina", incumbiu ao Estado argentino, responsável pela tradução, chegar a um acordo com os representantes sobre as línguas indígenas para as quais o resumo seria traduzido, e permitir a correção das traduções antes de sua divulgação[485].

Em "*Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*", a Corte IDH considerou que a não garantia de retorno dos membros da aldeia Chichupac que foram vítimas de deslocamento forçado (o que perdurava desde 1987), representa um grave dano aos marcadores de identidade cultural daquelas pessoas, entre esses, a língua específica daquelas comunidades[486]

No mesmo caso, como medida de preservação do patrimônio linguístico e garantia de não repetição de violação de direitos, a Corte IDH determinou ao Estado a inclusão no currículo do sistema nacional de educação guatemalteco um programa educacional de conteúdo que reflita o caráter pluricultural e multilíngue da sociedade guatemalteca, promovendo o conhecimento das diversas culturas indígenas, inclusive línguas (além de suas cosmovisões, conhecimentos, valores, práticas e modos de vida)[487].

---

octubre de 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

[485] CORTE IDH. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina**. Sentencia de 6 de febrero de 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

[486] No entendimento da Corte, "Isso se deve à ruptura da cultura ancestral e dos laços históricos com o território e as práticas sociais, ao desmantelamento do tecido comunitário e à redução da coesão comunitária. Tudo isso significou uma perda de parte da cultura maia que ainda não foi totalmente avaliada. Nesse sentido, a Corte destaca o impacto diferenciado que os atos de violência e deslocamento tiveram na identidade étnica e cultural dos membros da aldeia de Chichupac e das comunidades vizinhas no município de Rabinal, o que os colocou em uma situação de especial vulnerabilidade". "*Lo anterior, debido a la ruptura de la cultura ancestral y de los vínculos históricos con el territorio y con las prácticas sociales, la desarticulación del tejido comunitario y la reducción de la cohesión comunal. Todo ello ha significado una pérdida de parte de la cultura maya que aún no ha sido evaluada en su totalidad. En este sentido, la Corte destaca el impacto diferenciado que los hechos de violencia y el desplazamiento han tenido en la identidad étnica y cultural de los miembros de la aldea Chichupac y comunidades vecinas del municipio de Rabinal, lo cual los ha colocado en una situación de especial vulnerabilidad*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

[487] No entendimento da Corte, "Isso se deve à ruptura da cultura ancestral e dos laços históricos com o território e as práticas sociais, ao desmantelamento do tecido comunitário e à redução da coesão comunitária. Tudo isso significou uma perda de parte da cultura maia que ainda não foi totalmente avaliada. Nesse sentido, a Corte destaca o impacto diferenciado que os atos de violência e deslocamento tiveram na identidade étnica e cultural dos membros da aldeia de Chichupac e das comunidades vizinhas no município de Rabinal, o que os colocou em uma situação de especial vulnerabilidade". "*Lo anterior, debido a la ruptura de la cultura ancestral y de los vínculos históricos con el territorio y con las prácticas sociales, la desarticulación del tejido comunitario y la reducción de*

Em "*Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala*", se viu diante de um caso envolvendo emissoras de rádio comunitárias operadas por povos indígenas que encontraram obstáculos legais e práticos à obtenção de frequências radiofônicas pelo Estado guatemalteco. No mérito da sentença, a Corte IDH assentou a função essencial de transmissão da língua pelas rádios comunitárias, destacando:

> No caso dos povos indígenas – como demonstrado pela Corte – é evidente que as rádios comunitárias são o único meio de acesso à informação, preservando sua própria língua e constituindo um meio único e, portanto, essencial para a transmissão de seus conhecimentos e tradições culturais ancestrais. Além disso, quando o Estado precisa alcançar as comunidades com mensagens sobre saúde ou outras questões, ele recorre às rádios comunitárias para se comunicar com pessoas que não podem ser alcançadas por nenhum outro meio de comunicação[488].

"A língua é um dos elementos mais importantes da identidade de um povo, pois garante a expressão, a disseminação e a transmissão de sua cultura"[489], entendeu a Corte IDH durante em "*Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala*". Na oportunidade, o órgão se deparou com que o direito à consulta livre, prévia e informada da comunidade Maya Q'eqchi' Agua Caliente não foi observado anteriormente à concessão estatal do seu território para o estabelecimento de um projeto de mineração "*Fenix*". Ao reconhecer que o direito à consulta não representa mera formalidade, asseverou a Corte IDH que

---

la cohesión comunal. Todo ello ha significado una pérdida de parte de la cultura maya que aún no ha sido evaluada en su totalidad. En este sentido, la Corte destaca el impacto diferenciado que los hechos de violencia y el desplazamiento han tenido en la identidad étnica y cultural de los miembros de la aldea Chichupac y comunidades vecinas del municipio de Rabinal, lo cual los ha colocado en una situación de especial vulnerabilidad". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

[488] "*En el caso de los pueblos indígenas - como resulta de la prueba recabada por el Tribunal -, resulta evidente que las radios comunitarias constituyen el único medio para acceder a información, conservar su propio idioma además de constituir un medio único y por tanto imprescindible para la trasmisión de sus conocimientos y tradiciones culturales ancestrales. Además, el propio Estado cuando debe llegar a las comunidades con mensajes sanitarios o de otro tipo recurre a las radios comunitarias para comunicarse con personas a las que no llega ningún otro medio de comunicación*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala**. Sentencia de 6 de octubre de 2021 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_440_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[489] " [...] *lengua es uno de los más importantes elementos de identidad de un pueblo, en tanto que garantiza la expresión, difusión y transmisión de su cultura*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala**. Sentencia de 16 de mayo de 2023 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_488_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

> O acesso à informação na língua nativa de um povo indígena pode ser essencial para que ele participe ativa e informada do processo de consulta prévia. Por outro lado, negá-lo pode levar à exclusão dos membros do povo indígena em questão de oportunidades efetivas de participação[490].

Preservar a diversidade cultural significa, portanto, ter a consciência de que a perda de uma língua representa não apenas o desaparecimento de um código linguístico, mas também a extinção de um universo cultural e simbólico único. Na amostra jurisprudencial interamericana analisada, constata-se a especial sensibilidade que a Corte IDH conferiu aos casos contenciosos de culturas diferenciadas e a preservação de patrimônios linguísticos singulares.

Desse modo, resguardar o princípio da diversidade cultural, um dos pilares do direito internacional contemporâneo à luz do Direito Internacional do Reconhecimento, invoca inevitavelmente valorizar a diferença, diante dos riscos impostos pela homogeneização cultural pela reprodução universal de um único modelo cultural[491]. Nesse sentido, o corpo jurisprudencial evidencia o entendimento da Corte IDH no sentido que a diversidade cultural exige uma proteção jurídica diferenciada, consolidando, assim, uma hermenêutica intercultural.

Dessa forma, o presente estudo dirige-se à segunda vertente de atuação do Direito Internacional do Reconhecimento, a qual orientará a análise jurisprudencial a ser desenvolvida no subcapítulo subsequente. Tal vertente diz respeito à afirmação de direitos específicos – de natureza tanto coletiva quanto individual – que devem ser assegurados no plano interno dos Estados, tendo como fundamento a proteção da identidade cultural de grupos e indivíduos, em consonância com o princípio da diversidade cultural no âmbito do direito internacional contemporâneo.

---

[490] "[...] *el acceso a la información en el idioma propio de un pueblo indígena puede resultar esencial para que este pueda participar activamente y de manera informada en el proceso de consulta previa y, por el contrario, negarlo puede llevar a que las personas integrantes del pueblo indígena concernido se vean excluidas de posibilidades efectivas de participación*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala**. Sentencia de 6 de octubre de 2021 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_440_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[491] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 128.

4.3 ANÁLISE QUALITATIVA PELA PERSPECTIVA DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS ESPECÍFICOS PARA PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE E IDENTIDADE CULTURAIS DE GRUPOS E INDIVÍDUOS

A análise qualitativa do extrato jurisprudencial interamericano que constitui a amostra da presente pesquisa ocorre pelas lentes do segundo eixo suscitado por Tourme-Jouannet na proposição do Direito Internacional do Reconhecimento: a concessão de direitos individuais ou coletivos de proteção e promoção da identidade cultural de indivíduos ou grupos. Trata-se de um desdobramento necessário do direito à diversidade cultural, conferindo-lhe efetividade prática, combatendo práticas de marginalização e estigmatização e oferecendo instrumentos legais aptos a preservação identitária cultural da sociedade internacional[492].

Metodologicamente, o Direito Internacional do Reconhecimento comporta a concessão de direitos específicos no âmbito de proteção de identidades culturais tanto para indivíduos e grupos culturalmente distintos quanto para aqueles não pertencentes a formas coletivas diferenciadas de cultura. A cultura, enquanto produto coletivo da vida humana, é sujeita à construção histórica. Comporta conhecimentos, ideias e crenças de uma realidade social e torna-se território de lutas sociais "em favor do progresso social e da liberdade, em favor da luta contra a exploração de uma parte da sociedade por outra, em favor da superação da opressão e da desigualdade"[493].

Essa produção, pelo prisma do direito, visa a "dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos"[494]. Os direitos humanos, também tidos como históricos, ou seja, "nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes"[495], podem ser encarados como produtos culturais. Designam um "conjunto de diretrizes, regras, propostas de ação e modos ou formas de articulação das ações humanas cujos limites e fronteiras são muito difíceis de determinar de forma completa ou definitiva"[496].

---

[492] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 140.
[493] SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura?** 16. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 45.
[494] CUNHA FILHO, Humberto. **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições Sesc, 2018. p. 19.
[495] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 9.
[496] "[...] *conjunto de pautas, reglas, propuestas de acción y modos o formas de articulación de acciones humanas cuyos límites y fronteras son muy difíciles de determinar de un modo completo o*

Por direitos culturais, tem-se aqueles "relacionados às artes, à memória coletiva e ao fluxo de saberes que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão referentes ao futuro"[497]. Na perspectiva de proteção da dignidade humana, os direitos culturais se referem, então, à "valorização da proteção da identidade cultural dos indivíduos enquanto parte integrante do elenco tradicional de direitos humanos, o que permite a criação, a transmissão e a fruição de sua própria cultura por parte de cada indivíduo"[498].

Considerando que os direitos culturais institucionalizam a práxis da cultura por meio de normas jurídicas que regem as relações (inter)civilizacionais[499], impera reconhecer que esses assumem especial conotação de proteção de minorias e grupos vulneráveis, como comunidades etnoculturalmente diferenciadas. Por essa razão, os direitos específicos dos quais trata Tourme-Jouannet podem também se referir àqueles conferidos a indivíduos independentemente do pertencimente a comunidades culturalmente diferenciadas, mas vinculados a outras hipóteses normativas, como direitos humanos de forma geral e os direitos das mulheres[500].

A autora assume que essas categorias de direitos (para grupos ou indivíduos culturalmente distintos ou não) "fornecem uma imagem vívida da diversidade de práticas relacionadas ao reconhecimento e do modo como os instrumentos jurídicos respondem às suas aspirações"[501]. Contudo, diante da multiplicidade de desafios interpretativos, os esforços são concentrados na diversidade cultural e nos direitos específicos concedidos àqueles pertencentes a grupos distinguidos por suas especificidades culturais.

Em vista disso, ainda que a concessão de direitos específicos para a proteção da identidade cultural abranja também aqueles titulares que não pertencem

---

definitivo". Tradução livre. HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Catarata, 2005. p. 30.

[497] CUNHA FILHO, Humberto. **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições Sesc, 2018. p. 21.

[498] JUBILUT, Liliana Lyra. Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros (Coord.). **Direito à diferença**: aspectos institucionais e instrumentais de proteção às minorias e aos grupos vulneráveis. v. I. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 24.

[499] SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura?** 16. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996. p. 24.

[500] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 141.

[501] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 142.

a grupos culturalmente diferenciados, à guisa do princípio da não discriminação[502], a análise qualitativa que toma como perspectiva a segunda frente de atuação do reconhecimento se faz circunscrita aos casos contenciosos nos quais são vítimas os grupos e comunidades étnico-culturais. Destarte, das dezessete sentenças proferidas pela Corte IDH sob análise, passa-se a verificar a concessão de direitos previstos na CADH e a (re)interpretação destes pelo órgão.

A CADH constitui um dos marcos normativos mais relevantes no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, especialmente no contexto latino-americano. Desde a sua entrada em vigor em 1978, a CADH tem se consolidado como um instrumento jurídico de fundamental importância para a consolidação, promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas, delineando obrigações estatais e consagrando um conjunto abrangente de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais[503].

A CADH estabelece um caráter jurídico vinculante aos seus Estados-partes que a distingue de meras declarações políticas ou normativas de caráter programático[504]. É dividida em três partes. A primeira é dividida em três capítulos: enumeração de deveres (artigos 1 e 2); direitos civis e políticos (artigos 3 a 25); e direitos econômicos, sociais e culturais (artigos 26 a 32). A segunda estabelece a ComissãoIDH e a Corte IDH como meios de proteção, visando o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados (artigos 33 a 73). Por fim, a terceira parte estabelece as disposições gerais e transitórias da Convenção (artigos 74 a 82)[505].

Por constituírem deveres enunciados aos Estados-partes da CADH, os deveres de adotar as disposições de direito interno (artigo 2[506]) e de garantir o

---

[502] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 142.

[503] RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 317.

[504] MEDINA, Celina. **The american convention on human rights**: crucial rights and their theory and practice. 2. ed. Cambridge: Intersentia, 2017. p. 4.

[505] BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[506] "Artigo 2. Dever de Adotar Disposições de Direito Interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

desenvolvimento progressivo (artigo 26), este último abordado no subcapítulo anterior, foram desconsiderados nesta etapa de análise, já que não correspondem a direitos *per se*. No universo pesquisado, o descumprimento do primeiro (adotar as disposições de direito interno) foi constatado em julgamento de três casos[507], enquanto o descumprimento do segundo (desenvolvimento progressivo) foi apontado em sete das sentenças analisadas[508].

Ressalte-se que, no âmbito deste estudo, a identificação da violação equivale, de forma inequívoca, ao reconhecimento e à afirmação do respectivo direito, na medida em que sua proteção é reafirmada pela atuação jurisdicional da Corte. Essa perspectiva metodológica enfatiza o papel da Corte IDH como agente de efetivação normativa e garante de direitos culturalmente situados.

A tabela a seguir sistematiza os direitos previstos na CADH cuja violação foi constatada na análise do corpo jurisprudencial da Corte IDH. Essa organização tem como propósito oferecer uma visão detalhada das disposições normativas invocadas nas sentenças analisadas.

Tabela 4 – Direitos violados na jurisprudência analisada

Artigo	Direito
Art. 3	Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica
Art. 4	Direito à vida
Art. 5	Direito à integridade pessoal
Art. 7	Direito à liberdade pessoal
Art. 8	Garantias judiciais
Art. 9	Princípio da legalidade e da retroatividade
Art. 11	Proteção da honra e da dignidade
Art. 13	Liberdade de pensamento e de expressão
Art. 15	Direito de reunião
Art. 16	Liberdade de associação
Art. 17	Proteção da família

[507] São eles: "*Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs. Panamá*"; "*Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras*"; "*Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras*".

[508] São elas: "*Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*"; "*Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala*"; "*Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros Vs. Nicaragua*"; "*Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile*"; "*Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia*"; "*Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador*"; "*Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*".

Art. 18	Direito ao nome
Art. 19	Direitos da criança
Art. 21	Direito à propriedade privada
Art. 22	Direito de circulação e de residência
Art. 23	Direitos políticos
Art. 24	Igualdade perante a lei
Art. 25	Proteção judicial

Fonte: Elaboração própria.

Na etapa subsequente, procede-se à segmentação de cada contencioso e os respectivos dispositivos da CADH considerados como violados pela Corte IDH em cada litígio que compõe a amostra jurisprudencial analisada.

Tabela 5 – Direitos violados por caso contencioso

#	Título	Artigos
1	*Caso de las Comunidades Afrodescendientes de la Cuenca del Río Cacarica Vs. Colombia*	Arts. 4, 5, 8, 21, 22, 25
2	*Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*	Arts. 7, 8, 9, 13, 17, 23, 24
3	*Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs. Panamá*	Arts. 8, 21, 25
4	*Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras*	Arts. 8, 21, 25
5	*Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras*	Arts. 8, 21, 25
6	*Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam*	Arts. 3, 21, 23, 25
7	*Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*	Arts. 3, 4, 5, 7, 8, 17, 22, 25
8	*Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil*	Arts. 8, 21, 25
9	*Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*	Arts. 8, 21, 23
10	*Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala*	Arts. 13, 24, 26
11	*Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala*	Arts. 3, 5, 8, 13, 21, 23, 25
12	*Caso Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros Vs. Honduras*	Arts. 5, 8, 13, 21, 23, 25
13	*Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros Vs. Nicaragua*	Arts. 7, 8, 13, 21, 23, 25
14	*Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile*	Arts. 8, 9, 13, 15, 16, 24, 25
15	*Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia*	Arts. 4, 5, 8, 13, 15, 19, 21, 23 25

16	*Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador*	Arts. 4, 5, 7, 8, 11, 13, 17, 18, 19, 21, 22, 25
17	*Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*	Arts. 4, 5, 7, 8, 11, 13, 17, 21, 22, 23, 24, 25

Fonte: Elaboração própria.

Na sequência, cabe segmentar os dispositivos da CADH que foram reconhecidos como violados pela Corte IDH na amostra jurisprudencial analisada. Essa organização tem como propósito oferecer uma visão detalhada e comparativa das disposições normativas invocadas nas sentenças analisadas, bem como suas implicações na consolidação de uma jurisprudência voltada à proteção de sujeitos coletiva e culturalmente diferenciados.

Com o objetivo de fornecer um panorama visual elucidativo, apresenta-se, a seguir, um gráfico que sintetiza os dispositivos da CADH violados no âmbito desta pesquisa. Tal recurso tem por finalidade aprimorar a compreensão acerca da recorrência e da distribuição normativa das violações identificadas nas sentenças analisadas, oferecendo uma visualização sistematizada que favorece a identificação de padrões interpretativos.

Gráfico 3 – Condenações por direito violado

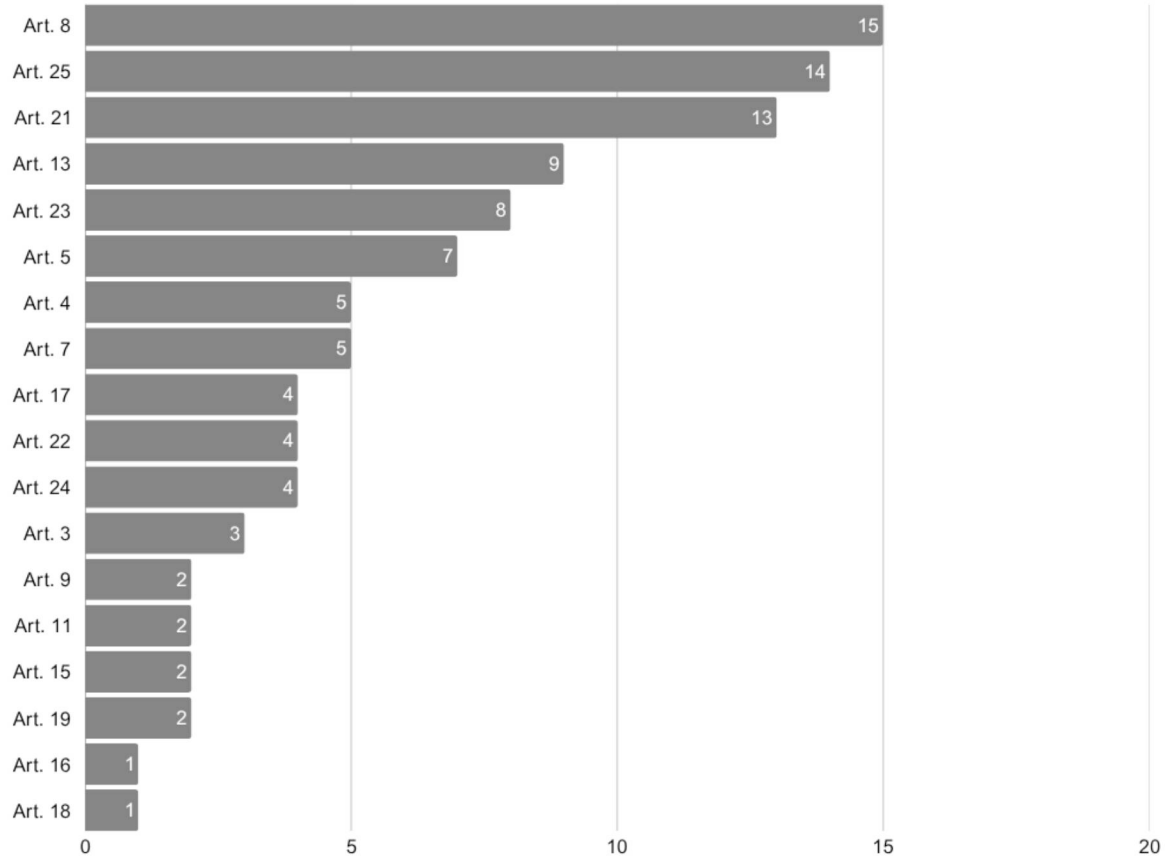

Fonte: Elaboração própria.

Estabelecidos os parâmetros delineadores, passa-se à análise qualitativa da jurisprudência interamericana a partir da segunda vertente de atuação do Direito Internacional do Reconhecimento, estruturada com base em eixos analíticos, os quais decorrem de específicos direitos consagrados na CADH cuja violação foi reconhecida na jurisprudência. Essa escolha metodológica visa à melhor elucidação das ideias e à organização lógica dos argumentos desenvolvidos, sem, contudo, pressupor compartimentalizações rígidas ou exclusividade entre tais eixos.

Constituem, então, os eixos analíticos da análise qualitativa sob a presente perspectiva: territorialidade, baseado no direito à propriedade (artigo 21); institucionalidade, baseado nos direitos a garantias judiciais (artigo 8) e à proteção judicial (artigo 25); não discriminação, (baseado no direito à igualdade perante a lei (artigo 24); resistência, baseado no direito de reunião (artigo 15) e na liberdade de associação (artigo 16); e interseccionalidade, baseado nos direitos da criança (artigo 19). A tabela a seguir permite melhor visualização dos eixos elencados:

Tabela 6 – Eixos analíticos de acordo com direitos específicos

Eixo	Artigo	Direito
Territorialidade	Art. 21	Direito à propriedade privada
Institucionalidade	Art. 8	Garantias judiciais
	Art. 25	Proteção judicial
Não discriminação	Art. 24	Igualdade perante a lei
Resistência	Art. 15	Direito de reunião
	Art. 16	Liberdade de associação
Interseccionalidade	Art. 19	Direitos da criança

Fonte: Elaboração própria.

Há de se ressalvar que a estruturação por eixos analíticos nesta etapa da abordagem qualitativa tem finalidade eminentemente didática e argumentativa. Não se desconsidera a relevância dos demais direitos da CADH, tampouco se perde de vista a existência de intersecções ou sobreposições entre as categorias analíticas. Trata-se apenas de uma opção metodológica que objetiva construir uma plataforma crítica, apenas uma possível entre outras igualmente válidas, em vista da multiplicidade de perspectivas analíticas disponíveis no campo científico. Feitas tais ressalvas, passa-se a análise qualitativa a partir dos eixos propostos.

O direito à propriedade privada (artigo 21[509]) representa o núcleo da territorialidade. Assentado, no subcapítulo anterior, que a crítica à construção moderna/colonial do conceito de território pode se manter eurocentrada se desconsiderar a compreensão histórica latino-americana de território[510], a nomenclatura deste como eixo compreende a territorialidade como ação coletiva de

---

[509] "Artigo 21. Direito à Propriedade Privada. 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[510] JONES, Henry. Property, territory, and colonialism: a legal history of enclosure. **Legal studies**, v. 39, n. 2, p. 187-203, 2019. p. 199.

determinado grupo que ocupa, utiliza e estabelece vínculos identitários com o seu entorno biofísico, convertendo-o em seu lar ancestral. Essa definição exige uma abordagem histórica aos contextos de defesa e reafirmação do território[511].

Como já abordado no subcapítulo anterior, o direito à propriedade – violado em treze das dezessete sentenças[512] – é reconhecido de forma coletiva a comunidades tradicionais sobre seus territórios. Na interpretação extensiva e evolutiva da Corte IDH, esse direito vem sendo encarado como um direito humano fundamental, marco em que o território é indissociável da dignidade e da autodeterminação de povos culturalmente diferenciados[513].

Nesse sentido, a jurisprudência sob análise revela que a privação à terra não se limita a prejuízos materiais, mas configura uma forma de violência cultural que atingea vida comunitária em sua integral dignidade. Assim, a jurisprudência revelou a correlação entre a violação do direito à propriedade comunal a outros direitos garantidos pela CADH, como o direito à vida, à integridade pessoal, à proteção de direitos políticos e de à livre circulação e residência.

O direito à vida (artigo 4[514]), violado em cinco sentenças, é reconhecido como fundamento da dignidade humana e condição primeira para o exercício dos

---

[511] LITTLE, Paul. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil por uma antropologia da territorialidade. **Anuário Antropológico**, v. 28, n. 1, p. 251-290, 2003. p. 253-254.

[512] Da amostra analisada, somente os casos "*Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*", "*Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*", "*Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala*" e "*Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile*" não abordam o direito à propriedade.

[513] SILVA, Liana Amin Lima da. Direito de coexistência e direitos territoriais dos povos tradicionais: de onde brotam o ser e o saber decoloniais. In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; SANTOS, Gilda Diniz dos (Coord.). **Conflitos agrários na perspectiva socioambiental**. Goiânia: PUC Goiás, 2020. p. 260-285.

[514] "Artigo 4. Direito à Vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. 2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente. 3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido. 4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos. 5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez. 6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

demais direitos[515]. Sua interpretação clássica de proibição da morte arbitrária é superada diante da interpretação evolutiva aplicada pela Corte IDH. Para as comunidades tradicionais cuja concepção de vida transcende a existência física individual, o direito à vida incorpora a noção de vida digna, a qual exige a garantia de condições materiais e imateriais que ligadas a suas terras ancestrais.

O direito à integridade pessoal (artigo 5[516]), considerado violado em sete sentenças analisadas, engloba não apenas a inviolabilidade física, mas também a dimensão psíquica, moral e existencial da pessoa humana. A sua afronta sob o viés da territorialidade é configurada mediante práticas específicas em contextos culturais determinados. Em "*Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras*", por exemplo, a Corte IDH reconheceu que a falta de proteção efetiva do território coletivo, somada à ausência de resposta do Estado diante da violência e das ameaças, afetou a integridade psíquica e emocional daquela comunidade[517].

Ainda, em "*Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*", entendeu a Corte IDH que a imposição da coabitação forçada entre povos indígenas e terceiros não indígenas em territórios ancestralmente ocupados, assim como a restrição ao livre uso e gozo dessas terras, configura uma forma particular de violação ao direito à integridade pessoal[518]. Tal entendimento ressalta a importância do território não apenas como espaço físico, mas como elemento constitutivo da identidade cultural dos povos indígenas, cuja privação compromete gravemente sua dignidade e autonomia.

---

[515] CORTE IDH. **Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador**. Sentencia de 4 de septiembre de 2024 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_537_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[516] "Artigo 5. Direito à Integridade Pessoal. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[517] CORTE IDH. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras**. Sentencia de 8 de octubre de 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

[518] CORTE IDH. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina**. Sentencia de 6 de febrero de 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

Para além do eixo territorial, em "*Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*", a violação dos direitos à vida e à integridade pessoal foi reconhecida sob viés diverso. Na oportunidade, entendeu a Corte IDH que o desaparecimento forçado de uma pessoa por um extenso lapso temporal e em um contexto de violência representa indício suficiente para concluir que uma pessoa é privada de sua vida, bem como que o isolamento prolongado e da incomunicação coativa representa um tratamento cruel e desumano, afetando a integridade pessoal[519].

A territorialidade ressoa também diante da ofensa ao direito de circular livremente e de escolher residência dentro de um território, bem como de não ser arbitrariamente privado de entrar ou permanecer em seu país (artigo 22[520]), em quatro casos. Adquire uma dimensão particular na jurisprudência da Corte IDH, à luz das especificidades culturais de comunidades tradicionais. Assim, não se reduz à possibilidade de transitar ou fixar domicílio em determinado local, mas à preservação do direito de permanecer em suas terras e de exercer livremente sua organização social, econômica, espiritual e cultural.

Os direitos políticos consagrados na CADH (artigo 23[521]) referem-se à participação na vida política. Pela expansiva lente cultural, os direitos políticos

---

[519] CORTE IDH. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

[520] "Artigo 22. Direito de Circulação e de Residência 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio. 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem pública, a moral ou a saúde pública, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público. 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar. 6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei. 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais. 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[521] "Artigo 23. Direitos Políticos. 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de

passam a ser entendidos como expressão de autodeterminação. Dentre as oito das sentenças em que reconheceu tal violação, em "*Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala*", entendeu a Corte IDH que a concessão da licença de exploração da mina de níquel "*Fénix*" sem consulta prévia à comunidade Maya Q'eqchi' de Água Caliente afronta os direitos políticos da comunidade quanto à gestão de seus territórios, segundo seus próprios valores e instituições[522].

As violações dos direitos a garantias judiciais (artigo 8[523]) e à proteção judicial (artigo 25[524]) foram agrupadas para se analisar tais ocorrências sob o eixo

---

representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[522] CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala**. Sentencia de 16 de mayo de 2023 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_488_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[523] "Artigo 8. Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos. g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[524] "Artigo 25. Proteção Judicial 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados-Partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a

analítico específico da institucionalidade. A denominação se deu à guisa do conceito de instituições "que abarca desde as normas formais e as práticas informais das organizações burocráticas e dos sistemas regulatórios modernos"[525], encarando a violação de tais direitos como representativa da discriminação interna no âmbito de sistemas judiciais, em desfavor de grupos culturalmente diferenciados.

O primeiro (direito a garantias judiciais) – violado em quinze casos – se refere ao conjunto de direitos e princípios que asseguram a toda pessoa um processo justo, imparcial, célere e de acordo com o devido processo legal. Já o segundo (direito a proteção judicial) – violado em quatorze casos – diz respeito ao acesso a recursos judiciais diante de qualquer ato de violação de direitos fundamentais, independentemente do agente violador.

Nesse sentido, entende a Corte IDH que o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes "constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção"[526]. Aos povos indígenas e tribais, é indispensável que os Estados-partes da CADH garantam uma proteção efetiva que leve em conta suas particularidades e suas características econômicas e sociais, além de sua situação de especial vulnerabilidade e particulares valores, usos e costumes[527].

Relacionado a esses direitos encontra-se também o direito de ser processado de acordo com os ideais de previsibilidade e segurança jurídica, basilares do princípio da legalidade e da retroatividade (artigo 9[528]). Violado em dois

---

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[525] Nomeclatura adotada RIOS, Roger Raupp. Discriminação orçamentária interseccional: raça, gênero e pobreza em tempos de austeridade. In: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). **Políticas de austeridade e direitos sociais**. Curitiba: Editora Kaygangue, 2019. p. 66-73. p. 68.

[526] "[...] *constituye uno de los pilares básicos, no sólo de la Convención Americana, sino del propio Estado de Derecho en una sociedad democrática en el sentido de la Convención*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil**. Sentencia de 5 de febrero de 2018 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[527] CORTE IDH. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam**. Sentencia de 25 de noviembre de 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[528] "Artigo 9. Princípio da Legalidade e da Retroatividade. Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no memento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a

casos, esse direito é interpretado evolutivamente pela Corte IDH diante de comunidades culturalmente distintas. No julgamento do "*Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile*", a sua violação decorre da ofensa à presunção de inocência, garantia judicial violada no contexto de discriminação estrutural e institucional[529].

O eixo analítico da institucionalidade revela que as violações aos direitos que o compõem decorrem, em grande medida, da inobservância de normas jurídicas internas e de princípios fundamentais por parte das instituições estatais. Tal constatação aponta para a manutenção de um arcabouço normativo e de práticas institucionais marcadas por discriminações estruturalmente enraizadas no tecido social e reproduzidas nos âmbitos formais de justiça. Nesse sentido, infere-se que (v) a discriminação etnocultural-institucional se projeta nos sistemas de justiça latino-americanos em detrimento de indivíduos e coletividades culturalmente diferenciadas.

Com especial relevo, tem-se "*Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*". Em decorrência de numerosas manifestações e protestos realizados pelo povo Mapuche, o Estado chileno deteu autoridades e integrantes Mapuche aplicando a eles a Lei Antiterrorismo. O caso evidencia a degradante discriminação etnocultural-institucional diante da criminalização dessas reivindicações com a utilização seletiva e discriminatória do direito penal, o que levou a anulação das condenações pela Corte IDH e determinação de alterações legislativas internas[530].

No mesmo caso apontou a Corte IDH pela violação do direito à igualdade perante a lei (artigo 24[531]), que estabelece o princípio da não discriminação sob a

---

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[529] CORTE IDH. **Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile**. Sentencia de 18 de junio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_527_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[530] "[...] *del artículo 24 de la Convención se desprende un mandato orientado a garantizar la igualdad material, el que tiene dos dimensiones. La primera, una dimensión formal, que establece la igualdad ante la ley. La segunda, una dimensión material o sustancial, que ordena la adopción de medidas positivas de promoción a favor de grupos históricamente discriminados o marginados [...]. Lo anterior quiere decir que el derecho a la igualdad implica la obligación de adoptar medidas para garantizar que la igualdad sea real y efectiva, esto es, corregir las desigualdades existentes, promover la inclusión y la participación de los grupos históricamente marginados, garantizar a las personas o grupos en desventaja el goce efectivo de sus derechos; en suma, brindar a cada persona posibilidades concretas de ver realizada la igualdad material*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile**. Sentencia de 29 de Mayo de 2014 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

[531] "Artigo 24. Igualdade Perante a Lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro**

perspectiva de proteção consagrada na CADH, bem como quanto ao conjunto das normas internas dos Estados e a forma como estas são aplicadas. Sobre esse direito, discorreu que

> [...] o artigo 24 da Convenção estabelece um mandato para garantir a igualdade material que tem duas dimensões. A primeira é uma dimensão formal, que estabelece a igualdade perante a lei. A segunda é uma dimensão material ou substancial, que obriga a adoção de medidas positivas em favor de grupos historicamente discriminados ou marginalizados [...]. Isso significa que o direito à igualdade implica a obrigação de adotar medidas para garantir que a igualdade seja real e efetiva; isto é, corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e a participação de grupos historicamente marginalizados, garantir às pessoas ou grupos desfavorecidos o gozo efetivo de seus direitos; em suma, proporcionar a cada pessoa oportunidades concretas para alcançar a igualdade material[532].

O direito à igualdade perante a lei representa o núcleo do eixo da não discriminação. Reconhece-se que a violação desse direito, por vezes, se deu no âmbito da judiciabilidade, associada à discriminação étnico-institucional. No entanto, para fins metodológicos, optou-se por destaca-lo como um eixo específico para visualizar os padrões discriminatórios sob uma perspectiva mais ampla e difusa. Isso permitiu verificar que a violação do artigo 24 se deu associada a outros direitos, como o reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à proteção da honra e dignidade e ao nome.

O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3[533]), violado em três casos, transcende a mera inserção de indivíduos ou coletividades em

---

de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[532] "[...] *del artículo 24 de la Convención se desprende un mandato orientado a garantizar la igualdad material, el que tiene dos dimensiones. La primera, una dimensión formal, que establece la igualdad ante la ley. La segunda, una dimensión material o sustancial, que ordena la adopción de medidas positivas de promoción a favor de grupos históricamente discriminados o marginados [...]. Lo anterior quiere decir que el derecho a la igualdad implica la obligación de adoptar medidas para garantizar que la igualdad sea real y efectiva, esto es, corregir las desigualdades existentes, promover la inclusión y la participación de los grupos históricamente marginados, garantizar a las personas o grupos en desventaja el goce efectivo de sus derechos; en suma, brindar a cada persona posibilidades concretas de ver realizada la igualdad material*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile**. Sentencia de 29 de Mayo de 2014 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

[533] "Artigo 3. Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

registros estatais ou sua participação em relações jurídico-formais, como em contratos civis. Implica reconhecer o modo próprio de existência em formas particulares de organização sociocultural. A recusa estatal em reconhecer comunidades e indivíduos culturalmente diferenciados como sujeitos de direito, ou a desconsideração de suas estruturas tradicionais, configura não apenas a negação de sua personalidade jurídica, mas também a supressão simbólica e normativa de sua identidade cultural.

Assim ressaltou a Corte IDH em "*Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam*":

> [...] esta Corte observou que, embora o reconhecimento da personalidade jurídica dos membros individuais da comunidade seja necessário para o gozo de outros direitos, como o direito à vida e à integridade pessoal, tal reconhecimento individual não leva em consideração a maneira como os membros dos povos indígenas e tribais em geral, e [...] em particular, desfrutam e exercem um direito especial; isto é, o direito de usar e desfrutar coletivamente da propriedade de acordo com suas tradições ancestrais[534].

O direito à proteção da honra e da dignidade (artigo 11[535]), por sua vez, violado em dois casos, encara estes como valores centrais na estrutura normativa dos direitos humanos; fundamentos éticos e jurídicos para a afirmação da pessoa como sujeito de direitos. Na perspectiva do reconhecimento, a honra e a dignidade pertencem a comunidade enquanto sujeito cultural, e não apenas como direito subjetivo de cada indivíduo[536]. Essa proteção, então, dirige-se à salvaguarda de

---

[534] "[...] *esta Corte señaló que si bien es necesario el reconocimiento de [la] personalidad jurídica de los miembros individuales de la comunidad para el goce de otros derechos, como el derecho a la vida y a la integridad personal. Sin embargo, dicho reconocimiento individual no toma en cuenta el modo en que los miembros de los pueblos indígenas y tribales en general, y* [...] *en particular, gozan y ejercen un derecho en especial; es decir, el derecho a usar y gozar colectivamente de la propiedad de conformidad con sus tradiciones ancestrales*". CORTE IDH. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam**. Sentencia de 25 de noviembre de 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[535] "Artigo 11. Proteção da Honra e da Dignidade. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[536] CORTE IDH. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil**. Sentencia de 21 de noviembre de 2024 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

formas coletivas de dignidade, abrangendo a autoimagem cultural e espiritual de comunidades que resistem a processos de assimilação e homogeneização.

Nesse mesmo escopo, insere-se a interpretação conferida pela Corte IDH ao direito ao nome (artigo 18[537]), violado em um dos casos. Conforme expressamente consignado pelo órgão na apreciação de "*Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador*", o nome integra o núcleo essencial da dignidade humana, articulando-se com os direitos à nacionalidade e às relações familiares. Assim, reafirmou-se que o direito à identidade pessoal constitui atributo inalienável da dignidade humana[538].

Por fim, o direito à liberdade pessoal (artigo 7[539]), violado em cinco casos analisados, em sua leitura clássica, assegura que ninguém será privado de sua liberdade física de maneira arbitrária ou ilegal. A interpretação evolutiva da Corte IDH aproxima a privação de liberdade da discriminação etnocultural, reconhecendo

---

[537] "Artigo 18. Direito ao Nome. Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[538] CORTE IDH. **Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador**. Sentencia de 4 de septiembre de 2024 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_537_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[539] "Artigo 7. Direito à Liberdade Pessoal. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. 7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

que essa privação é agravada quando a detenção, criminalização ou controle social acomete grupos étnico-raciais, histórica e culturalmente discriminados[540].

Nessa senda, a ofensa à liberdade pessoal foi agravada em "*Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*", pois ocorreu de forma articulada ao direito à proteção da família (artigo 17[541]) – no todo, violado em quatro dos casos analisados. Diante da negativa do Estado de transferir o Sr. Víctor Manuel Ancalaf Llaupe para um centro de detenção mais próximo da residência de sua família e sua comunidade, impossibilitando-o de receber visitas e apoio emocional de sua esposa e filhos, entendeu a Corte IDH que a proteção à família fora atentada[542].

Na perspectiva da territorialidade, esse direito (à proteção familiar) se refere a situações de interrupções territoriais ocorridas mediante imposições estatais descontextualizadas. Sua interpretação cultural denota "o significado especial da convivência familiar no contexto da família indígena ou tribal, que não se limita ao núcleo familiar, mas inclui as diferentes gerações que o compõem e até mesmo a comunidade da qual faz parte"[543]. Assim, processos de reassentamento

---

[540] Nesse sentido, a ofensa ao direito à liberdade pessoal foi analisada pela Corte IDH em conjunto com o direito à integridade pessoal nos casos de deslocamentos forçados dos membros povo indígena Achí Maya, da Aldeia Chichupac, em "*Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*". CORTE IDH. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

[541] "Artigo 17. Proteção da Família. 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não discriminação estabelecido nesta Convenção. 3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes. 4. Os Estados-Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos. 5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[542] CORTE IDH. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile**. Sentencia de 29 de Mayo de 2014 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

[543] ""[...] *el significado especial que tiene la convivencia familiar en el contexto de la familia indígena o tribal, la cual no se limita al núcleo familiar, sino que incluye a las distintas generaciones que la componen e incluso a la comunidad de la cual forma parte*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil**. Sentencia de 21 de noviembre de 2024

compulsório, impostos sem consulta e sem respeito aos valores culturais da comunidade, afrontam tal direito.

Os direitos de reunião (artigo 15[544]) – violado em dois casos – e a liberdade de associação (artigo 16[545]) – violado em um caso –, revelaram-se com recorrência vinculados a ofensa ao direito à consulta e participação naquilo que atinge o território de uma comunidade tradicional (já elaborado no subcapítulo anterior). De modo similar, o direito à liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13[546]) – violado em nove casos –, também teve a sua violação atrelada a tais situações, nas quais as comunidades não foram consultadas ou a etapa de consulta se deu como mera formalidade legal.

Especificamente quanto ao direito de liberdade de expressão, em "*Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala*", a Corte

---

(Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

[544] "Artigo 15. Direito de Reunião. É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades das demais pessoas". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[545] "Artigo 16. Liberdade de Associação 1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza. 2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades das demais pessoas. 3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[546] "Artigo 13. Liberdade de Pensamento e de Expressão. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência". BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

IDH considerou a sua ofensa pelo Estado de Guatemala adotar a maior oferta econômica como único critério de adjudicação de frequências de rádios, desconsiderando a vulnerabilidade econômica dos povos indígenas. Entendeu a Corte que o direito à liberdade de expressão está intimamente ligado ao direito de participar da vida cultural,

> [...] na medida em que garantir o direito de estabelecer e operar estações de rádio, como parte do direito à liberdade de expressão dos povos indígenas, é essencial para a realização de seu direito de participar da vida cultural por meio dos meios de comunicação mencionados[547].

Para grupos culturalmente diferenciados, a efetivação da liberdade de expressão demanda a criação de condições materiais e institucionais que viabilizem sua manifestação pública em contextos de paridade simbólica e institucional[548]. Dessa forma, impõe-se a garantia, a esses povos, do exercício pleno de sua autonomia política, o que inclui o direito de expressar suas vontades e opiniões, bem como de se reunir e organizar coletivamente para manifestar oposição a medidas ou imposições promovidas ou consentidas pelo Estado que atentem os seus territórios.

Avançando na abordagem analítica, contudo, optou-se por considerar os direitos de reunião (artigo 15), à liberdade de expressão (artigo 13) e a liberdade de associação (artigo 16) como representativos do eixo analítico da resistência. Para melhor trabalhar o conceito de resistência adotado, cumpre retornar ao que já se abordou sobre a noção de território. A amostra jurisprudencial revela que interpretação da Corte IDH ao direito de propriedade incorpora um conceito de território já considerando críticas ao caráter moderno e eurocêntrico a ele atrelado.

No entanto, há de se considerar que o processo de desnaturalização[549] do conceito de território na literatura crítica já invocava que "outras tradições teriam

---

[547] "[...] *en la medida que la garantía del derecho a fundar y utilizar sus emisoras de radio, como parte del derecho a la libertad de expresión de los pueblos indígenas, es esencial para la realización de su derecho a participar en la vida cultural a través de los referidos medios de comunicación*". CORTE IDH. **Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala**. Sentencia de 6 de octubre de 2021 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_440_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[548] GROSSMAN, Claudio. La libertad de expresión en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. **Revista IIDH**, v. 46, p. 157-191, 2007.

[549] STORR, Cait. Denaturalising the concept of territory in international law. In: DEHM, Julia; NATARAJAN, Usha (Eds.). **Locating nature**: making and unmaking international law. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 1-24. p. 16.

histórias, geografias e linhagens conceituais muito diferentes"[550]. Com isso em mente, deve-se considerar que os processos sociopolíticos constitutivos da América Latina representam especificidades históricas que representam dimensões fundamentais para a análise crítica de território. Academicamente, essa consideração passou a ganhar expressão apenas nas últimas décadas[551].

Pela tradição crítica latino-americana, a decolonização do território deve considerar que, contra as estratégias dominantes de mensuração e controle "de cima para baixo" efetivadas pelo Estado moderno, somente a resistência exercida no contexto de lutas populares permite a (re)apropriação e redefinição da história em curso. Representa um passo além da desnaturalização, pois a ampla abertura a distintos conjuntos de valores e subjetividades na crítica à territorialidade pode obscurecer as distinções entre as abordagens em que se fala pelo subalterno daquelas em que o subalterno pode falar[552].

Em resposta, as produções decoloniais[553] sobrepõem e entrelaçam os conceitos de território e resistência, denotando uma "dimensão simbólica altamente carregada de território na América Latina [...], que inclui a memória [...], uma dimensão que tem sido relativamente marginal nas conceituações anglófonas"[554]. Resistir implica lançar a linguagem de direitos herdados à sociabilidade popular, de onde surgirá uma nova, capaz de "crescer nas grandes avenidas, onde possa se tornar visível e, assim, ser adotada, alterada e transformada pelas sociedades em movimento"[555].

Dialogar com as perspectivas decoloniais sem deixar que suas perturbações conduzam ao abandono niilista do direito internacional ("o movimento desconstrutivo

---

[550] "*Other traditions would have very different histories, geographies, and conceptual lineage*". Tradução livre. ELDEN, Stuart. **The birth of territory**. Chicago: University of Chicago Press, 2013. p. 323.

[551] HALVORSEN, Sam. Decolonising territory: dialogues with latin american knowledges and grassroots strategies. **Progress in human geography**, v. 43, n. 5, p. 790-814. p. 800.

[552] SPIVAK, Gayatri. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: UFMG, 2010.

[553] WAHREN, Juan. Territorios insurgentes: la dimensión territorial en los movimientos sociales de América Latina. **IX Jornadas de Sociología**. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires: Buenos Aires, 2011. ZIBECHI, Raúl. **Territories in resistance**: a cartography of latin american social movements. Oakland: AK Press, 2012.

[554] "[...] *highly charged symbolic dimension of territory in Latin America* [...], *which includes memory* [...], *a dimension that has been relatively marginal in Anglophone conceptualisations*". Tradução livre. HALVORSEN, Sam. Decolonising territory: dialogues with latin american knowledges and grassroots strategies. **Progress in human geography**, v. 43, n. 5, p. 790-814. p. 811.

[555] "[...] *grow out onto the great avenues, where it can become visible and, thus, be adopted, altered, and transformed by societies in movement*". Tradução livre. ZIBECHI, Raúl. **Territories in resistance**: a cartography of latin american social movements. Oakland: AK Press, 2012. p. 8.

é precursor de um movimento reconstrutivo"[556]) garante uma enunciação crítica terceiro-mundista pela qual esse mesmo direito internacional é também visualizado como retendo em si a capacidade para transformação[557]. Assim, na persecução do objetivo desta pesquisa, é possível inferir que (vi) a resistência é o elemento-chave da preservação e promoção da diversidade e identidade culturais dos grupos etnoculturais latino-americanos.

A resistência em defesa dos valores culturais de grupos étnicos na América Latina está vinculada a estruturas históricas de subalternização que os posicionam em condição de inferioridade. Desde sua criação no século XVI, o sistema mundo capitalista moderno/colonial tem como pilares a colonialidade, a etnicidade e o racismo. Tendo a noção de colonialidade sob a lógica de hierarquização do sistema interestatal no qual as colônias estão na base, a etnicidade surge como uma consequência cultural inevitável da colonialidade na divisão social e controle do trabalho: escravidão para os negros e trabalho forçado para os indígenas[558].

Logo, a etnicidade somente passa a existir a partir do sistema mundo, como forma de justificar essa divisão e controle do trabalho. No entanto, diante da insurreição política que marca os movimentos de independência de grupos etnicamente definidos no final do século XVIII e início do século XIX, se faz necessário que a etnicidade seja reforçada pelo viés econômico, o que ocorre através do racismo, que difunde a ideia de que as hierarquias econômicas estariam atreladas às hierarquias étnicas[559].

Portanto, ao passo que a maioria dos grupos étnicos na América Latina está sujeita a opressão, é também verdade que a história desses grupos na região é marcada pela resistência. Suas ações coletivas são enquadradas como movimentos sociais de reafirmação de seus valores culturais e reivindicação de melhores

---

[556] "[...] *the deconstructive move is precursor to a reconstructive one*". Tradução livre. STORR, Cait. Denaturalising the concept of territory in international law. In: DEHM, Julia; NATARAJAN, Usha (Eds.). **Locating nature**: making and unmaking international law. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 1-24. p. 17.

[557] GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da sociedade brasileira de direito internacional**, Brasília, v. 1, n. 119-124, p. 46-60, 2013. p. 58.

[558] QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel M. La Americanidad como concepto, o América en el moderno sistema mundial. **Revista internacional de ciencias sociales**, v. XLIV, n. 4, p. 549-557, 1992.

[559] QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel M. La Americanidad como concepto, o América en el moderno sistema mundial. **Revista internacional de ciencias sociales**, v. XLIV, n. 4, p. 549-557, 1992.

posições na estrutura social[560]. Por esse motivo, a questão relativa à resistência e dos movimentos sociais se faz vinculada a ofensa aos direitos à liberdade de pensamento e de expressão, de reunião e de liberdade de associação.

Tendo as suas ofensas vinculadas ao exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, em "*Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile*", entendeu a Corte IDH que os direitos de reunião e de liberdade de associação estão intrinsecamente relacionados na abordagem de casos relativos a grupos culturalmente distintos[561]. O caso é representativo da ideia compartilhada por autores de que o Terceiro Mundo[562] deve encontrar modos de exercer uma resistência relevante do ponto de vista da realidade empírica e de valores cosmopolitas como dignidade humana, igualdade e paz[563].

Por ocasião das manifestações ocorridas durante as celebrações dos quinhentos anos da conquista espanhola das Américas, um magistrado da Suprema Corte do Chile determinou a repressão imediata de cento e quarenta manifestantes da etnia Mapuche. A acusação baseava-se em elementos como a criação de símbolos identitários próprios, a instituição de um tribunal tradicional e o uso de uma bandeira representativa de sua etnia. Ao analisar o caso, a Corte IDH concluiu que a criminalização de tais expressões culturais ofende a autodeterminação, evidenciando a discriminação etnocultural-institucional na atuação estatal[564].

Na descrição fática de "*Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam*", consta que anteriormente ao reconhecimento da competência da Corte IDH (1987), em 1976, os povos Kaliña e Lokono, marcharam em protesto contra as violações de

---

[560] JÚNIOR, Bianor Saraiva Nogueira; FLÓREZ, Deicy Yurley Parra; SANTOS, Ulisses Arjan Cruz dos. A diversidade cultural segundo o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano transformador. **Revista brasileira de políticas públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 475-491, 2019. Disponível em: doi: 10.5102/rbpp.v9i2.6060. Acesso em: 25 jun. 2025.

[561] CORTE IDH. **Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile**. Sentencia de 18 de junio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_527_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[562] Não se desconhece a nomeclatura que a literatura crítica contemporânea adotou para se referir especificamente a comunidades indígenas no sistema mundo – "*Fourth World Approaches to International Law*" (FWAIL; em português, "Abordagens do Quarto Mundo ao Direito Internacional"). Todavia, em razão da limitação temporal imposta ao desenvolvimento da presente investigação, tal questão não será aprofundada neste estudo.

[563] GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da sociedade brasileira de direito internacional**, Brasília, v. 1, n. 119-124, p. 46-60, 2013. p. 58.

[564] CORTE IDH. **Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile**. Sentencia de 18 de junio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_527_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

direitos a suas terras pela criação da Reserva Natural de Galibi e da subdivisão e parcelamento das aldeias de Erowarte, Marijkedorp (Wan Shi Sha), Tapuku e Pierrekondre. A resposta estatal teria sido que os povos indígenas não tinham direito de propriedade e, portanto, não havia espaço para objeções[565].

Neste eixo analítico, reforça-se o "*Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*", no qual a detenção e condenação penal de autoridades e integrantes do povo Mapuche se deu no contexto de numerosas manifestações e protestos realizados no início dos anos 2000. As reivindicações tinham como objetivo a defesa e recuperação dos territórios ancestrais (e seus recursos naturais) daquele povo, dada a exploração por empresas florestais e construção de projetos que haviam sendo realizadas com o aval do Estado chileno.

Em "*Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia*", a Corte IDH, reconheceu que

> [...] protestos e manifestações pacíficas desempenham um papel importante em um sistema democrático, pois envolvem a mobilização de pessoas para fazer valer suas reivindicações e demandas de uma forma que pode potencialmente influenciar a formulação ou transformação de políticas públicas[566].

Na ocasião, a Corte IDH se viu diante da atuação do Estado colombiano, em coordenação com empresas privadas, reprimindo manifestações pacíficas do Povo U'wa contra os projetos extrativistas impostos em seu território. Em ao menos três períodos específicos (janeiro de 1999 e fevereiro e junho de 2000), o Estado teria utilizado força indevida para coibir tais manifestações, em clara afronta aos direitos à liberdade de expressão e pensamento e reunião. No mérito, entendeu a Corte IDH:

---

[565] CORTE IDH. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de La Cuenca Del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia**. Sentencia de 20 de noviembre de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[566] "[...] *las protestas y manifestaciones pacíficas cumplen un rol importante en un sistema democrático, pues conllevan la movilización de personas para hacer valer sus reclamos y demandas de forma que potencialmente pueda influenciar en la formulación o transformación del quehacer estatal*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia**. Sentencia de 4 de julio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_530_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

> Manifestações pacíficas de protesto não devem ser interpretadas per se como uma ameaça à ordem pública e, portanto, devem ser presumidas legais, a menos que haja uma razão bem fundamentada em contrário. Isso reflete uma perspectiva voltada para a construção e o fortalecimento da participação política cidadã. Assim como ocorre com outros direitos com dimensão social, a violação, por parte das autoridades, dos direitos de reunião e da liberdade de pensamento e expressão dos participantes de uma manifestação pública "tem um sério efeito inibidor sobre futuras reuniões ou assembleias", pois leva as pessoas a se absterem de exercer seus direitos para evitar consequências. Além disso, é contrária à obrigação positiva do Estado de facilitar e criar ambientes propícios para que as pessoas exerçam efetivamente seu direito de reunião[567].

Portanto, coletividades que compartilham culturas e afinidades culturais distintas da cultura hegemônica e/ou valores, práticas, costumes, língua e espirituais, quando reunidas, são reconhecidas como ameaça ao poder colonial pelo seu poder de agência, ou seja, pela força que guia a capacidade de promover transformações estruturais. Isso faz com que sua identidade cultural, em destaque no ainda contemporâneo contexto de choque cultural do pós-Guerra Fria, represente um alvo, pois persistir à homogeneização cultural coloca em risco a sua manutenção da colonialidade em todos os seus eixos.

Ainda que, nas palavras de Tourme-Jouannet, a efetiva aplicação da Convenção de 2005 seja de suma importância na consagração do Direito Internacional do Reconhecimento[568], como princípio do direito internacional à luz do reconhecimento, a trajetória constituva da América Latina revela que a aplicação dessa teoria na região, em termos substantivos, deve concatenar reconhecimento e resistência. Com efeito, superar os séculos de destruição cultural que marcaram a

---

[567] "*Las manifestaciones pacíficas de protesta no deben ser interpretadas per se como una amenaza al orden público, por lo que debe presumirse su licitud, salvo fundada razón en contrario. Lo anterior refleja una perspectiva direccionada a la construcción y fortalecimiento de la participación política ciudadana. Como sucede con otros derechos con una dimensión social, la violación de los derechos de reunión y de libertad de pensamiento y de expresión de los participantes en una manifestación pública por parte de las autoridades "tiene graves efectos inhibitorios [chilling effect] sobre futuras reuniones o asambleas", ya que lleva a que las personas se abstengan de ejercer sus derechos para evitar consecuencias. Además, es contrario a la obligación positiva del Estado de facilitar y crear entornos propicios para que las personas puedan ejercer efectivamente su derecho de reunión*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia**. Sentencia de 4 de julio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_530_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

[568] "[...] *can contribute to significantly altering the forms of self-representation and the structures of cultural and symbolic evaluation that still dominate on a world scale through the legally recog-mised position and the dignity at last rendered to the culture or civilisation of each*". Tradução livre. TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 135.

trajetória da América Latina sem levar em conta seu persistente histórico de resistência revela-se uma estratégia fadada à ineficácia.

Não se desconhece que isso não seja considerado na proposição do Direito Internacional do Reconhecimento[569]. No entanto, impõe-se a necessidade de estabelecer um diálogo crítico com os aportes conceituais formulados e continuamente desenvolvidos no contexto latino-americano. Adotar as TWAIL como perspectiva teórico-metodológica nesse processo, ao preservar a natureza ambivalente do direito internacional (sua face de Janus[570]), contribui para fortalecer a aderência do reconhecimento como paradigma, em todo o seu potencial transformador.

Por fim, com respaldo nas delimitações e ressalvas metodológicas da presente investigação, a análise qualitativa da violação da proteção aos direitos da criança (artigo 19[571]), identificada em dois casos, permitiu inferir que (vii) a interseccionalidade, quando empregada como lente crítico-analítica das violações a direitos culturais em articulação com o reconhecimento, possibilita uma compreensão ampliada da dimensão substantiva da discriminação étnico-cultural.

Originalmente adotada nos estudos sociológicos feministas e do ativismo feminista negro, a interseccionalidade é incorporada ao direito com o propósito de evidenciar as múltiplas camadas e complexidades que caracterizam as formas de opressão e violência vivenciadas por mulheres negras, particularmente aquelas decorrentes da articulação entre raça e gênero[572]. A complexa subordinação imposta àqueles submetidos simultaneamente a mais de um marcador social de diferença não pode ser adequadamente explicada por abordagens unidimensionais.

---

[569] Sobretudo quando se considera a contribuição teórica de Nancy Fraser ao articular as dimensões do reconhecimento e da redistribuição, bem como as demais formulações oriundas de reflexões sobre os movimentos sociais incorporadas à proposta.

[570] GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da sociedade brasileira de direito internacional**, Brasília, v. 1, n. 119-124, p. 46-60, 2013. p. 58.

[571] Artigo 19. Direitos da Criança. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[572] CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago legal forum**, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

Os marcadores sociais, enquanto categorias não fixas construídas socialmente, representam verdadeiros vetores de subordinação[573]. A leitura contextualizada e integrada que aponta a interação entre dois ou mais vetores leva a uma sobreposição dinâmica de identidades que se reforçam mutuamente, criando uma forma única e agravada de vulnerabilidade[574]. Podem ser identificados como vetores as construções sociais de raça, gênero, classe social, religião, nacionalidade, deficiências de natureza física, sensorial e/ou intelectual, entre outros.

A idade é compreendida como um marcador social por estar condicionada, além de fatores intergeracionais (das diferenças entre adultos e crianças), a fatores intrageracionais, ou seja, aqueles decorrentes da leitura social que se faz da idade e as hierarquiza[575]. A faixa etária representa, portanto, um vetor de subordinação que, por uma perspectiva interseccional, revela como a sua interação com a etnia, enquanto outro vetor de subordinação, resulta em cenários de maior complexidade.

No contexto da violência praticada por agentes estatais contra as manifestações pacíficas do Povo U'wa em oposição à exploração de seus territórios ancestrais, em "*Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia*", a Corte IDH vinculou a proteção das crianças (artigo 19) aos direitos à liberdade de expressão e pensamento (artigo 13) e de reunião (artigo 15)[576]. Diante da presença de crianças nas manifestações atingidas pela repressão policial, reconheceu-se a violação do artigo 19 com fundamento no princípio do melhor interesse da criança, consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989[577].

---

[573] DE BECO, Gauthier. Protecting the invisible: an intersectional approach to international human rights law. **Human rights law review**, v. 17, n. 4, p. 633-663, 2017.
[574] AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro/Polén, 2019.
[575] ROSEMBERG, Fúlvia. A criança pequena e o direito à creche no contexto dos debates sobre infância e relações raciais. In: BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). **Educação infantil, igualdade racial e diversidade**: aspectos políticos, jurídicos, conceituais. São Paulo: CEERT, 2012. p. 11-46. p. 29.
[576] "[...] *las protestas y manifestaciones pacíficas cumplen un rol importante en un sistema democrático, pues conllevan la movilización de personas para hacer valer sus reclamos y demandas de forma que potencialmente pueda influenciar en la formulación o transformación del quehacer estatal*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia**. Sentencia de 4 de julio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_530_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.
[577] BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

No entendimento da Corte IDH, o principal objetivo da proteção dos direitos das crianças é o desenvolvimento da personalidade dessas e o gozo dos direitos que lhe são reconhecidos. Destacou a Corte IDH que condição da criança envolve direitos específicos decorrente de deveres para a família, a sociedade e o Estado. Cabe a esse último uma proteção especial, "um direito adicional e complementar aos demais direitos reconhecidos pela Convenção para cada pessoa"[578].

Tendo em vista a presença de crianças entre os manifestantes no protesto do povo U'wa, a utilização de gás lacrimogêneo pelas autoridades estatais para dispersar a mobilização configurou violação aos direitos da criança. Em voto divergente, a juíza Nancy Hernández López afastou a configuração da violação, argumentando que a simples presença de crianças no contexto do protesto não caracteriza, por si só, a infração aos seus direitos, exigindo a demonstração de elementos fáticos e jurídicos que fundamentem tal constatação[579].

Os juízes Rodrigo Mudrovitsch, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo C. Pérez Manrique destacaram, em voto concorrente, expressamente mencionam a interseccionalidade, ao afirmar que a atuação estatal diante de protestos sociais que envolvam crianças exige observância qualificada dos deveres de promoção e garantia de direitos. Nessas situações, as autoridades devem tem como enfoque a proteção das crianças e levando em conta "o impacto diferenciado se suas ações, especialmente "quando convergem fatores de interseccionalidade"[580].

Também pode-se analisar o caso "*Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador*" pela lente interseccional. No julgamento, a Corte IDH se deparou com a separação forçada de crianças indígenas de sua comunidade Taromenane, que com ela vivia em isolamento. No contexto de episódios de violência ocorridos contra seu povo em 2013, as crianças indígenas foram retiradas de sua comunidade de origem e posteriormente inseridas em outra coletividade,

---

[578] "[...] *un derecho adicional y complementario a los demás derechos que la Convención reconoce a toda persona*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia**. Sentencia de 4 de julio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_530_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

[579] CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia**. Sentencia de 4 de julio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_530_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

[580] "[...] *cuando converjan factores de interseccionalidad*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia**. Sentencia de 4 de julio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_530_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

portadora de uma cultura distinta daquela que as havia moldado, rompendo, assim, a sua identidade cultural[581].

Pelo princípio do melhor interesse da criança, entendeu-se que o ambiente cultural e espiritual é parte integrante do desenvolvimento infantil que deve ser preservado e promovido pelo Estado. Pelas lentes da interssecionalidade, além da etnia e da idade, a Corte IDH conferiu um tratamento diferenciado para as crianças indígenas que comportam o gênero feminino, em atenção aos instrumentos jurídicos internacionais e orientações de proteção integral dos direitos das mulheres[582].

Nesse sentido, destacou a Corte IDH que meninas indígenas são reconhecidamente mulheres em desenvolvimento, o que exige dos Estados a adequação de procedimentos e serviços governamentais em termos de idade e gênero, além da leitura culturalmente contextualizada em termos étnicos exigida pelo caso[583]. A especial proteção de meninas indígenas foi baseada na Recomendação Geral nº 39, do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW)[584].

O referido documento compreende que a discriminação que acomete as mulheres e meninas indígenas deve ser compreendida em suas dimensões individual e coletiva. Na dimensão individual, o racismo, os estereótipos discriminatórios, a marginalização e a violência de gênero[585] representam violações

---

[581] CORTE IDH. **Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador**. Sentencia de 4 de septiembre de 2024 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_537_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[582] CORTE IDH. **Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador**. Sentencia de 4 de septiembre de 2024 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_537_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[583] CORTE IDH. **Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador**. Sentencia de 4 de septiembre de 2024 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_537_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[584] A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é considerada o primeiro tratado internacional de direitos humanos das mulheres. Em 1999, foi adotado o Protocolo Opcional à CEDAW, este que o Comitê CEDAW, órgão da ONU que garante a implementação dos direitos das mulheres e emite orientações aos Estados sobre como melhorar suas políticas e práticas institucionais. BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 2002. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 16 jun. 2025. BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, 2002. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

[585] O conceito de violência contra mulheres internacionalmente adotado decorre da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, adotada no âmbito da 48ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1993. Refere-se a qualquer ato de violência de gênero

inter-relacionadas sofridas por mulheres e meninas indígenas, denotando as extensões interseccionais da discriminação a elas[586].

Em sua dimensão coletiva, deve-se considerar que a discriminação e a violência de gênero contra mulheres e meninas indígenas ameaçam e perturbam "sua vida espiritual, sua conexão com a Mãe Terra e a integridade e a sobrevivência da cultura e do tecido social das comunidades e povos indígenas"[587]. A sobreposição dinâmica de vulnerabilidades evidenciada, a ponto de condenar o Estado a garantir uma proteção adequada a especificidades categóricas, reforça a potencialidade da leitura interseccional.

Em "*Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*", entre os argumentos da CIDH sobre a ofensa pelo Estado colombiano do direito à proteção da honra e da dignidade (artigo 11), arguiu a CIDH que o grupo de afrodescendentes deslocados, vítimas do conflito armado, era composto mais de cem são crianças, um número significativo são mulheres (sendo uma parte composta por mães solteiras)[588]. Sustentou, portanto, que essas pessoas estariam sujeitas à múltiplas formas de discriminação, entre as quais estão "sua condição de pessoas deslocadas, seu gênero, etnia e sua condição de crianças"[589].

A perspectiva interssecional também esteve presente em "*Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs.*

---

que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento para as mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, em público ou na vida privada. ONU. **Resolution adopted by the General Assembly 48/104**. Declaration on the Elimination of Violence against Women. A/RES/48/104. 1993.

[586] ONU. CEDAW/C/GC/39. **Recomendación general núm. 39 sobre los derechos de las mujeres y las niñas indígenas**. Comitê CEDAW, 2022. Disponível em: ohchr.org/es/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no39-2022-rights-indigeneous. Acesso em: 15 jn. 2025.

[587] "[...] *su vida espiritual, su conexión con la Madre Tierra, la integridad y la supervivencia de la cultura y el tejido social de las comunidades y los Pueblos Indígenas*". Tradução livre. ONU. CEDAW/C/GC/39. **Recomendación general núm. 39 sobre los derechos de las mujeres y las niñas indígenas**. Comitê CEDAW, 2022. Disponível em: ohchr.org/es/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no39-2022-rights-indigeneous. Acesso em: 15 jn. 2025.

[588] CORTE IDH. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de La Cuenca Del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia**. Sentencia de 20 de noviembre de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[589] "[...] *su condición de desplazados, su género, etnicidad y su condición de niñez*". CORTE IDH. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de La Cuenca Del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia**. Sentencia de 20 de noviembre de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

Guatemala", quando a Corte IDH observou o impacto diferenciado que o deslocamento forçado e a falha em garantir o reassentamento tiveram sobre as mulheres da aldeia de Chichupac nos níveis cultural, social, familiar e individual. Diante da série de massacres, tortura, execuções, desaparecimentos, violência sexual, trabalho forçado e expropriação de bens apuradas no período entre 1981 e 1986, as mulheres

> [...] tiveram que assumir o controle de suas famílias e, juntamente com seus filhos, enfrentar a dor da violência a que sobreviveram, o que as colocou em risco particular de sofrer outras formas de violência. Esses sinais, indicados abaixo, refletem o horror vivenciado e a situação individual, familiar e coletiva das mulheres deslocadas durante o conflito armado interno[590].

Na mesma oportunidade, destacou que o grupo submetido ao deslocamento forçado incluiu uma grande parte de crianças que, além do impacto de sobreviver aos atos de violência, foram deslocadas para uma cultura distinta daquela que as formou e assim sendo desenraizados culturalmente. Desse modo, a Corte IDH adotou uma abordagem interseccional ao pontuar que os atos de violência e deslocamento tiveram impacto agravado sobre mulheres e crianças, colocando-as em maior vulnerabilidade e maior "potencial de enfrentar estigmatização, discriminação, abandono, infanticídio ou outras formas de violência"[591].

Reconhecendo a violação do direito à proteção da família (artigo 17) pelo Estado brasileiro, em "*Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*", a Corte IDH ressaltou a obrigação do Estado de tomar medidas positivas e negativas de proteção do núcleo familiar contra interferências arbitrárias ou ilegais. Reforçando a noção cultural do conceito de família para comunidades indígenas e tribais, considerou o órgão que os casos de separação ou fracionamento familiar se

---

590 "*Ellas han tenido que asumir el cargo de sus familias y junto a sus hijos enfrentar el dolor de la violencia a la que sobrevivieron, lo cual las colocó en una especial situación de riesgo de sufrir otras formas de violencia. Dichos indicios, los cuales se indican a continuación, dimensionan el horror vivido y la situación individual, familiar y colectiva de las mujeres desplazadas durante el conflicto armado interno*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

591 "[...] *posibilidades de enfrentar la estigmatización, discriminación, abandono, infanticidio u otras formas de violencia*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

revestem de especial gravidades ao afetar os direitos de crianças ou adolescentes, denotando, assim, que isso representaria uma múltipla vulneração[592].

A interseccionalidade coaduna com a abordagem metodológica crítica desta investigação ao desafiar corpos de conhecimento, teorias, epistemologias, metodologias e pedagogias existentes, em especial aquelas relacionadas às mazelas sociais[593]. Carrega também a potencialidade de práxis transformadora, evidenciada ao enfrentar "às maneiras pelas quais as pessoas, como indivíduos ou parte de um grupo, produzem, recorrem ou aplicam estruturas interseccionais na vida cotidiana"[594].

A leitura interseccional serve de reforço às perceptivas terceiro-mundistas na abordagem da diversa gama de problemas sociais ao redor do globo, ainda que comumente não receba essa denominação pelos teóricos do Sul[595]. Em verdade, esse movimento analítico permite compreender que a discriminação interseccional, a nível interno, exprime a dominação daqueles marcados pela diferença cultural, dispondo-os à marginalização e vulnerabilidade sócio-econômica, mantendo as engrenagens do poder colonial em pleno funcionamento a nível global.

A evolução da jurisprudência da Corte IDH revela, portanto, uma importante transformação no modo como os direitos humanos são concebidos e aplicados diante de sujeitos coletivos culturalmente diferenciados. Sob a perspectiva do Direito Internacional do Reconhecimento, torna-se evidente que o paradigma universalista tradicional, centrado em sujeitos abstratos e individualizados, é insuficiente para proteger as identidades plurais e as formas específicas de diferença cultural historicamente marginalizadas.

Nesse contexto, a Corte IDH tem interpretado a CADH de forma evolutiva e substancialmente extensiva, buscando compatibilizar os dispositivos da CADH com valores culturais. Para o Direito Internacional do Reconhecimento, a concessão de direitos específicos culturalmente valorados ocorre através da reconfiguração da gramática dos direitos humanos, deslocando-a do eurocentrismo universalista em

---

[592] CORTE IDH. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil**. Sentencia de 21 de noviembre de 2024 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.
[593] COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 50.
[594] COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 50.
[595] COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 19.

direção à plena diversidade cultural, garantida pela identidade cultural que resguarda cada indivíduo no interior de sua diferença.

No entanto, como denota a postura da Corte IDH, essa reconfiguração não pode perder de vista as particularidades da América Latina, que muitas vezes foram olvidadas por tradições críticas de direitos humanos e, assim, não deixando de replicar o eurocentrismo em seus âmagos. Portanto, a análise qualitativa sob esta frente de atuação do Direito Internacional do Reconhecimento clama pensar que se o reconhecimento representa um novo paradigma do direito internacional contemporâneo, este paradigma jamais é estático, e sim culturalmente contextualizado às realidades fáticas de injustiça no cenário internacional.

Logo, fazer justiça na América Latina exige a consciência de que a concessão de direitos específicos não pode ser dissociada de uma perspectiva terceiro-mundista do direito internacional, que o encara em seu potencial estratégico de reforma das condições estruturais de desigualdade, subordinação e opressão impostas pelo Norte global. Essa consciência é fortalecida pelo diálogo com a produção crítica essencialmente latino-americana, valendo-se de suas categorias para que ressoem as vozes subalternizadas na busca por justiça internacional em prol de minorias culturais.

4.4 ANÁLISE QUALITATIVA PELA PERSPECTIVA DE RECONHECIMENTO DE DANOS HISTÓRICOS E NECESSIDADE DE REPARAÇÃO

Os debates sobre os danos históricos no campo do direito internacional têm sido cada vez mais permeados por reivindicações de justiça que não se limitam à reparação de danos individuais, mas que buscam dar conta de processos históricos estruturantes de opressão, como o colonialismo, a escravidão, o racismo institucional e a exclusão sistemática de determinados povos. A reparação, nesse sentido, assume uma função politicamente emancipatória e juridicamente intercultural, na medida em que busca reconstruir os laços sociais rompidos por séculos de discriminação em termos culturais.

O terceiro eixo da estratégia doutrinária de Tourme-Jouannet prevê o reconhecimento do passado histórico de danos e a necessidade de reparação por tais crimes. Assim, o Direito Internacional do Reconhecimento, em sua terceira frente de atuação, propõe que o reconhecimento jurídico da diferença cultural não pode ser

plenamente efetivo sem uma abordagem reparadora que confronte a herança de violências históricas aos grupos e indivíduos culturalmente diferenciados[596].

Nessa pespectiva, as reivindicações sociais fundamentadas na lógica do reconhecimento, especialmente aquelas voltadas à exigência de reparações por injustiças históricas, expressam uma demanda que transcende o mero reconhecimento formal da diversidade cultural ao postularem a necessidade de enfrentar os legados estruturais da exclusão e da dominação. Afinal, o reconhecimento do outro não pode ser dissociado da reconstrução crítica da memória coletiva.

Ensina Tourme-Jouannet que as demandas por reconhecimento e reparação de injustiças históricas já eram articuladas por Estados recém-independentes do chamado Terceiro Mundo no período pós-descolonização, especialmente no âmbito das propostas formuladas sob a égide da Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI). Contudo, após o fim da Guerra Fria, tais reivindicações adquiriram maior visibilidade e complexidade, observando-se uma intensificação dessas exigências, em consonância com a pluralidade de violações históricas rememoradas[597].

As questões que surgem diante da indagação sobre a possibilidade de reparação de crimes históricos, cujos efeitos persistem entre as incontáveis vítimas e seus descendentes em busca de reconhecimento, foram objeto de reflexão na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata, realizada em Durban em 2001 e retomada em Genebra em 2009. Esses encontros buscaram oferecer respostas às exigências de reconhecimento e reparação, ao mesmo tempo em que evidenciaram os limites do direito internacional como instrumento de justiça[598].

Tourme-Jouannet destaca três princípios da Declaração de 2001 que revelam os compromissos nessa área: o princípio de que a escravidão e o tráfico de

---

[596] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 123.

[597] Como exemplos, a autora elenca os pedidos de reparação por parte de sobreviventes dos crimes do regime nazista na Europa Oriental, de vítimas do expansionismo japonês na Ásia, de povos indígenas como os Maoris da Nova Zelândia e os Aborígines da Austrália, bem como de descendentes de populações africanas afetadas pela escravidão, pelo tráfico transatlântico de pessoas e pela colonização. TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 187.

[598] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 188.

escravos são um crime contra a humanidade e sempre deveriam ter sido assim compreendidos; o reconhecimento de que a escravidão e o colonialismo inegavelmente contribuíram para o subdesenvolvimento, marginalização, exclusão social e outras injustiças que continuam afetando um grande número de pessoas, e; o princípio de que os Estados interessados devem honrar a memória das vítimas de tragédias passadas[599].

Conforme observa a autora, embora a Declaração de 2001 não possua caráter juridicamente vinculante, ela estabelece que os Estados envolvidos têm o dever moral (ainda que não jurídico) de adotar medidas adequadas para mitigar os efeitos prejudiciais decorrentes das práticas históricas de injustiças históricas, como escravidão e colonialismo. Nessa direção, a Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU sustenta que o ordenamento jurídico internacional não admite a aplicação retroativa de normas, o que inviabilizaria, em princípio, a responsabilização por atos cometidos antes da entrada em vigor dessas normas[600].

Nesse cenário, a responsabilização internacional de um Estado por fatos pretéritos só seria possível se houver consentimento voluntário por parte do próprio Estado em reconhecer, retroativamente, sua responsabilidade por condutas que, à época em que ocorreram, não constituíam violação de uma obrigação jurídica internacional. Contudo, Tourme-Jouannet propõe considerar, com base nos princípios da Declaração de 2001, que os danos causados pelas injustiças históricas da escravidão e colonização provocaram danos tanto no passado como danos que perduram até hoje, sob a forma de desigualdades sociais e econômicas[601].

Nessa dinâmica, não se pode olvidar como a literatura crítica se propõe a examinar como a América Latina e suas populações foram relegadas à periferia do sistema-mundo, cativeiro no qual ainda é mantida. Diante dos riscos que a diferença impõe à hegemonia cultural (e, por via de consequência, à manutenção do poder), a colonialidade atua para manter a desigualdade econômica aos culturalmente diferentes[602].

---

[599] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 189.
[600] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 189.
[601] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 190.
[602] QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos rumos**, a. 17, n. 37, p. 4-28, 2002. Disponível em: doi.org/10.36311/0102-5864.17.v0n37.2192. Acesso em: 28 jun. 2025.

O artigo 63 da CADH estabelece a base jurídica para a atuação reparatória da Corte IDH. Em seu primeiro parágrafo, determina que, reconhecida uma violação da Convenção, será determinado que "se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados", e, se for o caso, "que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada"[603]. Tal disposição confere à Corte IDH uma competência robusta do SIDH em matéria de reparação jurisdicional vinculante e transformadora.

No entendimento de Tourme-Jouannet, a reparação em termos monetários, na perspectiva de "reconhecimento de responsabilidade pelos erros históricos, torna-a uma forma simbólica de reparação de identidades feridas que podem, assim, ser retomadas à trama da história"[604]. Nesse sentido entendeu a Corte IDH em "*Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia*", quanto à necessidade de criação de um fundo de desenvolvimento populacional destinado ao resgate da cultura indígena, incluindo "programas relacionados ao ensino e à divulgação da história e das tradições do Povo U'wa, incluindo referências à importância do cuidado com a natureza na cosmovisão U'wa"[605].

Na oportunidade, restou definido que caberia ao Estado colombiano destinar a quantia de US$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares americanos) ao fundo, bem como adotar todas as medidas administrativas, legislativas, financeiras e outras necessárias – a ser administrado com a participação ativa do Povo U'wa –, cuja criação se daria em prazo não superior a 4 (quatro) anos a contar da notificação da sentença[606].

A interpretação do artigo 63 da CADH pela Corte IDH tem sido inovadora, especialmente em contextos que envolvem comunidades culturalmente distintas.

---

[603] BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

[604] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Direito internacional do reconhecimento. Tradução de Ademar Pozzatti Junior. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 2, p. 403-422, 2020. Disponível em: doi.org/10.5102/rdi.v17i2.6576. Acesso em: 20 abr. 2025.

[605] "[...] *programas atinentes a la enseñanza y difusión de la historia y tradiciones del Pueblo U'wa, incluyendo referencias sobre la importancia del cuidado a la naturaleza dentro de la cosmovisión U'wa*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia**. Sentencia de 4 de julio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_530_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

[606] CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia**. Sentencia de 4 de julio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_530_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

Nestes casos, o conteúdo da reparação supera a compensação econômica, assumindo um caráter estrutural, coletivo e culturalmente situado, de modo que a reparação imposta busca reconhecer juridicamente os sujeitos coletivos, restaurar-lhes a sua dignidade e a sua identidade, bem como transformar os contextos estruturais que geraram a violação.

Quanto às formas, a reparação não se restringe a compensações monetárias[607]. Ao contrário, compreende um conjunto articulado de "medidas que visem reparar danos imateriais que não sejam de natureza pecuniária, bem como medidas de alcance ou impacto público"[608], pertinentes à satisfação, reabilitação, restituição e garantias de não repetição de violações de direitos. Tais medidas adquirem contornos específicos quando aplicadas a grupos culturalmente distintos, cuja violação dos direitos humanos se relaciona não apenas a danos materiais, mas à desintegração de seus vínculos culturais, a identidade e a memória coletiva.

Na amostra analisada, revela-se uma nítida preocupação da Corte IDH em sancionar as violações cometidas por meio da imposição de medidas reparatórias não apenas mediante o pagamento de indenizações pecuniárias às vítimas, mas também pela adoção de outras providências com forte conteúdo simbólico, voltadas ao cumprimento do dever moral de retratação e à restauração da dignidade dos atingidos.

Nesse sentido, em todas as sentenças analisadas, a Corte IDH determinou que o Estado realizasse o ato público de reconhecimento da sua responsabilidade, assegurando a ampla divulgação, publicação e radiodifusão da sentença prolatada. Tal medida inclui, quando necessária, a tradução do conteúdo para o idioma originário do povo indígena envolvido, como determinou a Corte IDH no julgamento do "*Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*":

---

[607] TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013. p. 190.

[608] "[...] *medidas que buscan reparar el daño inmaterial y que no tienen naturaleza pecuniaria, así como medidas de alcance o repercusión pública*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de La Cuenca Del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia**. Sentencia de 20 de noviembre de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

> Como já fez em outros casos contra a Guatemala, a Corte ordena ao Estado que publique, em fonte legível e tamanho apropriado, em espanhol e achí maya, no prazo de seis meses a partir da notificação desta Sentença: a) o resumo oficial da Sentença preparado pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial e em um jornal de circulação nacional; e b) esta Sentença na íntegra, juntamente com seus anexos, disponível por pelo menos um ano no site oficial do Estado. O Estado deverá traduzir o resumo oficial e as Sentenças, e estas deverão ser referendadas pelos representantes antes da publicação[609].

Nesse mesmo caso, destaca-se também, como garantia de não repetição, a determinação da Corte IDH para que a Guatemala

> [...] incorpore ao currículo do Sistema Nacional de Educação, em todos os níveis, um programa educacional cujo conteúdo reflita a natureza pluricultural e multilíngue da sociedade guatemalteca, promovendo o respeito e o conhecimento das diversas culturas indígenas, incluindo suas visões de mundo, histórias, línguas, conhecimentos, valores, culturas, práticas e modos de vida[610].

Nessa mesma oportunidade, ainda, a Corte IDH determinou o fortalecimento dos mecanismos contra a discriminação racial e étnica, seja de organizações existentes ou mediante a criação de novas, que deveriam contar com participação direta de pessoas de grupos vulneráveis e seriam responsáveis por promover a revalorização das culturas indígenas, disseminando sua história e riqueza. Tal medida visou garantir que as políticas públicas voltadas à erradicação de

---

609 "*Así como lo ha hecho en otros casos contra Guatemala, la Corte dispone que el Estado publique en un tamaño de letra legible y adecuado, en idiomas español y maya achí, y en un plazo de seis meses, contado a partir de la notificación de la presente Sentencia: a) el resumen oficial de la Sentencia elaborado por la Corte, por una sola vez, en el Diario Oficial y en un diario nacional de amplia circulación, y b) la presente Sentencia en su integridad, junto con sus anexos, disponible al menos por un período de un año, en un el sitio web oficial del Estado. El Estado deberá realizar la traducción del resumen oficial y la Sentencias y estas deberán contar con el aval de los representantes antes de ser publicada*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

610 "[...] *incorpore al currículo del Sistema Educativo Nacional, en todos sus niveles, un programa de educación cuyo contenido refleje la naturaleza pluricultural y multilingüe de la sociedad guatemalteca, impulsando el respeto y el conocimiento de las diversas culturas indígenas, incluyendo sus cosmovisiones, historias, lenguas, conocimientos, valores, culturas, prácticas y formas de vida*". Tradução livre. CORTE IDH. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

discriminação racial fossem efetivas, garantindo respeito aos direitos dos povos indígenas[611].

No julgamento do caso contencioso "*Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile*", referente a um processo penal contra integrantes do Conselho de Todas as Terras (Aukiñ Wallmapu Ngulam), a Corte IDH determinou ao Estado chileno a implementação de planos de capacitação do quadro de funcionários públicos do Poder Judiciário e Ministério Público, com o objetivo de erradicar o uso discriminatório do direito penal com base na origem étnica dos destinatários[612].

No mesmo sentido entendeu a Corte IDH no "*Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador*", ao determinar a implementação de um programa de formação permanente e obrigatório para todos os funcionários estatais relevantes a nível local, regional e nacional, para a proteção dos direitos dos povos indígenas em isolamento voluntário. A capacitação deveria envolver particular treinamento aos funcionários do Ministério da Saúde quanto a ações públicas para se garantir o direito à saúde desses povos, bem como os direitos de crianças e adolescentes, sob uma persepctiva intercultural[613].

É possível vislumbrar, assim, que as sentenças da Corte IDH se articulam com uma concepção de justiça que supera o paradigma liberal-individualista e integra elementos de justiça representativa, redistributiva e intercultural. Ao enfocar em exigência de medidas estruturais voltadas à não repetição das violações, como a adequação da legislação interna, capacitação de servidores públicos, criação de registros oficiais de vítimas e sistemas de monitoramento, a atuação contenciosa se revela voltada à transformação de aparatos estatais em conformidade com os padrões internacionais.

Portanto, a atuação contenciosa da Corte IDH evidencia um modelo de justiça internacional que privilegia a reparação como prática de reconhecimento, restauração e transformação. Ao integrar medidas de natureza material, simbólica e

---

[611] CORTE IDH. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

[612] CORTE IDH. **Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile**. Sentencia de 18 de junio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_527_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

[613] CORTE IDH. **Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador**. Sentencia de 4 de septiembre de 2024 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_537_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

institucional, o órgão promove um modelo de justiça que é, ao mesmo tempo, individual e coletiva; reparatória e normativa; intercultural e histórica, reafirmando sua relevância não apenas como instância jurisdicional, mas como espaço de articulação entre o direito e a dignidade dos povos culturalmente distintos na América Latina.

4.5 PONTOS RESOLUTIVOS: UM DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO TERCEIRO-MUNDISTA LATINO-AMERICANO?

A análise qualitativa da jurisprudência interamericana, orientada por uma perspectiva crítica e estruturada metodologicamente em três eixos analíticos centrais, desenvolveu-se com o propósito de identificar os efeitos normativos e as implicações práticas de um Direito Internacional do Reconhecimento terceiro-mundista e latino-americano. Esse percurso investigativo levou à formulação de sete inferências principais, a saber:

(i) a autodeclaração é principal critério adotado pela Corte IDH para a caracterização de uma comunidade pelo viés étnico;
(ii) o território ancestral representa componente essencial da identidade cultural de grupos étnicos culturalmente diferenciados;
(iii) o direito à identidade cultural encontra sua salvaguarda por meio da interpretação extensiva de direitos na jurisprudência interamericana;
(iv) a preservação linguística constitui elemento central na preservação e promoção da diversidade e identidade culturais;
(v) a discriminação étnico-cultural reverbera institucionalmente nos sistemas de justiça latino-americanos;
(vi) a resistência é o elemento-chave da preservação e promoção da diversidade e identidade culturais de grupos e indivíduos latino-americanos etnoculturalmente diferenciados; e
(vii) a interseccionalidade permite amplitude na visualização da extensão substantiva da discriminação étnico-cultural.

A tabela a seguir organiza, de forma sistematizada, como as sete inferências delineadas encontram respaldo empírico no corpo jurisprudencial analisado, permitindo visualizar sua incidência e distribuição ao longo das sentenças

examinadas. Sua disposição evidencia a correlação entre os achados analíticos da pesquisa e a estrutura da prática jurisprudencial. Observe-se o desenho empírico mencionado:

Tabela 7 – Incidência do Direito Internacional do Reconhecimento na amostra

#	Caso	(i)	(ii)	(iii)	(iv)	(v)	(vi)	(vii)
1	*Caso de las Comunidades Afrodescendientes de la Cuenca del Río Cacarica Vs. Colombia*		●			●		◐
2	*Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*	●	◐	●	●	●	●	●
3	*Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano [...] Vs. Panamá*	●	●			●	●	
4	*Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras*	●	●	●	●	●		
5	*Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras*	●	●	◐		●		
6	*Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam*	●	●	●		●	●	
7	*Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas [...] Vs. Guatemala*		●	●	●	●		●
8	*Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil*		●	●		●		
9	*Caso Comunidades Indígenas [...] (Nuestra Tierra) Vs. Argentina*	●	●	●	●	●		
10	*Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala*	●		●	●	◐		
11	*Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala*	●	●		●	●	●	
12	*Caso Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros Vs. Honduras*	●	●	●		●		
13	*Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros Vs. Nicaragua*	●	●	●	●	●		
14	*Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile*			●	●	●	●	
15	*Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia*	●	●	●	●	●	●	●
16	*Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador*	●	●	●		●		●
17	*Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil*		●	●		●		●

Fonte: Elaboração própria.

Legenda:

- ● Verificação plena
- ◐ Verificação parcial

No que tange às verificações parciais indicadas, cumpre desdobrá-las com atenção. Em "*Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*", a Corte IDH examinou a responsabilidade do Estado chileno pela condenação de lideranças Mapuche com base na Lei Antiterrorista, em contexto de reivindicações por terras ancestrais. Ainda que a dimensão territorial permeasse o litígio, não se reconheceu violação ao direito à propriedade (artigo 21), motivo pelo qual a inferência (ii) se mostrou apenas parcialmente aplicável.

Em "*Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras*", observa-se a presença parcial da inferência (iii), na medida em que o direito à identidade cultural foi expressamente evocado na fundamentação da sentença, figurando como elemento sensível da análise jurídica empreendida. Contudo, esse reconhecimento não encontrou desdobramento no dispositivo, onde tal direito não foi declarado como violado à luz de nenhum artigo específico da CADH. Assim, a identidade cultural, embora nomeada, permaneceu à margem da declaração formal de violação.

Por sua vez, em "*Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala*", identifica-se a presença de discriminação etnocultural de natureza institucional – conforme delineado na inferência (v) –, expressa na restrição estatal ao acesso de comunidades indígenas às concessões radiofônicas. Tal limitação, que incide diretamente sobre a possibilidade de autodifusão cultural, emerge da própria atuação do Estado, não se projetando nitidamente no sistema judicial guatemalteco, como se observa em outros casos analisados onde se verificou a inferência.

Por fim, em "*Caso de las Comunidades Afrodescendientes de la Cuenca del Río Cacarica Vs. Colombia*", identifica-se referência específica às mulheres, em razão da gravidade particular dos impactos do deslocamento forçado sobre elas, dada sua centralidade na reprodução cultural, na proteção familiar e na preservação das práticas tradicionais comunitárias. Contudo, tal destaque não foi articulado pela Corte IDH como fundamento autônomo para o reconhecimento de violação de direitos, razão pela qual a inferência (vii) se mostra apenas parcialmente verificada.

Tendo em vista o problema que norteia a presente investigação – em que medida o Direito Internacional do Reconhecimento pode ser concebido como um modelo de justiça capaz de responder às violações de direitos de grupos e

indivíduos culturalmente diferenciados na América Latina –, as inferências identificadas na jurisprudência analisada apontam que o Direito Internacional do Reconhecimento encontra amplo campo de aplicação e concretização na região.

Ainda que o recorte temporal da pesquisa se concentre no período entre 2013 a 2024, a análise qualitativa permitiu entrever que a jurisprudência interamericana, ao lançar mão da interpretação evolutiva dos direitos consagrados na CADH, já sedimentou precedentes significativos no âmbito do SIDH. Esses marcos interpretativos, que florescem a partir de uma escuta atenta às realidades culturais da região, demonstram que a Corte IDH tem atribuído novo fôlego normativo aos dispositivos convencionais, ampliando sua densidade a partir de uma perspectiva sensível às coletividades e suas identidades culturais.

Uma vez que a leitura das sentenças referente ao espaço delimitado pelo recorte temporal evidenciou a presença dos relevantes precedentes mencionados, torna-se possível vislumbrar que a trajetória de afirmação de direitos àqueles grupos culturalmente diferenciados que não restringe à letra da CADH, mas a reinterpreta à luz da pluralidade dos sujeitos que dela demandam reconhecimento. Ao rejeitar a rigidez formalista, essa abordagem abre espaço para uma hermenêutica intercultural, comprometida com o acolhimento e proteção das diferenças culturais.

É possível encarar o reconhecimento, então, pelo seu potencial transformador, superando amarras abstratas de academicismo doutrinário. O Direito Internacional do Reconhecimento assume a possibilidade de autoidentificação étnica; a imprescindibilidade da identidade cultural em todos os seus aspectos, em especial a territorialidade e a língua; e a necessidade de resistência que historicamente acompanham a trajetória daqueles culturalmente diferenciados, principalmente diante da discriminação por sua(s) diferença(s).

A trajeto percorrido permite afirmar que a realização do Direito Internacional do Reconhecimento na América Latina não se limita à afirmação teórica de um novo paradigma do direito internacional contemporâneo, uma vez que, ainda que não especificamente alcunhado, vem sendo identificado na forma em que proposto inicialmente – como estratégia de preservação e promoção de diversidade e identidade culturais. No entanto, a abordagem qualitativa sobre a amostra jurisprudencial parte de um referencial teórico que sugere novos horizontes.

A criticidade em relação à homogeneização cultural que acompanha o paradigma do reconhecimento pode ser posta diante do pensamento decolonial.

Entende-se que o Direito Internacional do Reconhecimento e a decolonialidade partilham um horizonte comum: a superação das violências epistêmicas e jurídicas do colonialismo. Entre essas duas abordagens, estabelece-se uma interlocução complexa, atravessada por tensões criativas, mas também por férteis possibilidades de aproximação.

Apesar disso, enquanto o Direito Internacional do Reconhecimento propõe uma reforma interna do sistema jurídico global, reorientando seus fundamentos a partir da valorização da diversidade e da diferença, o pensamento decolonial avança por um caminho mais disruptivo, convocando à desestabilização radical das estruturas epistêmicas e ontológicas herdadas do colonialismo e que sustentam a colonialidade em todos os seus níveis. Essa relação dialógica, que inclui também as críticas terceiro-mundistas, move-se pela urgência de, pelo direito, concretizar uma nova leitura do mundo: intercultural, alinhada à sua pluralidade viva.

Como ensinam Manuel e Posluns[614], a maior barreira ao reconhecimento não reside nos tribunais, na lei ou na administração pública. Invoca superar a degradante discriminação dos mitos que marcam a diferença cultural e desenvolver "uma nova linguagem, na qual a verdade possa ser dita com facilidade, tranquilidade e conforto". Afinal, o reconhecimento exige tamanha "reavaliação de pressupostos [...] com os quais as pessoas convivem há séculos"[615] que a sua concretização pode soar utópica. Se esse for o caso, deve ressoar o que ensina Galeano:

> Ela está no horizonte [...]. Dou dois passos para mais perto, ela dá dois passos para trás. Dou dez passos e o horizonte avança dez passos. Não importa o quanto eu ande, nunca a alcançarei. Qual o sentido da utopia? É para isso que ela serve: para caminhar[616].

---

[614] Esclarece-se que as palavras de Manuel e Posluns foram dirigidas aos povos indígenas, no contexto de "reconhecimento de direitos aborígenes" ("*recognition of aboriginal rights*" em inglês, na obra citada). Para o fechamento deste capítulo, a citação direta de "reconhecimento" é feita imbuindo-o de toda a carga epistemológico-ético-crítica conferida ao termo no decorrer do estudo, encarando-o, enfim, como elemento-chave de um novo destino. MANUEL, George; POSLUNS, Michael. **The fourth world**: an Indian reality. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2019. p. 224.

[615] "[...] *necessitates the re-evaluation of assumptions* [...] *which people have lived for centuries.* [...] *developing a new language in which the truth can be spoken easily, quietly, and comfortably*". Tradução livre. MANUEL, George; POSLUNS, Michael. **The fourth world**: an Indian reality. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2019. p. 224.

[616] "*Ella está en el horizonte. Me acerco dos pasos, ella se aleja dos pasos. Camino diez pasos y el horizonte se corre diez pasos más allá. Por mucho que yo camine, nunca la alcanzaré. ¿Para qué sirve la utopía? Para eso sirve: para caminar*". Tradução livre. GALEANO, Eduardo. **Las palabras andantes**. 5. ed. Buenos Aires: Catálogo, 2001. p. 230.

5 CONCLUSÃO

> Humanidade, o espírito da terra, a síntese dos indivíduos e dos povos, a conciliação paradoxal do elemento com o todo e da unidade com a multidão – tudo isso é chamado de utópico e, no entanto, é biologicamente necessário. E para que se encarnem no mundo, tudo o que precisamos é imaginar o nosso poder de amar se desenvolvendo até abarcar a totalidade dos homens e da terra. [...] Ressonância com o Todo – [...] o que esse fenômeno, que nasce com o pensamento e cresce com ele, revela, senão um profundo acordo entre duas realidades que se buscam; a partícula separada que treme à aproximação do "resto"?
>
> (Pierre Teilhard de Chardin, "*The Phenomenon of Man*", tradução livre)

Em "Aula Ocidental", Moacyr Félix convida o leitor a vislumbrar a dita "grandeza ocidental". No poema, um professor orienta seu aluno a não questionar o que está prestes a lecionar, pois "por que, [...] / isto que não sei;"; somente sabe que é "natural", obra divina. Sustenta que "Deus fez tudo desigual [...] sem pensar nesta besteira de haver classe social, [...]". A ordem social é natural: "A *natureza*, amigo, / quer se fazer respeitar, / e a *natureza* já disse: / 'cada qual em seu lugar, / um nasceu com sua burrice, / outro nasceu pra mandar'". Ao final, arremata o professor: "Aprendeu agora, amigo, / a grandeza ocidental? "[617].

A "grandeza ocidental" fez, aqui, natural a destruição cultural. Para a América Latina, etnocídio e memoricídio. Um saque cultural que alcançou cerca de 60% de seu patrimônio tangível e intangível. Um processo de transculturação que operou a substituição das memórias dos povos submetidos pela tradição colonial ocidental. Seis línguas europeias sobrepondo-se a mais de mil idiomas originários. Uma aniquilação identitária (tão profunda que, por muito tempo, levou-se a crer na inexistência de uma identidade latino-americana)[618-619].

---

[617] Mantendo o tom satírico, Félix encerra o poema compondo o cenário da seguinte maneira: "(Depois de aplaudir e de assinar um cheque para o professor, no fundo da sala, o mais poderoso dos capitalistas sopra uma baforada em direção ao mesmo céu que cobre os milhões e milhões de crianças que morrem de fome no mundo ocidental. Jogada a um canto, suja e amarfanhada, a página da Bíblia em que está escrito: 'É mais fácil um camelo passar por um buraco de agulha do que um rico entrar no reino do céu'. Talvez por isto é que êle USA o título de 'o principal defensor da Civilização Ocidental Cristã')". FÉLIX, Moacyr. Aula Ocidental. FÉLIX, Moacyr *et al* (Org.). **Violão de rua**: poemas para a liberdade. v. 1. Rio de. Janeiro: Civilização Brasileira, 1962. p. 60-62.

[618] BÁEZ, Fernando. **A história da destruição cultural da América Latina**: da conquista à globalização. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 309-310.

[619] O que define, afinal, uma identidade latino-americana? Essa indagação já inquietava Simón Bolívar no século XIX, e sua incerteza encontrou expressão na célebre "Carta da Jamaica", de 1815: "Somos um pequeno gênero humano; possuímos um mundo à parte, cercado por vastos mares; novos em quase todas as artes e ciências, embora, até certo ponto, antigos nos costumes da

A "grandeza colonial" é manifestada, aqui, pelo poder colonial, que define os termos do social; que detém o poder de nomear e classificar a todos – definir o "Outro" – enquanto permanece a si mesmo como neutro, não marcado; que atribui a marca de "superior" a alguns e a de "inferior" a "Outros". E como esse poder se apresenta como natural, as assimetrias dele derivadas não apenas parecem legítimas, mas também inevitáveis. Naturaliza-se, assim, a recusa em reconhecer o Outro como culturalmente distinto e situado.

No primeiro capítulo, a "grandeza colonial" se expressa por meio do reconhecimento enquanto instituto, articulando sua historicidade à lógica de dominação do Norte Global sobre o Sul. A partir da formação do direito internacional, marcada pelo surgimento da soberania estatal e pela institucionalização do reconhecimento como condição de ingresso na sociedade internacional. Demonstra-se que os critérios para tal ingresso não emergem de uma neutralidade jurídica, mas da imposição de padrões civilizatórios eurocentrados. Assim, o [instituto do] reconhecimento revela seu caráter colonial: Outro é o distinto do ocidental.

Nesse cenário, o reconhecimento não se limita a uma técnica jurídica; é também instrumento político e epistêmico de exclusão. Encoberto pelo manto da neutralidade positivista e pela pretensa universalidade de seus enunciados, o direito internacional ergueu-se como linguagem de poder, uma gramática que silencia a diferença e deslegitima o que está fora do cânone europeu. Com isso, as TWAIL revelam que, pelos critérios de soberania e igualdade, o reconhecimento ainda

---

sociedade civil. Considero o estado atual da América como era quando, após a queda do Império Romano, cada fragmento formou um sistema político, de acordo com seus interesses e situação, ou seguindo a ambição particular de alguns líderes, famílias ou corporações, com esta notável diferença: aqueles membros dispersos retornaram para restabelecer suas antigas nações com as alterações que as coisas ou os eventos exigiam. Mas nós, que mal conservamos vestígios do que outrora foi, e que, além disso, não somos nem índios nem europeus, mas uma espécie de mistura entre os legítimos donos do país e os usurpadores espanhóis; em suma, sendo americanos de nascimento, e nossos direitos os da Europa, temos que disputar estes com os do país, e temos que nos manter dentro dele contra a invasão dos invasores; assim nos encontramos na situação mais extraordinária e complicada". "*Nosotros somos un pequeño género humano; poseemos un mundo aparte, cercado por dilatados mares; nuevos en casi todas las artes y ciencias, aunqueen cierto modo viejos en los usos de la sociedad civil. Yo considero el estado actual de América, como cuando desplomado el imperio romano cada desmembración formó un sistema político, conforme a sus intereses y situación, o siguiendo la ambición particular de algunos jefes, familias o corporaciones, con esta notable diferencia, que aquellos miembros dispersos volvían a restablecer sus antiguas. naciones con las alteraciones que exigían las cosas o los sucesos; mas nosotros, que apenas conservamos vestigios de lo que en otro tiempo fue, y que por otra parte no somos indios, ni europeos, sino una especie mezcla entre los legítimos propietarios del país y los usurpadores españoles; en suma, siendo nosotros americanos por nacimiento, y nuestros derechos los de Europa, tenemos que disputar a éstos a los del país, y que mantenernos en él contra la invasiónde los invasores; así nos hallemos en el caso más extraordinario y complicado*". Tradução livre. BOLÍVAR, Símon. Carta de Jamaica. **Clássicos do pensamento latino-americano**, v. 2, n. 1, 2014.

obedece à lógica colonial de dominação, atualizada na seletividade com que se reconhece quem pode, ou não, ser sujeito no coletivo das nações.

No segundo capítulo, o reconhecimento é cartografado em suas dimensões filosófica, social e política, articulando sua gênese – Fichte, Kant e Hegel – com suas reformulações contemporâneas em resposta às lutas socioidentitárias – Taylor, Honneth e Fraser. Num mundo pós-Guerra Fria marcado por conflitos multiculturais e assimetrias globais, o reconhecimento emerge como instrumento de reconfiguração da justiça internacional.

Nesse eixo, o Direito Internacional do Reconhecimento se depara com a realidade latino-americana, marcada por uma colonialidade ainda pulsante, onde persistem estruturas que classificam, silenciam e hierarquizam povos culturalmente distintos. Contra esse pano de fundo, a práxis transformadora se apresenta como gesto de resistência: reinscreve o reconhecimento não como concessão, mas como afirmação da diferença; como gesto político e ético de dignidade. Ao valorizar a pluralidade de vozes e saberes, o reconhecimento – agora enraizado nas lutas do Terceiro Mundo – deixa de ser técnica e se torna promessa de justiça.

Ao longo do percurso, evidenciou-se que o reconhecimento, tomado como o direito à diferença, segue a rota da concretude, em contraposição à "grandeza ocidental", desdobrando-se numa encruzilhada de três pontas: uma que conduz à valorização da diversidade cultural; outra que aponta para o fortalecimento da identidade cultural; e uma terceira que convida a olhar para o passado e buscar reparação por injustiças históricas. Essas vias revelam o potencial transformador do Direito Internacional do Reconhecimento, ainda que suas origens estejam enraizadas em epistemologias europeias.

Nesta pesquisa, latino-americanamente situada, "[...] querendo traçar um mapa da [...] região, desenha[-se] os traços do seu próprio rosto"[620]. Da plataforma teórico-metodológica na qual se edificou esta abordagem qualitativa crítica sobre a jurisprudência interamericana relativa à diversidade, identidade e memória de grupos étnico-culturais perante a Corte IDH, é possível avistar que a "grandeza ocidental" reverbera nos planos intraestatais latino-americanos, "naturalizando":

---

[620] "[...] *queriendo trazar el mapa de cierta región, diseña los rasgos de su propio rostro*". Tradução livre. YURKIEVICH, Saúl. **La movediza modernidad**. Madrid: Taurus, 1996. p. 8.

(i) a inscrição de corpos; marcação de indivíduos e grupos sociais pelo Estado, instituições e/ou agentes externos de acordo com critérios exógenos próprios, homogeneizando identidades segundo padrões coloniais[621];

(ii) a invasão, ocupação, exploração, expropiação e/ou restrição de propriedade e acesso a territórios ancestrais de grupos culturalmente diferenciados (mediante grilagem, concessões estatais a terceiros, expansão de obras, militarização etc.)[622];

(iii) a desconsideração do direito à identidade cultural, inclusive mediante uma interpretação restritiva de direitos, de modo que a sua ausência de autonomia como categoria jurídica circunscrita na CADH representaria impeditivo à proteção jurídica[623];

(iv) os atentados ao patrimônio linguístico, que, negligenciados ou não, reproduzem a lógica colonial de epistemicídio[624-625];

(v) a concepção formal e abstrata de igualdade perante a lei, como único modelo a ser aplicado pelos sistemas judiciais latino-americanos, visando silenciar sistemas normativos próprios, perpetuar privilégios consolidados e invisibilizar/subjugar as minorias culturais[626];

(vi) a necessidade de aceitação passiva e conformismo de grupos e indivíduos latino-americanos etnoculturalmente diferenciados diante

---

[621] Antítese da inferência (i): a autodeclaração é principal critério adotado pela Corte IDH para a caracterização de uma comunidade pelo viés étnico.

[622] Antítese da inferência (ii): o território ancestral representa componente essencial da identidade cultural de grupos étnicos culturalmente diferenciados.

[623] Antítese da inferência (iii): o direito à identidade cultural encontra sua salvaguarda por meio da interpretação extensiva de direitos na jurisprudência interamericana.

[624] O conceito de epistemicídio envolve a destruição e/ou desqualificação da cultura do Outro dominado, retirando a legitimidade epistemológica, para tanto, da cultura do dominador. Assim se justifica a hegemonização cultural da modernidade; a grandeza ocidental. CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 101.

[625] Antítese da inferência (iv): a preservação linguística constitui elemento central na preservação e promoção da diversidade e identidade culturais.

[626] Antítese da inferência (v): a discriminação étnico-cultural reverbera institucionalmente nos sistemas de justiça latino-americanos.

de processos de assimilação, apagamento e homogeneização cultural[627]; e

(vii) os marcadores sociais atribuídos a grupos e indivíduos culturalmente diferenciados (além da etnia), que representam categorias isoladas e desarticuladas entre si e cuja abordagem em conjunto dificulta e prejudica a análise de cenários de discriminação[628].

A orientação hermenêutica reflete o compromisso da Corte IDH com uma leitura dinâmica e contextualizada dos direitos consagrados na CADH. No entanto, apesar da densidade analítica alcançada com o foco nos grupos culturalmente diferenciados, reconhece-se que a opção metodológica de excluir da amostra os casos que envolvem indivíduos ou coletividades não enquadradas como comunidades tradicionais representa uma limitação desta pesquisa.

A exclusão de sentenças que, embora não tratassem de grupos étnicos no sentido estrito, envolviam a proteção de identidades culturais sob outras formas – como práticas religiosas, expressões artísticas ou modos de vida urbanos – impossibilitou uma visão mais abrangente das múltiplas manifestações do reconhecimento na jurisprudência interamericana. Essa delimitação, ainda que necessária para garantir a profundidade analítica do objeto, reduz a complexidade do fenômeno e a variedade de seus sujeitos[629].

Na América Latina, não há mais espaço para percorrer os caminhos traçados pela lógica colonial. Diante de estruturas que ainda classificam, silenciam e hierarquizam, a ordem jurídica hegemônica já não oferece respostas suficientes. A realidade impõe outras exigências: reconhecer a pluralidade como fundamento de justiça e abandonar os modelos que universalizam a partir da exclusão. Nessa encruzilhada, é preciso deslocar o olhar, assumir as tensões e construir alternativas que respondam às experiências concretas de povos historicamente marginalizados.

---

[627] Antítese da inferência (vi): a resistência é o elemento-chave da preservação e promoção da diversidade e identidade culturais de grupos e indivíduos latino-americanos etnoculturalmente diferenciados.

[628] Antítese da inferência (vii): a interseccionalidade permite amplitude na visualização da extensão substantiva da discriminação étnico-cultural.

[629] Recomenda-se, portanto, como linha futura de investigação, a incorporação desses casos a uma análise ampliada que permita examinar como o Direito Internacional do Reconhecimento se aplica a contextos culturais diversos, inclusive àqueles marcados por identidades não coletivas tradicionais, mas igualmente demandantes de reconhecimento e proteção jurídica.

É nesse contexto que se afirma o Direito Internacional do Reconhecimento como uma prática jurídica comprometida com a transformação social. A diversidade cultural, a identidade e a memória coletiva passam a constituir fundamentos normativos, e não meras exceções ao sistema. Nesta encruzilhada, ecoam distintas vozes – terceiro-mundistas e latino-americanas – que, em diferentes ritmos e intensidades críticas, conclamam uma justiça sensível às particularidades culturais individuais, locais e situadas, descoloridas pela "grandeza ocidental".

Trata-se, assim, de um encontro entre rupturas necessárias e reformas possíveis, movidas pela urgência de fazer do direito um veículo para a justiça, a partir dos matizes que tingem a pluralidade do mundo, destacando indivíduos e coletividades sob a superfície de uma homogeneidade apenas aparente, mas de persistente imposição. Até tais rompimentos, por ora (espera-se), persiste a inquietação:

> [...] o matiz seria, para a identidade, o que a exceção é à regra: uma força elusiva – uma diferença – que a contradiz, a diminui, até a torna delirante. A pergunta [...] que, então, começa a me assombrar, seria: se a identidade, por definição, busca capturar, reduzir e familiarizar o matiz, por que ela haveria de valer a pena?[630].

---

[630] "[...] *el matiz sería a la identidad lo que la excepción a la regla: una fuerza inasible – una diferencia – que la desdice, la declina, la hace incluso delirar. De modo que la pregunta [...] que entonces se pone a perseguirme podría ser: si la identidad busca por definición capturar, reducir, familiarizar el matiz, ¿por qué habría de valer la pena?*". Tradução livre. PAULS, Elogio del acento. MOLLOY, Sylvia; SISKIND, Mariano (Ed.). **Poéticas de la distancia**: adentro y afuera de la literatura argentina. Buenos Aires: Norma, 2006. p. 171-181. p. 179.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 6-39, 2009.

ACCIOLY, Hildebrando Pompeo Pinto; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AGUDELO, Carlos. Os garífunas: transnacionalidade territorial, construção de identidades e ação política. **Desigualdade & Diversidade - Revista de Ciências Sociais da PUC-Rio**, n. 8, jan./jul. 2011, p. 51-76. Disponível em: desigualdadediversidade.soc.puc-rio.br/media/artigo1_8.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Para contar as outras estórias: direito internacional e resistência contra hegemônica no Terceiro Mundo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 29, n. 1, p. 155-182, 2013. Disponível em: revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/522. Acesso em: 18 abr. 2024.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro/Polén, 2019.

ALEXANDROWICZ, Charles Henry. **The law of nations in global history**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017.

ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane (Org.). **Dicionário da cultura jurídica**. São Paulo: WMF Martins, 2012.

ALLEN, Amy. **The end of progress**. New York: Columbia University Press, 2016.

ALLEN, Amy. **The politics of our selves**: power, autonomy, and gender in contemporary critical theory. Nova Iorque: Columbia University Press, 2008.

ALTHUSSER, Louis. **Por Marx**. Campinas: Unicamp, 2015.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

ANGHIE, Antony. Rethinking international law: a TWAIL retrospective. **European Journal of International Law**, v. 34, i. 1, p. 7-112, 2023. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/chad005. Acesso em: 22 abr. 2024.

ANGHIE, Antony; CHIMNI, Buphinder S. Third world approaches to international law and individual responsibility in internal conflicts. **Chinese journal of international law**, v. 2, i. 1, 2003, p. 77-103.

ANJOS, José Carlos Gomes dos. “Experiências da Encruzilhada”. **Identidade!**, v. 26, n. 1, p. 9-13, 2021.

ARDAO, Arturo. **Genesis de la idea y el nombre de America Latina**. Caracas: Centro de Estudios Latinoamericanos Rómulo Gallegos, 1980.

BÁEZ, Fernando. **A história da destruição cultural da América Latina**: da conquista à globalização. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013. Disponível em: doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004. Acesso em: 13 jun. 2024.

BALLESTRIN, Luciana. O Sul Global como projeto político. **Horizontes ao Sul**, 2020. Disponível em: horizontesaosul.com/single-post/2020/06/30/O-SUL-GLOBAL-COMO-PROJETO-POLITICO. Acesso em: 22 abr. 2024.

BARBOSA, Marco Antônio. **Autodeterminação**: direito à diferença. São Paulo: Fapesp, 2001.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARRETO, Federico. **Algo mío**: versos escritos en Tacna. Lima: Tip. La Voce d'Italia, 1912.

BEVERLEY, John. **Subalternity and representation**: arguments in cultural theory. Durham/Londres: Duke University Press, 1999.

BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

BHABHA, Homi K. Why we need a new, emotive language of human rights. Entrevistadora: Rebecca Liu. **Prospect**, 2019. Disponível em: prospectmagazine.co.uk/culture/39441/homi-k-bhabha-why-we-need-a-new-emotive-language-of-human-rights. Acesso em: 24 jan. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODIN, Jean. **Six books of the commonwealth**. Lexington: Seven Treasures, 2009.

BOGDANDY, Armin Von. O mandato transformador do Sistema Interamericano: legalidade e legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 232-252, 2019.

BOLÍVAR, Símon. Carta de Jamaica. **Clássicos do pensamento latino-americano**, v. 2, n. 1, 2014.

BORNHEIM, Gerd Alberto. **Dialética**: teoria; práxis; ensaio para uma crítica da fundamentação ontológica da dialética. Porto Alegre: Globo, 1983.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: A pós-colonialidade do direito internacional – Abordagens pós-coloniais e descoloniais no direito internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; MOROSINI, Fábio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella (Org.). **Direito internacional**: leituras críticas. São Paulo: Almedina, 2019. p. 101-112.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937**. Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevidéo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferencia internacional americana. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d1570.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, 2002. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 2002. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952**. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. 1952.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 7 fev. 2024.

BRIERLY, J. L. **The law of nations**: an introduction to international law of peace. 6. ed. Oxford: Clarendon, 1963.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder**: teorias da sujeição. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BUTLER, Judith; FRASER, Nancy. **¿Redistribución o reconocimiento?** Un debate entre marxismo y feminismo. Madrid: Traficantes de Sueños, 2000.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARSPECKEN, Phil Francis. Pesquisa qualitativa crítica: conceitos básicos. **Educação & realidade**, v. 36, n. 2, p. 395-424, 2011.

CASSESE, Antonio. **International law**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la universidad. La hybris del punto cero y el diálogo de saberes. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 79-92.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. 2. ed. São Paulo: Letras Contemporâneas, 2010.

CÉSAIRE, Aimé. Letter to Maurice Thorez. **Social Text**, v. 28, n. 2, p. 145-152, 2010. Disponível em: doi.org/10.1215/01642472-2009-072. Acesso em: 11 mar. 2024.

CHAKRABARTY, Dipesh. **Provincializing Europe**: postcolonial thought and historical difference. Nova Jérsei: Princeton University Press, 2000.

CHÂTELET, François. G. W. F. Hegel. In: CHÂTELET, François (Dir.). **História da filosofia**: a filosofia de Kant a Husserl. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1981. p. 63-300.

CHÂTELET, François (Dir.). **História da filosofia**: a filosofia de Kant a Husserl. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1981.

CHARDIN, Pierre Teilhard de. **The phenomenon of man**. New York: Harper & Row, 1959.

CHEN, Ti-Chiang. **The international law of recognition**. Nova Iorque: Frederick A. Praeger, 1951.

CHIMNI, Bhupinder. Third world approaches to international law: a manifesto. **International community law review**, Leiden, v. 8. p. 3-27, 2006.

CHIMNI, Bhupinder. Third World Approaches to International Law: a manifesto. In: ANGHIE, Antony; CHIMNI, Bhupinder; MICKELSON, Karin; OKAFOR, Obiora C. (Ed.). **The Third World and International Order**: law, politics and globalization. Leiden: Brill, 2003. p. 47-73.

CHOWDHRY, Geet; NAIR, Sheila (Ed.). **Power, postcolonialism and international relations**: reading race, gender and class. Londres: Routledge, 2002.

COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES. **Observación general nº 21**. Derecho de toda persona a participar en la vida cultural (artículo 15, párrafo 1 a), del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturas). E/C.12/GC/21.Disponível em: refworld.org/es/leg/coment/cescr/2009/es/83710. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORBO, Wallace de Almeida. Filosofia constitucional e teoria do reconhecimento: entre o direito constitucional ao reconhecimento e o constitucionalismo do reconhecimento. **Revista da faculdade de direito de Sul de Minas**, v. 34, n. 1, 2018. Disponível em: revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/244. Acesso em: 11 jan. 2024.

CORTE IDH. **Banco de Dados de Jurisprudência**. Disponível em: jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/. Acesso em: 29 abr. 2025.

CORTE IDH. **Caso Adolescentes Recluidos en Centros de Detención e Internación Provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENAME) Vs. Chile**. Sentencia de 20 de noviembre de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_547_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORTE IDH. **Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras**. Sentencia de 8 de octubre de 2015 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

CORTE IDH. **Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras**. Sentencia de 8 de octubre de 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala**. Sentencia de 16 de mayo de 2023 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_488_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

CORTE IDH. **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay**. Sentencia de 24 de agosto de 2010 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf. Acesso em: 13 abr. 2025.

CORTE IDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**. Sentencia de 31 de agosto de 2001 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

CORTE IDH. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina**. Sentencia de 6 de febrero de 2020 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORTE IDH. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil**. Sentencia de 21 de noviembre de 2024 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORTE IDH. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de La Cuenca Del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia**. Sentencia de 20 de noviembre de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

CORTE IDH. **Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs. Panamá**. Sentencia de 14 de octubre de 2014 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_284_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

CORTE IDH. **Caso Dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes Vs. Brasil**. Sentença de 7 de outubro de 2024 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORTE IDH. **Caso Huilcamán Paillama y otros Vs. Chile**. Sentencia de 18 de junio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_527_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

CORTE IDH. **Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala**. Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_328_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

CORTE IDH. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile**. Sentencia de 29 de Mayo de 2014 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

CORTE IDH. **Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs. Brasil**. Sentencia de 5 de febrero de 2018 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025

CORTE IDH. **Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs. Guatemala**. Sentencia de 6 de octubre de 2021 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_440_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

CORTE IDH. **Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane Vs. Ecuador**. Sentencia de 4 de septiembre de 2024 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_537_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

CORTE IDH. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam**. Sentencia de 25 de noviembre de 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

CORTE IDH. **Caso Pueblos Rama y Kriol, Comunidad Negra Creole Indígena de Bluefields y otros Vs. Nicaragua**. Sentencia de 1 de abril de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_522_esp.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

CORTE IDH. **Caso Vicky Hernández y otras Vs. Honduras**. Sentencia de 26 de marzo de 2021 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORTE IDH. **Relatórios Anteriores**. Disponível em: corteidh.or.cr/informes_anuales.cfm?lang=pt. Acesso em: 29 abr. 2025.

CORTE IDH. **Sentenças**. Disponível em: corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 29 abr. 2025.

CRAWFORD, James. **Brownlie's principles of public international law**. 9. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2019.

CRAWFORD, James. **Chance, order, change**: the course of international law: general course on public international law. Leiden: Brill, 2014.

CRAWFORD, James. **The creation of states in international law**. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2006.

CRAWFORD, James. The criteria for statehood in International Law. **British Yearbook of International Law**, v. 48, i. 1, p. 93-182, 1976.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago legal forum**, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

CUNHA FILHO, **Teoria dos direitos culturais**: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições Sesc, 2018.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Direito internacional descolonial: diálogo entre as TWAIL e o pensamento descolonial. **Revista Direito Público**, v. 19, n. 104, p. 376-396, 2022. Disponível em: doi.org/10.11117/rdp.v19i104.6573. Acesso em: 10 dez. 2024.

DE BECO, Gauthier. Protecting the invisible: an intersectional approach to international human rights law. **Human Rights Law Review**, v. 17, n. 4, p. 633-663, 2017.

DELEUZE, Gilles. **A filosofia crítica de Kant**. Lisboa: Edições 70, 1963.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S.; GIARDINA, Michael D.; CANNELLA, Gaile S. Introduction: the discipline and practice of qualitative research. In: DENZIN, Norman K. et al. (Eds.). **The SAGE handbook of qualitative research**. 6. ed. California: SAGE Publications, 2024.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DORNELES, Dandara Rodrigues. Palavras germinantes: entrevista com Nego Bispo. **Identidade!**, v. 26, n. 1, p. 14–26, 2021. Disponível em: revistas.est.edu.br/Identidade/article/view/1186. Acesso em: 31 jul. 2025.

DUPAS, Gilberto. **Atores e poderes na nova ordem global**: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação. São Paulo: UNESP, 2005.

DUSSEL, Enrique. **1492**: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. **A produção teórica de Marx**: um comentário ao Grundrisse. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

ELDEN, Stuart. **The birth of territory**. Chicago: University of Chicago Press, 2013.

ESCÓSSIA, Liliana da; KASTRUP, Virgínia. O conceito de coletivo como superação da dicotomia indivíduo-sociedade. **Psicologia em Estudo**, v. 10, n. 2, p. 295-304,

2005. Disponível em: doi.org/10.1590/S1413-73722005000200017. Acesso em: 26 jun. 2025.

ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René. Imperialismo(s) y derecho(s) internacional(es): ayer y hoy. In: ESLAVA, Luis; OBREGÓN, Liliana; URUEÑA, René (Orgs.). **Imperialismo y Derecho Internacional**. Bogotá: Siglo del hombre Editores, 2016.

ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. Between resistance and reform: TWAIL and the universality of international law. **Trade, Law and Development**, v. 3, n. 1, p. 103-130, 2011.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1961.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FARRET, Rafael Leporace; PINTO, Simone Rodrigues. América Latina: da construção do nome à consolidação da ideia. **Topoi**, v. 12, n. 23, jul.-dez. 2011, p. 30-42. Disponível em: doi.org/10.1590/2237-101X012023002. Acesso em: 11 nov. 2024.

FÉLIX, Moacyr. **Antologia poética**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

FÉLIX, Moacyr *et al* (Org.). **Violão de rua**: poemas para a liberdade. v. 1. Rio de. Janeiro: Civilização Brasileira, 1962.

FICHTE, Johann Gottlieb. **Foundations of natural right**: according to the principles of the wissenschafslehre. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. Interculturalidad o barbarie. 11 tesis provisionales para el mejoramiento de las teorías y prácticas de la interculturalidad como alternativa de otra humanidad. **Comunicación**, n. 4, p. 27-49, 2006.

FORNET-BETANCOURT, Raúl. **Transformación intercultural de la filosofía**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". **Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)**, [S. l.], v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006. Disponível em: revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109. Acesso em: 1 fev. 2024.

FRASER, Nancy. Rethinking recognition. **New left review**, Londres, v. 2, n. 3, 2000. Disponível em: newleftreview.org/issues/ii3/articles/nancy-fraser-rethinking-recognition. Acesso em: 1 fev. 2024.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. Londres/Nova Iorque: Verso, 2003.

GALEANO, Eduardo. **Las palabras andantes**. 5. ed. Buenos Aires: Catálogo, 2001.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Dividindo as TWAIL? In: SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. **Direito Internacional Crítico**. Belo Horizonte: Arraes, 2022. p. 91-117.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do Direito Internacional. **Revista de direito internacional**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 339-352, 2015. p. 345. Disponível em: doi.org/10.5102/rdi.v12i1.3368. Acesso em: 19 jan. 2024.

GATHII, James Thuo. TWAIL: a brief history of its origins, its decentralized network, and a tentative bibliography. **Trade Law and Development**, v. 3, n. 1, p. 26-64, 2011.

GATHII, James Thuo. Africa. FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (Ed.). **The Oxford handbook of the history of international law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1-16.

GENTILI, Alberico. De iure belli libri tres. In: SCOTT, James Brown (Ed.). **The classics of international law**. v. II. Oxford: Claredon Press, 1933.

GESLIN, Albane; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Propos introductifs: décoloniser et refonder le droit international au prisme de la reconnaissance. In: GESLIN, Albane; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle (Dir.). **Le droit international de la reconnaissance, un instrument de décolonisation et de refondation du droit international?**: confluence des droits. Aix-en-Provence: Droits International, Comparé et européen, 2018. p. 11-15.

GHAI, Yash. Globalização, multiculturalismo e direito. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 555-613.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GROSFOGUEL, Ramón. Descolonizando los universalismos occidentales: el pluri-versalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 63-78.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista crítica de ciências sociais**, v. 80, p. 115-147, 2008. Disponível em: doi.org/10.4000/rccs.697. Acesso em: 7 jul. 2024.

GROSSMAN, Claudio. La libertad de expresión en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. **Revista IIDH**, v. 46, p. 157-191, 2007.

GUATTARI, Félix. **Caosmose**: um novo paradigma estético. São Paulo: 34, 1992.

GUHA, Ranajit. **Elementary aspects of peasant insurgency in colonial India**. Durham/Londres: Duke University Press, 1999.

GUILLERMIT, Louis. Emmanuel Kant e a filosofia crítica. In: CHÂTELET, François (Dir.). **História da filosofia**: a filosofia de Kant a Husserl. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1981. p. 19-62.

HALL, William Edward. **A treatise on international law**. 2. ed. Oxford: The Clarendon, 1884.

HALVORSEN, Sam. Decolonising territory: dialogues with latin american knowledges and grassroots strategies. **Progress in human geography**, v. 43, n. 5, p. 790-814.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do espírito**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Catarata, 2005.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Imprenta, 2012.

HINKELAMMERT, Franz. **A maldição que pesa sobre a lei**: as raízes do pensamento crítico em Paulo de Tarso. São Paulo: Paulus, 2012.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 34, 2003.

HUNTINGTON, Samuel Philips. **O choque das civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

HYPPOLITE, Jean. **Gênese e estrutura da Fenomenologia do Espírito de Hegel**. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.

IGREJA, Rebecca Lemos. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de estudos empíricos em direito, 2017. p. 11-37.

IKÄHEIMO, Heikki. **Recognition and the human life-form**: beyond identity and difference. Nova Iorque: Routledge, 2022.

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. **La reconnaissance des nouveaux Etats et des nouveaux gouvernements, Session de Bruxelles**, 1936. Disponível em: idi-iil.org/app/uploads/2017/06/1936_brux_01_fr.pdf. Acesso em: 20 mai. 2024.

JONES, Henry. Property, territory, and colonialism: a legal history of enclosure. **Legal studies**, v. 39, n. 2, p. 187-203, 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros (Coords.). **Direito à diferença**: aspectos institucionais e instrumentais de proteção às minorias e aos grupos vulneráveis, v. I. São Paulo: Saraiva, 2013.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Bauru: EDIPRO, 2003.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: o que são as luzes? **Cultura, história e filosofia**, Lisboa, v. 3, p. 160-168.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. Recognition in international law: theoretical observations. **The american journal of international law**, v. 35, n. 4, p. 605-617, 1941. Disponível em: doi.org/10.2307/2192561. Acesso em: 16 mai. 2024.

KOHN, Margaret. Post-colonial theory. BELL, Duncan (Ed.). **Ethics and world politics**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 200-218

KOSKENNIEMI, Martti. Entre a apologia e a utopia: a política do Direito Internacional. Tradução de João Roriz. **Revista de direito internacional**, [S. l.], v. 15, n. 1, 2018. Disponível em: publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4993. Acesso em: 7 fev. 2024.

KOSKENNIEMI, Martii. **From apology to utopia**: the structure of international legal argument. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

KOSKENNIEMI, Martti. **The gentle civilizer of nations**: the rise and fall of international law 1870-1960. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

KYMLICKA, Will. Direitos humanos e justiça etnocultural. **Meritum**, v. 6, n. 2, 2011. Disponível em: doi.org/10.46560/meritum.v6i2.1075. Acesso em: 11 out. 2024.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LARRAÍN, Jorge. **Identidad chilena**. Santiago: Editores Independientes, 2001.

LATOUR, Bruno. **Reagregando o social**. Salvador: Edufba, 2012.

LAUTERPACHT, Hersch. **Recognition in international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 1947.

LAWRENCE, T. J. **The principles of international law**. 4. ed. Boston, D. C. Heath & Co, 1895.

LIHN, Enrique. Age of Sarcasm. In: LIHN, Enrique. **The dark room and other poems**. Nova Iorque: New Directions Books, 1978. p. 114.

LIMA, Emanuel Fonseca. Fundamentos jurídicos para proteção da diversidade cultural. LIMA, Emanuel Fonseca; WATSON, Carmen Soledad Aurazo de (Org.). **Identidade e diversidade cultural na América Latina**. Porto Alegre: Fi, 2017. p. 381-406.

LIMA, Érick Calheiros de. **Direito e intersubjetividade em Fichte e Hegel**. Campinas: Phi, 2014.

LINKLATER, Andrew. **Critical international relations theory**: citizenship, state and humanity. Nova Iorque: Routledge, 2007.

LITTLE, Paul. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil por uma antropologia da territorialidade. **Anuário Antropológico**, v. 28, n. 1, p. 251-290, 2003.

LOCH, Andriw de Souza; FAGUNDES, Lucas Machado. Crítica das dimensões modernas: a historicidade dos direitos humanos desde o giro descolonial nuestroamericano. **Revista direito e práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019. Disponível em: doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45687. Acesso em: 13 jan. 2024.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tábula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-101, 2008.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe**: estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUKÁCS, György. **O jovem Hegel e os problemas da sociedade capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2018.

MACNEICE, Louis. **Collected poems** (edição por Peter McDonald). Londres: Faber & Faber, 2007.

MAGALHÃES, Breno Baía. A interpretação evolutiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: análise quantitativa e qualitativa do período 1988-2018. **Revista de Direito Internacional**, v. 17, n. 3, p. 579-599, 2020. Disponível em: 10.5102/rdi.v17i3.7125. Acesso em: 24 jun. 2025.

MALDONADO-TORRES, Nelson. On the coloniality of being: contributions to the development of a concept. **Cultural studies**, v. 21, n. 2-3, p. 240-270, 2007. Disponível em: 10.1080/09502380601162548. Acesso em: 09 jan. 2025.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón

(Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 127-168.

MANUEL, George; POSLUNS, Michael. **The fourth world**: an Indian reality. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARIANO, Marcelo Passini; MARIANO, Karina I. Pasquariello. As teorias de integração regional e os estados subnacionais. **Impulso**, Piracicaba, v. 13, n. 31, p. 47-69, 2002.

MARTÍ, José. **Nossa américa**: antologia. São Paulo: Hucitec Associação Cultural José Martí, 1983.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. Posfácio da segunda edição. In: MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política; livro I; o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 84-89.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). São Paulo: Boitempo, 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MBEMBE, Achille. **On the postcolony**. Londres: University of California Press, 2001.

MCNAY, Lois. **Against recognition**. Cambridge: Polity, 2008.

MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido pelo retrato do colonizador**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Dimensão intersubjetiva da autorrealização: em defesa da teoria do reconhecimento. **Revista brasileira de ciências sociais**, São Paulo, v. 24, n. 70, 2009. Disponível em: doi.org/10.1590/S0102-69092009000200009. Acesso em: 11 jan. 2024.

MICKELSON, Karin. Taking stock of TWAIL histories. **International community law review**, v. 10, n. 4, p. 355-362, 2008.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/projetos globais**: colonialidade, sabers subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

MIGNOLO, Walter D. La opción de-colonial: desprendimiento y apertura: un manifiesto y un caso. **Tabula Rasa**, n. 8, p. 243-281, 2008. Disponível em: doi.org/10.25058/20112742.331. Acesso em: 07 jun. 2023.

MIGNOLO, Walter. **The darker side of the renaissance**: literacy, territoriality, and colonization. 2. ed. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2003.

MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine. **On decoloniality**: concepts, analytics, praxis. Durham/Londres: Duke University Press, 2018.

MINOW, Martha. Foreword: justice engendered. **Harvard law review**, v. 101, n. 1, p. 10-95, 1987.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

MORIN, Edgar. **The challenge of complexity**: essay by Edgar Morin. Brighton: Sussex Academic Press, 2023.

MORRISON, Toni. **Home**. Nova Iorque: Alfred A. Knopf, 2012.

MUTUA, Makau. What is TWAIL? **American society of international law proceedings**, v. 94, n. 31, p. 31-38, 2000. Disponível em: doi.org/10.1017/S0272503700054896. Acesso em: 7 fev. 2024.

NICHOLSON, Rowan; GRANT, Thomas D. Theories of state recognition. In: VISOKA, Gëzim; DOYLE, John; NEWMAN, Edward (Eds.). **Routledge handbook of state recognition**. Nova Iorque: Routledge, 2020. p. 25-36.

OKAFOR, Obiora. Critical third world approaches to international law (TWAIL): theory, methodology, or both? **International community law review**. The Hague, v. 10, n. 4, p. 377-378, 2008. Disponível em: digitalcommons.osgoode.yorku.ca/scholarly_works/892/. Acesso em: 18 jul. 2024.

OKAFOR, Obiora Chinedu. Newness, imperialism, and international legal reform in our time: a TWAIL perspective. **Osgoode Hall Law Journal**, v. 43, n.1/2, p. 171-191, 2005: Disponível em: digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol43/iss1/7. Acesso em: 18 abr. 2024.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 1948. Disponível em: cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 7 fev. 2024.

ONU. **Recomendación general núm. 39 sobre los derechos de las mujeres y las niñas indígenas**. CEDAW/C/GC/39. Comitê CEDAW, 2022. Disponível em: ohchr.org/es/documents/general-comments-and-recommendations/general-recommendation-no39-2022-rights-indigeneous. Acesso em: 15 jn. 2025.

ONU. **Resolution adopted by the General Assembly 48/104**. Declaration on the Elimination of Violence against Women. A/RES/48/104. 1993.

ONU. **Resolution 216 (1965) of 12 November 1965. S/RES/216**. 1965. Disponível em: digitallibrary.un.org/record/90483?v=pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

ONU. **Resolution 217 (1965) of 20 November 1965. S/RES/217**. 1965. Disponível em: digitallibrary.un.org/record/90484?v=pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

OPPENHEIM, L. **International law**: a treatise. v. I. 2. ed. Londres: Longmans, Green & Co., 1912.

PALMA, Juliana Bonacorsi; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coords.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 118-137.

PAULS, Elogio del acento. MOLLOY, Sylvia; SISKIND, Mariano (Ed.). **Poéticas de la distancia**: adentro y afuera de la literatura argentina. Buenos Aires: Norma, 2006. p. 171-181.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares**: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito. 2014. 545 p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2014.

PETERS, Michael. **Pós-estruturalismo e a filosofia da diferença**: uma introdução. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

PHELAN, John Leddy. Pan-latinism, French intervention in México (1861-1867) and the genesis of the idea of Latin America. In: ORTEGA Y MEDINA, Juan Antonio (Ed.). **Conciencia y autenticidad históricas**: escritos em homenaje a Edmundo O'Gorman. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1968. p. 279-298.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POZZATTI, Ademar; ROVEDA, Daniela. A Politização do Direito Internacional do Reconhecimento na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de direito internacional**, v. 21, n. 3, 2024. Disponível em: http://doi.org/10.5102/rdi.v21i3.9626. Acesso em: 17 jul. 2025.

PUFENDORF, Samuel; CARR, Craig L. (Ed.) **The political writings of Samuel Puferndorf**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1994.

QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 93-126.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. **Perú indígena**, v. 13, v. 29, p. 11-20, 1992.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos rumos**, a. 17, n. 37, p. 4-28, 2002. Disponível em: doi.org/10.36311/0102-5864.17.v0n37.2192. Acesso em: 28 jun. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Coloniality and Modernity/Rationality. In: MIGNOLO, Walter D.; ESCOBAR, Arturo (eds.). **Globalization and the Decolonial Option**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2010. p. 22-32.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel M. La Americanidad como concepto, o América en el moderno sistema mundial. **Revista internacional de ciencias sociales**, v. XLIV, n. 4, p. 549-557, 1992.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. Locating the Third World in cultural geography. **Third World Legal Studies**, v. 15, a. 2, p. 1-20, 1999. Disponível em: scholar.valpo.edu/twls/vol15/iss1/2. Acesso em: 18 abr. 2024

RAMINA, Larissa. Framing the concept of TWAIL: "Third World Approaches to International Law". **Revista justiça do direito**, Passo Fundo, v. 32, n. 1, p. 5-26, 2018. Disponível em: doi.org/10.5335/rjd.v32i1.8087. Acesso em: 7 fev. 2024.

RAMINA, Larissa; CARBALLIDO, Manuel Gándara. Uma aproximação entre teorias críticas do direito: estudo introdutório. **Revista brasileira de pesquisas jurídicas**, Avaré, v. 2, n. 1, p. 176-193, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAND, Ayn. **A nascente**. São Paulo: Arqueiro, 2013.

RATNER, Steven; SLAUGHTER, Anne-Marie. Appraising the methods of international law: a prospectus for readers. **The american journal of international law**, [S. l.], v. 93, n. 2, p. 291-302, 1999.

RASULOV, Akbar. What is critique? Towards a sociology of disciplinary heterodoxy in contemporary international law. In: D'ASPREMONT, Jean; GAZZINI, Tarcisio; NOLLKAEMPER, André; WERNER, Wouter (Ed.). **International Law as a profession**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. p. 189–221.

RIOS, Roger Raupp. Discriminação orçamentária interseccional: raça, gênero e pobreza em tempos de austeridade. In: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS,

Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (org.). **Políticas de austeridade e direitos sociais**. Curitiba: Editora Kaygangue, 2019. p. 66-73.

RODRIGUES, Renata; POZZATTI JUNIOR, Ademar. Justiça de transição a partir de abordagens feministas para o direito internacional: desafios epistêmicos ao reconhecimento de injustiças concretas. MARCHIORI NETO, Daniel Lena; MOREIRA, Felipe Kern; FERREIRA, Luciano Vaz (Org.). **Estudos em Relações Internacionais**. v. 1. Rio Grande: FURG, 2018. p. 130-153.

ROSEMBERG, Fúlvia. A criança pequena e o direito à creche no contexto dos debates sobre infância e relações raciais. In: BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). **Educação infantil, igualdade racial e diversidade**: aspectos políticos, jurídicos, conceituais. São Paulo: CEERT, 2012. p. 11-46.

ROONEY, Miriam Theresa. Introduction. In: BRODERICK, Albert (Ed.). **The french institutionalists**: Maurice Hauriou, Georges Renard, Joseph T. Delos. Cambridge: Harvard University Press, 1970. p. 1-14.

SAID, Edward. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SALAZAR, José; SALAZAR, Miguel. Estudios recientes acerca de identidades nacionales en America Latina. **Psicología Política**, n. 16, p. 75-93, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do sul**. São Paulo: Coimbra, 2010.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura?** 16. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.

SAUVY, Alfred; Medeiros, Dhiego Antonio de; BARBOSA, Jane Roberta de. Três mundos, um planeta. **Boletim Campineiro de Geografia**, v. 12, n. 1, p. 155–158, 2023. Disponível em: doi.org/10.54446/bcg.v12i1.2910. Acesso em: 16 abr. 2024.

SCHMITT, Carl. **Political theology**: four chapters on the concept of sovereignty. Chicago: University of Chicago Press, 2005.

SCOBIE, Iain G. M. HERSCH Lauterpacht (1897-1960). In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (Ed.). **The Oxford handbook of the history of international law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 873-876.

SHAW, Malcolm N. **International law**. 6. ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2008.

SILVA, Liana Amin Lima da. Direito de coexistência e direitos territoriais dos povos tradicionais: de onde brotam o ser e o saber decoloniais. In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; SANTOS, Gilda Diniz dos (Coord.). **Conflitos agrários na perspectiva socioambiental**. Goiânia: PUC Goiás, 2020. p. 260-285.

SIMAS, Luiz Antônio; RUFINO, Luiz. **Fogo no mato**: a ciência encantada das macumbas. Rio de Janeiro: Mórula, 2018.

SOARES, Gabriel de Oliveira; POZZATTI JUNIOR, Ademar. Direito Internacional do Reconhecimento na América do Sul? Discutindo a cooperação internacional brasileira para a diversidade cultural e de identidade. 6º Congresso Internacional Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2022, Santa Maria. **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**: mídias e direitos da sociedade em rede. Santa Maria: UFSM, 2022, v. 6. p. 1-16.

SPINELLI, Leticia Machado. Repensando o reconhecimento: a crítica de Nancy Fraser ao modelo identitário de Axel Honneth. **Século XXI, Revista de ciências sociais**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 204-234, jan./jul. 2016. Disponível em: doi.org/10.5902/2236672525578. Acesso em: 11 jan. 2024.

SPIVAK, Gayatri. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: UFMG, 2010.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. Overcoming the "coloniality of doing" in international law: soft law as a decolonial tool. **Revista Direito GV**, v. 17, n. 2, p. 1-31, 2021. Disponível em: doi.org/10.1590/2317-6172202127. Acesso em: 09 jun. 2024.

STORR, Cait. Denaturalising the concept of territory in international law. In: DEHM, Julia; NATARAJAN, Usha (Eds.). **Locating nature**: making and unmaking international law. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 1-24.

SUÁREZ, Francisco. **Tratactus de legibus, ac deo legislatore in decem librus distributus**. Vezena: Sebastianum Coleti, 1740.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.); HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 73-102.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2002.

TAYLOR, Charles. A política do reconhecimento. In: TAYLOR, Charles. APPIAH, K. Anthony. HABERMAS, Jürgen. ROCKFELLER, Steven C. WALZER, Michael. WOLF, Susan. **Multiculturalismo**: examinando a política do reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1990. p. 45-94.

TAYLOR, Charles. **The ethics of authenticity**. 11. ed. Cambridge: Harvard University, 2003.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **A short introduction to international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Direito internacional do reconhecimento. Tradução de Ademar Pozzatti Junior. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 2, p. 403-422, 2020. Disponível em: doi.org/10.5102/rdi.v17i2.6576. Acesso em: 20 abr. 2025.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **O direito internacional**. Tradução de Paulo Borba Casella. 2014. p. 7. Disponível em: etourmejouannet.files.wordpress.com/2014/10/e-tourme-jouannet-o-direito-internacional.pdf. Acesso em 2 fev .2024.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. The international law of recognition. **European journal of international law**, Oxford, v. 24, n. 2, p. 667-690, 2013. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/cht021. Acesso em: 1 fev. 2024.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Universalism and imperialism: the true-false paradox of International Law, **European journal of international law**, Oxford, v. 18, n. 3, p. 379-407, 2007. Disponível em: doi.org/10.1093/ejil/chm029. Acesso em: 1 fev. 2024.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **What is a fair international society?** International law between development and recognition. Oxford: Hart Publishing, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor: 2003.

TULCHIN, Joseph S. **América Latina x Estados Unidos**: uma relação turbulenta. São Paulo: Contexto, 2016.

UNESCO. **Atlas of the world's languages in danger**. Disponível em: en.wal.unesco.org/en/world-atlas-languages. Acesso em: 25 jun. 2025.

UNESCO. **Declaração universal sobre a diversidade cultural**. Disponível em: unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127160. Acesso em: 10 jan. 2025.

VAN ITTERSUM, Martine Julia. Hugo Grotius: The making of a founding father of international law. In: ORFORD, Anne; HOFFMANN, Florian (Ed.). **The Oxford handbook of the theory of international law**. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 1-19.

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

VATTEL, Emer de. **The law of nations, or, principles of the law of nature, applied to the conduct and affairs of nations and sovereigns, with three early essays**

on the origin and nature of natural law and on luxury. Indiana: Liberty Fund, 2008.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Filosofia da práxis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

VITÓRIA, Francisco de; PAGDEN, Anthony Robin; LAWRENCE, Jeremy (Ed.). **Political writings**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1991.

WAHREN, Juan. Territorios insurgentes: la dimensión territorial en los movimientos sociales de América Latina. **IX Jornadas de Sociología**. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires: Buenos Aires, 2011.

WAISBERG, Tatiana. Do reconhecimento de Estado e de governo no direito internacional: considerações sobre a evolução do tema na jurisprudência e prática internacional. **Meridiano 47 – Journal of Global Studies**, v. 12, n. 127, p. 18-24, 2011.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgências político-espitémicas de refundar el estado. **Tabula rasa**, Colombia, n. 9, p. 131-152, 2008. Disponível em: doi.org/10.25058/20112742.343. Acesso em: 3 jan. 2025.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento "otro" desde la diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 47-62.

WEBER, Thadeu. A eticidade hegeliana. **Veritas**, Porto Alegre, v. 40, n. 157, p. 7-14, 1995. Disponível em: doi.org/10.15448/1984-6746.1995.157.35935. Acesso em: 1 fev. 2024.

WHEATON, Henry. **Elements of international law**. Nova Iorque: Oceana Press, 1964.

WILLIAMS, John Fischer. **Aspects of modern international law**: an essay. Nova Iorque: Oxford University Press, 1939.

WILLIAMS. Robert R. **Recognition**: Fichte and Hegel on the other. Nova Iorque: New York University Press, 1992.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

YURKIEVICH, Saúl. **La movediza modernidad**. Madrid: Taurus, 1996.

ZIBECHI, Raúl. **Territories in resistance**: a cartography of latin american social movements. Oakland: AK Press, 2012.

ZURN, Christopher F. **Identity or status?** Struggles over recognition in Fraser, Honneth and Taylor. Oxford, v. 10, n. 4, p. 519-537, 2003.